



# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

## DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2024, nº 230

Disponibilização: sexta-feira, 13 de dezembro de 2024

Publicação: segunda-feira, 16 de dezembro de 2024

### Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Diógenes Barreto  
**Presidente**

Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos  
Anjos  
**Vice-Presidente e Corregedora**

Rubens Lisbôa Maciel Filho  
**Diretor-Geral**

CENAF, Lote 7 - Variante 2  
Aracaju/SE  
CEP: 49081-000

#### Contato

(79) 3209-8602

[ascom@tre-se.jus.br](mailto:ascom@tre-se.jus.br)

## SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral .....	2
Atos da Secretaria Judiciária .....	3
01ª Zona Eleitoral .....	124
02ª Zona Eleitoral .....	160
08ª Zona Eleitoral .....	164
12ª Zona Eleitoral .....	165
13ª Zona Eleitoral .....	174
14ª Zona Eleitoral .....	175
15ª Zona Eleitoral .....	205
16ª Zona Eleitoral .....	222
21ª Zona Eleitoral .....	223
23ª Zona Eleitoral .....	223
24ª Zona Eleitoral .....	225
26ª Zona Eleitoral .....	228

27ª Zona Eleitoral .....	232
29ª Zona Eleitoral .....	234
34ª Zona Eleitoral .....	237
Índice de Advogados .....	248
Índice de Partes .....	251
Índice de Processos .....	257

## ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

### PORTARIA

#### PORTARIA Nº 1119/2024

Concede Licença para Capacitação ao servidor CARLOS LEONIDAS NUNES DE CARVALHO. O DIRETOR - GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º, XXIII, da Portaria 724/2024, deste Regional, CONSIDERANDO a Resolução TSE nº 23.507, de 14 de fevereiro de 2017 e a Informação 8858 - SEDIR ([1644418](#))

RESOLVE:

Art. 1º Conceder ao servidor CARLOS LEONIDAS NUNES DE CARVALHO, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923193, Licença para Capacitação no período de 07/01/2025 a 28/02/2025, referente ao 3º quinquênio.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ANA MARIA RABELO DE CARVALHO DANTAS, Diretor(a)-Geral em Substituição, em 13/12/2024, às 10:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

#### PORTARIA 1105/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Des. DIÓGENES BARRETO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XVII, do Regimento Interno;

Considerando o teor da Portaria GP3 212/2024 ([1645576](#)), da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, publicada no Diário Oficial da Justiça em 4/4/2024;

Considerando o Relatório da Comarca de Campo do Brito ([1645579](#)), publicado na página da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Sergipe em 11/12/2024;

Considerando o art. 18, da Resolução TRE/SE 23/2018 ([1513795](#)), que dispõe sobre a substituição das Juízas e dos Juizes Eleitorais;

Considerando o Provimento 1, de 1/2/2021 ([1088077](#)), da Corregedoria Geral de Justiça, que trata de Substituição Automática;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Dr. DANIEL LEITE DA SILVA, Juiz Titular da Comarca de Ribeirópolis/SE, para exercer as funções de Juiz Eleitoral Substituto da 24ª Zona Eleitoral, sediada no município de Campo do Brito, no período de 16 a 19/12/2024, por motivo de afastamento do Juiz Titular, Alex Caetano de Oliveira.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por DIÓGENES BARRETO, Presidente, em 12/12/2024, às 19:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

**PORTARIA 1106/2024**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Des. DIÓGENES BARRETO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XVII, do Regimento Interno;

Considerando o Relatório da Comarca de Cristinápolis ([1645613](#)), publicado na página da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Sergipe em 11/12/2024;

Considerando o art. 18, da Resolução TRE/SE 23/2018 ([1513795](#)), que dispõe sobre a substituição das Juízas e dos Juizes Eleitorais;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Dr. ÍCARO TAVARES CARDOSO DE OLIVEIRA BEZERRA, Juiz à disposição da Corregedoria de Justiça, para exercer as funções de Juiz Eleitoral Substituto da 30ª Zona Eleitoral, sediada no município de Cristinápolis, no dia 19/12/2024, por motivo de encontrar-se vaga a jurisdição eleitoral.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por DIÓGENES BARRETO, Presidente, em 12/12/2024, às 19:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

**ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA****INTIMAÇÃO****RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600671-84.2024.6.25.0015**

PROCESSO : 0600671-84.2024.6.25.0015 RECURSO ELEITORAL (Santana do São Francisco - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : ANDRE GIANCARLO SANTANA

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR (16908/SE)

: MAIS TRABALHO, MAIS RESULTADOS[PP / Federação BRASIL DA  
RECORRIDO ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV) / REPUBLICANOS / PSD] -  
SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE

ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600671-84.2024.6.25.0015 - Santana do São Francisco - SERGIPE

RELATOR: Juiz BRENO BERGSON SANTOS

RECORRENTE: ANDRE GIANCARLO SANTANA

Advogado do(a) RECORRENTE: EMANUEL MESSIAS PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - OAB /SE 16908

RECORRIDO: MAIS TRABALHO, MAIS RESULTADOS[PP / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) / REPUBLICANOS / PSD] - SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE

Advogado do(a) RECORRIDO: FABIO SOBRINHO MELLO - OAB/SE 3110  
RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. REPRESENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL FALSA NA INTERNET. ACUSAÇÃO DE DISSEMINAÇÃO DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. REDE SOCIAL INSTAGRAM. MODALIDADE *STORY*. POSTAGEM COM DURAÇÃO DE 24 HORAS. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. APLICAÇÃO DE MULTA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A livre manifestação do pensamento não constitui direito de caráter absoluto e encontra limites na inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem (art. 5º, X, da CF/88) - destacando que o Código Eleitoral, no art. 243, IX, dispõe que "não será tolerada propaganda que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública".

2. Ainda que, na propaganda eleitoral, prevaleça o princípio da liberdade inculcado nos artigos 245, do Código Eleitoral, e 39, da Lei nº 9.504/97, deve ser assegurada, da mesma forma, a aplicação do princípio da veracidade. Neste, reforça-se a tese de que os fatos e as informações veiculadas devem corresponder à realidade. Aliás, reflexo desse princípio é a proibição de utilização de imagens ou cenas incorretas ou incompletas, efeitos ou quaisquer outros recursos que distorçam ou falseiem os fatos ou sua comunicação, bem como degradem ou ridicularizem candidato, partido, ou coligação.

3. No caso em análise, verifica-se que a conduta impugnada desbordou do permissivo legal que regulamenta a atuação de pessoas naturais na internet, na medida em que divulgou uma notícia com conteúdo distorcido, criando a falsa impressão de que uma ex-prefeita daquele município estava concorrendo no presente pleito, com o intuito de alavancar a candidatura do Sr. André Giancarlo.

4. Por fim, quanto à alegação de que não foi o responsável por alterar o nome do candidato na pesquisa, insta destacar que a postagem impugnada ocorreu no perfil pessoal do candidato ora recorrente, o qual tem o dever de prezar pela transparência na campanha eleitoral.

5. Sendo assim, estando devidamente demonstrada a irregularidade consistente na divulgação de fato inverídico na Internet, impõe-se a manutenção da multa aplicada em seu patamar mínimo, previsto no § 2º do art. 57-D da Lei das Eleições, qual seja, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Ademais, a multa de litigância de má-fé deve ser mantida, diante da insistência na alegação da falta de prova mesmo com a checagem realizada pelo douto juízo.

6. Recurso conhecido e desprovido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju (SE), 12/12/2024.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600671-84.2024.6.25.0015

R E L A T Ó R I O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por ANDRÉ GIANCARLO SANTANA em face da decisão do Juízo Eleitoral da 15ª Zona/SE que julgou procedente a representação ajuizada pela Coligação "MAIS TRABALHO, MAIS RESULTADO" em desfavor do ora recorrente, por disseminação de informação inverídica na Internet, e o condenou ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão da inserção nos *stories* de pesquisa irregular, bem como ao pagamento de multa por litigância de má fé, em razão de violação ao art. 80, inciso II, do CPC, no valor de R\$ 1.412,00 (um mil, quatrocentos e doze reais), conforme art. 81, §2º, do CPC.

Relata a exordial que o representado, na data de 26/09/2024, divulgou nos *stories* da sua rede social Instagram -@andresantana.28 - resultado de Pesquisa Eleitoral constando como um dos candidatos, o nome de uma terceira pessoa estranha ao certame eleitoral, alterando o resultado da pesquisa SE-09429/2024 e propagando a desinformação.

Requeru a concessão de medida liminar para imediata retirada da postagem e, no mérito, a confirmação da liminar e aplicação de multa eleitoral, no máximo legal.

A medida liminar requerida fora deferida (ID 11.840.046).

Devidamente citado, o representado apresentou defesa (ID 11.840.055), alegando, preliminarmente, a ausência de validação digital do *print* da publicação utilizado como base probatória, e, no mérito, o julgamento improcedente da representação, ante a ausência de prova do alegado na inicial.

O Ministério Público Eleitoral Zonal manifestou-se pela procedência do pedido.

O Juízo Eleitoral, conforme relatado, afastou a preliminar suscitada, ratificou a liminar e julgou procedente o pedido, por entender que "(ç) No caso em análise, o representado modificou o seu nome ao substituí-lo pelo codinome Dona Preta ao divulgar resultado de pesquisa eleitoral em seu perfil no Instagram, divulgando assim informação sabidamente inverídica, modo que deve ser aplicada a multa prevista no art. 57-D da Lei 9.504/97, o qual não se aplica apenas em casos de anonimato, conforme decisão do E. Tribunal Superior Eleitoral.". Além disso, condenou o ora insurgente ao pagamento de multa de litigância de má-fé no valor de um salário-mínimo.

Inconformada, o candidato insurgente interpõe o recurso em tela, reiterando as razões contida em sua defesa, quais sejam, ausência de validação das provas postas nos autos e da impossibilidade da inversão do ônus da prova.

Contrarrazões avistadas no ID 11.840.076

A Procuradoria Regional Eleitoral pugna pelo desprovemento do apelo.

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600671-84.2024.6.25.0015

V O T O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por ANDRÉ GIANCARLO SANTANA em face da decisão do Juízo Eleitoral da 15ª zona que julgou procedente a representação ajuizada pela Coligação "MAIS TRABALHO, MAIS RESULTADO" em desfavor do ora recorrente, por disseminação de informação inverídica na Internet, e o condenou ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão da inserção nos *stories* de pesquisa irregular, bem como ao pagamento de multa por litigância de má fé, em razão de violação ao art. 80, inciso II, do CPC, no valor de R\$ 1.412,00 (um mil, quatrocentos e doze reais), conforme art. 81, §2º, do CPC.

Porém, antes de adentrar ao mérito da lide, há de se enfrentar a questão prejudicial suscitada pelo recorrente acerca da ausência de validação das provas postas nos autos.

#### I - INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL - DA AUSÊNCIA DE VALIDAÇÃO DA URL

Em sua insurgência, o recorrente alega que o "print" utilizado como base probatória não passou por qualquer crivo de validação, apesar de ter sido fornecido o suposto URL da publicação, tendo acrescentado que "(ç) não existe nos autos uma validação por programas como Verifact, a produção de uma notarial, nada que demonstre a veracidade do arquivo. O que há nos autos é uma simples captura de tela avulsa."

Pede, enfim, a extinção do presente feito, sem resolução de mérito, ante a ausência de documentos indispensáveis que atestem a veracidade da postagem em questão.

Pois bem.

De antemão, cumpre consignar que a URL questionada foi checada pelo juízo *a quo*, quando da análise da medida liminar, tendo sido, inclusive, aplicada multa por litigância de má-fé na fase de sentença, senão vejamos:

"(¿) Inicialmente rejeito a alegação defensiva de que não há provas de que foi o requerido quem realizou a publicação objeto da inicial. Isso porque a parte autora indicou a URL referente à publicação, a qual foi checada por este magistrado quando da decisão liminar, de modo que atua o requerido em clara litigância de má-fé, pois tenta alterar a verdade dos fatos para se eximir da responsabilidade pela publicação ilícita por ele mesmo realizada.(...)"

Não bastasse isso, some-se o fato de que a postagem ora impugnada fora lançada no modo "Story" do Instagram, o qual tem um prazo de duração de veiculação por 24 (vinte e quatro) horas, sendo automaticamente removido após o decurso do aludido prazo.

Portanto, tendo em vista que não existe qualquer indício de manipulação/adulteração na propaganda impugnada, é certo que ela deve ser aceita como meio de prova.

Entendo, pois, que restou atendido o que determina o art. 17, inciso III, § 2º, da Res. TSE 23.608/2019, não sendo caso de inépcia da petição inicial que vai, aqui, de pronto afastada.

É como voto em relação à questão prévia suscitada.

## II - DO MÉRITO

A matéria é regida pela Resolução TSE nº 23.610/2019, que dispõe o seguinte:

"Art. 28. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, I a IV) :

(...)

IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, dentre as quais aplicativos de mensagens instantâneas, cujo conteúdo seja gerado ou editado por: (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

(...)

b) pessoa natural, vedada: (Redação dada pela Resolução nº 23.732/2024) 1. a contratação de impulsionamento e de disparo em massa de conteúdo nos termos do art. 34 desta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J); (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

2. a remuneração, a monetização ou a concessão de outra vantagem econômica como retribuição à pessoa titular do canal ou perfil, paga pelas(os) beneficiárias(os) da propaganda ou por terceiros. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

(...)

§ 6º A manifestação espontânea na internet de pessoas naturais em matéria político-eleitoral, mesmo que sob a forma de elogio ou crítica a candidata, candidato, partido político, federação ou coligação, não será considerada propaganda eleitoral na forma do inciso IV do caput deste artigo, desde que observados os limites estabelecidos no § 1º do art. 27 desta Resolução. (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

§ 6º-A. Observado o disposto no § 6º e nos itens 1 e 2 da alínea b do inciso IV do caput deste artigo, é lícita a veiculação de propaganda eleitoral em canais e perfis de pessoas naturais que: (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

I - alcancem grande audiência na internet; (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

II - ou participem de atos de mobilização nas redes para ampliar o alcance orgânico da mensagem, como o compartilhamento simultâneo de material distribuído aos participantes, a convocação para eventos virtuais e presenciais e a utilização de hashtags. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

(...)

Art. 30. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da internet, assegurado o direito de resposta, nos termos dos arts. 58, § 3º, IV, alíneas a,

b e c , e 58-A da Lei nº 9.504/1997 , e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica e mensagem instantânea (Lei nº 9.504/1997, art. 57-D, caput)"

Acerca da matéria, ainda dispõe o art. 9º-C, *caput*, da Res.-TSE n. 23.610/2019, *verbis*:

Art. 9º-C É vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024) (destaquei)

Na espécie, a Coligação representante anota que, no dia 26/09/2024, o Sr. ANDRÉ GIANCARLO SANTANA divulgou nos *stories* da sua rede social Instagram [-@andresantana.28-](#) resultado de Pesquisa Eleitoral constando como um dos candidatos, o nome de uma terceira pessoa estranha ao certame eleitoral, alterando o resultado da pesquisa SE-09429/2024 e propagando a desinformação.

Na pesquisa citada, o nome do candidato representado é substituído pelo de "Dona Preta", ex-prefeita do Município de Santana do São Francisco, a fim de confundir a mente do eleitorado e tentar alavancar a sua candidatura.

Por fim, segundo a ora recorrida, "(ç) Uma das principais mudanças para o pleito de 2024 tem o objetivo de garantir maior transparência e controle nos casos em que as sondagens são realizadas diretamente pelos institutos, com recursos próprios, sem que exista um veículo de comunicação, comitê partidário ou outra entidade contratante. Assim, resta claro que o representado desvirtuou os objetivos da lei eleitoral, maquiando as informações da pesquisa eleitoral supracitada."

Em sua defesa, o ora recorrente alegou que não haveria provas de que a alteração no nome foi feita pelo próprio representado.

Pois bem.

Como é cediço, a propaganda eleitoral negativa é aquela que, ao invés de promover o candidato responsável pela mensagem, busca desqualificar o adversário, por meio de acusações, insinuações ou qualquer outro tipo de manifestação que possa vir a prejudicar a imagem pública dele, de forma a influenciar negativamente o eleitorado.

A previsão do artigo 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 busca equilibrar o direito à liberdade de expressão com a necessidade de proteger a integridade do processo eleitoral e a honra dos envolvidos na disputa. A sua limitação só deve ocorrer em casos em que a manifestação fira esses direitos, para evitar abusos e disseminação de desinformação durante as eleições.

Já o art. 9º-A da referida resolução estabelece que: "É vedada a divulgação ou compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral, inclusive os processos de votação, apuração e totalização de votos, devendo o juízo eleitoral, a requerimento do Ministério Público, determinar a cessação do ilícito, sem prejuízo da apuração de responsabilidade penal, abuso de poder e uso indevido dos meios de comunicação".

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) consolidou o entendimento de que a crítica política é uma parte legítima do debate eleitoral, mas deve respeitar os limites legais para não configurar abuso, difamação, calúnia ou injúria, sob pena de caracterização de propaganda eleitoral negativa.

Nesse sentido, os precedentes desta Corte:

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA À HONRA OU IMAGEM DE PRÉ-CANDIDATA. INEXISTÊNCIA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A configuração da propaganda eleitoral antecipada negativa "pressupõe o pedido explícito de não voto ou ato abusivo que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico" (REspEI 0600069-51, Relator: Min. Benedito Gonçalves, DJe 24/03/2023).

[¿]

3. Não provimento do recurso, para manter sentença que julgou improcedente representação fundada na alegação de propaganda eleitoral antecipada negativa, nos termos do § 3º do artigo 36 da Lei nº 9.504/97.

*(TRE/SE, REL 060004510, Rel. Juiz Cristiano Cesar Braga de Aragão Cabra, PSESS 30/08/2024)*

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. MUNICÍPIO DE GARARU/SE. POSTAGEM EM REDE SOCIAL. PROPAGANDA ANTECIPADA NEGATIVA. NÃO VERIFICADA. CRÍTICAS ACOBERTADAS PELA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. RECURSO DESPROVIDO. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1. O regime democrático pressupõe a existência de ampla liberdade de manifestação, bem assim a possibilidade de se fiscalizar e criticar a gestão dos detentores de mandato eletivo. Assim, os gestores da coisa pública estão sujeitos a críticas sem que daí possa automaticamente ser extraído o intuito difamatório de quem as formula.

2. A livre manifestação do pensamento não constitui direito de caráter absoluto e encontra limites na inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem (art. 5º, X, da CF/88) - destacando que o Código Eleitoral, no art. 243, IX, dispõe que "não será tolerada propaganda que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública".

3. In casu, não se verifica propaganda eleitoral negativa, haja vista que as asserções proferidas pelo recorrido em nada ultrapassaram os limites admitidos para a liberdade de expressão.

4. Recurso desprovido. Representação julgada improcedente.

*(TRE/SE, REL 060000689, Rel. Juiz Edmison da Silva Pimenta, DJE 09/08/2024)*

Postas essas premissas, passo analisar o caso concreto.

Na hipótese, verifico que a conduta impugnada desbordou do permissivo legal que regulamenta a atuação de pessoas naturais na internet, na medida em que divulgou uma notícia com conteúdo distorcido, criando a falsa impressão de que uma ex-prefeita daquele município estava concorrendo no presente pleito, com o intuito de alavancar a candidatura do Sr. André Giancarlo.

Dessa forma, entendo que a conduta impugnada não se encontra acobertada pela liberdade de manifestação de pensamento do eleitor, isto porque o direito de liberdade necessita ser exercido dentro dos contornos jurídicos a todos impostos, a fim de que não configure ato abusivo.

Ainda que, na propaganda eleitoral, prevaleça o princípio da liberdade insculpido nos artigos 245, do Código Eleitoral, e 39, da Lei nº 9.504/97, deve ser assegurada, da mesma forma, a aplicação do princípio da veracidade.

Neste, reforça-se a tese de que os fatos e as informações veiculadas devem corresponder à realidade. Aliás, reflexo desse princípio é a proibição de utilização de imagens ou cenas incorretas ou incompletas, efeitos ou quaisquer outros recursos que distorçam ou falseiem os fatos ou sua comunicação, bem como degradem ou ridicularizem candidato, partido, ou coligação.

Por fim, quanto à alegação de que não foi o responsável por alterar o nome do candidato na pesquisa, insta destacar que a postagem impugnada ocorreu no perfil pessoal do candidato ora recorrente, o qual tem o dever de prezar pela transparência na campanha eleitoral.

Sendo assim, estando devidamente demonstrada a irregularidade consistente na divulgação de fato inverídico na Internet, impõe-se a manutenção da multa aplicada em seu patamar mínimo, previsto no § 2º do art. 57-D da Lei das Eleições, qual seja, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Ademais, a multa de litigância de má-fé deve ser mantida, diante da insistência na alegação da falta de prova mesmo com a checagem realizada pelo douto juízo zonal.

Ante o exposto, CONHEÇO e NEGOU PROVIMENTO ao recurso interposto, a fim de manter intacta a sentença vergastada.

É como voto, Sr. Presidente.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600671-84.2024.6.25.0015/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) BRENO BERGSON SANTOS.

RECORRENTE: ANDRE GIANCARLO SANTANA

Advogado do(a) RECORRENTE: EMANUEL MESSIAS PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SE16908

RECORRIDO: MAIS TRABALHO, MAIS RESULTADOS[PP / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) / REPUBLICANOS / PSD] - SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE

Advogado do(a) RECORRIDO: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juizes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr<sup>a</sup> ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em REJEITAR A PREJUDICIAL de Inépcia da Inicial e, NO MÉRITO, também por unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 12 de dezembro de 2024.

### **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600281-26.2024.6.25.0012**

PROCESSO : 0600281-26.2024.6.25.0012 RECURSO ELEITORAL (Lagarto - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : LAGARTO DE UM JEITO NOVO[MDB / DEM / PSD / PP] - LAGARTO -SE

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)

ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)

ADVOGADO : GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA (11960/SE)

ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

RECORRIDA : VIVIANE FONTES RIBEIRO

ADVOGADO : JOSE TAUA DOS SANTOS PAIXAO (14346/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600281-26.2024.6.25.0012 - Lagarto - SERGIPE

RELATOR: Juiz BRENO BERGSON SANTOS

RECORRENTE: LAGARTO DE UM JEITO NOVO[MDB / DEM / PSD / PP] - LAGARTO -SE

Advogados do(a) RECORRENTE: GABRIEL LISBOA REIS - OAB/SE 14800, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - OAB/SE 15465, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - OAB/SE 15519, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - OAB/SE 13339, CLARA TELES FRANCO - OAB/SE 14728, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - OAB/SE 16970, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - OAB/SE 13907, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - OAB /SE 4101, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - OAB/SE 6209-A, GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA - OAB/SE 11960, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - OAB/SE 9609-A, MARCIO MACEDO CONRADO - OAB/SE 3806

RECORRIDA: VIVIANE FONTES RIBEIRO

Advogado do(a) RECORRIDA: JOSE TAUA DOS SANTOS PAIXAO - OAB/SE 14346

Ementa. DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. DISSEMINAÇÃO EM GRUPO DE *WHATSAPP*. AUTENTICIDADE DAS PROVAS. AUSÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO SUFICIENTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação representativa ajuizada pela Coligação "Lagarto de um Jeito Novo" contra Viviane Fontes Ribeiro, sob alegação de propaganda eleitoral antecipada e negativa em grupo de WhatsApp, com disseminação de áudio com conteúdo pejorativo e ofensivo ao candidato Sérgio Reis.
2. Sentença de primeiro grau julgou parcialmente procedente a representação, determinando apenas a remoção do conteúdo, mas afastando a aplicação de multa ante a fragilidade das provas e do meio empregado (*WhatsApp*).
3. Recurso interposto pela coligação requerendo a aplicação de multa nos termos do art. 36 da Lei nº 9.504/1997.
4. Ministério Público Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em verificar se as provas apresentadas pela recorrente são aptas a comprovar a prática de propaganda eleitoral antecipada e negativa, justificando a aplicação da multa pleiteada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Nos termos do art. 422, caput e §1º, do CPC, "prints" e arquivos digitais podem ser utilizados como prova desde que acompanhados de instrumentos que atestem sua autenticidade, especialmente diante de impugnação.
7. Na espécie, as provas apresentadas - áudios e captura de tela de *WhatsApp* - carecem de elementos que atestem sua origem e autenticidade, não havendo ata notarial ou outro meio técnico idôneo para a validação.
8. Doutrina e jurisprudência apontam que, na ausência de verificação de autenticidade das provas digitais, o órgão julgador deve valorar livremente os elementos disponíveis, podendo rejeitar a condenação por insuficiência de lastro probatório.

9. Precedente do TRE-SE (RE nº 060005020, Juiz Breno Bergson Santos, DJE 25/11/2024) reforça que a insuficiência de comprovação da autenticidade de provas digitais inviabiliza a condenação.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso conhecido e não provido, mantendo-se a sentença que julgou parcialmente procedente a representação, sem imposição de multa.

11. Tese de julgamento: "Provas digitais devem estar acompanhadas de elementos que atestem sua autenticidade, sendo insuficientes para condenação se impugnadas e não corroboradas por outros meios hábeis de prova."

Dispositivos relevantes citados:

- Código de Processo Civil, art. 422, caput e § 1º; art. 428, I; art. 429, II.
- Lei nº 9.504/1997, art. 36.
- Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 17, § 2º.

Jurisprudência relevante citada:

- TRE-SE, RE nº 060005020, Acórdão, Juiz Breno Bergson Santos, DJE 25/11/2024.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju (SE), 13/12/2024.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600281-26.2024.6.25.0012

#### R E L A T Ó R I O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela Coligação "LAGARTO DE UM JEITO NOVO" em face da decisão do Juízo Eleitoral da 12ª Zona/SE que julgou parcialmente procedente a representação ajuizada pela ora recorrente em desfavor de VIVIANE FONTES RIBEIRO, por disseminação de propaganda eleitoral antecipada e negativa em grupo de *WhatsApp*.

Em apertada síntese, a coligação partidária requerente alegou que a ora recorrida encaminhou uma imagem do candidato a prefeito do município de Lagarto, o Sr. Sérgio Reis, acompanhado de algumas lideranças que chegaram para somar com seu grupo político, seguido de áudio com música de 7:13 minutos repleta de informações falsas e caluniosas dirigidas à Família Reis - Sérgio Reis, Fábio Reis (irmão) e Jerônimo Reis (pai).

Asseverou que, além de propagar informações falsas a respeito do aludido candidato, referiu-se ao mesmo com termos pejorativos, tais como "turista de Brasília", "playboy maniçoba", "Sérgio Malandro", entre outros.

Ainda de acordo com a parte representante, as ofensas e mentiras veiculadas pela representada influenciaram negativamente na imagem e honra do candidato Sérgio Reis perante o eleitorado e configurou propaganda eleitoral negativa, motivo pelo qual pleiteou, em sede liminar, a remoção do conteúdo e, posteriormente, a confirmação da medida liminar com a procedência da representação, ainda com a condenação da representada ao pagamento de multa pecuniária.

A medida liminar requerida fora deferida (ID 11.857.534).

Devidamente citada, a representada VIVIANE FONTES RIBEIRO apresentou contestação, na qual:

i) negou a prática de propaganda eleitoral negativa; ii) sustentou que o áudio veiculado limitou-se a narrar fatos de conhecimento público e que são suas opiniões pessoais, decorrentes do direito à liberdade de expressão, sem caráter eleitoral; e, iii) afirmou que as provas juntadas são frágeis, sem qualquer certificação digital.

Em razão disso, pugnou pela extinção do processo sem resolução de mérito e, de forma subsidiária, o julgamento improcedente da representação.

O Ministério Público Eleitoral Zonal manifestou-se pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do pedido autoral, "(ç) para fins de ser determinado à parte representada que se abstenha de veicular e transmitir conteúdos semelhantes àquele objeto destes autos, não havendo que se falar, acerca da incidência de multa, ante a fragilidade dos elementos de prova, que não permite corroborar a prática do ato irregular de propaganda narrado pela representante."

O Juízo Eleitoral, conforme relatado, ratificou a liminar e julgou parcialmente procedente o pedido, determinando tão somente a remoção da publicação aqui apontada, se assim não foi determinado, por entender que "(ç) No caso em tela, mesmo na linha da nova interpretação do dispositivo, o diminuto alcance da veiculação e a dúvida que paira sobre a própria idoneidade da mídia, que necessitaria de um exame mais aprofundado das provas, não justificam a fixação da multa prevista no § 2º do art. 57-D da Lei n. 9.504/97."

Inconformada, a coligação insurgente interpõe o recurso em tela, reiterando as razões contidas em sua inicial e reforçando que "(ç) o áudio enviado no whatsapp, como já informado no tópico anterior, já estava como mensagem "encaminhada com frequência"; ou seja, certamente vinha sendo espalhada pela Recorrida em diversos grupos de whatsapp com finalidade de atingir o candidato da Coligação Recorrente."

Pede, ao final, que o recurso seja provido a fim de que a Recorrida seja também punida nos exatos termos do art. 36 da Lei nº 9.504/1997, com a consequente aplicação de multa no importe de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Contrarrazões ausentes (ID 11.857.555).

A Procuradoria Regional Eleitoral pugna pelo desprovemento do apelo.

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600281-26.2024.6.25.0012

V O T O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela Coligação "LAGARTO DE UM JEITO NOVO" em face da decisão do Juízo Eleitoral da 12ª Zona/SE que julgou parcialmente procedente a representação ajuizada pela ora recorrente em desfavor de VIVIANE FONTES RIBEIRO, por disseminação de propaganda eleitoral antecipada e negativa em grupo de *WhatsApp*.

De antemão, cumpre consignar que a sentença recorrida julgou parcialmente procedente a representação, mantendo apenas a determinação de abstenção quanto a novas postagens, mas se a aplicação de multa, porquanto considerou que "(ç) o diminuto alcance da veiculação e a dúvida que paira sobre a própria idoneidade da mídia, que necessitaria de um exame mais aprofundado das provas, não justificam a fixação da multa prevista no § 2º do art. 57-D da Lei n. 9.504/97."

Inconformada, a coligação insurgente interpõe o recurso em tela, reiterando as razões contidas em sua inicial e reforçando que "(ç) o áudio enviado no whatsapp, como já informado no tópico anterior, já estava como mensagem "encaminhada com frequência"; ou seja, certamente vinha sendo espalhada pela Recorrida em diversos grupos de whatsapp com finalidade de atingir o candidato da Coligação Recorrente."

Pois bem.

No presente caso, estamos diante de uma propaganda eleitoral negativa que supostamente por meio do aplicativo de mensagens *WhatsApp* e, apesar do meu posicionamento de que o *WhatsApp* consiste em um meio hábil de disseminação de propaganda eleitoral, independentemente da quantidade de integrantes dos grupos, ou até mesmo da circunstância se são abertos ou fechados, no caso em testilha existe um óbice intransponível para a análise do mérito: a autenticidade das provas digitais colhidas no vertente caso.

É consabido que o "print" de página da *Internet* ou de aplicativo *Whatsapp* e demais arquivos audiovisuais correlatos podem consistir em meios hábeis de prova, conforme dispõe o art. 422, *caput* e § 1º, do CPC, *verbis*:

"Art. 422. Qualquer reprodução mecânica, como a fotográfica, a cinematográfica, a fonográfica ou de outra espécie, tem aptidão para fazer prova dos fatos ou das coisas representadas, se a sua conformidade com o documento original não for impugnada por aquele contra quem foi produzida.

§ 1º As fotografias digitais e as extraídas da rede mundial de computadores fazem prova das imagens que reproduzem, devendo, se impugnadas, ser apresentada a respectiva autenticação eletrônica ou, não sendo possível, realizada perícia. (ç)" (destaquei)

Entretanto, como se depreende do dispositivo acima, os "prints" de página de *Internet* consistem em meio hábil de prova, desde que cercados por outros instrumentos que lhe deem lastro de veracidade e que a parte contrária não ofereça impugnação na primeira oportunidade em que tomar ciência dos fatos imputados contra si, o que não ocorrera no caso em análise, tendo em vista que os representados, ora recorridos, impugnaram a autenticidade das provas digitais desde o momento da contestação.

Acerca da matéria, ensina JOSÉ JAIRO GOMES (2024) que:

"Admite-se a juntada aos autos de imagens digitais, tanto as obtidas por câmeras digitais (inclusive as acopladas a telefone celular, smartphone e tablet) como as extraídas diretamente da *Internet* ou de redes sociais. Contudo, é sabido que a imagem digital pode ser facilmente adulterada sem que disso fiquem vestígios. À parte contrária é dado impugnar sua veracidade. Havendo impugnação, se tiver sido juntado o cartão de memória da máquina ou outro dado ou suporte físico, torna-se viável a aferição da veracidade da imagem em questão, bem como a realização de perícia. (ç) Não sendo possível a comprovação da veracidade da imagem, outra alternativa não restará ao juiz senão valorar livremente o documento juntado aos autos. Assim, a imagem digital deverá ser coligida com os demais elementos probatórios presentes nos autos, sendo acolhida ou rejeitada como meio de convencimento."<sup>1</sup> (destaquei)

Ao compulsar os autos, verifica-se que a inicial foi instruída apenas com áudios e um print de um grupo *Whatsapp* intitulado "SÓ EMPRESÁRIOS..." (IDs 11857527 a 11857532), sem qualquer registro de segurança quanto à sua origem, autoria, veículo, forma, data e horário de veiculação:

Nessa toada, conquanto o art. 17, § 2º, da Res.-TSE n. 23.608/2019 não limite a análise da prova ao mecanismo da ata notarial, observa-se que, no caso em tela, o instrumento da indigitada postagem foi justamente um aplicativo de mensagens instantâneas (*Whatsapp*), o que impossibilita ao órgão judicial proceder à eventual checagem da publicação, notadamente pela ausência de "URL", "URI" ou "URN".

Ademais, uma vez tendo os representados impugnado expressamente a autenticidade das provas carregadas aos autos, não houve, por parte da parte autora, a apresentação da devida comprovação de sua autenticidade, tampouco fora requerida a realização de eventual prova pericial, motivo pelo qual entendo que não se desincumbiu do ônus probatório a ela imputado pelos artigos 428, I, e 429, II, do CPC.

De fato, a Representação não fora instruída com ata notarial ou outro meio de prova admitido em Direito, como um documento digital, com validade jurídica, a exemplo de relatório de coleta de provas digitais (*blockchain*), ou outro mecanismo hábil a atestar a existência e a fidedignidade do *jingle* supostamente veiculado em grupo de *WhatsApp*, tampouco se comprovou a veracidade e a preservação da cadeia de custódia do vídeo contendo suposta propaganda irregular extemporânea.

Dessa forma, diante da impossibilidade de aferição do conteúdo indicado na inicial, notadamente pela ausência de certeza quanto à autenticidade das únicas provas coligidas junto à exordial, não vislumbro elementos suficientes a ensejar uma condenação pela prática de propaganda eleitoral antecipada aos representados, ora recorridos.

Na hipótese, diante da ausência de prova cabal da existência da propaganda eleitoral antecipada irregular, reputo correta a sentença proferida pelo Juízo Zonal no sentido da improcedência dos pedidos autorais formulados.

Nesse sentido, cito recente precedente desta Egrégia Corte:

"RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. REPRESENTAÇÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL NA ORIGEM. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. POSTAGEM EM REDE SOCIAL. PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO À DIALETICIDADE RECURSAL. REJEIÇÃO. QUESTÃO PREJUDICIAL. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. ANÁLISE DE MÉRITO. IMPUGNAÇÃO À AUTENTICIDADE DE PROVAS. ARCABOUÇO PROBATÓRIO INSUFICIENTE À CARACTERIZAÇÃO DO ILÍCITO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA TERMINATIVA REFORMADA. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1. Da leitura da peça recursal, facilmente, constata-se que as razões recursais foram bem concatenadas, tanto o foram que o contraditório e a ampla defesa foram exercidos, a contento, pela recorrida, não havendo se falar em violação à dialeticidade recursal.

2. A idoneidade ou não do conjunto probatório carreado aos autos é questão a ser avaliada quando da apreciação do mérito, sendo inadequado o indeferimento da petição inicial fulcrado apenas nesse motivo.

3. Afastada a questão prejudicial relativa à extinção do feito sem resolução de mérito por inépcia da petição inicial, o tribunal passará ao julgamento imediato do mérito sempre que o único ato a ser praticado for a prolação de uma nova decisão a respeito do mérito da demanda. Inteligência do art. 1.013, § 3º, I, do CPC.

4. Segundo a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, há propaganda eleitoral extemporânea irregular quando se tem, cumulativamente ou não, antes de 16 de agosto do ano eleitoral, a presença de: (a) referência direta ao pleito vindouro ou cargo em disputa, (b) pedido explícito de voto, de não voto ou o uso de "palavras mágicas" para esse fim, (c) realização por forma vedada para a propaganda eleitoral no período permitido, (d) violação à paridade de armas entre os possíveis concorrentes, (e) mácula à honra ou imagem de pré-candidato e (f) divulgação de fato sabidamente inverídico.

5. Não sendo possível a comprovação da veracidade das provas digitais, outra alternativa não restará ao juiz senão valorar livremente o documento juntado aos autos, devendo a mídia digital ser coligida com os demais elementos probatórios presentes nos autos, sendo acolhida ou rejeitada, em cada caso concreto, como meio de convencimento.

6. Na espécie em análise, a representação não fora instruída com ata notarial ou outro meio de prova admitido em Direito, como um documento digital, com validade jurídica, a exemplo de relatório de coleta de provas digitais (blockchain), ou outro mecanismo hábil a atestar a existência e a fidedignidade do jingle supostamente veiculado em grupo de WhatsApp, tampouco se comprovou a veracidade e a preservação da cadeia de custódia do vídeo contendo suposta propaganda irregular extemporânea, o que impede a condenação e enseja a improcedência dos pedidos autorais. Inteligência do art. 40-B da Lei n. 9.501/1997.

7. Recurso conhecido e parcialmente provido para reformar a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito e, com fulcro no art. 1.013, § 3º, I, do Código de Processo Civil, julgar improcedentes os pedidos formulados na representação."

(TRE-SE, RECURSO ELEITORAL nº 060005020, Acórdão, Des. Breno Bergson Santos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 25/11/2024.)

Ante o exposto, CONHEÇO e NEGOU PROVIMENTO ao recurso interposto, a fim de manter intacta a sentença vergastada.

É como voto, Sr Presidente.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

1 GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 20. ed. rev., atual. e reform. Barueri: Atlas, 2024 (p. 496).

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600281-26.2024.6.25.0012/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) BRENO BERGSON SANTOS.

RECORRENTE: LAGARTO DE UM JEITO NOVO[MDB / DEM / PSD / PP] - LAGARTO -SE

Advogados do(a) RECORRENTE: GABRIEL LISBOA REIS - SE14800, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, CLARA TELES FRANCO - SE14728, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA - SE11960, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806

RECORRIDA: VIVIANE FONTES RIBEIRO

Advogado do(a) RECORRIDA: JOSE TAUÁ DOS SANTOS PAIXÃO - SE14346

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juizes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, LÍVIA SANTOS RIBEIRO, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr<sup>a</sup> ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

A MM JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, não participou do julgamento em razão de declaração de suspeição.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO

SESSÃO ORDINÁRIA de 13 de dezembro de 2024.

## **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600073-75.2024.6.25.0001**

PROCESSO : 0600073-75.2024.6.25.0001 RECURSO ELEITORAL (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS**

EMBARGADA : PRA ARACAJU AVANÇAR DE VERDADE [PP/PSD/REPUBLICANOS /SOLIDARIEDADE/PSB/PDT] - ARACAJU - SE

ADVOGADO : CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA (11076/SE)

ADVOGADO : FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

EMBARGANTE : PARA ARACAJU AVANÇAR MUDANDO[UNIÃO / PODE / PRD / DC / MOBILIZA / AVANTE] - ARACAJU - SE

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

EMBARGANTE : YANDRA BARRETO FERREIRA

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

#### TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

#### ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600073-75.2024.6.25.0001 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz BRENO BERGSON SANTOS

EMBARGANTE: PARA ARACAJU AVANÇAR MUDANDO[UNIÃO / PODE / PRD / DC / MOBILIZA / AVANTE] - ARACAJU - SE, YANDRA BARRETO FERREIRA

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIO MACEDO CONRADO - OAB/SE 3806, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - OAB/SE 4101, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - OAB/SE 9609-A, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - OAB/SE 5201-A

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIO MACEDO CONRADO - OAB/SE 3806, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - OAB/SE 9609-A, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - OAB/SE 5201-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - OAB/SE 6209-A

EMBARGADA: PRA ARACAJU AVANÇAR DE VERDADE [PP/PSD/REPUBLICANOS /SOLIDARIEDADE/PSB/PDT] - ARACAJU - SE

Advogados do(a) EMBARGADA: CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA - OAB/SE 11076, FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA - OAB/SE 6174-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - OAB/SE 3131-A, JOANA DOS SANTOS SANTANA - OAB/SE 11884-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - OAB/SE 12193-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - OAB/SE 1686-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - OAB/SE 13758, VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - OAB/SE 6405-A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÕES. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. JULGAMENTO CONJUNTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 96-B DA LEI N. 9.504/1997. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. VEÍCULO AUTOMOTOR. ADESIVOS. JUSTAPOSIÇÃO. PLOTAGEM. EFEITO OUTDOOR. ARTIGO 39, § 8º, DA LEI Nº 9.504/97. INCIDÊNCIA DE MULTA. PROPAGANDA IRREGULAR. CONFIGURAÇÃO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. CONHECIMENTO E NÃO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS.

1. Para o manejo dos embargos declaratórios exige-se a presença, no bojo da decisão fustigada, de um dos vícios previstos no artigo 275 do Código Eleitoral (art. 1.022 do Código de Processo Civil).

2. Na espécie, sustentam os embargantes, em síntese, que a decisão impugnada teria sido contraditória, na medida em que aplicou multa por propaganda eleitoral irregular em bem particular, em que pese a legislação aplicável à espécie não prevê multa para esse tipo de propaganda.

3. Ao contrário do que alegam os embargantes, no caso em análise, é possível sim a aplicação da multa prevista no artigo 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997, desde que o artefato publicitário produza um efeito de *outdoor*, exatamente como ocorreu na espécie.

4. Portanto, a despeito do inconformismo dos embargantes com a decisão que lhe foi desfavorável, não revelam os autos qualquer vício na prestação jurisdicional entregue por este Tribunal, restando claro que, em verdade, o embargante intenta o rejuízo da causa, fim para o qual não se presta esta espécie recursal.

5. Como visto, os recorrentes pretendem que este colegiado reveja o mérito da sua própria decisão, em sede de embargos de declaração, o que, a toda evidência, não é possível, pois eles somente se prestam à integração ou retificação de um julgado que apresente defeitos, o que, como já dito, não ocorreu no caso.

6. Embargos de Declaração conhecidos e não acolhidos.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NÃO ACOLHER OS EMBARGOS.

Aracaju (SE), 13/12/2024.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS - RELATOR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0600073-75.2024.6.25.0001

R E L A T Ó R I O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de Embargos de Declaração (ID 11.873.210), com efeitos modificativos, opostos por YANDRA BARRETO FERREIRA e pela Coligação "PARA ARACAJU AVANÇAR MUDANDO", em face do Acórdão proferido por este Tribunal ao ID 11.869.853 dos autos.

Sustentam que o Acórdão embargado incorreu em contradição, na medida em que "(z) houve aplicação de multa eleitoral em desfavor dos Embargantes na hipótese de propaganda irregular em bens particulares, posto que supostamente utilizado o veículo como outdoor."

Pontuam que "(...) o art. 20, § 5º da Resolução TSE nº 23.610/2019 expressamente proíbe sanção pecuniária para casos deste jaez, sendo notadamente incabível a aplicação de multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), quando a norma incidente veda tal penalidade."

Requerem, portanto, que "(...) sejam os presentes Embargos conhecidos e providos, fim de que esta Corte, reconhecendo a contradição apontada, decote do voto a sanção pecuniária correspondente."

Contrarrazões ausentes (ID 11.878.047).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e não acolhimento dos embargos de declaração.

É o relatório.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0600073-75.2024.6.25.0001

V O T O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de Embargos de Declaração, com efeitos modificativos, opostos por YANDRA BARRETO FERREIRA e pela Coligação "PARA ARACAJU AVANÇAR MUDANDO", em face do Acórdão proferido por este Tribunal.

Na espécie, o acórdão embargado restou assim ementado (ID 11869853):

"ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÕES. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. JULGAMENTO CONJUNTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 96-B DA LEI N. 9.504/1997.

PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. VEÍCULO AUTOMOTOR. ADESIVOS. JUSTAPOSIÇÃO. PLOTAGEM. EFEITO OUTDOOR. ARTIGO 39, § 8º, DA LEI Nº 9.504/97. INCIDÊNCIA DE MULTA. PROPAGANDA IRREGULAR. CONFIGURAÇÃO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

1. São reunidas para julgamento comum as ações eleitorais propostas por partes diversas sobre o mesmo fato, sendo competente para apreciá-las o juiz ou relator que tiver recebido a primeira. Inteligência do art. 96-B da Lei n. 9.504/1997.

2. De acordo com o art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997, reproduzido no art. 26, "caput", da Resolução TSE nº 23.610/2019, é vedada a propaganda eleitoral por meio de outdoors, sujeitando o infrator à retirada imediata da propaganda irregular e ao pagamento de multa entre R\$ 5.000,00 e R\$ 15.000,00.

3. A publicidade afixada em todo o veículo automotor causou forte impacto visual, apresentando, pois, efeito típico de outdoor, do que se extraiu a irregularidade da propaganda.

4. Recurso Eleitoral conhecido e desprovido."

Pois bem. Como é cediço, os Embargos de Declaração, como prevê o art. 275 do Código Eleitoral e o art. 1.022 do Código de Processo Civil, servem ao aperfeiçoamento da prestação da tutela jurisdicional, corrigindo eventuais defeitos consistentes em omissão, contradição, obscuridade e erros materiais do ato judicial.

Prestadas tais informações, passa-se à análise do caso concreto, verificando-se, desde já, que as insurgentes assentaram que a decisão impugnada teria sido contraditória, na medida em que aplicou multa por propaganda eleitoral irregular em bem particular, em que pese a legislação aplicável à espécie não prevê multa para esse tipo de propaganda.

Sem razão os embargantes.

Ao contrário do que alegam os embargantes, no caso em análise, é possível sim a aplicação da multa prevista no artigo 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997, desde que o artefato publicitário produza um efeito de *outdoor*, exatamente como ocorreu na espécie, senão vejamos o seguinte trecho do acórdão:

"[ç] O cerne da controvérsia reside, essencialmente, em saber acerca da regularidade, ou não, da veiculação de propaganda eleitoral, mediante utilização de veículo plotado de forma que configure efeito visual similar a outdoor.

Em se tratando da utilização de adesivos na propaganda eleitoral, assegura-se aos candidatos, partidos e coligações a colocação de adesivos microperfurados até a extensão total do para-brisa traseiro e em outras posições, adesivos que não excedam o tamanho de 0,5 m² (meio metro quadrado). Essa é a conclusão que se extrai da leitura do artigo 20 e seus parágrafos da Resolução TSE nº 23.610/2019:

(ç)

Por seu turno, o artigo 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97, reproduzido no artigo. 26, "caput" e § 1º da Resolução TSE nº 23.610/2019, proíbem a divulgação de propaganda que contenha conjunto de peças que causem efeito visual de outdoor:

Lei nº 9.504/97:

Art. 38. Independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral pela distribuição de folhetos, adesivos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido, coligação ou candidato.

[ç]

§ 8º É vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Resolução TSE nº 23.610/2019:

Art. 26. É vedada a propaganda eleitoral por meio de outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos políticos, as federações, as coligações, as candidatas e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$15.000,00 (quinze mil reais), nos termos do art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997.

§ 1º A utilização de engenhos ou de equipamentos publicitários ou ainda de conjunto de peças de propaganda, justapostas ou não, que se assemelhem ou causem efeito visual de outdoor sujeita a pessoa infratora à multa prevista neste artigo.

§ 2º A caracterização da responsabilidade da candidata ou do candidato na hipótese do § 1º deste artigo não depende de prévia notificação, bastando a existência de circunstâncias que demonstrem o seu prévio conhecimento.

(i)

Procedendo-se, então, a uma análise dos elementos trazidos na petição inicial, é possível identificar nas fotografias e vídeo colecionados nos IDs 11810169 a 11810172 da RP 73-75 e nos IDs 11798932 a 11798935 da RP 77-15 que os adesivos colocados no veículo DODGE RAM, de placa NGV0A48, não obedeceram às normas mencionadas no artigo 20 e seus parágrafos da Resolução TSE nº 23.610/2019 e que a justaposição dos adesivos com os nomes da recorrente Yandra (candidata ao cargo de Prefeita) e do candidato a Vice-prefeito, além do número que serão identificados na urna eletrônica, associada à plotagem do veículo na cor roxa utilizada na campanha dos recorrentes, produzem um efeito visual destacado único compatível com o efeito de uma propaganda divulgada em por meio de outdoor, atraindo, assim, a incidência da multa prevista no § 8º do artigo 39 da Lei nº 9.504/97. [...]"

Portanto, a despeito do inconformismo dos embargantes com a decisão que lhe foi desfavorável, não revelam os autos qualquer vício na prestação jurisdicional entregue por este Tribunal, restando claro que, em verdade, o embargante intenta o rejuízo da causa, fim para o qual não se presta esta espécie recursal.

Como se observa, a questão ora suscitada foi muito bem enfrentada por esta Corte Regional Eleitoral, a qual analisou detidamente todas as peculiaridades do caso concreto, contudo, chegou à conclusão diversa da pretendida pelos ora embargantes, sendo certo que em situações desse jaez não há espaço para a utilização dos embargos de declaração, nos termos pacificados na jurisprudência, citando-se exemplificativamente:

"ELEIÇÕES 2012. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ART. 41-A DA LEI Nº 9.507/1997. GRAVAÇÃO AMBIENTAL EM AUDITÓRIO. AUSENTE INTENÇÃO DE PRIVACIDADE. LICITUDE DA PROVA. PRECEDENTES. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. Não se prestam os embargos de declaração, não obstante sua vocação democrática e a finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das premissas fáticas e jurídicas já apreciadas no acórdão embargado.

2. Ausência de omissão e contradição justificadoras da oposição de embargos declaratórios, evidenciando-se tão somente o inconformismo da parte com a decisão que lhe foi desfavorável.

Embargos de declaração rejeitados". (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 25617, Acórdão, Relator (a) Min. Rosa Weber, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 153, Data 02/08/2018, Página 281)

"ELEIÇÕES 2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADORA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE RECURSOS FINANCEIROS. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. CAIXA DOIS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. DESPROVIMENTO DOS ACLARATÓRIOS OPOSTOS POR MARCELO DE CARVALHO MIRANDA. ERRO MATERIAL. PARCIAL PROVIMENTO DOS EMBARGOS DE CLÁUDIA LÉLIS, TÃO SOMENTE PARA CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL.

1. A omissão apta a ser suprida pelos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento, sendo prejudicial à compreensão da causa, e não aquela deduzida com o fito de provocar o rejuízo da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador. Precedentes.

2. A contradição que autoriza a oposição de embargos de declaração é aquela interna, ou seja, estabelecida entre os fundamentos do acórdão, descabendo suscitá-la para dirimir alegado confronto entre pormenores instrutórios e os demais elementos de prova constantes dos autos, notadamente quando a defrontação não prejudica a validade da fundamentação, tampouco a coerência lógica do entendimento exarado na decisão.

3. Os declaratórios não se prestam ao rejuízo da matéria, pressupondo omissão, obscuridade ou contradição, de modo que o mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento não enseja a oposição dos embargos. Em síntese, a mera insatisfação com o conteúdo da decisão embargada não enseja embargos de declaração.

4. In casu, o voto condutor do acórdão analisou a matéria controvertida de forma suficiente e fundamentada, outrossim sua conclusão decorreu logicamente dos seus fundamentos, entendendo quanto ao mérito:

(i)

7. Embargos de declaração de Cláudia Lélis parcialmente providos, somente para que se corrija erro material". (TSE - Recurso Ordinário nº 122086, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 19/04/2018)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES 2008. VEREADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1 Os supostos vícios apontados pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória. Precedentes.

2. Na espécie, o acórdão embargado manifestou-se expressamente sobre todas as questões ventiladas no regimental, notadamente acerca da: a) inadmissibilidade de conversão do processo em diligência para complementação do instrumento do agravo e b) inaplicabilidade da Lei 12.322/2010 aos agravos interpostos antes de sua vigência.

3. Embargos de declaração rejeitados". (TSE - Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 34659, Acórdão de 16/08/2012, Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 161, Data 22/08/2012, Página 117 /118 )

Como visto, os recorrentes pretendem que este colegiado reveja o mérito da sua própria decisão, em sede de embargos de declaração, o que, a toda evidência, não é possível, pois eles somente se prestam à integração ou retificação de um julgado que apresente defeitos, o que, como já dito, não ocorreu no caso.

Por tais razões, NÃO ACOLHO os embargos de declaração, diante da ausência, na decisão embargada, de qualquer dos defeitos previstos no art. 275 do Código Eleitoral.

É como voto.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) nº 0600073-75.2024.6.25.0001/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) BRENO BERGSON SANTOS.

EMBARGANTE: PARA ARACAJU AVANÇAR MUDANDO[UNIÃO / PODE / PRD / DC / MOBILIZA / AVANTE] - ARACAJU - SE, YANDRA BARRETO FERREIRA

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A

EMBARGADA: PRA ARACAJU AVANÇAR DE VERDADE [PP/PSD/REPUBLICANOS /SOLIDARIEDADE/PSB/PDT] - ARACAJU - SE

Advogados do(a) EMBARGADA: CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA - SE11076, FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA - SE6174-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405-A

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juízes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr<sup>a</sup> ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NÃO ACOLHER OS EMBARGOS.

SESSÃO ORDINÁRIA de 13 de dezembro de 2024.

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600066-86.2024.6.25.0000**

PROCESSO : 0600066-86.2024.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

**RELATOR** : **DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS NÃO PRESTADAS

A Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, nos termos do art. 54-B, inciso I, da Resolução TSE nº 23.571, de 29 de maio de 2018, alterada pela Resolução nº 23.662/2021, de 18 de novembro de 2021,

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento e a quem interessar possa, que o INTERESSADO: PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB

(DIRETÓRIO REGIONAL/SE), nos autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600066-86.2024.6.25.0000, relativas ao exercício financeiro de 2023, teve suas contas JULGADAS NÃO PRESTADAS, com trânsito em julgado em 21/11/2024. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei e na página do TRE/SE na internet, disponível no link <https://www.tre-se.jus.br/partidos/contas-partidarias/contas-partidarias>, ou pela consulta processual por meio do sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico deste Tribunal, no endereço <https://pje.tre-se.jus.br/pje/login.seam>.

Aracaju-SE, 28 de novembro de 2024.

MAÍRA GAMA TORRES

Servidor(a) da Secretaria Judiciária

### **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600370-89.2024.6.25.0031**

PROCESSO : 0600370-89.2024.6.25.0031 RECURSO ELEITORAL (Itaporanga d'Ajuda - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : ITAPORANGA EM BOAS MÃOS[MDB / PSB / UNIÃO / PSD] - ITAPORANGA D'AJUDA - SE

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

RECORRENTE : IVAN APOSTOLO SOBRAL

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

RECORRIDO : FRANCINALDO ALVES DE SOUZA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600370-89.2024.6.25.0031 - Itaporanga d'Ajuda - SERGIPE

RELATOR: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL

RECORRENTE: COLIGAÇÃO ITAPORANGA EM BOAS MÃOS[MDB / PSB / UNIÃO / PSD] - ITAPORANGA D'AJUDA - SE, IVAN APOSTOLO SOBRAL

Advogados do(a) RECORRENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884-A

Advogados do(a) RECORRENTE: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884-A

RECORRIDO: FRANCINALDO ALVES DE SOUZA

Ementa. DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NA ORIGEM. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. PETIÇÃO INICIAL INSTRUÍDA COM PROVAS SUFICIENTES. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

I. CASO EM EXAME

1.1. Ação de representação por propaganda eleitoral irregular ajuizada por Coligação e candidato contra adversário político, alegando disseminação de pesquisa não registrada e de conteúdo falso em grupo de mensagens instantâneas.

1.2. O Juízo Eleitoral da 31ª Zona/SE extinguiu o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, ao julgar inepta a petição inicial por ausência de identificação digital (*hash*) e de URL.

1.3. Os recorrentes argumentam que as provas apresentadas, como imagens da postagem ofensiva, são suficientes para demonstração do ilícito eleitoral.

## II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de *hash* ou URL inviabiliza o prosseguimento de representação por propaganda irregular na Internet, mesmo diante da apresentação de provas mínimas que viabilizem a análise de mérito.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. Nos termos do artigo 17, III, da Resolução TSE nº 23.608/2019, a inicial de representação por propaganda irregular na internet deve ser instruída com o endereço da postagem (URL, URI ou URN), salvo impossibilidade técnica devidamente justificada, admitindo-se outros meios de prova para identificação do conteúdo e autoria.

3.2. A exigência de *hash* ou URL não é aplicável a publicações em aplicativos de mensagens instantâneas como o *Whatsapp*, em que essas informações não estão tecnicamente disponíveis, cabendo à parte autora demonstrar o fato ilícito por outros meios de prova.

3.3. As imagens apresentadas, atribuídas ao representado, atendem ao requisito do artigo 319 do CPC, configurando indícios mínimos da prática do ilícito, suficientes para o prosseguimento da demanda.

3.4. A idoneidade das provas apresentadas deve ser analisada no mérito, sendo inadequado o indeferimento da inicial com fundamento em uma análise superficial de seu conteúdo.

3.5. O direito de ação eleitoral, em conformidade com o artigo 96 da Lei das Eleições, é expressão do direito constitucional de acesso à jurisdição, devendo normas restritivas de acesso ser interpretadas restritivamente.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Recurso conhecido e parcialmente provido para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que o processo tenha seu regular prosseguimento e seja analisado o mérito da demanda.

4.2. Tese de julgamento: "A exigência de *hash* ou URL não é aplicável a publicações realizadas em aplicativos de mensagens instantâneas como o *WhatsApp*, admitindo-se outros meios de prova, conforme o artigo 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.608/2019 e o princípio da máxima efetividade da Justiça Eleitoral."

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Civil, artigo 319; Lei 9.504/97, artigos 40-B e 96; Resolução TSE nº 23.608/2019, artigo 17, caput, e incisos III e § 2º.

Jurisprudência relevante citada: TRE/SE, REI 060036822, Rel. Juiz Breno Bergson Santos, DJE de 27/11/2024.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para ANULAR A SENTENÇA e DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS ao Juízo Eleitoral de origem para o regular processamento do feito.

Aracaju(SE), 10/12/2024

JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600370-89.2024.6.25.0031

## RELATÓRIO

O JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL (Relator):

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Ivan Apostolo Sobral e pela Coligação "Itaporanga em Boas Mãos" (MDB / PSB / UNIÃO / PSD) contra a sentença proferida pelo Juízo da 31ª Zona Eleitoral, que indeferiu a petição inicial na Representação por propaganda eleitoral irregular ajuizada em desfavor de Francinaldo Alves de Souza.

Consta na inicial, em síntese, que o representado teria divulgado de forma "fraudulenta e inverídica (...) resultados de pesquisa eleitoral", com o "intento de manipular a opinião pública, afetando injustamente a imagem do candidato" da coligação representante.

Assere que "o Representado, ex-vice-prefeito do Município de Itaporanga D'ajuda, o qual possui relevante influência política no Município, utilizou-se de seus recursos e influência para (disseminar), por meio de vídeo amplamente divulgado em grupos do aplicativo de mensagens whatsapp, os supostos resultados de uma pesquisa eleitoral inexistente".

Alega que "o Representado afirma, com convicção e sem apresentar provas, que a candidata por ele apoiada lidera as intenções de voto no pleito municipal"; que "a pesquisa mencionada, além de não possuir qualquer respaldo factual, carece de registro no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais"; que "a conduta do Representado fere diretamente o artigo 33, § 4º, da Lei nº 9.504/97, que regula a divulgação de pesquisas eleitorais" e que a "disseminação de pesquisas eleitorais fraudulentas ou adulteradas, ainda que por meio de redes sociais, como WhatsApp e Facebook, configura ilícito eleitoral, passível de punição".

Aduz que, "o Representado inventou dados de que supostas pesquisas estariam apontando a sua candidata como líder" e que ela "possui mais de 50% dos votos na municipalidade local, com o claro intuito de criar uma falsa percepção de que a sua candidata lidera a corrida eleitoral e consequentemente prejudicar a imagem do seu concorrente"; acrescentando que ele tinha "plena ciência de que os resultados que estava divulgando se tratavam claramente de uma FAKE NEWS".

Requer a remoção da propaganda impugnada da rede mundial de computadores e que o representado se abstenha de divulgar resultados "fraudulentos e falsos de pesquisas eleitorais", além do reconhecimento da irregularidade da propaganda por "divulgação de resultados (...) com conteúdo sabidamente inverídico (fake News)" e a condenação do representado ao pagamento de multa.

O Juízo Zonal, em sentença proferida no ID 11823510, indeferiu a inicial sob o fundamento de que, "embora o partido do Autor tenha juntado os vídeos, não juntou a hash da mensagem impugnada, ou seja, uma série numérica que funciona como identidade digital, assim como a URL nas redes sociais na internet, que permitiria o rastreamento da origem do material, mesmo após vários compartilhamentos, não havendo como comprovar a veracidade das alegações autorais".

Inconformado, a coligação representante interpôs o presente Recurso reiterando as mesmas razões apontadas na inicial (ID 11823514).

Sem contrarrazões (ID 11823521).

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e pelo desprovimento do presente recurso (ID 11840564).

É o relatório.

## VOTO

O JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL (Relator):

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por Ivan Apostolo Sobral e pela Coligação "Itaporanga em Boas Mãos" (MDB / PSB / UNIÃO / PSD) contra a sentença proferida pelo Juízo da 31ª Zona Eleitoral, que indeferiu a petição inicial na Representação por propaganda eleitoral irregular ajuizada em desfavor de Francinaldo Alves de Souza.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso merece ser conhecido.

Consoante relatado, o motivo do indeferimento da petição inicial pelo juízo zonal foi a ausência de juntada "do hash da mensagem impugnada, ou seja, uma série numérica que funciona como identidade digital, assim como a URL nas redes sociais na internet, que permitiria o rastreamento da origem do material, mesmo após vários compartilhamentos, não havendo como comprovar a veracidade das alegações autorais".

A Lei 9.504/97 estabelece que "[A] representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável (Art. 40-B)."

E a Resolução 23.608/19, que dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de direito de resposta previstos na Lei nº 9.504/1997, prevê:

Art. 17. A petição inicial da representação relativa à propaganda irregular será instruída, sob pena de não conhecimento:

I - com prova da autoria ou do prévio conhecimento da beneficiária ou do beneficiário, caso não seja alegada a presunção indicada no parágrafo único do art. 40-B da Lei nº 9.504/1997;

II - naquelas relativas à propaganda irregular no rádio e na televisão, com a informação de dia e horário em que foi exibida e com a respectiva transcrição da propaganda ou trecho impugnado; e

III - no caso de manifestação em ambiente de internet, com a identificação do endereço da postagem, no âmbito e nos limites técnicos de cada serviço (URL ou, caso inexistente esta, URI ou URN) e a prova de que a pessoa indicada para figurar como representada ou representado é a sua autora ou o seu autor, sem prejuízo da juntada, aos autos, de arquivo contendo o áudio, a imagem e/ou o vídeo da propaganda impugnada.

No caso dos autos, observa-se que a propaganda narrada na exordial teria ocorrido em grupo de aplicativo de mensagens instantâneas (*Whatsapp*), o qual, notadamente, não possui endereço URL a ser informado, tampouco sendo exigível à parte que forneça eventual código "*hash*" da mensagem impugnada, uma vez que não há nenhuma previsão normativa nesse sentido.

Ademais, o artigo 17, III, § 2º, da Resolução TSE nº 23.608/2019, admite que a identificação dos "endereços" das postagens na rede mundial de computadores pode ser realizada/suprida por outros meios de prova em homenagem ao princípio da máxima efetividade da atuação da Justiça Eleitoral na coibição de excessos e abusos que abalem a igualdade de chances entre os candidatos.

Assim, as hipóteses contidas no artigo 17 da Resolução TSE nº 23.608/2019 devem, necessariamente, ser interpretadas levando em conta seu objetivo específico de evitar demandas notoriamente infundadas, cabendo, porém, ao órgão judicial competente aferir se realmente não foi acostada nenhuma prova aos autos capaz, em tese, de demonstrar a responsabilidade do ilícito eleitoral à parte adversa.

Na espécie, constata-se que os representantes, ora recorrentes, colacionaram aos IDs 11823504 a 11823508 dos autos arquivos de imagens referentes a supostos *prints* e vídeos extraídos de grupo de *WhatsApp*, atribuindo-se ao representado, ora recorrido, a autoria da mensagem.

Portanto, verifica-se que a exordial atende os requisitos do artigo 319 do CPC, visto que descreve as condutas e suas nuances, aponta os fundamentos jurídicos que amparariam a pretensão, apresenta lastro probatório mínimo e, finalmente, pugna pela procedência dos pedidos.

Nessa ordem de ideias, a valoração da prova acerca da existência do ilícito e da efetiva responsabilidade atribuída ao representado é matéria que se confunde com o mérito da demanda, não sendo tecnicamente adequado o indeferimento da petição inicial com fundamento numa prévia e superficial valoração das provas acostadas pela parte autora.

Com efeito, o direito de propor as representações previstas no artigo 96 da Lei das Eleições é uma emanção direta do direito constitucional de ação, de acesso à jurisdição, de modo que a norma que impõe restrições a tal acesso deve ser, por óbvio, interpretada restritivamente.

Dessarte, a hipótese em tela não se subsume à norma prevista no artigo 17, III, da Resolução TSE nº 23.608/2019, motivo pelo qual a questão prejudicial ao mérito relativa à inépcia da inicial deve ser superada, a fim de se adentrar no mérito do processo.

Não obstante, considerando que, no vertente caso, o feito não foi suficientemente instruído, devem os autos retornar à origem para fins de seu regular processamento, com a devida angularização da relação processual e posterior apreciação do mérito da demanda, tudo em conformidade com o rito estabelecido pela Resolução TSE nº 23.608/2019.

Em hipótese similar e em decisão recente este Tribunal assim já se posicionou:

Ementa. DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NA ORIGEM. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. PETIÇÃO INICIAL INSTRUÍDA COM PROVAS SUFICIENTES. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

[...]

5. Nos termos do art. 17, III, da Resolução TSE nº 23.608/2019, a inicial de representação por propaganda irregular na internet deve ser instruída com o endereço da postagem (URL, URI ou URN), salvo impossibilidade técnica devidamente justificada, admitindo-se outros meios de prova para identificação do conteúdo e autoria.

6. A exigência de *hash* ou URL não é aplicável a publicações em aplicativos de mensagens instantâneas como o *Whatsapp*, em que essas informações não estão tecnicamente disponíveis, cabendo à parte autora demonstrar o fato ilícito por outros meios de prova.

7. As imagens apresentadas, atribuídas ao representado, atendem ao requisito do art. 319 do CPC, configurando indícios mínimos da prática do ilícito, suficientes para o prosseguimento da demanda.

8. A idoneidade das provas apresentadas deve ser analisada no mérito, sendo inadequado o indeferimento da inicial com fundamento em uma análise superficial de seu conteúdo.

9. O direito de ação eleitoral, em conformidade com o art. 96 da Lei das Eleições, é expressão do direito constitucional de acesso à jurisdição, devendo normas restritivas de acesso ser interpretadas restritivamente.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso conhecido e parcialmente provido para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que o processo tenha seu regular prosseguimento e seja analisado o mérito da demanda.

11. Tese de julgamento: "A exigência de *hash* ou URL não é aplicável a publicações realizadas em aplicativos de mensagens instantâneas como o *Whatsapp*, admitindo-se outros meios de prova, conforme o art. 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.608/2019 e o princípio da máxima efetividade da Justiça Eleitoral." (destaquei)

(TRE/SE, REI 060036822, Rel. Juiz Breno Bergson Santos, DJE de 27/11/2024)

Ante o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e pelo PARCIAL PROVIMENTO do presente recurso, a fim de anular a sentença proferida pelo Juízo da 31ª Zona Eleitoral de Sergipe e determinar o retorno dos autos à origem para seu regular processamento e ulterior julgamento do mérito da demanda.

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL  
RELATOR

**EXTRATO DA ATA**

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600370-89.2024.6.25.0031/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL.

RECORRENTE: ITAPORANGA EM BOAS MÃOS[MDB / PSB / UNIÃO / PSD] - ITAPORANGA D'AJUDA - SE, IVAN APOSTOLO SOBRAL

Advogados do(a) RECORRENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884-A

Advogados do(a) RECORRENTE: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884-A

RECORRIDO: FRANCINALDO ALVES DE SOUZA

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juizes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr<sup>a</sup> ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para para ANULAR A SENTENÇA e DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS ao Juízo Eleitoral de origem para o regular processamento do feito.

SESSÃO ORDINÁRIA de 10 de dezembro de 2024

**RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600370-89.2024.6.25.0031**

PROCESSO : 0600370-89.2024.6.25.0031 RECURSO ELEITORAL (Itaporanga d'Ajuda - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : ITAPORANGA EM BOAS MÃOS[MDB / PSB / UNIÃO / PSD] - ITAPORANGA D'AJUDA - SE

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

RECORRENTE : IVAN APOSTOLO SOBRAL

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

RECORRIDO : FRANCINALDO ALVES DE SOUZA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600370-89.2024.6.25.0031 - Itaporanga d'Ajuda - SERGIPE

RELATOR: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL

RECORRENTE: COLIGAÇÃO ITAPORANGA EM BOAS MÃOS[MDB / PSB / UNIÃO / PSD] - ITAPORANGA D'AJUDA - SE, IVAN APOSTOLO SOBRAL

Advogados do(a) RECORRENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884-A

Advogados do(a) RECORRENTE: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884-A

RECORRIDO: FRANCINALDO ALVES DE SOUZA

Ementa. DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NA ORIGEM. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. PETIÇÃO INICIAL INSTRUÍDA COM PROVAS SUFICIENTES. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

#### I. CASO EM EXAME

1.1. Ação de representação por propaganda eleitoral irregular ajuizada por Coligação e candidato contra adversário político, alegando disseminação de pesquisa não registrada e de conteúdo falso em grupo de mensagens instantâneas.

1.2. O Juízo Eleitoral da 31ª Zona/SE extinguiu o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, ao julgar inepta a petição inicial por ausência de identificação digital (*hash*) e de URL.

1.3. Os recorrentes argumentam que as provas apresentadas, como imagens da postagem ofensiva, são suficientes para demonstração do ilícito eleitoral.

#### II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de *hash* ou URL inviabiliza o prosseguimento de representação por propaganda irregular na Internet, mesmo diante da apresentação de provas mínimas que viabilizem a análise de mérito.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. Nos termos do artigo 17, III, da Resolução TSE nº 23.608/2019, a inicial de representação por propaganda irregular na internet deve ser instruída com o endereço da postagem (URL, URI ou URN), salvo impossibilidade técnica devidamente justificada, admitindo-se outros meios de prova para identificação do conteúdo e autoria.

3.2. A exigência de *hash* ou URL não é aplicável a publicações em aplicativos de mensagens instantâneas como o *Whatsapp*, em que essas informações não estão tecnicamente disponíveis, cabendo à parte autora demonstrar o fato ilícito por outros meios de prova.

3.3. As imagens apresentadas, atribuídas ao representado, atendem ao requisito do artigo 319 do CPC, configurando indícios mínimos da prática do ilícito, suficientes para o prosseguimento da demanda.

3.4. A idoneidade das provas apresentadas deve ser analisada no mérito, sendo inadequado o indeferimento da inicial com fundamento em uma análise superficial de seu conteúdo.

3.5. O direito de ação eleitoral, em conformidade com o artigo 96 da Lei das Eleições, é expressão do direito constitucional de acesso à jurisdição, devendo normas restritivas de acesso ser interpretadas restritivamente.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Recurso conhecido e parcialmente provido para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que o processo tenha seu regular prosseguimento e seja analisado o mérito da demanda.

4.2. Tese de julgamento: "A exigência de *hash* ou URL não é aplicável a publicações realizadas em aplicativos de mensagens instantâneas como o *WhatsApp*, admitindo-se outros meios de prova, conforme o artigo 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.608/2019 e o princípio da máxima efetividade da Justiça Eleitoral."

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Civil, artigo 319; Lei 9.504/97, artigos 40-B e 96; Resolução TSE nº 23.608/2019, artigo 17, caput, e incisos III e § 2º.

Jurisprudência relevante citada: TRE/SE, REI 060036822, Rel. Juiz Breno Bergson Santos, DJE de 27/11/2024.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para ANULAR A SENTENÇA e DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS ao Juízo Eleitoral de origem para o regular processamento do feito.

Aracaju(SE), 10/12/2024

JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600370-89.2024.6.25.0031

R E L A T Ó R I O

O JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL (Relator):

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Ivan Apostolo Sobral e pela Coligação "Itaporanga em Boas Mãos" (MDB / PSB / UNIÃO / PSD) contra a sentença proferida pelo Juízo da 31ª Zona Eleitoral, que indeferiu a petição inicial na Representação por propaganda eleitoral irregular ajuizada em desfavor de Francinaldo Alves de Souza.

Consta na inicial, em síntese, que o representado teria divulgado de forma "fraudulenta e inverídica (...) resultados de pesquisa eleitoral", com o "intento de manipular a opinião pública, afetando injustamente a imagem do candidato" da coligação representante.

Assere que "o Representado, ex-vice-prefeito do Município de Itaporanga D'ajuda, o qual possui relevante influência política no Município, utilizou-se de seus recursos e influência para (disseminar), por meio de vídeo amplamente divulgado em grupos do aplicativo de mensagens whatsapp, os supostos resultados de uma pesquisa eleitoral inexistente".

Alega que "o Representado afirma, com convicção e sem apresentar provas, que a candidata por ele apoiada lidera as intenções de voto no pleito municipal"; que "a pesquisa mencionada, além de não possuir qualquer respaldo factual, carece de registro no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais"; que "a conduta do Representado fere diretamente o artigo 33, § 4º, da Lei nº 9.504/97, que regula a divulgação de pesquisas eleitorais" e que a "disseminação de pesquisas eleitorais fraudulentas ou adulteradas, ainda que por meio de redes sociais, como WhatsApp e Facebook, configura ilícito eleitoral, passível de punição".

Aduz que, "o Representado inventou dados de que supostas pesquisas estariam apontando a sua candidata como líder" e que ela "possui mais de 50% dos votos na municipalidade local, com o claro intuito de criar uma falsa percepção de que a sua candidata lidera a corrida eleitoral e consequentemente prejudicar a imagem do seu concorrente"; acrescentando que ele tinha "plena ciência de que os resultados que estava divulgando se tratavam claramente de uma FAKE NEWS".

Requer a remoção da propaganda impugnada da rede mundial de computadores e que o representado se abstenha de divulgar resultados "fraudulentos e falsos de pesquisas eleitorais", além do reconhecimento da irregularidade da propaganda por "divulgação de resultados (...) com conteúdo sabidamente inverídico (fake News)" e a condenação do representado ao pagamento de multa.

O Juízo Zonal, em sentença proferida no ID 11823510, indeferiu a inicial sob o fundamento de que, "embora o partido do Autor tenha juntado os vídeos, não juntou a hash da mensagem impugnada,

ou seja, uma série numérica que funciona como identidade digital, assim como a URL nas redes sociais na internet, que permitiria o rastreamento da origem do material, mesmo após vários compartilhamentos, não havendo como comprovar a veracidade das alegações autorais".

Inconformado, a coligação representante interpôs o presente Recurso reiterando as mesmas razões apontadas na inicial (ID 11823514).

Sem contrarrazões (ID 11823521).

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e pelo desprovimento do presente recurso (ID 11840564).

É o relatório.

V O T O

O JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL (Relator):

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por Ivan Apostolo Sobral e pela Coligação "Itaporanga em Boas Mãos" (MDB / PSB / UNIÃO / PSD) contra a sentença proferida pelo Juízo da 31ª Zona Eleitoral, que indeferiu a petição inicial na Representação por propaganda eleitoral irregular ajuizada em desfavor de Francinaldo Alves de Souza.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso merece ser conhecido.

Consoante relatado, o motivo do indeferimento da petição inicial pelo juízo zonal foi a ausência de juntada "do hash da mensagem impugnada, ou seja, uma série numérica que funciona como identidade digital, assim como a URL nas redes sociais na internet, que permitiria o rastreamento da origem do material, mesmo após vários compartilhamentos, não havendo como comprovar a veracidade das alegações autorais".

A Lei 9.504/97 estabelece que "[A] representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável (Art. 40-B)."

E a Resolução 23.608/19, que dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de direito de resposta previstos na Lei nº 9.504/1997, prevê:

Art. 17. A petição inicial da representação relativa à propaganda irregular será instruída, sob pena de não conhecimento:

I - com prova da autoria ou do prévio conhecimento da beneficiária ou do beneficiário, caso não seja alegada a presunção indicada no parágrafo único do art. 40-B da Lei nº 9.504/1997;

II - naquelas relativas à propaganda irregular no rádio e na televisão, com a informação de dia e horário em que foi exibida e com a respectiva transcrição da propaganda ou trecho impugnado; e

III - no caso de manifestação em ambiente de internet, com a identificação do endereço da postagem, no âmbito e nos limites técnicos de cada serviço (URL ou, caso inexistente esta, URI ou URN) e a prova de que a pessoa indicada para figurar como representada ou representado é a sua autora ou o seu autor, sem prejuízo da juntada, aos autos, de arquivo contendo o áudio, a imagem e/ou o vídeo da propaganda impugnada.

No caso dos autos, observa-se que a propaganda narrada na exordial teria ocorrido em grupo de aplicativo de mensagens instantâneas (*Whatsapp*), o qual, notadamente, não possui endereço URL a ser informado, tampouco sendo exigível à parte que forneça eventual código "hash" da mensagem impugnada, uma vez que não há nenhuma previsão normativa nesse sentido.

Ademais, o artigo 17, III, § 2º, da Resolução TSE nº 23.608/2019, admite que a identificação dos "endereço" das postagens na rede mundial de computadores pode ser realizada/suprida por outros meios de prova em homenagem ao princípio da máxima efetividade da atuação da Justiça Eleitoral na coibição de excessos e abusos que abalem a igualdade de chances entre os candidatos.

Assim, as hipóteses contidas no artigo 17 da Resolução TSE nº 23.608/2019 devem, necessariamente, ser interpretadas levando em conta seu objetivo específico de evitar demandas notoriamente infundadas, cabendo, porém, ao órgão judicial competente aferir se realmente não foi acostada nenhuma prova aos autos capaz, em tese, de demonstrar a responsabilidade do ilícito eleitoral à parte adversa.

Na espécie, constata-se que os representantes, ora recorrentes, colacionaram aos IDs 11823504 a 11823508 dos autos arquivos de imagens referentes a supostos *prints* e vídeos extraídos de grupo de *WhatsApp*, atribuindo-se ao representado, ora recorrido, a autoria da mensagem.

Portanto, verifica-se que a exordial atende os requisitos do artigo 319 do CPC, visto que descreve as condutas e suas nuances, aponta os fundamentos jurídicos que amparariam a pretensão, apresenta lastro probatório mínimo e, finalmente, pugna pela procedência dos pedidos.

Nessa ordem de ideias, a valoração da prova acerca da existência do ilícito e da efetiva responsabilidade atribuída ao representado é matéria que se confunde com o mérito da demanda, não sendo tecnicamente adequado o indeferimento da petição inicial com fundamento numa prévia e superficial valoração das provas acostadas pela parte autora.

Com efeito, o direito de propor as representações previstas no artigo 96 da Lei das Eleições é uma emanção direta do direito constitucional de ação, de acesso à jurisdição, de modo que a norma que impõe restrições a tal acesso deve ser, por óbvio, interpretada restritivamente.

Dessarte, a hipótese em tela não se subsume à norma prevista no artigo 17, III, da Resolução TSE nº 23.608/2019, motivo pelo qual a questão prejudicial ao mérito relativa à inépcia da inicial deve ser superada, a fim de se adentrar no mérito do processo.

Não obstante, considerando que, no vertente caso, o feito não foi suficientemente instruído, devem os autos retornar à origem para fins de seu regular processamento, com a devida angularização da relação processual e posterior apreciação do mérito da demanda, tudo em conformidade com o rito estabelecido pela Resolução TSE nº 23.608/2019.

Em hipótese similar e em decisão recente este Tribunal assim já se posicionou:

Ementa. DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NA ORIGEM. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. PETIÇÃO INICIAL INSTRUÍDA COM PROVAS SUFICIENTES. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

[...]

5. Nos termos do art. 17, III, da Resolução TSE nº 23.608/2019, a inicial de representação por propaganda irregular na internet deve ser instruída com o endereço da postagem (URL, URI ou URN), salvo impossibilidade técnica devidamente justificada, admitindo-se outros meios de prova para identificação do conteúdo e autoria.

6. A exigência de *hash* ou URL não é aplicável a publicações em aplicativos de mensagens instantâneas como o *Whatsapp*, em que essas informações não estão tecnicamente disponíveis, cabendo à parte autora demonstrar o fato ilícito por outros meios de prova.

7. As imagens apresentadas, atribuídas ao representado, atendem ao requisito do art. 319 do CPC, configurando indícios mínimos da prática do ilícito, suficientes para o prosseguimento da demanda.

8. A idoneidade das provas apresentadas deve ser analisada no mérito, sendo inadequado o indeferimento da inicial com fundamento em uma análise superficial de seu conteúdo.

9. O direito de ação eleitoral, em conformidade com o art. 96 da Lei das Eleições, é expressão do direito constitucional de acesso à jurisdição, devendo normas restritivas de acesso ser interpretadas restritivamente.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

10. Recurso conhecido e parcialmente provido para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que o processo tenha seu regular prosseguimento e seja analisado o mérito da demanda.

11. Tese de julgamento: "A exigência de *hash* ou URL não é aplicável a publicações realizadas em aplicativos de mensagens instantâneas como o *Whatsapp*, admitindo-se outros meios de prova, conforme o art. 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.608/2019 e o princípio da máxima efetividade da Justiça Eleitoral." (destaquei)

(TRE/SE, REI 060036822, Rel. Juiz Breno Bergson Santos, DJE de 27/11/2024)

Ante o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e pelo PARCIAL PROVIMENTO do presente recurso, a fim de anular a sentença proferida pelo Juízo da 31ª Zona Eleitoral de Sergipe e determinar o retorno dos autos à origem para seu regular processamento e ulterior julgamento do mérito da demanda.

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600370-89.2024.6.25.0031/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL.

RECORRENTE: ITAPORANGA EM BOAS MÃOS[MDB / PSB / UNIÃO / PSD] - ITAPORANGA D'AJUDA - SE, IVAN APOSTOLO SOBRAL

Advogados do(a) RECORRENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884-A

Advogados do(a) RECORRENTE: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884-A

RECORRIDO: FRANCINALDO ALVES DE SOUZA

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juízes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para para ANULAR A SENTENÇA e DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS ao Juízo Eleitoral de origem para o regular processamento do feito.

SESSÃO ORDINÁRIA de 10 de dezembro de 2024

**RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600370-89.2024.6.25.0031**

PROCESSO : 0600370-89.2024.6.25.0031 RECURSO ELEITORAL (Itaporanga d'Ajuda - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : ITAPORANGA EM BOAS MÃOS[MDB / PSB / UNIÃO / PSD] - ITAPORANGA D'AJUDA - SE

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

RECORRENTE : IVAN APOSTOLO SOBRAL  
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)  
ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)  
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)  
RECORRIDO : FRANCINALDO ALVES DE SOUZA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE  
ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600370-89.2024.6.25.0031 - Itaporanga d'Ajuda - SERGIPE

RELATOR: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL

RECORRENTE: COLIGAÇÃO ITAPORANGA EM BOAS MÃOS[MDB / PSB / UNIÃO / PSD] - ITAPORANGA D'AJUDA - SE, IVAN APOSTOLO SOBRAL

Advogados do(a) RECORRENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884-A

Advogados do(a) RECORRENTE: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884-A

RECORRIDO: FRANCINALDO ALVES DE SOUZA

Ementa. DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NA ORIGEM. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. PETIÇÃO INICIAL INSTRUÍDA COM PROVAS SUFICIENTES. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

I. CASO EM EXAME

1.1. Ação de representação por propaganda eleitoral irregular ajuizada por Coligação e candidato contra adversário político, alegando disseminação de pesquisa não registrada e de conteúdo falso em grupo de mensagens instantâneas.

1.2. O Juízo Eleitoral da 31ª Zona/SE extinguiu o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, ao julgar inepta a petição inicial por ausência de identificação digital (*hash*) e de URL.

1.3. Os recorrentes argumentam que as provas apresentadas, como imagens da postagem ofensiva, são suficientes para demonstração do ilícito eleitoral.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de *hash* ou URL inviabiliza o prosseguimento de representação por propaganda irregular na Internet, mesmo diante da apresentação de provas mínimas que viabilizem a análise de mérito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. Nos termos do artigo 17, III, da Resolução TSE nº 23.608/2019, a inicial de representação por propaganda irregular na internet deve ser instruída com o endereço da postagem (URL, URI ou URN), salvo impossibilidade técnica devidamente justificada, admitindo-se outros meios de prova para identificação do conteúdo e autoria.

3.2. A exigência de *hash* ou URL não é aplicável a publicações em aplicativos de mensagens instantâneas como o *Whatsapp*, em que essas informações não estão tecnicamente disponíveis, cabendo à parte autora demonstrar o fato ilícito por outros meios de prova.

3.3. As imagens apresentadas, atribuídas ao representado, atendem ao requisito do artigo 319 do CPC, configurando indícios mínimos da prática do ilícito, suficientes para o prosseguimento da demanda.

3.4. A idoneidade das provas apresentadas deve ser analisada no mérito, sendo inadequado o indeferimento da inicial com fundamento em uma análise superficial de seu conteúdo.

3.5. O direito de ação eleitoral, em conformidade com o artigo 96 da Lei das Eleições, é expressão do direito constitucional de acesso à jurisdição, devendo normas restritivas de acesso ser interpretadas restritivamente.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Recurso conhecido e parcialmente provido para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que o processo tenha seu regular prosseguimento e seja analisado o mérito da demanda.

4.2. Tese de julgamento: "A exigência de *hash* ou URL não é aplicável a publicações realizadas em aplicativos de mensagens instantâneas como o *WhatsApp*, admitindo-se outros meios de prova, conforme o artigo 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.608/2019 e o princípio da máxima efetividade da Justiça Eleitoral."

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Civil, artigo 319; Lei 9.504/97, artigos 40-B e 96; Resolução TSE nº 23.608/2019, artigo 17, caput, e incisos III e § 2º.

Jurisprudência relevante citada: TRE/SE, REI 060036822, Rel. Juiz Breno Bergson Santos, DJE de 27/11/2024.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para ANULAR A SENTENÇA e DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS ao Juízo Eleitoral de origem para o regular processamento do feito.

Aracaju(SE), 10/12/2024

JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600370-89.2024.6.25.0031

#### R E L A T Ó R I O

O JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL (Relator):

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Ivan Apostolo Sobral e pela Coligação "Itaporanga em Boas Mãos" (MDB / PSB / UNIÃO / PSD) contra a sentença proferida pelo Juízo da 31ª Zona Eleitoral, que indeferiu a petição inicial na Representação por propaganda eleitoral irregular ajuizada em desfavor de Francinaldo Alves de Souza.

Consta na inicial, em síntese, que o representado teria divulgado de forma "fraudulenta e inverídica (...) resultados de pesquisa eleitoral", com o "intento de manipular a opinião pública, afetando injustamente a imagem do candidato" da coligação representante.

Assere que "o Representado, ex-vice-prefeito do Município de Itaporanga D'ajuda, o qual possui relevante influência política no Município, utilizou-se de seus recursos e influência para (disseminar), por meio de vídeo amplamente divulgado em grupos do aplicativo de mensagens whatsapp, os supostos resultados de uma pesquisa eleitoral inexistente".

Alega que "o Representado afirma, com convicção e sem apresentar provas, que a candidata por ele apoiada lidera as intenções de voto no pleito municipal"; que "a pesquisa mencionada, além de não possuir qualquer respaldo factual, carece de registro no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais"; que "a conduta do Representado fere diretamente o artigo 33, § 4º, da Lei nº 9.504/97, que regula a divulgação de pesquisas eleitorais" e que a "disseminação de pesquisas eleitorais fraudulentas ou adulteradas, ainda que por meio de redes sociais, como WhatsApp e Facebook, configura ilícito eleitoral, passível de punição".

Aduz que, "o Representado inventou dados de que supostas pesquisas estariam apontando a sua candidata como líder" e que ela "possui mais de 50% dos votos na municipalidade local, com o claro intuito de criar uma falsa percepção de que a sua candidata lidera a corrida eleitoral e consequentemente prejudicar a imagem do seu concorrente"; acrescentando que ele tinha "plena ciência de que os resultados que estava divulgando se tratavam claramente de uma FAKE NEWS". Requer a remoção da propaganda impugnada da rede mundial de computadores e que o representado se abstenha de divulgar resultados "fraudulentos e falsos de pesquisas eleitorais", além do reconhecimento da irregularidade da propaganda por "divulgação de resultados (...) com conteúdo sabidamente inverídico (fake News)" e a condenação do representado ao pagamento de multa.

O Juízo Zonal, em sentença proferida no ID 11823510, indeferiu a inicial sob o fundamento de que, "embora o partido do Autor tenha juntado os vídeos, não juntou a hash da mensagem impugnada, ou seja, uma série numérica que funciona como identidade digital, assim como a URL nas redes sociais na internet, que permitiria o rastreamento da origem do material, mesmo após vários compartilhamentos, não havendo como comprovar a veracidade das alegações autorais".

Inconformado, a coligação representante interpôs o presente Recurso reiterando as mesmas razões apontadas na inicial (ID 11823514).

Sem contrarrazões (ID 11823521).

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e pelo desprovimento do presente recurso (ID 11840564).

É o relatório.

V O T O

O JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL (Relator):

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por Ivan Apostolo Sobral e pela Coligação "Itaporanga em Boas Mãos" (MDB / PSB / UNIÃO / PSD) contra a sentença proferida pelo Juízo da 31ª Zona Eleitoral, que indeferiu a petição inicial na Representação por propaganda eleitoral irregular ajuizada em desfavor de Francinaldo Alves de Souza.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso merece ser conhecido.

Consoante relatado, o motivo do indeferimento da petição inicial pelo juízo zonal foi a ausência de juntada "do hash da mensagem impugnada, ou seja, uma série numérica que funciona como identidade digital, assim como a URL nas redes sociais na internet, que permitiria o rastreamento da origem do material, mesmo após vários compartilhamentos, não havendo como comprovar a veracidade das alegações autorais".

A Lei 9.504/97 estabelece que "[A] representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável (Art. 40-B)."

E a Resolução 23.608/19, que dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de direito de resposta previstos na Lei nº 9.504/1997, prevê:

Art. 17. A petição inicial da representação relativa à propaganda irregular será instruída, sob pena de não conhecimento:

I - com prova da autoria ou do prévio conhecimento da beneficiária ou do beneficiário, caso não seja alegada a presunção indicada no parágrafo único do art. 40-B da Lei nº 9.504/1997;

II - naquelas relativas à propaganda irregular no rádio e na televisão, com a informação de dia e horário em que foi exibida e com a respectiva transcrição da propaganda ou trecho impugnado; e

III - no caso de manifestação em ambiente de internet, com a identificação do endereço da postagem, no âmbito e nos limites técnicos de cada serviço (URL ou, caso inexistente esta, URI ou

URN) e a prova de que a pessoa indicada para figurar como representada ou representado é a sua autora ou o seu autor, sem prejuízo da juntada, aos autos, de arquivo contendo o áudio, a imagem e/ou o vídeo da propaganda impugnada.

No caso dos autos, observa-se que a propaganda narrada na exordial teria ocorrido em grupo de aplicativo de mensagens instantâneas (*Whatsapp*), o qual, notadamente, não possui endereço URL a ser informado, tampouco sendo exigível à parte que forneça eventual código "hash" da mensagem impugnada, uma vez que não há nenhuma previsão normativa nesse sentido.

Ademais, o artigo 17, III, § 2º, da Resolução TSE nº 23.608/2019, admite que a identificação dos "endereço" das postagens na rede mundial de computadores pode ser realizada/suprida por outros meios de prova em homenagem ao princípio da máxima efetividade da atuação da Justiça Eleitoral na coibição de excessos e abusos que abalem a igualdade de chances entre os candidatos.

Assim, as hipóteses contidas no artigo 17 da Resolução TSE nº 23.608/2019 devem, necessariamente, ser interpretadas levando em conta seu objetivo específico de evitar demandas notoriamente infundadas, cabendo, porém, ao órgão judicial competente aferir se realmente não foi acostada nenhuma prova aos autos capaz, em tese, de demonstrar a responsabilidade do ilícito eleitoral à parte adversa.

Na espécie, constata-se que os representantes, ora recorrentes, colacionaram aos IDs 11823504 a 11823508 dos autos arquivos de imagens referentes a supostos *prints* e vídeos extraídos de grupo de *WhatsApp*, atribuindo-se ao representado, ora recorrido, a autoria da mensagem.

Portanto, verifica-se que a exordial atende os requisitos do artigo 319 do CPC, visto que descreve as condutas e suas nuances, aponta os fundamentos jurídicos que amparariam a pretensão, apresenta lastro probatório mínimo e, finalmente, pugna pela procedência dos pedidos.

Nessa ordem de ideias, a valoração da prova acerca da existência do ilícito e da efetiva responsabilidade atribuída ao representado é matéria que se confunde com o mérito da demanda, não sendo tecnicamente adequado o indeferimento da petição inicial com fundamento numa prévia e superficial valoração das provas acostadas pela parte autora.

Com efeito, o direito de propor as representações previstas no artigo 96 da Lei das Eleições é uma emanção direta do direito constitucional de ação, de acesso à jurisdição, de modo que a norma que impõe restrições a tal acesso deve ser, por óbvio, interpretada restritivamente.

Dessarte, a hipótese em tela não se subsume à norma prevista no artigo 17, III, da Resolução TSE nº 23.608/2019, motivo pelo qual a questão prejudicial ao mérito relativa à inépcia da inicial deve ser superada, a fim de se adentrar no mérito do processo.

Não obstante, considerando que, no vertente caso, o feito não foi suficientemente instruído, devem os autos retornar à origem para fins de seu regular processamento, com a devida angularização da relação processual e posterior apreciação do mérito da demanda, tudo em conformidade com o rito estabelecido pela Resolução TSE nº 23.608/2019.

Em hipótese similar e em decisão recente este Tribunal assim já se posicionou:

Ementa. DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NA ORIGEM. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. PETIÇÃO INICIAL INSTRUÍDA COM PROVAS SUFICIENTES. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

[...]

5. Nos termos do art. 17, III, da Resolução TSE nº 23.608/2019, a inicial de representação por propaganda irregular na internet deve ser instruída com o endereço da postagem (URL, URI ou URN), salvo impossibilidade técnica devidamente justificada, admitindo-se outros meios de prova para identificação do conteúdo e autoria.

6. A exigência de hash ou URL não é aplicável a publicações em aplicativos de mensagens instantâneas como o *Whatsapp*, em que essas informações não estão tecnicamente disponíveis, cabendo à parte autora demonstrar o fato ilícito por outros meios de prova.

7. As imagens apresentadas, atribuídas ao representado, atendem ao requisito do art. 319 do CPC, configurando indícios mínimos da prática do ilícito, suficientes para o prosseguimento da demanda.

8. A idoneidade das provas apresentadas deve ser analisada no mérito, sendo inadequado o indeferimento da inicial com fundamento em uma análise superficial de seu conteúdo.

9. O direito de ação eleitoral, em conformidade com o art. 96 da Lei das Eleições, é expressão do direito constitucional de acesso à jurisdição, devendo normas restritivas de acesso ser interpretadas restritivamente.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso conhecido e parcialmente provido para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que o processo tenha seu regular prosseguimento e seja analisado o mérito da demanda.

11. Tese de julgamento: "A exigência de hash ou URL não é aplicável a publicações realizadas em aplicativos de mensagens instantâneas como o *Whatsapp*, admitindo-se outros meios de prova, conforme o art. 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.608/2019 e o princípio da máxima efetividade da Justiça Eleitoral." (destaquei)

(TRE/SE, REI 060036822, Rel. Juiz Breno Bergson Santos, DJE de 27/11/2024)

Ante o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e pelo PARCIAL PROVIMENTO do presente recurso, a fim de anular a sentença proferida pelo Juízo da 31ª Zona Eleitoral de Sergipe e determinar o retorno dos autos à origem para seu regular processamento e ulterior julgamento do mérito da demanda.

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600370-89.2024.6.25.0031/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL.

RECORRENTE: ITAPORANGA EM BOAS MÃOS[MDB / PSB / UNIÃO / PSD] - ITAPORANGA D'AJUDA - SE, IVAN APOSTOLO SOBRAL

Advogados do(a) RECORRENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884-A

Advogados do(a) RECORRENTE: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884-A

RECORRIDO: FRANCINALDO ALVES DE SOUZA

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juízes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para para ANULAR A SENTENÇA e DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS ao Juízo Eleitoral de origem para o regular processamento do feito.

SESSÃO ORDINÁRIA de 10 de dezembro de 2024

### **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600439-51.2024.6.25.0022**

PROCESSO : 0600439-51.2024.6.25.0022 RECURSO ELEITORAL (Poço Verde - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : ROBERTO CORREIA SANTANA

ADVOGADO : CEZAR JOSE BILLER TEIXEIRA FILHO (16591/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

RECORRIDA : O NOVO, COM A FORÇA DO POVO! [REPUBLICANOS/PP/MDB/PL/PSD] - POÇO VERDE - SE

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600439-51.2024.6.25.0022 - Poço Verde - SERGIPE

RELATOR: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL

RECORRENTE: ROBERTO CORREIA SANTANA

Advogados do(a) RECORRENTE: VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, CEZAR JOSE BILLER TEIXEIRA FILHO - SE16591

RECORRIDA: COLIGAÇÃO O NOVO, COM A FORÇA DO POVO! [REPUBLICANOS/PP/MDB/PL/PSD] - POÇO VERDE - SE

Advogado do(a) RECORRIDA: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. POSTAGENS EM REDE SOCIAL. CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO. MULTA E REMOÇÃO DE CONTEÚDO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

I - CASO EM EXAME

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por pré-candidato ao cargo de Prefeito nas eleições 2024, contra sentença que julgou procedente Representação proposta por coligação partidária, condenando-o ao pagamento de multa e determinando a remoção de postagens no Instagram, sob o fundamento de prática de propaganda eleitoral antecipada.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

O objeto da presente controvérsia consiste em aferir se as publicações realizadas pelo recorrente configuram a propaganda eleitoral antecipada proibida pelo artigo 36, caput, da Lei nº 9.504/1997.

III - RAZÕES DE DECIDIR

As postagens foram analisadas à luz do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997 e do art. 3º-A, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.610/2019. Constatou-se que o uso de expressões como "Vamos juntos, escrever uma nova história" são semanticamente equivalentes às expressões tradicionais "Vote em mim" ou "Voto em determinada pessoa", representando, assim, pedido explícito de voto e caracterizando propaganda eleitoral extemporânea. A decisão ressaltou que essas mensagens desequilibraram a paridade de armas no pleito, violando o Princípio da Isonomia entre Candidatas (os).

#### IV - DISPOSITIVO

Conhecimento e não provimento do recurso. Manutenção da sentença que aplicou multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e determinou a remoção das publicações impugnadas.

#### V - TESE

O uso de expressões semanticamente equivalentes às expressões tradicionais "Vote em mim" ou "Voto em determinada pessoa", representam pedido explícito de voto, caracterizando, assim, propaganda eleitoral antecipada, nos termos do disposto no art. 36, caput da Lei nº 9.504/1997 e no art. 3º-A, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

#### VI - REMISSÃO À LEGISLAÇÃO RELEVANTE CITADA

Lei nº 9.504/1997, art. 36-A e § 3º.

Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 3º-A.

#### VII - REMISSÃO À JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA

TSE, AREspEI nº 0600340-54, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, DJe 30/05/2023.

TSE, Rec-Rp nº 0600301-20, Rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri, PSESS, 19/12/2022.

TRE/SE, Recurso Eleitoral nº 060005290, Rel. Des. Cristiano Cesar Braga De Aragão Cabral, PSESS, 09/09/2024.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 10/12/2024

JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600439-51.2024.6.25.0022

#### R E L A T Ó R I O

O JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL (Relator):

ROBERTO CORREIA SANTANA, pré-candidato a Prefeito em Poço Verde, nas eleições 2024, interpôs Recurso Eleitoral (ID 11843429) contra sentença (ID 11843423) que julgou procedente em parte Representação interposta pela Coligação "O NOVO COM A FORÇA DO POVO", determinando a remoção de conteúdos de suas páginas no Instagram e condenando-o ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sob o fundamento de veiculação de propaganda eleitoral antecipada, em descumprimento ao art. 36-A da Lei nº 9.504/1997 ("Lei das Eleições").

Em suas razões recursais, o insurgente sustentou a inexistência de propaganda eleitoral extemporânea, alegando que as mensagens impugnadas não tiveram intenção de angariar votos, não contendo pedido explícito, nem utilização das denominadas "palavras mágicas".

Requeru o provimento do recurso, a fim de ser julgada improcedente a presente Representação.

Em contrarrazões (OD 11843434), a coligação recorrida argumentou que o recorrente, ao conclamar, antes de 16 de agosto, o eleitorado para a votação, por meio da expressão "VAMOS JUNTOS (sic), ESCREVER UMA NOVA HISTÓRIA", praticou o ilícito de propaganda eleitoral antecipada, mediante uso das já referidas palavras mágicas.

Citou julgados do TSE e de Regionais sobre o assunto e pugnou pela manutenção da sentença .

A insigne Procuradoria Regional Eleitoral emitiu Parecer pelo conhecimento e desprovimento do recurso (ID 11761263).

É o relatório.

V O T O

O JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL (Relator):

Conforme salientado, versam os presentes autos sobre Recurso Eleitoral interposto por ROBERTO CORREIA SANTANA candidato ao cargo de Prefeito, em Poço Verde, no pleito de 2024, contra sentença proferida pelo Juízo da 22ª Zona Eleitoral, que julgou procedente Representação proposta pela COLIGAÇÃO "O NOVO COM A FORÇA DO POVO" (formada pelos partidos PSD, MDB, PP, REPUBLICANOS E PL) contra o recorrente, condenando-o ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e determinando a remoção do conteúdo impugnado em suas páginas de *Instagram*, diante da constatação de propaganda eleitoral antecipada, em contrariedade ao artigo 36-A da "Lei das Eleições".

A sentença registrou, basicamente, a seguinte fundamentação:

"(...)

No caso, verifica-se que as condutas atribuídas aos representados conformam-se à hipótese vedada na legislação acima transcrita, uma vez que é possível constatar que o então pré-candidato Roberto, em inúmeras postagens em rede social (*Instagram*), profere palavras em busca de voto, antes do período autorizado para campanha.

É dizer:

1. No link <https://www.instagram.com/reel/C9zZR90OfCh/?igsh=MW81YTF2dzB5eXdsdw==>: usa-se a expressão "Vamos juntos, Unidos escrever uma nova história".
2. No link <https://www.instagram.com/p/C9BHumWukzm/?igsh=MXZt>: usa-se a expressão "Vamos juntos, escrever uma nova história!"
3. No link <https://www.instagram.com/p/C9BHxCiukRU/?igsh=MWE2emhiYnRi>: usa-se a expressão "Vamos juntos, escrever uma nova história!"
4. No link <https://www.instagram.com/p/C9BHtDKOGxo/?igsh=OXdmamhjb3Bj>: usa-se a expressão "Vamos juntos, escrever uma nova história!"
5. No link <https://www.instagram.com/reel/C8wzGyaOXaY/?igsh=MWtjcznM3B>: usa-se a expressão "Vamos juntos, escrever uma nova história!"

Diante do exposto, pelo conjunto probatório carreado aos autos, tenho que nos links acima descritos ocorre uma propaganda eleitoral extemporânea, considerando que o conjunto de informações das postagens dirigidas ao público (imagens/legendas/hashtags) são semanticamente equivalentes a pedido de voto/apoio eleitoral, na medida em conclamam o público a votar no pré-candidato, ora representado, e vão além da menção à pretensa candidatura ou mera exaltação da sua qualidade pessoal.

Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ANTECIPADA. REDE SOCIAL. INSTAGRAM. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. UTILIZAÇÃO DE PALAVRAS QUE, EM CONTEXTO, DEMONSTRAM PROPÓSITO DE SOLICITAR VOTO. AINDA, MALFERIMENTO À ISONOMIA, NA MEDIDA QUE POSSIBILITA TÃO SOMENTE À ESPECÍFICA CANDIDATURA ESPELHAR LIGAÇÃO AOS ATOS OFICIAIS DE GESTÃO. PROPAGANDA IRREGULAR CONFIGURADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (...) RECURSO ELEITORAL nº060005290, Acórdão, Des. Cristiano Cesar Braga De Arago Cabral, Publicação: PSESS - Sessão Plenária, 09/09/2024.

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO/SE. POSTAGEM EM REDE SOCIAL INSTAGRAM. DISCURSO PROMOVIDO POR LIDERANÇA POLÍTICA EM UMA COMUNIDADE. PRESENÇA DO PRETENSO CANDIDATO NA REUNIÃO QUESTIONADA.

PEDIDOS EXPRESSOS DE VOTOS AOS INTEGRANTES DA COMUNIDADE. SENTENÇA PELA IMPROCEDÊNCIA. (...) RECURSO ELEITORAL nº060004802, Acórdão, Des. Tiago Jose Brasileiro Franco, Publicação: PSESS - Sessão Plenária, 06/09/2024.

Nessa mesma linha, foi emitido o parecer ministerial:

(...)

Assim, estando devidamente configurada a propaganda eleitoral antecipada realizada pelos representados, sendo o conteúdo amplamente publicado no Instagram, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 3º do art. 36 da Lei 9.504/97, no valor individual de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Diante do aduzido, sem mais delongas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente representação eleitoral para condenar os representados ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00, com base no art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97, em virtude da veiculação de propaganda eleitoral antecipada, em infração ao art. 36-A da referida lei.

Por conseguinte, determino a remoção pelo representado dos conteúdos contidos nas URL identificadas no corpo desta decisão, no prazo de 24 horas, de suas páginas no Instagram, a contar de sua ciência da presente decisão." (grifos originários)

Depreende-se da análise dos autos que, segundo a Coligação "O NOVO COM A FORÇA DO POVO", o então pré candidato ao cargo de Prefeito em Poço Verde, no certame de 2024, ROBERTO CORREIA SANTANA, nos dias 28 de junho, 4, 21 e 24 de julho, postou mensagens, em seu *instagram*, convocando o eleitorado para "escrever uma nova história" no Município.

Sendo este o contexto, passo ao exame da controvérsia estabelecida neste processo.

Pois bem. Os atos de propaganda eleitoral somente podem ser praticados a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição, consoante prevê o art. 36, *caput*, da Lei nº 9.504/97, ficando a(o) responsável pela divulgação da propaganda extemporânea ou quem dela se beneficiar, comprovado o seu prévio conhecimento, sujeito ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), conforme previsão expressa no § 3º do mencionado dispositivo.

Saliente-se que o legislador ordinário indicou os atos possíveis de serem realizados no período de pré-campanha, advertindo, todavia, que o autor da conduta incidirá na vedação legal se, explicitamente, ao efetuar tais atos, pedir voto. É o que textualiza o art. 36-A da Lei das Eleições, *verbis*:

"Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei. (Incluído dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)" (grifo acrescido)

Em complemento, o artigo 3º-A, *caput*, da Resolução TSE nº 23.610/2019 (incluído pela Res. TSE nº 23.671/2021) estabeleceu que, além da mensagem com pedido explícito de voto, será considerada propaganda eleitoral antecipada passível de multa a propaganda eleitoral "*que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha.*"

Importante destacar que, por meio da Resolução nº 23.732/2024, o TSE incluiu no art. 3º-A da Resolução nº 23.610/2019 o entendimento já consolidado na jurisprudência da Corte Superior Eleitoral, ao especificar no parágrafo único do mencionado dispositivo que "O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução 'vote em', podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo".

Cito, a propósito, excerto da ementa de acórdão proferido pelo TSE no julgamento do AREspEI nº 0600340-54, da relatoria do Ministro Sérgio Silveira Banhos, DJe 30/05/2023:

"(...)

7. Este Tribunal Superior reafirmou, para as Eleições de 2022, a diretriz jurisprudencial de que, para fins de configuração de propaganda eleitoral antecipada, é possível identificar o requisito do pedido explícito de votos a partir do uso de "palavras mágicas". Nesse sentido: Rec-Rp 0600301-20, rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri, PSESS em 19.12.2022. Na mesma linha, em feitos atinentes ao pleito de 2020: AgR-REspEI 0600032-37, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 24.10.2022; e AgR-AREspE 0600046-85, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 20.10.2022.

8. Na espécie, a fala "eu preciso do engajamento e do voto maciço dessa região", proferida pelo agravante durante ato de pré-campanha e divulgada posteriormente em story no seu perfil na rede social Instagram, veicula pedido explícito de voto e, desse modo, configura propaganda eleitoral antecipada, pois as palavras utilizadas constituem expressão semanticamente similar ao "vote em mim", de modo a evidenciar pedido direto e levar à conclusão de que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória nas eleições. (grifei)

"(...)"

Necessário enfatizar que a propaganda extemporânea também se consubstancia com a divulgação, no período vedado, de conteúdo ofensivo à honra ou dignidade de pré-candidata(o) ou se constitua em fatos sabidamente inverídicos, hipótese em que se estará praticando o ilícito eleitoral consistente na veiculação de propaganda eleitoral negativa antecipada.

Reportando ao caso dos autos, convém transcrever a mensagem impugnada, acompanhada da imagem do candidato e da sua condição de "pré-candidato":

"Vamos juntos, (Unidos) escrever uma nova história".

Tal conteúdo parece, a princípio, subsumir-se à ressalva prevista no *caput* do artigo 36-A, da Lei n° 9.504/1997, qual seja, "*Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura,(...) ."*

Todavia, a expressão "VAMOS JUNTOS (UNIDOS), ESCREVER UMA NOVA HISTÓRIA" demonstra não ter se tratado de mera divulgação à pretensa candidatura, mas sim de manifesto ato de antecipação irregular de campanha, por meio do uso de "palavras mágicas", em afronta ao 3°-A, *caput*, da Resolução TSE n° 23.610/2019.

Com efeito, ao convocar o eleitorado para "escrever uma nova história" no Município, o recorrente pediu, em outras palavras ("as palavras mágicas"), que a população votasse em sua candidatura, para poder ser beneficiada pela promessa de mudança (e conseqüente melhora) da política local.

Tal conclusão fora, inclusive, corroborada pela insigne Procuradoria Regional Eleitoral, ao realçar, com propriedade, em seu Parecer, o seguinte:

"(...) Pois bem. Decorre dos autos que, o pré-candidato é apresentado em rede social da internet, consubstanciando um explícito pedido de voto, porquanto a mensagem massivamente propagada aos eleitores do Município de Poço Verde-SE através do Instagram e, certamente, outros meios instantâneos de comunicação, é que o então pré-candidato representaria a melhor opção para uma mudança." (...) (grifos originários)

Perceba-se, a propósito, que a utilização de tais "palavras mágicas" constituem um modo alternativo tão ou mais eficaz que o uso da expressão "vote em mim", na medida em que as "palavras mágicas", muitas vezes, transmitem emoções e atingem não apenas a mente da pessoa, mas também seu emocional, tornando a(o) eleitora(eleitor) mais propensa a acolher com mais receptividade a formulação daquele pedido de voto.

Tal conduta afronta a legislação eleitoral e à legitimidade do pleito, além de representar manifesto vilipêndio ao Princípio da Isonomia de Oportunidades entre as(os) candidatas(os), desequilibrando a paridade de armas na disputa eleitoral e favorecendo, de forma ilícita, o candidato recorrente em detrimento das(o) demais.

Restou, portanto, evidenciado o ilícito eleitoral tipificado no artigo 36-A da Lei n° 9.504/1997, qual seja, a propaganda eleitoral extemporânea, a ensejar, na presente hipótese, a multa prevista no artigo 2°, § 1°, da Resolução TSE n° 23.610/2019, no valor imposto pelo Juízo zonal, no mínimo legal, diante da ausência de circunstâncias gravosas capazes de justificar sua majoração.

Diante de tais razões, voto pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do Recurso Eleitoral, para manter a sentença que julgou procedentes os pedidos formulados na presente Representação, condenando o recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e determinando a remoção do conteúdo impugnado nas páginas de *Instagram* (ID 11843414).

É como voto.

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600439-51.2024.6.25.0022/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL.

RECORRENTE: ROBERTO CORREIA SANTANA

Advogados do(a) RECORRENTE: VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES -

SE1686-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, CEZAR JOSE BILLER TEIXEIRA FILHO - SE16591

RECORRIDA: O NOVO, COM A FORÇA DO POVO! [REPUBLICANOS/PP/MDB/PL/PSD] - POÇO VERDE - SE

Advogado do(a) RECORRIDA: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juizes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr<sup>a</sup> ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 10 de dezembro de 2024

### **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600439-51.2024.6.25.0022**

PROCESSO : 0600439-51.2024.6.25.0022 RECURSO ELEITORAL (Poço Verde - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : ROBERTO CORREIA SANTANA

ADVOGADO : CEZAR JOSE BILLER TEIXEIRA FILHO (16591/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

RECORRIDA : O NOVO, COM A FORÇA DO POVO! [REPUBLICANOS/PP/MDB/PL/PSD] - POÇO VERDE - SE

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600439-51.2024.6.25.0022 - Poço Verde - SERGIPE

RELATOR: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL

RECORRENTE: ROBERTO CORREIA SANTANA

Advogados do(a) RECORRENTE: VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, CEZAR JOSE BILLER TEIXEIRA FILHO - SE16591

RECORRIDA: COLIGAÇÃO O NOVO, COM A FORÇA DO POVO! [REPUBLICANOS/PP/MDB/PL/PSD] - POÇO VERDE - SE

Advogado do(a) RECORRIDA: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. POSTAGENS EM REDE SOCIAL. CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO. MULTA E REMOÇÃO DE CONTEÚDO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

I - CASO EM EXAME

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por pré-candidato ao cargo de Prefeito nas eleições 2024, contra sentença que julgou procedente Representação proposta por coligação partidária, condenando-o ao pagamento de multa e determinando a remoção de postagens no Instagram, sob o fundamento de prática de propaganda eleitoral antecipada.

## II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

O objeto da presente controvérsia consiste em aferir se as publicações realizadas pelo recorrente configuram a propaganda eleitoral antecipada proibida pelo artigo 36, caput, da Lei nº 9.504/1997.

## III - RAZÕES DE DECIDIR

As postagens foram analisadas à luz do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997 e do art. 3º-A, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.610/2019. Constatou-se que o uso de expressões como "Vamos juntos, escrever uma nova história" são semanticamente equivalentes às expressões tradicionais "Vote em mim" ou "Voto em determinada pessoa", representando, assim, pedido explícito de voto e caracterizando propaganda eleitoral extemporânea. A decisão ressaltou que essas mensagens desequilibraram a paridade de armas no pleito, violando o Princípio da Isonomia entre Candidatas (os).

## IV - DISPOSITIVO

Conhecimento e não provimento do recurso. Manutenção da sentença que aplicou multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e determinou a remoção das publicações impugnadas.

## V - TESE

O uso de expressões semanticamente equivalentes às expressões tradicionais "Vote em mim" ou "Voto em determinada pessoa", representam pedido explícito de voto, caracterizando, assim, propaganda eleitoral antecipada, nos termos do disposto no art. 36, caput da Lei nº 9.504/1997 e no art. 3º-A, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

## VI - REMISSÃO À LEGISLAÇÃO RELEVANTE CITADA

Lei nº 9.504/1997, art. 36-A e § 3º.

Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 3º-A.

## VII - REMISSÃO À JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA

TSE, AREspEI nº 0600340-54, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, DJe 30/05/2023.

TSE, Rec-Rp nº 0600301-20, Rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri, PSESS, 19/12/2022.

TRE/SE, Recurso Eleitoral nº 060005290, Rel. Des. Cristiano Cesar Braga De Aragão Cabral, PSESS, 09/09/2024.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 10/12/2024

JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600439-51.2024.6.25.0022

## R E L A T Ó R I O

O JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL (Relator):

ROBERTO CORREIA SANTANA, pré-candidato a Prefeito em Poço Verde, nas eleições 2024, interpôs Recurso Eleitoral (ID 11843429) contra sentença (ID 11843423) que julgou procedente em parte Representação interposta pela Coligação "O NOVO COM A FORÇA DO POVO", determinando a remoção de conteúdos de suas páginas no Instagram e condenando-o ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sob o fundamento de veiculação de propaganda eleitoral antecipada, em descumprimento ao art. 36-A da Lei nº 9.504/1997 ("Lei das Eleições").

Em suas razões recursais, o insurgente sustentou a inexistência de propaganda eleitoral extemporânea, alegando que as mensagens impugnadas não tiveram intenção de angariar votos, não contendo pedido explícito, nem utilização das denominadas "palavras mágicas".

Requeru o provimento do recurso, a fim de ser julgada improcedente a presente Representação. Em contrarrazões (OD 11843434), a coligação recorrida argumentou que o recorrente, ao conclamar, antes de 16 de agosto, o eleitorado para a votação, por meio da expressão "VAMOS JUNTOS (*sic*), ESCREVER UMA NOVA HISTÓRIA", praticou o ilícito de propaganda eleitoral antecipada, mediante uso das já referidas palavras mágicas.

Citou julgados do TSE e de Regionais sobre o assunto e pugnou pela manutenção da sentença. A insigne Procuradoria Regional Eleitoral emitiu Parecer pelo conhecimento e desprovimento do recurso (ID 11761263).

É o relatório.

V O T O

O JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL (Relator):

Conforme salientado, versam os presentes autos sobre Recurso Eleitoral interposto por ROBERTO CORREIA SANTANA candidato ao cargo de Prefeito, em Poço Verde, no pleito de 2024, contra sentença proferida pelo Juízo da 22ª Zona Eleitoral, que julgou procedente Representação proposta pela COLIGAÇÃO "O NOVO COM A FORÇA DO POVO" (formada pelos partidos PSD, MDB, PP, REPUBLICANOS E PL) contra o recorrente, condenando-o ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e determinando a remoção do conteúdo impugnado em suas páginas de *Instagram*, diante da constatação de propaganda eleitoral antecipada, em contrariedade ao artigo 36-A da "Lei das Eleições".

A sentença registrou, basicamente, a seguinte fundamentação:

"(...)

No caso, verifica-se que as condutas atribuídas aos representados conformam-se à hipótese vedada na legislação acima transcrita, uma vez que é possível constatar que o então pré-candidato Roberto, em inúmeras postagens em rede social (*Instagram*), profere palavras em busca de voto, antes do período autorizado para campanha.

É dizer:

1. No link <https://www.instagram.com/reel/C9zZR90OfCh/?igsh=MW81YTF2dzB5eXdsw==>: usa-se a expressão 'Vamos juntos, Unidos escrever uma nova história'.
2. No link <https://www.instagram.com/p/C9BHumWukzm/?igsh=MXZt>: usa-se a expressão 'Vamos juntos, escrever uma nova história!'
3. No link <https://www.instagram.com/p/C9BHxCiukRU/?igsh=MWE2emhiYnRi>: usa-se a expressão 'Vamos juntos, escrever uma nova história!'
4. No link <https://www.instagram.com/p/C9BHtDKOGxo/?igsh=OXdmamhjb3Bj>: usa-se a expressão 'Vamos juntos, escrever uma nova história!'
5. No link <https://www.instagram.com/reel/C8wzGyaOXaY/?igsh=MWtjcznM3B>: usa-se a expressão 'Vamos juntos, escrever uma nova história!'

Diante do exposto, pelo conjunto probatório carreado aos autos, tenho que nos links acima descritos ocorre uma propaganda eleitoral extemporânea, considerando que o conjunto de informações das postagens dirigidas ao público (imagens/legendas/hashtags) são semanticamente equivalentes a pedido de voto/apoio eleitoral, na medida em conclamam o público a votar no pré-candidato, ora representado, e vão além da menção à pretensa candidatura ou mera exaltação da sua qualidade pessoal.

Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ANTECIPADA. REDE SOCIAL. INSTAGRAM. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. UTILIZAÇÃO DE PALAVRAS QUE, EM CONTEXTO, DEMONSTRAM PROPÓSITO DE SOLICITAR VOTO. AINDA, MALFERIMENTO À ISONOMIA, NA MEDIDA QUE POSSIBILITA TÃO SOMENTE À ESPECÍFICA CANDIDATURA ESPELHAR

LIGAÇÃO AOS ATOS OFICIAIS DE GESTÃO. PROPAGANDA IRREGULAR CONFIGURADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (...) RECURSO ELEITORAL nº060005290, Acórdão, Des. Cristiano Cesar Braga De Aragao Cabral, Publicação: PSESS - Sessão Plenária, 09/09/2024. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO/SE. POSTAGEM EM REDE SOCIAL INSTAGRAM. DISCURSO PROMOVIDO POR LIDERANÇA POLÍTICA EM UMA COMUNIDADE. PRESENÇA DO PRETENSO CANDIDATO NA REUNIÃO QUESTIONADA. PEDIDOS EXPRESSOS DE VOTOS AOS INTEGRANTES DA COMUNIDADE. SENTENÇA PELA IMPROCEDÊNCIA. (...) RECURSO ELEITORAL nº060004802, Acórdão, Des. Tiago Jose Brasileiro Franco, Publicação: PSESS - Sessão Plenária, 06/09/2024.

Nessa mesma linha, foi emitido o parecer ministerial:

(...)

Assim, estando devidamente configurada a propaganda eleitoral antecipada realizada pelos representados, sendo o conteúdo amplamente publicado no Instagram, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 3º do art. 36 da Lei 9.504/97, no valor individual de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Diante do aduzido, sem mais delongas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente representação eleitoral para condenar os representados ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00, com base no art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97, em virtude da veiculação de propaganda eleitoral antecipada, em infração ao art. 36-A da referida lei.

Por conseguinte, determino a remoção pelo representado dos conteúdos contidos nas URL identificadas no corpo desta decisão, no prazo de 24 horas, de suas páginas no Instagram, a contar de sua ciência da presente decisão." (grifos originários)

Depreende-se da análise dos autos que, segundo a Coligação "O NOVO COM A FORÇA DO POVO", o então pré candidato ao cargo de Prefeito em Poço Verde, no certame de 2024, ROBERTO CORREIA SANTANA, nos dias 28 de junho, 4, 21 e 24 de julho, postou mensagens, em seu *instagram*, convocando o eleitorado para "escrever uma nova história" no Município.

Sendo este o contexto, passo ao exame da controvérsia estabelecida neste processo.

Pois bem. Os atos de propaganda eleitoral somente podem ser praticados a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição, consoante prevê o art. 36, *caput*, da Lei nº 9.504/97, ficando a(o) responsável pela divulgação da propaganda extemporânea ou quem dela se beneficiar, comprovado o seu prévio conhecimento, sujeito ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), conforme previsão expressa no § 3º do mencionado dispositivo.

Saliente-se que o legislador ordinário indicou os atos possíveis de serem realizados no período de pré-campanha, advertindo, todavia, que o autor da conduta incidirá na vedação legal se, explicitamente, ao efetuar tais atos, pedir voto. É o que textualiza o art. 36-A da Lei das Eleições, *verbis*:

"Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas

públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei. (Incluído dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)" (grifo acrescido)

Em complemento, o artigo 3º-A, *caput*, da Resolução TSE nº 23.610/2019 (incluído pela Res. TSE nº 23.671/2021) estabeleceu que, além da mensagem com pedido explícito de voto, será considerada propaganda eleitoral antecipada passível de multa a propaganda eleitoral "*que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha.*"

Importante destacar que, por meio da Resolução nº 23.732/2024, o TSE incluiu no art. 3º-A da Resolução nº 23.610/2019 o entendimento já consolidado na jurisprudência da Corte Superior Eleitoral, ao especificar no parágrafo único do mencionado dispositivo que "O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução 'vote em', podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo".

Cito, a propósito, excerto da ementa de acórdão proferido pelo TSE no julgamento do AREspEI nº 0600340-54, da relatoria do Ministro Sérgio Silveira Banhos, DJe 30/05/2023:

"(...)

7. Este Tribunal Superior reafirmou, para as Eleições de 2022, a diretriz jurisprudencial de que, para fins de configuração de propaganda eleitoral antecipada, é possível identificar o requisito do pedido explícito de votos a partir do uso de "palavras mágicas". Nesse sentido: Rec-Rp 0600301-20, rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri, PSESS em 19.12.2022. Na mesma linha, em feitos atinentes ao pleito de 2020: AgR-REspEI 0600032-37, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 24.10.2022; e AgR-AREspE 0600046-85, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 20.10.2022.

8. Na espécie, a fala "eu preciso do engajamento e do voto maciço dessa região", proferida pelo agravante durante ato de pré-campanha e divulgada posteriormente em story no seu perfil na rede social Instagram, veicula pedido explícito de voto e, desse modo, configura propaganda eleitoral antecipada, pois as palavras utilizadas constituem expressão semanticamente similar ao "vote em mim", de modo a evidenciar pedido direto e levar à conclusão de que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória nas eleições. (grifei)

(...)"

Necessário enfatizar que a propaganda extemporânea também se consubstancia com a divulgação, no período vedado, de conteúdo ofensivo à honra ou dignidade de pré-candidata(o) ou se constitua em fatos sabidamente inverídicos, hipótese em que se estará praticando o ilícito eleitoral consistente na veiculação de propaganda eleitoral negativa antecipada.

Reportando ao caso dos autos, convém transcrever a mensagem impugnada, acompanhada da imagem do candidato e da sua condição de "pré-candidato":

"Vamos juntos, (Unidos) escrever uma nova história".

Tal conteúdo parece, a princípio, subsumir-se à ressalva prevista no *caput* do artigo 36-A, da Lei nº 9.504/1997, qual seja, "*Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura,(....) ."*

Todavia, a expressão "VAMOS JUNTOS (UNIDOS), ESCREVER UMA NOVA HISTÓRIA" demonstra não ter se tratado de mera divulgação à pretensa candidatura, mas sim de manifesto ato de antecipação irregular de campanha, por meio do uso de "palavras mágicas", em afronta ao 3º-A, *caput*, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Com efeito, ao convocar o eleitorado para "escrever uma nova história" no Município, o recorrente pediu, em outras palavras ("as palavras mágicas"), que a população votasse em sua candidatura, para poder ser beneficiada pela promessa de mudança (e conseqüente melhora) da política local.

Tal conclusão fora, inclusive, corroborada pela insigne Procuradoria Regional Eleitoral, ao realçar, com propriedade, em seu Parecer, o seguinte:

"(...) Pois bem. Decorre dos autos que, o pré-candidato é apresentado em rede social da internet, consubstanciando um explícito pedido de voto, porquanto a mensagem massivamente propagada aos eleitores do Município de Poço Verde-SE através do Instagram e, certamente, outros meios instantâneos de comunicação, é que o então pré-candidato representaria a melhor opção para uma mudança." (...) (grifos originários)

Perceba-se, a propósito, que a utilização de tais "palavras mágicas" constituem um modo alternativo tão ou mais eficaz que o uso da expressão "vote em mim", na medida em que as "palavras mágicas", muitas vezes, transmitem emoções e atingem não apenas a mente da pessoa, mas também seu emocional, tornando a(o) eleitora(eleitor) mais propensa a acolher com mais receptividade a formulação daquele pedido de voto.

Tal conduta afronta a legislação eleitoral e à legitimidade do pleito, além de representar manifesto vilipêndio ao Princípio da Isonomia de Oportunidades entre as(os) candidatas(os), desequilibrando a paridade de armas na disputa eleitoral e favorecendo, de forma ilícita, o candidato recorrente em detrimento das(o) demais.

Restou, portanto, evidenciado o ilícito eleitoral tipificado no artigo 36-A da Lei nº 9.504/1997, qual seja, a propaganda eleitoral extemporânea, a ensejar, na presente hipótese, a multa prevista no artigo 2º, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, no valor imposto pelo Juízo zonal, no mínimo legal, diante da ausência de circunstâncias gravosas capazes de justificar sua majoração.

Diante de tais razões, voto pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do Recurso Eleitoral, para manter a sentença que julgou procedentes os pedidos formulados na presente Representação, condenando o recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e determinando a remoção do conteúdo impugnado nas páginas de *Instagram* (ID 11843414).

É como voto.

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600439-51.2024.6.25.0022/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL.

RECORRENTE: ROBERTO CORREIA SANTANA

Advogados do(a) RECORRENTE: VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, CEZAR JOSE BILLER TEIXEIRA FILHO - SE16591

RECORRIDA: O NOVO, COM A FORÇA DO POVO! [REPUBLICANOS/PP/MDB/PL/PSD] - POÇO VERDE - SE

Advogado do(a) RECORRIDA: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juízes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr<sup>a</sup> ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 10 de dezembro de 2024

### **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600312-76.2024.6.25.0002**

PROCESSO : 0600312-76.2024.6.25.0002 RECURSO ELEITORAL (Barra dos Coqueiros - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : A resposta do povo[MDB / PP / PSD / PSB] - BARRA DOS COQUEIROS - SE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

RECORRIDO : GADU SOLUTION LTDA

ADVOGADO : PAULO ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR (16858/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600312-76.2024.6.25.0002 - Barra dos Coqueiros - SERGIPE

RELATOR: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL

RECORRENTE: COLIGAÇÃO A RESPOSTA DO POVO[MDB / PP / PSD / PSB] - BARRA DOS COQUEIROS - SE

Advogado do(a) RECORRENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

RECORRIDO: GADU SOLUTION LTDA

Advogado do(a) RECORRIDO: PAULO ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR - SE16858

RECURSO ELEITORAL. PESQUISA ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES. VÍNCULO FAMILIAR ENTRE SÓCIOS DAS EMPRESAS CONTRATANTE E CONTRATADA. AGRUPAMENTO DE FAIXAS DE RENDA. DIVERGÊNCIAS NOS PERCENTUAIS DE RENDIMENTO. ACESSO AOS DADOS DA PESQUISA. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso Eleitoral interposto pela Coligação "A Resposta do Povo" contra sentença do Juízo da 2ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente o pedido de impugnação da pesquisa registrada sob nº

SE-02671/2024, realizada pela empresa GADU SOLUTION LTDA. A recorrente alega irregularidades em razão de vínculo familiar entre os sócios das empresas envolvidas, divergências no agrupamento das faixas de renda e diferenças percentuais no plano amostral.

#### II. Questão em discussão

2. Discute-se: (i) a alegada fraude decorrente do vínculo familiar entre os sócios das empresas contratante e contratada; (ii) a compatibilidade do agrupamento das faixas de renda utilizado no questionário da pesquisa com os dados do IBGE; (iii) a divergência nos percentuais relativos às faixas de rendimento indicadas no plano amostral; e (iv) o indeferimento do pedido de acesso aos dados da pesquisa.

#### III. Razões de decidir

3. A alegação de fraude por vínculo familiar entre os sócios não prospera. A relação de parentesco entre os sócios das empresas GADU SOLUTION LTDA e REALCE COMUNICAÇÕES LTDA, por si só, não configura irregularidade ou ilicitude, inexistindo indícios concretos de manipulação de dados.

4. O agrupamento das faixas de renda no questionário aplicado não representa irregularidade, pois não houve exclusão de eleitores das faixas aglutinadas, e tal agrupamento não compromete o resultado da pesquisa.

5. As diferenças percentuais entre o plano amostral e os dados do IBGE são insignificantes e estão dentro da margem de erro, não impactando a fidedignidade da pesquisa.

6. Quanto ao pedido de acesso aos dados da pesquisa, a Resolução TSE nº 23.600/2019 prevê procedimento específico para essa solicitação, o qual não se coaduna com o rito sumário da representação eleitoral.

#### IV. Dispositivo

7. Recurso desprovido, mantendo-se a sentença que julgou improcedente o pedido de impugnação da pesquisa eleitoral.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 10/12/2024

JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600312-76.2024.6.25.0002

#### RELATÓRIO

O JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL (Relator):

Trata-se de RECURSO ELEITORAL interposto pela COLIGAÇÃO A RESPOSTA DO POVO em face da sentença proferida pelo Juízo da 2ª Zona Eleitoral, julgou improcedente o pedido desta Representação e, por conseguinte, considerou regular a pesquisa registrada no TSE sob o nº SE-02671/2024, realizada pela empresa GADU SOLUTION LTDA.

A recorrente afirma que há indícios de fraude na contratação da pesquisa devido ao vínculo familiar entre os sócios da empresa contratante (REALCE COMUNICAÇÕES LTDA) e da empresa contratada (GADU SOLUTION LTDA). Diz que o fato de os sócios serem irmãos, indicaria uma tentativa de burlar o art. 2º, § 11, c, da Resolução TSE nº 23.600/2019.

A recorrente aponta falhas metodológicas na pesquisa, especialmente no que se refere à estratificação dos dados de acordo com nível econômico, gênero e idade.

Alega que os dados da pesquisa não refletem fidedignamente os números do Censo IBGE e do sistema do TSE, apresentando discrepâncias que comprometem a validade da pesquisa.

Argumenta que tais inconsistências violam os requisitos do art. 2º, III e IV da Resolução TSE nº 23.600/2019, que exige clareza e precisão no plano amostral e na ponderação dos dados.

A recorrente sustenta que o acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados é um direito previsto no art. 13 da Resolução TSE nº 23.600/2019. Defende que

esse acesso é necessário para conferir a lisura dos dados e do questionário aplicado, visando garantir a transparência da pesquisa eleitoral.

Requer o conhecimento e provimento do recurso com o fim de reformar a sentença, aplicando-se multa à empresa representada por divulgação de pesquisa irregular.

Intimada, a recorrida não apresentou contrarrazões (ID 11824496).

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso (ID 11872303).

É o relatório.

VOTO

O JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL (Relator):

O recurso é tempestivo. A sentença foi publicada no Mural Eletrônico em 20.09.2024. O apelo foi interposto em 21.09.2024, por advogado habilitado (ID 11824461).

Trata-se de RECURSO ELEITORAL interposto pela COLIGAÇÃO A RESPOSTA DO POVO em face da sentença proferida pelo Juízo da 2ª Zona Eleitoral, julgou improcedente o pedido desta Representação e, por conseguinte, considerou regular a pesquisa registrada no TSE sob o nº SE-02671/2024, realizada pela empresa GADU SOLUTION LTDA.

Convém salientar que a pesquisa eleitoral caracteriza-se como valioso instrumento de aferição da vontade do eleitorado no que se refere à aceitação ou não de determinado candidato ou candidata a cargo eletivo, tendo, inclusive, potencial de interferir no resultado do pleito, razão pela qual a Justiça Eleitoral estabelece rígidos critérios para realização e divulgação de resultado desse tipo de procedimento de inquirição, com responsabilização tanto civil quanto penal daqueles que eventualmente descumprirem o disposto na norma de regência da matéria.

Nesse sentido, o art. 33 da Lei 9.504/97, bem assim o art. 2º da Resolução TSE nº 23.600/2019, elencam requisitos de observância obrigatória por empresas e institutos que realizam pesquisas relativas às eleições e candidatos para conhecimento público.

Ressalte-se que a divulgação de resultado de pesquisa eleitoral sem prévio registro das informações contidas nos dispositivos citados sujeita as pessoas responsáveis à multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais), conforme dispõe o art. 17 da Res. TSE nº 23.600/2019.

Cabe sublinhar que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral<sup>1</sup> é uníssona ao afirmar "que o registro da pesquisa eleitoral só se perfectibiliza quando cumpridos todos os requisitos elencados na Res.-TSE nº 23.600/2019, não havendo previsão de exceções. Portanto, independentemente da modalidade da pesquisa, seja remota ou tradicional, deverá haver a observância desses requisitos, sob pena de ela ser considerada não registrada."

No caso, o apelante alega a existência de irregularidades da pesquisa objeto desta Representação, às quais passo a analisar.

A recorrente afirma que há indícios de fraude na contratação da pesquisa devido ao vínculo familiar entre os sócios da empresa contratante (REALCE COMUNICAÇÕES LTDA) e da empresa contratada (GADU SOLUTION LTDA). Diz que o fato de os sócios dessas empresas serem irmãos, indicaria uma tentativa de burlar o art. 2º, § 11, c, da Resolução TSE nº 23.600/2019, que exige a apresentação do Demonstrativo do Resultado do Exercício financeiro do ano anterior ao da realização da eleição, no caso de pesquisa custeada com recursos da própria empresa realizadora. Trata-se de assunto que já foi apreciado por este Tribunal no Recurso Eleitoral nº 0600446-70, de minha relatoria, cujo acórdão foi publicado no DJe de 12.11.2024, com a seguinte ementa:

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL. ALEGAÇÕES DE IRREGULARIDADES NO PLANO AMOSTRAL, QUESTIONÁRIO E VÍNCULO ENTRE CONTRATANTE E CONTRATADA. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

#### I. Caso em exame

1. Recurso Eleitoral interposto pela coligação "A MUDANÇA QUE AREIA BRANCA ESPERA" contra sentença do Juízo da 13ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente o pedido de impugnação da pesquisa registrada sob nº SE-07646/2024, realizada pela empresa Gadu Solution Ltda., reconhecendo a regularidade da pesquisa.

#### II. Questão em discussão

2. Discute-se a existência de irregularidades na pesquisa eleitoral, notadamente quanto a: (i) divergências nos dados econômicos dos entrevistados; (ii) estrutura do questionário; (iii) detalhamento insuficiente do plano amostral; e (iv) possível fraude pelo vínculo entre a contratante e a empresa de pesquisa.

#### III. Razões de decidir

3. Quanto aos dados econômicos, verificou-se que as diferenças percentuais são insignificantes e não comprometem a fidedignidade da pesquisa.

4. No tocante ao questionário, a agrupação de entrevistados sem renda e com renda de até um salário mínimo não impacta o resultado da pesquisa.

5. Observou-se que o detalhamento amostral estava conforme os requisitos de registro no sistema PesqEle, conforme dispõe a Resolução TSE nº 23.600/2019.

6. Com relação ao vínculo entre contratante e contratada, a alegação de fraude não se sustenta, pois a relação de parentesco entre os sócios não implica irregularidade ou ilicitude, não havendo indícios concretos de manipulação de dados.

#### IV. Dispositivo e tese

7. Recurso desprovido, mantendo-se a sentença que julgou improcedente o pedido de impugnação da pesquisa eleitoral.

#### Tese de julgamento:

1. Pequenas variações nos dados econômicos ou metodológicos de pesquisa eleitoral não comprometem a sua regularidade, salvo se comprovado impacto relevante no resultado.

2. A relação de parentesco entre sócios de empresas contratante e contratada não configura, por si só, fraude ou manipulação de pesquisa eleitoral.

No voto condutor daquele acórdão, destaquei trecho da sentença proferida pelo Juízo de primeira instância, o qual, por oportuno, aqui reproduzo:

(...)

Em relação à alegação de que "contratante e contratado" seriam irmãos, convém registrar que toda a documentação apresentada pela própria parte Representante aponta para o fato inequívoco de que "contratante" e contratada são pessoas jurídicas. Logo, é incabível se falar em "vínculo de parentesco" entre entidades dessa espécie. De mais a mais, admitido como suficientemente demonstrado o fato de que os sócios de tais entidades seriam irmãos, essa circunstância também não é, por si só, indicativa de fraude (muito menos de "fraude patente"). Lembremo-nos de que estamos tratando de contratação que envolve empresas privadas, no tocante às quais não existe qualquer vedação à manutenção de relações comerciais informadas por "nepotismo" (para parafrasear a ideia de ideia de parentesco cogitada pela parte Representante). Em outros termos, uma empresa de irmão pode, em tese, firmar contratos comerciais com a de outro irmão, o que não é, de forma isolada, uma indicação de fraude ou coisa do tipo.

Haveria espaço para cogitação da espécie se, além da mera cogitação (especulação?) de fraude, fossem apresentados idôneos elementos probatórios de que, a despeito da contratação, os trabalhos de levantamento de dados não foram realizados. Mas nesse caso a impropriedade ("fraude patente"?) teria como elemento de causalidade a simulação quanto aos trabalhos (não realizados), e não o fato de os sócios das empresas terem alguma relação de parentesco.

A par disso tudo, as questões suscitadas pela parte Representante escapam do alcance do rito sumário da Representação que tramita na forma da já mencionada Resolução TSE n. 23.600/2019, que não contempla fase probatória destinada a robustecer cogitações quanto à ocorrência de fraudes ou crimes. Decide-se, como regra, à vista dos elementos produzidos em atividade probatória realizada pela parte Representante de forma antecedente ao ajuizamento da impugnação. E nas condições apresentadas, não há lastro para se concluir ter se verificado a fraude anunciada pela parte Representante

Em todo caso, sobre tais cogitações, nada impede a parte Representante de promover a provocação das autoridades policiais ou mesmo do Ministério Público, se entender haver razões para tanto (já que afirma a existência de "fraude patente"). O Juízo, contudo, a partir dos minguados elementos trazidos ao processo com a Inicial, entende não haver justa causa para fazer, de ofício, requisição equivalente.

O argumento, portanto, não merece ser acolhido.

Assim, ainda que administradas por parentes, como alegado, são distintas as empresas GADU SOLUTION LTDA e REALCE COMUNICAÇÕES LTDA, não trazendo aos autos a representante, ademais, elementos concretos que revelem a existência sequer de indício de fraude na contratação da pesquisa.

Alega ainda a recorrente a ausência de correspondência entre o agrupamento das faixas de renda do IBGE com aquelas dispostas no plano amostral.

Diz que o IBGE classifica a renda de acordo a tabela a seguir:

No entanto, a empresa de pesquisa dispôs as faixas de renda, no questionário aplicado aos entrevistados, da seguinte maneira:

Analisando as informações apresentadas pelo recorrente, percebe-se que a empresa de pesquisa não utilizou dados estranhos ao IBGE, apenas reuniu faixas de renda, o que não me parece configurar uma irregularidade, mesmo porque não houve exclusão dos eleitores e eleitoras inseridos nas faixas de renda aglutinadas.

Ademais, convém salientar que, tratando-se de pesquisa com o objetivo de aferir a intenção de votos de determinada localidade, penso que não interferirá no resultado reunir a população com renda de 1/2 e 1/4 do salário mínimo dentro um único grupo, que vai das pessoas sem renda até aquelas que ganham um salário mínimo, mesmo porque, como é de conhecimento, não há diferença significativa, em termos de mobilidade social, entre as pessoas que se encontram na faixa de renda inicial do plano amostral.

Portanto, entendo que não restou demonstrada a irregularidade alegada pela recorrente.

A apelante aduz, outrossim, uma divergência no plano amostral no tocante ao percentual relativo ao rendimento.

Assevera que no plano amostral foi indicado um percentual de 78,31% de pessoas na faixa sem renda até um salário mínimo e 2,89% de pessoas que ganham acima de três até cinco salários mínimos. Contudo, afirma que, de acordo com o Censo do IBGE, esses percentuais seriam, respectivamente, de 76,45% e de 3,58%.

Sabe-se, todavia, que as pesquisas quantitativas não conduzem a um resultado exato e nem poderia ser assim, uma vez que se trabalha com estimativas, daí porque a utilização de uma margem de erro, que vai determinar a estimativa máxima de erros dos resultados da pesquisa quantitativa.

Assim, é possível concluir que a pequena diferença encontrada entre os percentuais relativos à faixa de rendimento, apontada pela apelante, não provoca impacto significativo ao ponto de comprometer o resultado da pesquisa.

A recorrente alega, por fim, que teve indeferido o pedido de acesso aos dados da pesquisa.

Embora não se observe nos autos deste processo a negativa do aludido requerimento, convém salientar que o art. 13, § 3º, da Res.-TSE nº 23.600/1019, prevê um procedimento próprio para que as candidatas e os candidatos, os partidos políticos, as coligações e as federações de partidos tenham acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades e das empresas que divulgarem pesquisas de opinião relativas às candidatas, aos candidatos e às eleições, incluídos os referentes à identificação de entrevistadoras e entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade das pessoas entrevistadas.

Portanto, esta Representação não é o meio adequado para requerer acesso aos dados da pesquisa, como pretende a recorrente.

Assim, diante da inexistência de irregularidade na pesquisa registrada no TSE com o nº SE-02671/2024, não merece reparo alguma a decisão recorrida.

Dessarte, CONHEÇO do Recurso Eleitoral e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

RELATOR

1. AREspEI: 0600575-43/BA, Relator: Min. Raul Araújo Filho, Data de Publicação: 13/06/2023.

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600312-76.2024.6.25.0002/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL.

RECORRENTE: A RESPOSTA DO POVO[MDB / PP / PSD / PSB] - BARRA DOS COQUEIROS - SE

Advogado do(a) RECORRENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

RECORRIDO: GADU SOLUTION LTDA

Advogado do(a) RECORRIDO: PAULO ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR - SE16858

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juizes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 10 de dezembro de 2024

### **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600384-24.2024.6.25.0015**

PROCESSO : 0600384-24.2024.6.25.0015 RECURSO ELEITORAL (Brejo Grande - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : PRA BREJO GRANDE SER GRANDE DE VERDADE [PRTB/AGIR] - BREJO GRANDE - SE

ADVOGADO : BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA (5372/SE)

RECORRIDO : LUIZ CARLOS FERREIRA

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)

ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)  
ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)  
ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)  
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)  
ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)  
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)  
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)  
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)  
RECORRIDO : CARLOS AUGUSTO FERREIRA  
ADVOGADO : CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)  
RECORRIDO : JOSE ANTONIO LEITE SERRA JUNIOR  
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)  
ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)  
ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)  
ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)  
ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)  
ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)  
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)  
ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)  
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)  
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)  
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

## ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600384-24.2024.6.25.0015 - Brejo Grande - SERGIPE

RELATOR: Juiz BRENO BERGSON SANTOS

RECORRENTE: PRA BREJO GRANDE SER GRANDE DE VERDADE [PRTB/AGIR] - BREJO GRANDE - SE

Advogado do(a) RECORRENTE: BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA - OAB/SE 5372

RECORRIDO: LUIZ CARLOS FERREIRA, JOSE ANTONIO LEITE SERRA JUNIOR, CARLOS AUGUSTO FERREIRA

Advogados do(a) RECORRIDO: GABRIEL LISBOA REIS - OAB/SE 14800, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - OAB/SE 15465, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - OAB/SE 15519, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - OAB/SE 13339, CLARA TELES FRANCO - OAB/SE 14728, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - OAB/SE 16970, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - OAB/SE 6209-A, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - OAB/SE 13907, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - OAB/SE 4101, MARCIO MACEDO CONRADO - OAB/SE 3806, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - OAB/SE 9609-A

Advogados do(a) RECORRIDO: GABRIEL LISBOA REIS - OAB/SE 14800, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - OAB/SE 15465, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - OAB/SE 15519, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - OAB/SE 13339, CLARA TELES FRANCO - OAB/SE 14728, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - OAB/SE 16970, RODRIGO

FERNANDES DA FONSECA - OAB/SE 6209-A, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - OAB/SE 13907, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - OAB/SE 4101, MARCIO MACEDO CONRADO - OAB/SE 3806, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - OAB/SE 9609-A

Advogado do(a) RECORRIDO: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - OAB/SE 8688

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ATOS DE CAMPANHA REALIZADOS PELO IRMÃO DO CANDIDATO A PREFEITO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 242 E 337, DO CÓDIGO ELEITORAL. ALIADO COM DIREITOS POLÍTICOS SUPOSTAMENTE SUSPENSOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. ATOS ACOBERTADOS PELA LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CRIAÇÃO DE ESTADO MENTAL NO ELEITORADO. APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. MULTA AFASTADA.

1. O art. 337 do Código Eleitoral, que descreve como crime a participação em atividades político-partidárias, inclusive comícios e atos de propaganda, daquele que estiver com os direitos políticos suspensos, não guarda sintonia com os arts. 5º, IV, VI e VIII, e 220 da Carta da República, que garantem ao indivíduo a livre expressão do pensamento e a liberdade de consciência, ainda que o exercício de tais garantias sofra limitações em razão de outras, também resguardadas pela Constituição Federal.

2. Com o julgamento do REspe nº 36173/SP, julgado em 14/10/2014 e publicado no DJE em 30/09/2015, o TSE fixou o entendimento que o mencionado dispositivo não foi acolhido pela Constituição Federal de 1988.

3. O regime democrático pressupõe a existência de ampla liberdade de manifestação, todavia, tal prerrogativa não constitui direito de caráter absoluto e encontra limites na inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem (art. 5º, X, da CF/88) - destacando que o Código Eleitoral, no art. 243, IX, dispõe que "não será tolerada propaganda que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública".

4. Consoante o art. 242 do Código Eleitoral, "(¿) a propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais".

5. Ainda que, na propaganda eleitoral, prevaleça o princípio da liberdade inculcado nos artigos 245, do Código Eleitoral, e 39, da Lei nº 9.504/97, deve ser assegurada, da mesma forma, a aplicação do princípio da veracidade. Neste, reforça-se a tese de que os fatos e as informações veiculadas devem corresponder à realidade. Aliás, reflexo desse princípio é a proibição de utilização de imagens ou cenas incorretas ou incompletas, efeitos ou quaisquer outros recursos que distorçam ou falseiem os fatos ou sua comunicação, bem como degradem ou ridicularizem candidato, partido, ou coligação.

6. No caso em análise, depreende-se das provas colacionadas a participação efetiva do Sr. CARLOS AUGUSTO FERREIRA em atos de campanha do seu irmão, LUIZ CARLOS FERREIRA, no município de BREJO GRANDE/SE, sem contudo, fazer qualquer intervenção no sentido de que, caso seu candidato fosse eleito prefeito daquela cidade, seria ele quem governaria de fato.

7. Recurso conhecido e parcialmente provido apenas para afastar a aplicação de multa por litigância de má-fé.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, apenas para afastar a multa aplicada por litigância de má-fé.

Aracaju (SE), 13/12/2024.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600384-24.2024.6.25.0015

## RELATÓRIO

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Cuida-se de recurso eleitoral formulado pela Coligação "PRA BREJO GRANDE SER GRANDE DE VERDADE, objetivando a reforma da decisão de 1º grau que julgou improcedente a Representação Eleitoral por propaganda irregular ajuizada pela recorrente em desfavor de LUIZ CARLOS FERREIRA, candidato a prefeito do município de Brejo Grande/SE, JOSÉ ANTÔNIO LEITE SERRA JÚNIOR, candidato a vice-prefeito e CARLOS AUGUSTO FERREIRA, ex-prefeito do município, sob a alegação de que este último vem participando ativamente da campanha eleitoral do seu irmão (Luiz Carlos) como se candidato fosse, mesmo estando proibido de realizar atos de propaganda eleitoral por estar com seus direitos políticos suspensos.

Em sua inicial, relata o representante que o demandado CARLOS AUGUSTO FERREIRA, mesmo diante da suspensão dos seus direitos políticos, vem capitaneando a campanha eleitoral do seu irmão, o demandado LUIZ CARLOS FERREIRA, no município de Brejo Grande/SE, apresentando-se com expresso intento de promover a continuidade de sua gestão no município, fazendo crer, no eleitorado local, que a verdadeira gestão municipal será feita pelo mesmo, provocando confusão no eleitor, como se candidato fosse.

Requeru liminar para o fim de proibir a participação de CARLOS AUGUSTO FERREIRA em quaisquer atos da campanha eleitoral encabeçada pela coligação "BREJO GRANDE NO CAMINHO CERTO", bem como o recolhimento de propagandas que contivessem imagens do ex-prefeito, pugnando, ao final, pela confirmação da liminar.

A medida liminar fora indeferida (ID 11.812.595)

Os representados apresentaram contestação (IDs 11.812.606 e 11.812.608), suscitando, preliminarmente, ausência de representação da coligação, uma vez que representada por pessoa diversa da escolhida em reunião partidária. No mérito, negaram ter infringido normas eleitorais, alegando se tratar propaganda realizada dentro dos padrões permitidos pela legislação, não havendo o que se falar em descumprimento ao art. 242 do Código Eleitoral.

Por sua vez, o representado CARLOS AUGUSTO FERREIRA sustentou encontrar-se, atualmente, com seus direitos políticos ativos, podendo votar e ser votado, consoante certidão de quitação eleitoral acostada aos autos.

Regularização da representação processual da parte autora (ID 11.812.628.)

O Ministério Público Eleitoral Zonal oficiou pela improcedência do pedido (ID 11.812.634).

Conforme já descrito, o Juízo Eleitoral afastou a preliminar e julgou improcedente o pedido, por entender que não existe vedação legal para a participação de ex gestor na campanha do candidato, bem como por ausência de "(¿) elementos suficientes para demonstrar que o comportamento dos representados são capazes de causar confusão no eleitorado a ponto de imaginar que o candidato atual seja o ex prefeito Carlos Augusto Ferreira".

Por fim, condenou a coligação autora ao pagamento de multa no valor de 5 (cinco) salários-mínimos (R\$ 7.060,00 - sete mil e sessenta reais), por litigância de má-fé.

Inconformada, a coligação recorrente interpôs o recurso em tela, reiterando as mesmas razões apontadas na exordial, pugnando pelo seu provimento e, alternativamente, pelo afastamento da condenação por litigância de má-fé (ID 11.812.640).

Contrarrazões do recorrido Carlos Augusto acostadas no ID 11.812.647, requerendo, preliminarmente, que o Recurso seja inadmitido ante a ofensa ao Princípio da Dialecicidade e, no mérito, pela manutenção da decisão recorrida, com a majoração da multa por litigância de má-fé

A Procuradoria Regional Eleitoral oficia pelo conhecimento e desprovimento do recurso, para o fim de manter na íntegra a decisão do Juízo da 15ª Zona Eleitoral (ID 11.839.071).

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600384-24.2024.6.25.0015

V O T O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Cuida-se de recurso eleitoral formulado pela Coligação "PRA BREJO GRANDE SER GRANDE DE VERDADE, objetivando a reforma da decisão de 1º grau que julgou improcedente a Representação Eleitoral por propaganda irregular ajuizada pela recorrente em desfavor de LUIZ CARLOS FERREIRA, candidato a prefeito do município de Brejo Grande/SE, JOSÉ ANTÔNIO LEITE SERRA JÚNIOR, candidato a vice-prefeito e CARLOS AUGUSTO FERREIRA, ex-prefeito do município, sob a alegação de que este último vem participando ativamente da campanha eleitoral do seu irmão (Luiz Carlos) como se candidato fosse, mesmo estando proibido de realizar atos de propaganda eleitoral por estar com seus direitos políticos suspensos.

No entanto, antes de adentrar no mérito da presente lide, devo, inicialmente, analisar questão preliminar suscitada pela parte recorrida.

I - DA PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL

Sustentou a parte recorrida o não conhecimento do Recurso Eleitoral, em razão de que as razões recursais não atacam especificamente os fundamentos da decisão fustigada, violando, assim, o princípio da dialeticidade, requisito formal de admissibilidade recursal.

Sem razão o recorrido.

Com efeito, da leitura da peça recursal, facilmente, constata-se que as razões recursais foram bem concatenadas, tanto o foram que o contraditório e a ampla defesa foram exercidos, a contento, pela recorrida.

Acrescente-se, ainda, que o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a mera repetição de fundamentos anteriormente apresentados não constitui motivo suficiente para o não conhecimento do recurso. Neste sentido, destaco as seguintes decisões:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DA APELAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INEXISTÊNCIA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Ação declaratória de inexigibilidade de débito.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/15.
4. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
5. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.
6. Não há ofensa ao princípio da dialeticidade quando puderem ser extraídos do recurso de apelação fundamentos suficientes e notória intenção de reforma da sentença. Precedentes.
7. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.959.390/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 25/5/2022.) (destaquei).

PROCESSUAL CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. ORDEM SUCESSIVA. PEDIDO SUBSIDIÁRIO. SENTENÇA. ACOLHIMENTO. PEDIDO PRINCIPAL. APELAÇÃO. INTERESSE RECURSAL. EXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. OBSERVÂNCIA.

1. As petições apresentadas pelas partes no curso do processo, notadamente a petição inicial e a contestação, não configuram elementos de prova, podendo ser reexaminadas na instância especial sem encontrar o óbice da Súmula 7 do STJ.

2. A sentença que acolhe o pedido subsidiário não retira do autor o interesse de interpor apelação para ver atendida a sua pretensão principal mais abrangente.

3. "A repetição de peças anteriores nas razões de apelação não ofende o princípio da dialeticidade quando puderem ser extraídas do recurso as razões e a intenção de reforma da sentença" (AgInt no AgInt no AREsp 790.415/SP, rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 27/11/2020).

4. Hipótese em que os fundamentos adotados na sentença para indeferir o pedido principal foram suficientemente impugnados na apelação, estando atendido o princípio da dialeticidade.

5. Determinação de retorno dos autos para que o Tribunal de origem prossiga no julgamento da apelação, como entender de direito.

6. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.958.399/PA, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 1/4/2022.) (destaquei).

Dessa forma, VOTO pela rejeição da presente preliminar.

## II - DO MÉRITO

Consoante relatado, constou na exordial que o demandado CARLOS AUGUSTO FERREIRA, mesmo diante da suspensão dos seus direitos políticos, vem capitaneando a campanha eleitoral do seu irmão, o demandado LUIZ CARLOS FERREIRA, no município de Brejo Grande/SE, apresentando-se com expresso intento de promover a continuidade de sua gestão no município, fazendo crer, no eleitorado local, que a verdadeira gestão municipal será feita pelo mesmo, provocando confusão no eleitor, como se candidato fosse.

Em sua defesa, os recorridos negaram ter infringido normas eleitorais, alegando se tratar propaganda realizada dentro dos padrões permitidos pela legislação, não havendo o que se falar em descumprimento ao art. 242 do Código Eleitoral.

Ademais, o representado CARLOS AUGUSTO FERREIRA sustentou encontrar-se, atualmente, com seus direitos políticos ativos, podendo votar e ser votado, consoante certidão de quitação eleitoral acostada aos autos.

O Juízo Eleitoral, a seu turno, julgou improcedente o pedido, por entender que não existe vedação legal para a participação de ex-gestor na campanha do candidato, bem como por ausência de "(¿) elementos suficientes para demonstrar que o comportamento dos representados são capazes de causar confusão no eleitorado a ponto de imaginar que o candidato atual seja o ex prefeito Carlos Augusto Ferreira". Demais disso, condenou a coligação autora ao pagamento de multa no valor de 5 (cinco) salários-mínimos (R\$ 7.060,00 - sete mil e sessenta reais), por litigância de má-fé.

Inconformada, a coligação recorrente reitera as mesmas razões apontadas na inicial (ID 11.812.640), destacando-se que "(¿) Diversos perfis de notícias do município de Brejo Grande já anunciavam previamente que Carlos Augusto iria exercer sua influência para escolher o candidato a prefeito do município que seria apoiado pela atual gestão, reiterando a compreensão que mesmo com os direitos políticos suspensos, o terceiro representado continua a exercer incontestemente influência no pleito eleitoral, sendo unânime a compreensão da população brejo-grandense que o Sr. Carlos Augusto continua a ser o prefeito de fato daquele município."

Pede, ademais, o afastamento da condenação por litigância de má-fé, aduzindo que "(¿) o pedido formulado, em momento algum, violou a aludida norma, os requerimentos da representação tão somente objetivaram a igualdade material da campanha entre os candidatos, tanto que somente se ateu a propaganda eleitoral (¿)".

Em sede de contrarrazões, os recorridos requereram o desprovemento do recurso, com a respectiva manutenção da sentença recorrida, inclusive, com a condenação por manifesta litigância de má-fé.

Pois bem.

Nos presentes autos, alega-se a violação dos artigos 242 e 337 do Código Eleitoral, que assim dispõem, *in verbis*:

#### Código Eleitoral

Art. 242. A propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais.

Art. 337. Constitui crime, punível com detenção de até 6 meses e pagamento de 90 a 120 dias-multa, participar o estrangeiro ou brasileiro que não estiver no gozo dos seus direitos políticos de atividades partidárias, inclusive comícios e atos de propaganda em recintos fechados ou abertos. (Código Eleitoral).

Inicialmente, cumpre registrar, como bem salientou o Ministério Público Eleitoral, que o TSE já fixou entendimento de que o art. 337, do Código Eleitoral não fora recepcionado pela Constituição Federal de 1988, senão vejamos:

7. RECURSOS ESPECIAIS. ART. 337 DO CÓDIGO ELEITORAL. INCOMPATIBILIDADE COM OS PRECEITOS INSCULPIDOS NOS ARTS. 5º, IV, VI e VIII, E 220 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUE ASSEGURAM A LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO E A LIBERDADE DE CONSCIÊNCIA. NÃO RECEPÇÃO. RECURSOS PROVIDOS PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO.

1. O art. 337 do Código Eleitoral, que descreve como crime a participação em atividades político-partidárias, inclusive comícios e atos de propaganda, daquele que estiver com os direitos políticos suspensos, não guarda sintonia com os arts. 5º, IV, VI e VIII, e 220 da Carta da República, que garantem ao indivíduo a livre expressão do pensamento e a liberdade de consciência, ainda que o exercício de tais garantias sofra limitações em razão de outras, também resguardadas pela Constituição Federal.

2. O disposto na referida norma penal implica a restrição de um direito fundamental garantido pela Constituição, sem que haja, em contraposição, bem ou valor jurídico atingido pela conduta supostamente delituosa.

3. O comportamento descrito na aludida norma de natureza penal não consiste na prática de um direito político passível de suspensão, mas sim no exercício de um direito fundamental que se insere na órbita da liberdade individual albergada pela Lei Maior.

4. Recursos especiais providos.

(TSE - REspe: 36173 SP, Relator: Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 14/10/2014, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 30/09/2015)

Como se observa, ainda que o representado Carlos Augusto Ferreira estivesse com os seus direitos políticos suspensos, fato esse, inclusive, refutado pelo próprio recorrido, não haveria qualquer vedação legal para sua participação ativa nos atos de campanha eleitoral do seu irmão.

Não por outra razão, o douto magistrado sentenciante, além de ter julgado improcedente a representação, por ausência de elementos comprobatórios suficientes, aplicou, ainda, à coligação autora a sanção de litigância de má-fé, por não haver previsão legal a afastar o Sr. Carlos Augusto Ferreira da campanha eleitoral do seu irmão.

Ocorre, todavia, que a coligação ora insurgente alegou como causa de pedir principal o fato de que o Sr. Carlos Augusto Ferreira "(ç) sempre esteve presente nas campanhas eleitorais, se postando

como o verdadeiro GESTOR DO MUNICÍPIO, como o verdadeiro candidato por trás dos nomes dos seus parentes indicados por ele mesmo, fazendo tudo que ao candidato é vedado fazer, beneficiando as candidaturas desses atos."

Ademais, na petição inicial, a recorrente deixou registrado que "(j) não se está discutindo a elegibilidade ou inelegibilidade reflexa dos parentes do Sr. Carlos, mas o fato de que os candidatos são indicados, eleitos e a efetiva gestão do município fica ao encargo do Sr. Carlos Augusto Ferreira."

Sendo assim, em que pese a não recepção do art. 337, do Código Eleitoral, e do pleno direito do representado em se manifestar politicamente, verifico, dentre os fatos impugnados pela coligação autora, algumas condutas que sugerem uma carga de ilicitude, razão pela qual há de ser afastada a multa por litigância de má-fé.

Nesses termos, antes de adentrar ao mérito propriamente dito, passo a uma análise acerca das atividades político-partidária autorizadas e vedadas aos que estejam com os direitos políticos suspensos.

Inicialmente, assinala-se que o ora recorrido não estava privado de suas liberdades públicas pelo fato de estar com os direitos políticos suspensos. Não obstante, isto não o autorizaria a, amparado na liberdade de expressão, descumprir normas a todos impostas.

Portanto, qualquer pessoa, mesmo sem cidadania, pode tomar parte de comícios, declarar simpatias eleitorais, participar de carreatas, passeatas e manifestar-se "politicamente", uma vez que a liberdade de expressão política é uma das vertentes do exercício do direito de liberdade e da democracia. Nesta senda, importa destacar que, até mesmo, os analfabetos ou os menores de

dezoito anos que possuem seus direitos políticos restritos ou negativos<sup>1</sup>, podem participar ativamente dos atos de campanha, quem dirá o nacional com seus direitos políticos suspensos.

Assim, participar de comícios, de carretas, passeatas, reuniões, e demais atos, inclusive aqueles previstos no art. 337, do Código Eleitoral, constitui conduta que expressa não o exercício do direito político passível de suspensão (matéria esta tratada no art. 14, da CF/88), mas a prática do direito individual que assegura a livre manifestação de pensamento, inclusive político (art. 5º, IV, da CF/88). E, no que diz respeito a este direito, a Carta Magna proíbe que seja cassado, perdido, suspenso, ou, de qualquer forma, tolhido por lei, elencando-o como cláusula pétreia.

Entretanto, o direito de liberdade necessita ser exercido dentro dos contornos jurídicos a todos impostos, a fim de que não configure ato abusivo. Assim é que não se encontra qualquer pessoa autorizada a exercer propaganda política contrária aos princípios e normas que a regulamentam, apresentando-se como candidato de fato, quando não possuem sequer elegibilidade passiva.

Ainda que, na propaganda eleitoral, prevaleça o princípio da liberdade insculpido nos artigos 245, do Código Eleitoral, e 39, da Lei nº 9.504/97, deve ser assegurada, da mesma forma, a aplicação do princípio da veracidade. Neste, reforça-se a tese de que os fatos e as informações veiculadas devem corresponder à realidade. Aliás, reflexo desse princípio é a proibição de utilização de imagens ou cenas incorretas ou incompletas, efeitos ou quaisquer outros recursos que distorçam ou falseiem os fatos ou sua comunicação, bem como degradem ou ridicularizem candidato, partido, ou coligação.

Além dos princípios citados, a propaganda ainda deve prezar pelo princípio da transparência, onde se exige a transmissão das ideias com clareza, a exemplo da *"identificação dos partidos e coligações na propaganda eleitoral, conforme o sistema de eleição, majoritário ou proporcional,*

*nos termos da Lei das Eleições"*<sup>2</sup>.

Postas essas premissas, no caso em tela, não verifico, na documentação acostada aos autos, qualquer ato de campanha praticado pelo Sr. Carlos Augusto Ferreira que comprometesse a lisura

da propaganda eleitoral. Depreende-se das provas colacionadas, a participação efetiva do Sr. CARLOS AUGUSTO FERREIRA em atos de campanha do seu irmão, LUIZ CARLOS FERREIRA, no município de BREJO GRANDE, sem contudo, fazer qualquer intervenção no sentido de que, caso seu candidato fosse eleito prefeito daquela cidade, seria ele quem governaria de fato.

Todavia, em se observando tais condutas, estaria, sim, configurado o fato previsto na segunda parte do art. 242 do Código Eleitoral, a qual preconiza que a propaganda não deve empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais, o que efetivamente não correspondeu ao caso em análise. Dessa forma, a plausibilidade da tese jurídica aventada não permite a aplicação da sanção pecuniária por litigância de má-fé imposta pelo Juízo Zonal.

Ante o exposto, não tendo se enquadrado a conduta questionada no art. 242 do Código Eleitoral, VOTO pelo CONHECIMENTO e PARCIAL PROVIMENTO do recurso, apenas para afastar a aplicação da pena de multa por litigância de má-fé, mantendo-se, na íntegra, os demais elementos da sentença.

É como voto, Sr. Presidente.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

1"Denominamos Direitos Políticos Negativos àquelas determinações constitucionais que de uma forma ou de outra importem em privar o cidadão do direito de participação no processo político e nos órgãos governamentais. São negativos precisamente porque consistem em um conjunto de regras que negam, ao cidadão, de modo absoluto ou relativo, o direito de eleger, de ser eleito, de exercer atividade político-partidária, ou de exercer função pública". José Afonso da Silva, Curso de Direito Constitucional Positivo, p. 363. São Paulo : Malheiros Editores, 1996.

2 PEREIRA, Luiz Márcio e MOLINARO, Rodrigo. Propaganda Política - Questões Práticas Relevantes e Temas Controvertidos na Propaganda Eleitoral. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2012. Pág.78

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600384-24.2024.6.25.0015/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) BRENO BERGSON SANTOS.

RECORRENTE: PRA BREJO GRANDE SER GRANDE DE VERDADE [PRTB/AGIR] - BREJO GRANDE - SE

Advogado do(a) RECORRENTE: BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA - SE5372

RECORRIDO: LUIZ CARLOS FERREIRA, JOSE ANTONIO LEITE SERRA JUNIOR, CARLOS AUGUSTO FERREIRA

Advogados do(a) RECORRIDO: GABRIEL LISBOA REIS - SE14800, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, CLARA TELES FRANCO - SE14728, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A

Advogados do(a) RECORRIDO: GABRIEL LISBOA REIS - SE14800, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, CLARA TELES FRANCO - SE14728, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A

Advogado do(a) RECORRIDO: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688  
Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juizes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr<sup>a</sup> ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em REJEITAR A PRELIMINAR de Violação ao Princípio da Dialeiticidade Recursal e, no MÉRITO, também por unanimidade, CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, apenas para afastar a multa aplicada por litigância de má-fé.

SESSÃO ORDINÁRIA de 13 de dezembro de 2024.

### **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600077-15.2024.6.25.0001**

PROCESSO : 0600077-15.2024.6.25.0001 RECURSO ELEITORAL (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS**

EMBARGADA : POR UMA NOVA ARACAJU[AGIR / Federação PSDB CIDADANIA(PSDB /CIDADANIA) / PL] - ARACAJU - SE

ADVOGADO : ANA RITA FARO ALMEIDA (4619/SE)

ADVOGADO : JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (1499/SE)

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

ADVOGADO : JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE)

ADVOGADO : LAYS DO AMORIM SANTOS (9749/SE)

ADVOGADO : NADHIALYPE SILVA RIBEIRO BISPO (9282/SE)

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

EMBARGANTE : PARA ARACAJU AVANÇAR MUDANDO[UNIÃO / PODE / PRD / DC / MOBILIZA / AVANTE] - ARACAJU - SE

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

EMBARGANTE : YANDRA BARRETO FERREIRA

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600077-15.2024.6.25.0001 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz BRENO BERGSON SANTOS

EMBARGANTE: YANDRA BARRETO FERREIRA, PARA ARACAJU AVANÇAR MUDANDO [UNIÃO / PODE / PRD / DC / MOBILIZA / AVANTE] - ARACAJU - SE

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

EMBARGADA: POR UMA NOVA ARACAJU[AGIR / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB /CIDADANIA) / PL] - ARACAJU - SE

Advogados do(a) EMBARGADA: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A, NADHIALYPE SILVA RIBEIRO BISPO - SE9282, ANA RITA FARO ALMEIDA - SE4619, LAYS DO AMORIM SANTOS - SE9749, JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA - SE9223, JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR - SE1499, WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÕES. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. JULGAMENTO CONJUNTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 96-B DA LEI N. 9.504/1997. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. VEÍCULO AUTOMOTOR. ADESIVOS. JUSTAPOSIÇÃO. PLOTAGEM. EFEITO *OUTDOOR*. ARTIGO 39, § 8º, DA LEI Nº 9.504/97. INCIDÊNCIA DE MULTA. PROPAGANDA IRREGULAR. CONFIGURAÇÃO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. CONHECIMENTO E NÃO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS.

1. Para o manejo dos embargos declaratórios exige-se a presença, no bojo da decisão fustigada, de um dos vícios previstos no artigo 275 do Código Eleitoral (art. 1.022 do Código de Processo Civil).

2. Na espécie, sustentam os embargantes, em síntese, que a decisão impugnada teria sido contraditória, na medida em que aplicou multa por propaganda eleitoral irregular em bem particular, em que pese a legislação aplicável à espécie não prevê multa para esse tipo de propaganda.

3. Ao contrário do que alegam os embargantes, no caso em análise, é possível sim a aplicação da multa prevista no artigo 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997, desde que o artefato publicitário produza um efeito de *outdoor*, exatamente como ocorreu na espécie.

4. Portanto, a despeito do inconformismo dos embargantes com a decisão que lhe foi desfavorável, não revelam os autos qualquer vício na prestação jurisdicional entregue por este Tribunal, restando claro que, em verdade, o embargante intenta o rejuízo da causa, fim para o qual não se presta esta espécie recursal.

5. Como visto, os recorrentes pretendem que este colegiado reveja o mérito da sua própria decisão, em sede de embargos de declaração, o que, a toda evidência, não é possível, pois eles somente se prestam à integração ou retificação de um julgado que apresente defeitos, o que, como já dito, não ocorreu no caso.

6. Embargos de Declaração conhecidos e não acolhidos.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NÃO ACOLHER OS EMBARGOS.

Aracaju (SE), 13/12/2024

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS - RELATOR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0600077-15.2024.6.25.0001

R E L A T Ó R I O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de Embargos de Declaração, com efeitos modificativos, opostos por YANDRA BARRETO FERREIRA e pela Coligação "PARA ARACAJU AVANÇAR MUDANDO", em face do Acórdão proferido por este Tribunal ao ID 11.869.867 dos autos.

Sustentam que o Acórdão embargado incorreu em contradição, na medida em que "(ç) houve aplicação de multa eleitoral em desfavor dos Embargantes na hipótese de propaganda irregular em bens particulares, posto que supostamente utilizado o veículo como outdoor."

Pontuam que "(...) o art. 20, § 5º da Resolução TSE nº 23.610/2019 expressamente proíbe sanção pecuniária para casos deste jaez, sendo notadamente incabível a aplicação de multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), quando a norma incidente veda tal penalidade."

Requerem, portanto, que "(...) sejam os presentes Embargos conhecidos e providos, fim de que esta Corte, reconhecendo a contradição apontada, decote do voto a sanção pecuniária correspondente."

Em contrarrazões (ID 11877517), parte embargada, pugnou pelo não acolhimento dos embargos de declaração, uma vez que "(ç) não houve contradição, erro material ou omissão da decisão, mas sim inconformismo direto com o resultado, que foi contrário aos interesses da parte Embargante."

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e não acolhimento dos embargos de declaração (ID 11885419).

É o relatório.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0600077-15.2024.6.25.0001

V O T O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de Embargos de Declaração, com efeitos modificativos, opostos por YANDRA BARRETO FERREIRA e pela Coligação "PARA ARACAJU AVANÇAR MUDANDO", em face do Acórdão proferido por este Tribunal.

Na espécie, o acórdão embargado restou assim ementado (ID 11869867):

"ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÕES. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. JULGAMENTO CONJUNTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 96-B DA LEI N. 9.504/1997. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. VEÍCULO AUTOMOTOR. ADESIVOS. JUSTAPOSIÇÃO. PLOTAGEM. EFEITO OUTDOOR. ARTIGO 39, § 8º, DA LEI Nº 9.504/97. INCIDÊNCIA DE MULTA. PROPAGANDA IRREGULAR. CONFIGURAÇÃO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

1. São reunidas para julgamento comum as ações eleitorais propostas por partes diversas sobre o mesmo fato, sendo competente para apreciá-las o juiz ou relator que tiver recebido a primeira. Inteligência do art. 96-B da Lei n. 9.504/1997.

2. De acordo com o art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997, reproduzido no art. 26, "caput", da Resolução TSE nº 23.610/2019, é vedada a propaganda eleitoral por meio de outdoors, sujeitando o infrator à retirada imediata da propaganda irregular e ao pagamento de multa entre R\$ 5.000,00 e R\$ 15.000,00.

3. A publicidade afixada em todo o veículo automotor causou forte impacto visual, apresentando, pois, efeito típico de outdoor, do que se extraiu a irregularidade da propaganda.

4. Recurso Eleitoral conhecido e desprovido."

Pois bem. Como é cediço, os Embargos de Declaração, como prevê o art. 275 do Código Eleitoral e o art. 1.022 do Código de Processo Civil, servem ao aperfeiçoamento da prestação da tutela jurisdicional, corrigindo eventuais defeitos consistentes em omissão, contradição, obscuridade e erros materiais do ato judicial.

Prestadas tais informações, passa-se à análise do caso concreto, verificando-se, desde já, que as insurgentes assentaram que a decisão impugnada teria sido contraditória, na medida em que aplicou multa por propaganda eleitoral irregular em bem particular, em que pese a legislação aplicável à espécie não prevê multa para esse tipo de propaganda.

Sem razão os embargantes.

Ao contrário do que alegam os embargantes, no caso em análise, é possível sim a aplicação da multa prevista no artigo 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997, desde que o artefato publicitário produza um efeito de *outdoor*, exatamente como ocorreu na espécie, senão vejamos o seguinte trecho do acórdão:

"[¿] O cerne da controvérsia reside, essencialmente, em saber acerca da regularidade, ou não, da veiculação de propaganda eleitoral, mediante utilização de veículo plotado de forma que configure efeito visual similar a *outdoor*.

Em se tratando da utilização de adesivos na propaganda eleitoral, assegura-se aos candidatos, partidos e coligações a colocação de adesivos microperfurados até a extensão total do para-brisa traseiro e em outras posições, adesivos que não excedam o tamanho de 0,5 m<sup>2</sup> (meio metro quadrado). Essa é a conclusão que se extrai da leitura do artigo 20 e seus parágrafos da Resolução TSE nº 23.610/2019:

(¿)

Por seu turno, o artigo 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97, reproduzido no artigo. 26, "*caput*" e § 1º da Resolução TSE nº 23.610/2019, proíbem a divulgação de propaganda que contenha conjunto de peças que causem efeito visual de *outdoor*.

Lei nº 9.504/97:

*Art. 38. Independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral pela distribuição de folhetos, adesivos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido, coligação ou candidato.*

[¿]

*§ 8º É vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).*

Resolução TSE nº 23.610/2019:

*Art. 26. É vedada a propaganda eleitoral por meio de outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos políticos, as federações, as coligações, as candidatas e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$15.000,00 (quinze mil reais), nos termos do [art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997](#).*

*§ 1º A utilização de engenhos ou de equipamentos publicitários ou ainda de conjunto de peças de propaganda, justapostas ou não, que se assemelhem ou causem efeito visual de outdoor sujeita a pessoa infratora à multa prevista neste artigo.*

*§ 2º A caracterização da responsabilidade da candidata ou do candidato na hipótese do § 1º deste artigo não depende de prévia notificação, bastando a existência de circunstâncias que demonstrem o seu prévio conhecimento.*

(¿)

Procedendo-se, então, a uma análise dos elementos trazidos na petição inicial, é possível identificar nas fotografias e vídeo colecionados nos IDs 11810169 a 11810172 da RP 73-75 e nos IDs 11798932 a 11798935 da RP 77-15 que os adesivos colocados no veículo DODGE RAM, de placa NGV0A48, não obedeceram às normas mencionadas no artigo 20 e seus parágrafos da

Resolução TSE nº 23.610/2019 e que a justaposição dos adesivos com os nomes da recorrente Yandra (candidata ao cargo de Prefeita) e do candidato a Vice-prefeito, além do número que serão identificados na urna eletrônica, associada à plotagem do veículo na cor roxa utilizada na campanha dos recorrentes, produzem um efeito visual destacado único compatível com o efeito de uma propaganda divulgada em por meio de *outdoor*, atraindo, assim, a incidência da multa prevista no § 8º do artigo 39 da Lei nº 9.504/97. [...]"

Portanto, a despeito do inconformismo dos embargantes com a decisão que lhe foi desfavorável, não revelam os autos qualquer vício na prestação jurisdicional entregue por este Tribunal, restando claro que, em verdade, o embargante intenta o rejuízo da causa, fim para o qual não se presta esta espécie recursal.

Como se observa, a questão ora suscitada foi muito bem enfrentada por esta Corte Regional Eleitoral, a qual analisou detidamente todas as peculiaridades do caso concreto, contudo, chegou à conclusão diversa da pretendida pelos ora embargantes, sendo certo que em situações desse jaez não há espaço para a utilização dos embargos de declaração, nos termos pacificados na jurisprudência, citando-se exemplificativamente:

"ELEIÇÕES 2012. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ART. 41-A DA LEI Nº 9.507/1997. GRAVAÇÃO AMBIENTAL EM AUDITÓRIO. AUSENTE INTENÇÃO DE PRIVACIDADE. LICITUDE DA PROVA. PRECEDENTES. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. Não se prestam os embargos de declaração, não obstante sua vocação democrática e a finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das premissas fáticas e jurídicas já apreciadas no acórdão embargado.

2. Ausência de omissão e contradição justificadoras da oposição de embargos declaratórios, evidenciando-se tão somente o inconformismo da parte com a decisão que lhe foi desfavorável.

Embargos de declaração rejeitados". (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 25617, Acórdão, Relator (a) Min. Rosa Weber, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 153, Data 02/08/2018, Página 281)

"ELEIÇÕES 2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADORA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE RECURSOS FINANCEIROS. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. CAIXA DOIS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. DESPROVIMENTO DOS ACLARATÓRIOS OPOSTOS POR MARCELO DE CARVALHO MIRANDA. ERRO MATERIAL. PARCIAL PROVIMENTO DOS EMBARGOS DE CLÁUDIA LÉLIS, TÃO SOMENTE PARA CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL.

1. A omissão apta a ser suprida pelos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento, sendo prejudicial à compreensão da causa, e não aquela deduzida com o fito de provocar o rejuízo da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador. Precedentes.

2. A contradição que autoriza a oposição de embargos de declaração é aquela interna, ou seja, estabelecida entre os fundamentos do acórdão, descabendo suscitá-la para dirimir alegado confronto entre pormenores instrutórios e os demais elementos de prova constantes dos autos, notadamente quando a defrontação não prejudica a validade da fundamentação, tampouco a coerência lógica do entendimento exarado na decisão.

3 . Os declaratórios não se prestam ao rejuízo da matéria, pressupondo omissão, obscuridade ou contradição, de modo que o mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento não enseja a oposição dos embargos. Em síntese, a mera insatisfação com o conteúdo da decisão embargada não enseja embargos de declaração.

4. In casu, o voto condutor do acórdão analisou a matéria controvertida de forma suficiente e fundamentada, outrossim sua conclusão decorreu logicamente dos seus fundamentos, entendendo quanto ao mérito:

(i)

7. Embargos de declaração de Cláudia Lélis parcialmente providos, somente para que se corrija erro material". (TSE - Recurso Ordinário nº 122086, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 19/04/2018)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES 2008. VEREADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1 Os supostos vícios apontados pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória. Precedentes.

2. Na espécie, o acórdão embargado manifestou-se expressamente sobre todas as questões ventiladas no regimental, notadamente acerca da: a) inadmissibilidade de conversão do processo em diligência para complementação do instrumento do agravo e b) inaplicabilidade da Lei 12.322/2010 aos agravos interpostos antes de sua vigência.

3. Embargos de declaração rejeitados". (TSE - Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 34659, Acórdão de 16/08/2012, Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 161, Data 22/08/2012, Página 117 /118 )

Como visto, os recorrentes pretendem que este colegiado reveja o mérito da sua própria decisão, em sede de embargos de declaração, o que, a toda evidência, não é possível, pois eles somente se prestam à integração ou retificação de um julgado que apresente defeitos, o que, como já dito, não ocorreu no caso.

Por tais razões, NÃO ACOLHO os embargos de declaração, diante da ausência, na decisão embargada, de qualquer dos defeitos previstos no art. 275 do Código Eleitoral.

É como voto.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) nº 0600077-15.2024.6.25.0001/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) BRENO BERGSON SANTOS.

EMBARGANTE: YANDRA BARRETO FERREIRA, PARA ARACAJU AVANÇAR MUDANDO [UNIÃO / PODE / PRD / DC / MOBILIZA / AVANTE] - ARACAJU - SE

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

EMBARGADA: POR UMA NOVA ARACAJU[AGIR / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB /CIDADANIA) / PL] - ARACAJU - SE

Advogados do(a) EMBARGADA: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A, NADHIALYPE SILVA RIBEIRO BISPO - SE9282, ANA RITA FARO ALMEIDA - SE4619, LAYS DO AMORIM SANTOS - SE9749, JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA - SE9223, JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR - SE1499, WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juizes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr<sup>a</sup> ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NÃO ACOLHER OS EMBARGOS.

SESSÃO ORDINÁRIA de 13 de dezembro de 2024.

## **AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO(12628) Nº 0600002-76.2024.6.25.0000**

PROCESSO : 0600002-76.2024.6.25.0000 AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO (São Cristóvão - SE)

**RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : MARIA GEDALVA SOBRAL ROSA

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

REQUERIDO : UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO (12628) - 0600002-76.2024.6.25.0000 - São Cristóvão - SERGIPE

RELATOR: Juíza DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

REQUERENTE: MARIA GEDALVA SOBRAL ROSA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - OAB/SE5750-A

REQUERIDO: UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - OAB/SE5201-A.

ELEIÇÕES 2022. AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. QUESTÃO PRELIMINAR: PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE. DESFILIAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MÉRITO: AUSÊNCIA DE CONVITE PARA PARTICIPAÇÃO DE DELIBERAÇÕES, REUNIÕES. ALIANÇA POLÍTICA COM GRUPO Opositor. NÃO CONSTITUIÇÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO. GRAVE DISCRIMINAÇÃO POLÍTICA PESSOAL. NÃO CONFIGURAÇÃO . IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

### **I. CASO EM EXAME**

1. Ação de Justificação de Desfiliação Partidária, com pedido de tutela provisória, ajuizada por suplente de deputada federal eleita em 2022, pleiteando o reconhecimento de justa causa para desfiliação do partido União Brasil, alegando grave discriminação política pessoal.

2. A Procuradoria Regional Eleitoral suscitou preliminar de perda de objeto, rejeitada pela relatora.

3. No mérito, a autora sustentou discriminação política decorrente de: (i) ausência de convites para reuniões partidárias; (ii) não constituição de diretório municipal em São Cristóvão/SE; (iii) aliança política do partido com grupo opositor.

### **II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO**

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se os fatos narrados configuram grave discriminação política pessoal apta a justificar a desfiliação partidária; (ii) definir se há elementos para reconhecer a justa causa conforme o art. 22-A, inciso II, da Lei nº 9.096/1995.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O conceito de grave discriminação política pessoal exige demonstração de fatos concretos e determinados que configurem perseguição odiosa ou prejuízo claro à atuação política da filiada.

6. A ausência de convites para reuniões ou deliberações partidárias não caracteriza discriminação política, na ausência de comprovação de prejuízo efetivo à atuação partidária da requerente.

7. Quanto à ausência de constituição de diretório municipal, não ficou demonstrado que a atuação do partido visava prejudicar a autora, sendo insuficiente, por si só, para configurar discriminação pessoal.

8. A aliança política celebrada pelo partido em âmbito municipal não foi demonstrada como opositora direta à autora, tampouco suficiente para ensejar o rompimento por justa causa.

9. Jurisprudência relevante: "A grave discriminação política pessoal deve ser analisada a partir do caso concreto, exigindo demonstração de fatos que tornem insustentável a permanência no partido" (REspEI 0600012-14.2023.6.23.0000, Min. Raul Araújo Filho, DJe de 28/6/2024).

### IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Improcedência do pedido de declaração de justa causa para desfiliação partidária.

11. Tese de julgamento: "A configuração de grave discriminação política pessoal para justificar a desfiliação partidária exige demonstração inequívoca de atos concretos e determinados que causem prejuízo substancial à atuação política do filiado, não sendo suficientes situações de discordância ou ausência de apoio político."

Dispositivos relevantes citados Lei nº 9.096/1995, art. 22-A, parágrafo único, inciso II. Jurisprudência relevante citada REspEI 0600012-14.2023.6.23.0000/RR, Min. Raul Araújo Filho, DJe de 28/6/2024. REspEI 0600207-67, Min. Edson Fachin, DJe de 7/5/2020. PET 315, Ac. 439 /2008, Rel. Juíza Iolanda Guimarães.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Aracaju(SE), 09/12/2024

JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA - RELATORA

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO Nº 0600002-76.2024.6.25.0000

### R E L A T Ó R I O

A JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA (Relatora):

Trata-se de Ação de Justificação de Desfiliação Partidária, com pedido de tutela provisória, proposta por MARIA GEDALVA SOBRAL ROSA (2ª suplente do cargo de Deputada Federal nas eleições 2022) em desfavor do União Brasil - UNIÃO (diretório regional/SE), com fundamento no artigo 1º, § 3º, da Resolução TSE nº 22.610/2007.

Narrou a autora, em síntese, que se filiou ao União Brasil em 01/03/2022 com o objetivo de ser candidata ao cargo de Deputada Federal nas eleições 2022 e de "fomentar um apoio para a eleição municipal vindoura no ano de 2024, quando disputará a eleição para a prefeitura municipal de São Cristóvão" (ID 11711936).

Aduziu que, durante o pleito, recebeu o montante de um milhão de reais de doação da direção estadual do partido requerido e obteve o total de 11.176 (onze mil, cento e setenta e seis) votos, figurando na posição de segunda suplente.

Asseverou que, uma vez ultrapassado o período de campanha e diplomação como segunda suplente, a autora nunca foi convidada para quaisquer atividades, reuniões ou deliberações no âmbito da agremiação requerida, seja a nível municipal ou estadual, apesar de ser membro

presidente do Diretório da Mulher do Estado de Sergipe e "segunda mulher mais votada do partido no Estado" (ID 11711936).

Relatou que, durante o ano de 2023, tentou diversas reuniões com o Presidente do Diretório Estadual com o objetivo de criar o Diretório Municipal da agremiação no município de São Cristóvão /SE e não fora recebida nem sequer teve seu requerimento respondido.

Acrescentou que a imprensa estadual tem ventilado que o Presidente da agremiação demandada teria fixado uma aliança, de forma unilateral, com o grupo político oposto ao da autora, inclusive afirmando em suas redes sociais e em entrevistas diversas que "o partido nas eleições de 2024 estará sob o comando local de São Cristóvão com o grupo oposicionista ao da requerente" (ID 11711936).

Discorreu, ainda, a autora que, no final de novembro do ano de 2023, em razão da discriminação narrada, solicitou administrativamente sua desfiliação partidária, "sem a perda da condição de suplente", e que, mais uma vez, sequer teria sido respondida pelo dirigente estadual, motivo pelo qual requereu, preliminarmente, a concessão de antecipação de tutela, em caráter liminar *inaudita altera pars*, para reconhecer provisoriamente a existência de justa causa para sua desfiliação junto ao partido demandado e, ao final, a "declaração de justa causa para desfiliação partidária da requerente, bem como de impossibilidade de perda do mandato de suplente de deputada federal pelo Estado de Sergipe, por eventual alegação de infidelidade partidária", em razão da existência de justa causa para desfiliação partidária (artigo 1º, § 1º, inciso IV, da Res.-TSE nº 22.610/2007), por "grave discriminação pessoal", nos termos do artigo 22-A, II, da Lei n.º 9.096/1995.

Juntou os documentos avistados nos IDs 11711938 a 11711966.

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência, sob o argumento de que "a desfiliação partidária da requerente ou sua filiação a outra sigla, no presente momento, não lhe implicaria nenhum prejuízo, visto que não exerce, de fato, o mandato eletivo em espeque, possuindo, na verdade, mera expectativa de vir a exercê-lo, o que torna desnecessária a antecipação da tutela pretendida antes de ser oportunizado o contraditório e a ampla defesa à parte demandada" (ID 11712187).

Contestação do representado, ID 11714070, na qual sustentou a improcedência dos pedidos deduzidos na presente demanda, pois: i) "após as Eleições 2022, não houve qualquer convenção partidária que justificasse a convocação de seus filiados, até porque durante o ano de 2023 não houve eleições"; ii) "o partido contribuiu - há menos de um ano do pedido administrativo de desfiliação, com mais de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) do FEFC para a campanha eleitoral da requerente".

No ID 11714361, decisão de saneamento e organização do processo, com designação de audiência de instrução para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes.

No ID 11735322, petição do demandado, informando a instauração de processo de expulsão da autora, "nos termos de seu Estatuto (art. 96, inciso VIII), razão pela qual requer a suspensão deste processo pelo prazo de 30 dias, a fim de apresentar a documentação comprobatória pertinente".

Na audiência realizada em 13 de maio de 2024, foi homologada a desistência da oitiva das testemunhas arroladas pelo demandado, e, em decorrência da ausência da parte autora, determinou-se sua intimação para se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito. (Ata da Audiência- ID 11735.401).

A parte autora demonstrou interesse no prosseguimento do feito (ID 11735561).

Conforme deferimento no Termo de Audiência, ID 11735401, foi suspenso o presente feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. (ID 11735886).

Ultrapassado o prazo de suspensão, foi determinada a intimação do "diretório regional/SE do União Brasil, para, no prazo de 03 (três) dias, juntar a documentação comprobatória do processo de expulsão de Maria Gedalva Sobral Rosa como filiada ao União Brasil - UNIÃO" (ID 11747334), tendo o prazo transcorrido *in albis* (ID 11757930).

Determinou-se, então, nova intimação do "diretório regional/SE do União Brasil, na pessoa do seu presidente, para, no prazo de 03 (três) dias, juntar a documentação comprobatória do processo de expulsão de Maria Gedalva Sobral Rosa como filiada ao União Brasil - UNIÃO", quedando-se inerte novamente a agremiação em trazer tais informações. (ID 11762773).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. (ID 11787026).

É o relatório.

V O T O

A JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA (Relatora):

Trata-se de Ação de Justificação de Desfiliação Partidária, com pedido de tutela provisória, proposta por MARIA GEDALVA SOBRAL ROSA (2ª suplente do cargo de Deputada Federal nas eleições 2022) em desfavor do União Brasil - UNIÃO (diretório regional/SE), com fundamento no artigo 1º, § 3º, da Resolução TSE nº 22.610/2007.

Diante da existência de questão preliminar, passo ao seu exame.

#### I - PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO.

A Procuradoria Regional Eleitoral sustenta que a presente demanda deve ser extinta sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do seu objeto. Nesse sentido, salienta que "efetivamente se desfilou do UNIÃO BRASIL (DIRETÓRIO ESTADUAL/SE), encontrando-se atualmente vinculada ao PARTIDO DOS TRABALHADORES, inclusive sendo a candidata do partido ao cargo de Prefeito de São Cristóvão nessas eleições de 2024 (vide REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600143-32.2024.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE)".

Em que pese o argumento do órgão ministerial, não há como acolhê-lo. Isso porque a causa de pedir da Ação de Justificação de Desfiliação Partidária é a declaração de que o desligamento voluntário da filiada ou do filiado se deu amparado nas hipóteses previstas nos §§ 5º e 6º da Constituição Federal e nos incisos I a III do parágrafo único do art. 22-A da Lei nº 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos).

Dessa forma, rejeito a presente preliminar de perda superveniente de interesse.

#### II - MÉRITO.

Conforme relatado, Maria Gedalva Sobral Rosa pleiteia o reconhecimento de justa causa para sua desfiliação do União Brasil - UNIÃO, sob a alegação de grave discriminação política pessoal, prevista no inciso II do parágrafo único do art. 22-A da Lei nº 9.096/1995.

*Já o partido demandado, sustentou a improcedência dos pedidos deduzidos na presente demanda, pois: i) "após as Eleições 2022, não houve qualquer convenção partidária que justificasse a convocação de seus filiados, até porque durante o ano de 2023 não houve eleições"; ii) "o partido contribuiu - há menos de um ano do pedido administrativo de desfiliação, com mais de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) do FEFC para a campanha eleitoral da requerente".*

Saliente-se que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral está pacificada no sentido de que "a hipótese de discriminação pessoal que caracteriza justa causa para a desfiliação exige a demonstração de fatos certos e determinados que tenham o condão de afastar o mandatário do convívio da agremiação ou revelem situações claras de desprestígio ou perseguição" (REspEL 0600207-67, rel. Min. Edson Fachin, DJE de 7.5.2020). Na mesma linha: REspe 1153-17, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 31.10.2016; Pet 581-84, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 1º. 7.2016.

Ainda quanto à grave discriminação política pessoal, conforme entendimento consagrado por esta Corte, embora a expressão grave discriminação pessoal encerre conteúdo de natureza subjetiva, é intuitivo que ela compreende uma carga valorativa muito mais grave que meros dissensos, conjecturas, desencantos individuais ou contrariedades em relação à conjuntura partidária. Ela encerra em si a noção de uma perseguição odiosa, de um tratamento grave, desequilibrador, discriminatório, dirigido a pessoa determinada (PET n° 315, Ac. 439/2008, Rel. Juíza Iolanda Guimarães, j. em 14.08.08; PET n° 491, Ac. 268/2008, Rel. Juiz Juvenal da Rocha Neto, j. em 10.06.08; PET n° 446, Ac. 891/2008, Rel. Des. Roberto Porto, j. em 21.10.08; PET 633, Ac. 961/2008, Rel. Des. José Alves Neto; PET n° 304, Ac. 1015/2008, Rel. Juiz José dos Anjos, j. em 16.12.08).

Por fim, importante consignar que a justa causa tida como grave discriminação pessoal possui natureza subjetiva, por isso demanda não só a eventual prova documental, mas principalmente a necessária prova oral a fim de que se possa verificar a ocorrência, ou não, da situação trazida aos autos.

Assim, cumpre verificar se no caso ora em exame há elementos suficientes que permitam concluir pela existência de justa causa prevista no inciso II do referido dispositivo legal, a amparar a desfiliação partidária de Maria Gedalva Sobral Rosa:

#### 2.1. Da Ausência de Convites para Atividades, Reuniões ou Deliberação do Partido nos Níveis Municipal e/ou Estadual.

Asseverou a requerente que, uma vez ultrapassado o período de campanha e diplomação como segunda suplente, a autora nunca foi convidada para quaisquer atividades, reuniões ou deliberações no âmbito da agremiação requerida, seja a nível municipal ou estadual, apesar de ser membro presidente do Diretório da Mulher do Estado de Sergipe e "segunda mulher mais votada do partido no Estado".

Em relação à alegada discriminação política pessoal, a demandante não anexou qualquer documentação comprobatória de que a agremiação realizou reuniões ou deliberações com os demais filiados e não a convidou. Além disso, informou a agremiação partidária que no ano de 2023 não realizou convenção partidária a exigir a convocação de seus filiados.

Dessa forma, a não participação da demandante em atividades, reuniões ou deliberações no âmbito da agremiação requerida (municipal ou estadual), não constitui discriminação política pessoal, pois não há demonstração de efetivo prejuízo, não se desincumbindo a demandante de trazer aos autos quais atividades, reuniões ou deliberações do partido demandado foram tomadas sem a sua presença e como a alegada ilicitude teve o condão de alijá-la do convívio partidário.

Acerca do tema, destaco precedente do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2022. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO NACIONAL E ESTADUAL. DEPUTADO ESTADUAL. SUPLENTE. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL. ART. 22-A, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DA LEI 9.096/95. CONFIGURAÇÃO. NEGADO PROVIMENTO.

[!]

2. Consoante a jurisprudência desta Corte, "[...] a grave discriminação pessoal deve ser analisada a partir do caso concreto, de modo que sua caracterização exige a demonstração de fatos certos e determinados que impeçam uma atuação livre do parlamentar, tornando insustentável sua permanência no âmbito partidário, ou que revelem situações claras de desprestígio ou perseguição" (REspEI 0600012-14.2023.6.23.0000/RR, Rel. Min. Raul Araújo Filho, DJe de 28/6/2024). Precedentes.

[!]

5. Agravo interno a que se nega provimento.(Agravo Regimental no Recurso Ordinário Eleitoral nº 060021292, Acórdão, Min. Isabel Gallotti, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 03/12/2024). (*Destaque!*).

Conclui-se, pela não ocorrência de grave discriminação pessoal.

### 2.2. Da não Constituição de Órgão Diretivo do União Brasil no Município de São Cristóvão/SE.

Relatou a demandante que, durante o ano de 2023, tentou diversas reuniões com o Presidente do Diretório Estadual com o objetivo de criar o Diretório Municipal da agremiação no município de São Cristóvão/SE e não fora recebida nem sequer teve seu requerimento respondido. Para subsidiar sua alegação, anexou requerimento de ID 11711941, datado de 28/03/2024.

Em relação ao presente tópico, também não se vislumbra a alegada discriminação política pessoal. Com efeito, revela a prova trazida aos autos (requerimento de ID 11711941) que, em 28 /03/2023, Maria Gedalva Sobral Rosa buscou a direção estadual com o objetivo de promover a estruturação do diretório municipal da agremiação no Município de São Cristóvão/SE; todavia, apesar de a constituição de um regular diretório municipal ser exigência legal para a apresentação de candidatura por uma agremiação, a demandante não faz prova de que o partido - diga-se, a direção regional/SE do UNIÃO - não permitiu que seu próprio agrupamento se organizasse, para inviabilizar qualquer pretensão de candidatura da requerente ao cargo majoritário de São Cristóvão, nas eleições de 2024.

Ademais, a circunstância do partido não constituir órgão diretivo e por consequência, inviabilizar o lançamento de candidaturas em determinada localidade, não se consubstancia, por si só a grave discriminação pessoal, prevista no inciso II do artigo 22-A da Lei nº 9.096/1995.

Assim, no tópico, afasto a grave discriminação política pessoal.

### 2.3. Da Fixação de Aliança do Partido Demando com Grupo Político Opositor da Demandante.

Ainda como grave discriminação política pessoal, acrescentou a demandante que a imprensa estadual teria ventilado que o Presidente da agremiação demandada teria fixado uma aliança, de forma unilateral, com o grupo político oposto ao da autora, inclusive afirmando em suas redes sociais e em entrevistas diversas que "o partido nas eleições de 2024 estará sob o comando local de São Cristóvão com o grupo opositor ao da requerente". Seu acervo probatório é composto pelos links e vídeos de avistados nos IDs 11711936, págs. 20/21; 11711945, 11711946 e 11711947 a 11711966.

A partir dos links e vídeos trazidos pela demandante temos as seguintes situações: i) entrevista do Deputado Estadual Paulo Júnior afirmando a aliança com o União Brasil para as eleições de 2024 no Município de São Cristóvão/SE (11711945); ii) vídeo do Sr. André Moura, com a seguinte legenda: a convite do amigo prefeito Marcos Santana, onde celebramos a riqueza da cultura popular na quarta cidade mais antiga do Brasil (11711946); iii) vídeo com entrevista do Sr. André Moura, na qual afirma que convidou o então prefeito Marcos Santana e a possibilidade do Júlio Júnior ser candidato ao cargo de prefeito de São Cristóvão/SE pelo União Brasil (11711947); iv) postagem de Diego Prado Barreto com André Moura com o título Reforçando Alianças por São Cristóvão ( 11711948); v) postagem com André Moura e Adilson Júnior - agradecimento a André Moura pela confiança e o convite para assumir o diretório municipal do União Brasil em São Cristóvão/SE (11711949); vi) reportagem do Portalfanf11 com o titular: Exclusivo: Marcos Santana fortalece Grupo com o União Brasil e André Moura ( 11711950); vii) diversas postagens com o atual prefeito de São Cristóvão, André Moura, Ibrain Monteiro, Júlio Júnior (IDs 11711951 a 11711962); viii) entrevista de com o seguinte título: André Moura reafirma compromisso com a pré-candidatura de Gedalva Umbaúba (11711966).

A análise do conteúdo dos link e vídeos demonstram a formação de uma aliança política do Sr. André Moura com o grupo político do atual prefeito de São Cristóvão/SE, que resultou, em 20/04

/2024, na constituição do diretório municipal do União Brasil no Município de São Cristóvão, tendo como presidente o Sr. Júlio Nascimento Júnior. O aludido diretório municipal permaneceu vigente até 01/12/2024 (<https://www.tse.jus.br/partidos/partidos-registrados-no-tse/informacoes-partidarias/modulo-consulta-sgip3>).

No caso dos autos, a demandante alega como grave discriminação política pessoal a aliança política que teria resultado na constituição do aludido diretório municipal, "sob o comando local de São Cristóvão com o grupo opositor ao da requerente". No entanto, a requerente Maria Gedalva Sobral Rosa não demonstrou que agrupamento político responsável pela direção municipal do União Brasil de São Cristóvão era seu adversário político, circunstância apta a ensejar sua desfiliação partidária, por justa causa, da agremiação requerida. Adianto que não é suficiente para comprovar a situação de antagonismo político, o conteúdo do vídeo de ID 11711966), no qual o Sr. André Moura, em uma entrevista (ao que parece se refere ao pleito eleitoral de 2020 - a requerente não informa a data da entrevista) reafirma compromisso com a pré-candidatura de Gedalva Umbaúba, afinal, na disputa eleitoral todos são antagonistas.

Acrescente-se, ainda, que consulta ao Sistema Divulgacand revelou que nas eleições 2024, a ora requerente foi eleita para o cargo de Vice-Prefeita de São Cristóvão/SE, tendo como candidato a Prefeito o Sr. Júlio Nascimento Júnior, formando a Coligação O FUTURO A GENTE CONSTRÓI COM TRABALHO, composta pelos partidos PODE, MOBILIZA, UNIÃO, SOLIDARIEDADE e Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FÉ BRASIL. (<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/NORDESTE/SE/2045202024>)

Portanto, no presente tópico, afastado a grave discriminação política pessoal.

### III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, não restou demonstrada nos autos a justa causa consistente em grave discriminação política pessoal (art. 22-A, inciso II, da Lei 9.096/1995), razão pela qual VOTO pela improcedência dos pedidos formulados na exordial.

É como voto.

JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRO

RELATORA

EXTRATO DA ATA

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO (12628) nº 0600002-76.2024.6.25.0000/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA.

REQUERENTE: MARIA GEDALVA SOBRAL ROSA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

REQUERIDO: UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juizes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr<sup>a</sup> ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em REJEITAR A PRELIMINAR de Perda Superveniente do Objeto e, NO MÉRITO, JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 9 de dezembro de 2024

**RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600312-76.2024.6.25.0002**

: 0600312-76.2024.6.25.0002 RECURSO ELEITORAL (Barra dos Coqueiros -

PROCESSO SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : A resposta do povo[MDB / PP / PSD / PSB] - BARRA DOS COQUEIROS - SE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

RECORRIDO : GADU SOLUTION LTDA

ADVOGADO : PAULO ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR (16858/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600312-76.2024.6.25.0002 - Barra dos Coqueiros - SERGIPE

RELATOR: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL

RECORRENTE: COLIGAÇÃO A RESPOSTA DO POVO[MDB / PP / PSD / PSB] - BARRA DOS COQUEIROS - SE

Advogado do(a) RECORRENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

RECORRIDO: GADU SOLUTION LTDA

Advogado do(a) RECORRIDO: PAULO ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR - SE16858

RECURSO ELEITORAL. PESQUISA ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES. VÍNCULO FAMILIAR ENTRE SÓCIOS DAS EMPRESAS CONTRATANTE E CONTRATADA. AGRUPAMENTO DE FAIXAS DE RENDA. DIVERGÊNCIAS NOS PERCENTUAIS DE RENDIMENTO. ACESSO AOS DADOS DA PESQUISA. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso Eleitoral interposto pela Coligação "A Resposta do Povo" contra sentença do Juízo da 2ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente o pedido de impugnação da pesquisa registrada sob nº SE-02671/2024, realizada pela empresa GADU SOLUTION LTDA. A recorrente alega irregularidades em razão de vínculo familiar entre os sócios das empresas envolvidas, divergências no agrupamento das faixas de renda e diferenças percentuais no plano amostral.

II. Questão em discussão

2. Discute-se: (i) a alegada fraude decorrente do vínculo familiar entre os sócios das empresas contratante e contratada; (ii) a compatibilidade do agrupamento das faixas de renda utilizado no questionário da pesquisa com os dados do IBGE; (iii) a divergência nos percentuais relativos às faixas de rendimento indicadas no plano amostral; e (iv) o indeferimento do pedido de acesso aos dados da pesquisa.

III. Razões de decidir

3. A alegação de fraude por vínculo familiar entre os sócios não prospera. A relação de parentesco entre os sócios das empresas GADU SOLUTION LTDA e REALCE COMUNICAÇÕES LTDA, por si só, não configura irregularidade ou ilicitude, inexistindo indícios concretos de manipulação de dados.

4. O agrupamento das faixas de renda no questionário aplicado não representa irregularidade, pois não houve exclusão de eleitores das faixas aglutinadas, e tal agrupamento não compromete o resultado da pesquisa.

5. As diferenças percentuais entre o plano amostral e os dados do IBGE são insignificantes e estão dentro da margem de erro, não impactando a fidedignidade da pesquisa.

6. Quanto ao pedido de acesso aos dados da pesquisa, a Resolução TSE nº 23.600/2019 prevê procedimento específico para essa solicitação, o qual não se coaduna com o rito sumário da representação eleitoral.

IV. Dispositivo

7. Recurso desprovido, mantendo-se a sentença que julgou improcedente o pedido de impugnação da pesquisa eleitoral.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 10/12/2024

JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600312-76.2024.6.25.0002

RELATÓRIO

O JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL (Relator):

Trata-se de RECURSO ELEITORAL interposto pela COLIGAÇÃO A RESPOSTA DO POVO em face da sentença proferida pelo Juízo da 2ª Zona Eleitoral, julgou improcedente o pedido desta Representação e, por conseguinte, considerou regular a pesquisa registrada no TSE sob o nº SE-02671/2024, realizada pela empresa GADU SOLUTION LTDA.

A recorrente afirma que há indícios de fraude na contratação da pesquisa devido ao vínculo familiar entre os sócios da empresa contratante (REALCE COMUNICAÇÕES LTDA) e da empresa contratada (GADU SOLUTION LTDA). Diz que o fato de os sócios serem irmãos, indicaria uma tentativa de burlar o art. 2º, § 11, c, da Resolução TSE nº 23.600/2019.

A recorrente aponta falhas metodológicas na pesquisa, especialmente no que se refere à estratificação dos dados de acordo com nível econômico, gênero e idade.

Alega que os dados da pesquisa não refletem fidedignamente os números do Censo IBGE e do sistema do TSE, apresentando discrepâncias que comprometem a validade da pesquisa.

Argumenta que tais inconsistências violam os requisitos do art. 2º, III e IV da Resolução TSE nº 23.600/2019, que exige clareza e precisão no plano amostral e na ponderação dos dados.

A recorrente sustenta que o acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados é um direito previsto no art. 13 da Resolução TSE nº 23.600/2019. Defende que esse acesso é necessário para conferir a lisura dos dados e do questionário aplicado, visando garantir a transparência da pesquisa eleitoral.

Requer o conhecimento e provimento do recurso com o fim de reformar a sentença, aplicando-se multa à empresa representada por divulgação de pesquisa irregular.

Intimada, a recorrida não apresentou contrarrazões (ID 11824496).

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso (ID 11872303).

É o relatório.

VOTO

O JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL (Relator):

O recurso é tempestivo. A sentença foi publicada no Mural Eletrônico em 20.09.2024. O apelo foi interposto em 21.09.2024, por advogado habilitado (ID 11824461).

Trata-se de RECURSO ELEITORAL interposto pela COLIGAÇÃO A RESPOSTA DO POVO em face da sentença proferida pelo Juízo da 2ª Zona Eleitoral, julgou improcedente o pedido desta Representação e, por conseguinte, considerou regular a pesquisa registrada no TSE sob o nº SE-02671/2024, realizada pela empresa GADU SOLUTION LTDA.

Convém salientar que a pesquisa eleitoral caracteriza-se como valioso instrumento de aferição da vontade do eleitorado no que se refere à aceitação ou não de determinado candidato ou candidata a cargo eletivo, tendo, inclusive, potencial de interferir no resultado do pleito, razão pela qual a

Justiça Eleitoral estabelece rígidos critérios para realização e divulgação de resultado desse tipo de procedimento de inquirição, com responsabilização tanto civil quanto penal daqueles que eventualmente descumprirem o disposto na norma de regência da matéria.

Nesse sentido, o art. 33 da Lei 9.504/97, bem assim o art. 2º da Resolução TSE nº 23.600/2019, elencam requisitos de observância obrigatória por empresas e institutos que realizam pesquisas relativas às eleições e candidatos para conhecimento público.

Ressalte-se que a divulgação de resultado de pesquisa eleitoral sem prévio registro das informações contidas nos dispositivos citados sujeita as pessoas responsáveis à multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais), conforme dispõe o art. 17 da Res. TSE nº 23.600/2019.

Cabe sublinhar que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral<sup>1</sup> é uníssona ao afirmar "que o registro da pesquisa eleitoral só se perfectibiliza quando cumpridos todos os requisitos elencados na Res.-TSE nº 23.600/2019, não havendo previsão de exceções. Portanto, independentemente da modalidade da pesquisa, seja remota ou tradicional, deverá haver a observância desses requisitos, sob pena de ela ser considerada não registrada."

No caso, o apelante alega a existência de irregularidades da pesquisa objeto desta Representação, às quais passo a analisar.

A recorrente afirma que há indícios de fraude na contratação da pesquisa devido ao vínculo familiar entre os sócios da empresa contratante (REALCE COMUNICAÇÕES LTDA) e da empresa contratada (GADU SOLUTION LTDA). Diz que o fato de os sócios dessas empresas serem irmãos, indicaria uma tentativa de burlar o art. 2º, § 11, c, da Resolução TSE nº 23.600/2019, que exige a apresentação do Demonstrativo do Resultado do Exercício financeiro do ano anterior ao da realização da eleição, no caso de pesquisa custeada com recursos da própria empresa realizadora.

Trata-se de assunto que já foi apreciado por este Tribunal no Recurso Eleitoral nº 0600446-70, de minha relatoria, cujo acórdão foi publicado no DJe de 12.11.2024, com a seguinte ementa:

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL. ALEGAÇÕES DE IRREGULARIDADES NO PLANO AMOSTRAL, QUESTIONÁRIO E VÍNCULO ENTRE CONTRATANTE E CONTRATADA. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

#### I. Caso em exame

1. Recurso Eleitoral interposto pela coligação "A MUDANÇA QUE AREIA BRANCA ESPERA" contra sentença do Juízo da 13ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente o pedido de impugnação da pesquisa registrada sob nº SE-07646/2024, realizada pela empresa Gadu Solution Ltda., reconhecendo a regularidade da pesquisa.

#### II. Questão em discussão

2. Discute-se a existência de irregularidades na pesquisa eleitoral, notadamente quanto a: (i) divergências nos dados econômicos dos entrevistados; (ii) estrutura do questionário; (iii) detalhamento insuficiente do plano amostral; e (iv) possível fraude pelo vínculo entre a contratante e a empresa de pesquisa.

#### III. Razões de decidir

3. Quanto aos dados econômicos, verificou-se que as diferenças percentuais são insignificantes e não comprometem a fidedignidade da pesquisa.

4. No tocante ao questionário, a agrupação de entrevistados sem renda e com renda de até um salário mínimo não impacta o resultado da pesquisa.

5. Observou-se que o detalhamento amostral estava conforme os requisitos de registro no sistema PesqEle, conforme dispõe a Resolução TSE nº 23.600/2019.

6. Com relação ao vínculo entre contratante e contratada, a alegação de fraude não se sustenta, pois a relação de parentesco entre os sócios não implica irregularidade ou ilicitude, não havendo indícios concretos de manipulação de dados.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso desprovido, mantendo-se a sentença que julgou improcedente o pedido de impugnação da pesquisa eleitoral.

Tese de julgamento:

1. Pequenas variações nos dados econômicos ou metodológicos de pesquisa eleitoral não comprometem a sua regularidade, salvo se comprovado impacto relevante no resultado.

2. A relação de parentesco entre sócios de empresas contratante e contratada não configura, por si só, fraude ou manipulação de pesquisa eleitoral.

No voto condutor daquele acórdão, destaquei trecho da sentença proferida pelo Juízo de primeira instância, o qual, por oportuno, aqui reproduzo:

(...)

Em relação à alegação de que "contratante e contratado" seriam irmãos, convém registrar que toda a documentação apresentada pela própria parte Representante aponta para o fato inequívoco de que "contratante" e contratada são pessoas jurídicas. Logo, é incabível se falar em "vínculo de parentesco" entre entidades dessa espécie. De mais a mais, admitido como suficientemente demonstrado o fato de que os sócios de tais entidades seriam irmãos, essa circunstância também não é, por si só, indicativa de fraude (muito menos de "fraude patente"). Lembremo-nos de que estamos tratando de contratação que envolve empresas privadas, no tocante às quais não existe qualquer vedação à manutenção de relações comerciais informadas por "nepotismo" (para parafrasear a ideia de ideia de parentesco cogitada pela parte Representante). Em outros termos, uma empresa de irmão pode, em tese, firmar contratos comerciais com a de outro irmão, o que não é, de forma isolada, uma indicação de fraude ou coisa do tipo.

Haveria espaço para cogitação da espécie se, além da mera cogitação (especulação?) de fraude, fossem apresentados idôneos elementos probatórios de que, a despeito da contratação, os trabalhos de levantamento de dados não foram realizados. Mas nesse caso a impropriedade ("fraude patente"?) teria como elemento de causalidade a simulação quanto aos trabalhos (não realizados), e não o fato de os sócios das empresas terem alguma relação de parentesco.

A par disso tudo, as questões suscitadas pela parte Representante escapam do alcance do rito sumário da Representação que tramita na forma da já mencionada Resolução TSE n. 23.600/2019, que não contempla fase probatória destinada a robustecer cogitações quanto à ocorrência de fraudes ou crimes. Decide-se, como regra, à vista dos elementos produzidos em atividade probatória realizada pela parte Representante de forma antecedente ao ajuizamento da impugnação. E nas condições apresentadas, não há lastro para se concluir ter se verificado a fraude anunciada pela parte Representante

Em todo caso, sobre tais cogitações, nada impede a parte Representante de promover a provocação das autoridades policiais ou mesmo do Ministério Público, se entender haver razões para tanto (já que afirma a existência de "fraude patente"). O Juízo, contudo, a partir dos minguados elementos trazidos ao processo com a Inicial, entende não haver justa causa para fazer, de ofício, requisição equivalente.

O argumento, portanto, não merece ser acolhido.

Assim, ainda que administradas por parentes, como alegado, são distintas as empresas GADU SOLUTION LTDA e REALCE COMUNICAÇÕES LTDA, não trazendo aos autos a representante, ademais, elementos concretos que revelem a existência sequer de indício de fraude na contratação da pesquisa.

Alega ainda a recorrente a ausência de correspondência entre o agrupamento das faixas de renda do IBGE com aquelas dispostas no plano amostral.

Diz que o IBGE classifica a renda de acordo a tabela a seguir:

No entanto, a empresa de pesquisa dispôs as faixas de renda, no questionário aplicado aos entrevistados, da seguinte maneira:

Analisando as informações apresentadas pelo recorrente, percebe-se que a empresa de pesquisa não utilizou dados estranhos ao IBGE, apenas reuniu faixas de renda, o que não me parece configurar uma irregularidade, mesmo porque não houve exclusão dos eleitores e eleitoras inseridos nas faixas de renda aglutinadas.

Ademais, convém salientar que, tratando-se de pesquisa com o objetivo de aferir a intenção de votos de determinada localidade, penso que não interferirá no resultado reunir a população com renda de 1/2 e 1/4 do salário mínimo dentro um único grupo, que vai das pessoas sem renda até aquelas que ganham um salário mínimo, mesmo porque, como é de conhecimento, não há diferença significativa, em termos de mobilidade social, entre as pessoas que se encontram na faixa de renda inicial do plano amostral.

Portanto, entendo que não restou demonstrada a irregularidade alegada pela recorrente.

A apelante aduz, outrossim, uma divergência no plano amostral no tocante ao percentual relativo ao rendimento.

Assevera que no plano amostral foi indicado um percentual de 78,31% de pessoas na faixa sem renda até um salário mínimo e 2,89% de pessoas que ganham acima de três até cinco salários mínimos. Contudo, afirma que, de acordo com o Censo do IBGE, esses percentuais seriam, respectivamente, de 76,45% e de 3,58%.

Sabe-se, todavia, que as pesquisas quantitativas não conduzem a um resultado exato e nem poderia ser assim, uma vez que se trabalha com estimativas, daí porque a utilização de uma margem de erro, que vai determinar a estimativa máxima de erros dos resultados da pesquisa quantitativa.

Assim, é possível concluir que a pequena diferença encontrada entre os percentuais relativos à faixa de rendimento, apontada pela apelante, não provoca impacto significativo ao ponto de comprometer o resultado da pesquisa.

A recorrente alega, por fim, que teve indeferido o pedido de acesso aos dados da pesquisa.

Embora não se observe nos autos deste processo a negativa do aludido requerimento, convém salientar que o art. 13, § 3º, da Res.-TSE nº 23.600/1019, prevê um procedimento próprio para que as candidatas e os candidatos, os partidos políticos, as coligações e as federações de partidos tenham acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades e das empresas que divulgarem pesquisas de opinião relativas às candidatas, aos candidatos e às eleições, incluídos os referentes à identificação de entrevistadoras e entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade das pessoas entrevistadas.

Portanto, esta Representação não é o meio adequado para requerer acesso aos dados da pesquisa, como pretende a recorrente.

Assim, diante da inexistência de irregularidade na pesquisa registrada no TSE com o nº SE-02671/2024, não merece reparo alguma a decisão recorrida.

Dessarte, CONHEÇO do Recurso Eleitoral e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

RELATOR

1. AREspEI: 0600575-43/BA, Relator: Min. Raul Araújo Filho, Data de Publicação: 13/06/2023.

## EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600312-76.2024.6.25.0002/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL.

RECORRENTE: A RESPOSTA DO POVO[MDB / PP / PSD / PSB] - BARRA DOS COQUEIROS - SE

Advogado do(a) RECORRENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

RECORRIDO: GADU SOLUTION LTDA

Advogado do(a) RECORRIDO: PAULO ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR - SE16858

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juizes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr<sup>a</sup> ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 10 de dezembro de 2024

**PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600477-32.2024.6.25.0000**

PROCESSO : 0600477-32.2024.6.25.0000 PETIÇÃO CÍVEL (Pinhão - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : MARLEIDE LIMA

ADVOGADO : CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA (11076/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

REQUERIDO : CHARLES WAGNER NUNES OLIVEIRA

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PETIÇÃO CÍVEL Nº 0600477-32.2024.6.25.0000

REQUERENTE: MARLEIDE LIMA

REQUERIDO: CHARLES WAGNER NUNES OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL COM PEDIDO LIMINAR interposta por MARLEIDE LIMA em face de CHARLES WAGNER NUNES OLIVEIRA, Prefeito do Município de Pinhão/SE, visando assegurar o retorno ao cargo de Conselheira Tutelar, em conformidade com decisão transitada em julgado no Mandado de Segurança nº 0600204-53.2024.6.25.0000, bem como o pagamento dos salários retroativos referentes ao período de desincompatibilização.

Em sua petição inicial (ID 11877365), a Requerente narra que foi candidata à vereadora nas eleições de 2024, o que exigiu a sua desincompatibilização temporária do cargo de Conselheira Tutelar, nos termos da legislação eleitoral. Afirma que, para assegurar esse direito, ingressou com o referido Mandado de Segurança, cuja ordem foi concedida por decisão definitiva deste Egrégio Tribunal, determinando o afastamento temporário e garantindo o direito ao retorno à função após o pleito.

Alega que, apesar da decisão judicial, o Requerido não cumpriu a determinação de seu retorno ao cargo e deixou de pagar seus salários desde o período de afastamento, causando-lhe prejuízos financeiros e funcionais. Argumenta que a omissão do Requerido constitui afronta à autoridade da decisão judicial e viola os princípios da segurança jurídica e da eficácia das decisões judiciais.

Assevera que a decisão no Mandado de Segurança nº 0600204-53.2024.6.25.0000 é definitiva e deve ser cumprida nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil, sob pena de violação à ordem jurídica e à autoridade do Judiciário.

Sustenta presente a fumaça do bom direito, pois, segundo a Requerente, o direito de retorno ao cargo e o recebimento dos salários são assegurados pela decisão judicial transitada em julgado, que reconheceu o afastamento temporário para a disputa eleitoral.

Argumenta que a demora no cumprimento da decisão judicial agrava os prejuízos financeiros e impede o exercício de suas funções, colocando-a em situação de vulnerabilidade.

Requer, liminarmente, a expedição de ordem ao Requerido para: i) garantir o retorno imediato às funções de Conselheira Tutelar; ii) realizar o pagamento dos salários e valores retroativos desde a desincompatibilização; iii) aplicar multa diária pelo descumprimento da ordem, nos termos do artigo 536, § 1º, do CPC.

No mérito, pugna pela confirmação da liminar, determinando a execução definitiva da decisão judicial e a regularização funcional e financeira da Requerente, com o pagamento dos valores devidos.

Junta documentos IDs 11877367 e 11877368.

É o que importa relatar.

A questão central a ser analisada diz respeito à competência da Justiça Eleitoral para determinar a reintegração de conselheiro tutelar ao cargo após o término do período de desincompatibilização.

Convém salientar que a Justiça Eleitoral possui competência específica, delimitada pela Constituição Federal (art. 121) e pelo Código Eleitoral (art. 29, I), restringindo-se a matérias relacionadas ao processo eleitoral, incluindo registro de candidaturas, apuração de inelegibilidades, propaganda eleitoral, e fiscalização do processo eleitoral.

A reintegração de conselheiro tutelar é uma matéria de natureza administrativa, que envolve a relação funcional entre o servidor e a administração municipal. Portanto, não há conexão direta com o processo eleitoral que justifique a competência da Justiça Eleitoral para determinar tal reintegração.

Cabe ressaltar que a decisão proferida no Mandado de Segurança nº 0600204-53.2024.6.25.0000 garantiu à requerente o direito ao afastamento temporário do cargo de conselheira tutelar para concorrer ao pleito eleitoral de 2024, nos termos da Lei Complementar nº 64/1990, art. 1º, II, alínea "I". Tal decisão reconheceu o afastamento sem prejuízo dos direitos funcionais da requerente, como se observa na sua ementa:

**MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHEIRO TUTELAR. DISPUTA ELEITORAL. PRETENSÃO. CARGO DE VEREADOR. AFASTAMENTO TEMPORÁRIO. POSSIBILIDADE. ART. 1º, INC. II, ALÍNEA L, LC 64/90. PREFEITO MUNICIPAL. AUTORIDADE COATORA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. ATO ILEGAL. CONCESSÃO DA ORDEM.**

1. Nos termos do art. 29, inc. I, alínea e, do Código Eleitoral, compete aos tribunais regionais processar e julgar originariamente mandado de segurança, em matéria eleitoral, contra ato de autoridades que respondam perante os tribunais de justiça por crime de responsabilidade.

2. No caso, a impetrante aduz a ilegalidade do ato de indeferimento do seu pedido de afastamento temporário do cargo de conselheiro tutelar para concorrer ao cargo de vereador no pleito eleitoral de 2024, matéria de índole eleitoral, por consistir em inelegibilidade legal relativa (art. 1º, incisos II

a VII, da LC nº 64/90), sendo indicado como autoridade coatora prefeito municipal, que é julgado pelo Tribunal de Justiça por crime de responsabilidade, de modo que é da competência deste TRE a apreciação do mandamus.

3. O art. 135 da Lei nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e Adolescente (ECA), equipara o conselheiro tutelar a servidor público ao dispor que o exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral. Por conseguinte, o prazo de desincompatibilização para o conselheiro tutelar concorrer a cargo eletivo é de 3 (três) meses anteriores ao pleito, pois este, na qualidade de servidor público, se enquadra na hipótese prevista no art. 1º, inc. II, alínea I, da LC nº 64/90.

4. Lei municipal editada pelo Município de Pinhão/SE tratando de desincompatibilização de servidor para concorrer a cargo eletivo contraria legislação federal sobre o assunto, modificando o quadro normativo das inelegibilidades, ao exigir afastamento definitivo de servidor quando a norma que disciplina a matéria diz ser necessário apenas o afastamento temporário do cargo, como pleiteou tempestivamente a impetrante.

5. Concessão da ordem pleiteada.

(MSCiv 0600204-53, de minha relatoria, DJe de 16.09.2024)

Todavia, essa decisão não abrangeu determinação específica para a reintegração ao cargo após o período eleitoral, tampouco tratou de questões relacionadas à administração funcional de conselheiros tutelares. Portanto, a execução dessa decisão deve observar os limites do que foi efetivamente decidido, não cabendo à Justiça Eleitoral extrapolar sua competência jurisdicional.

A reintegração ao cargo de conselheiro tutelar envolve aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, Lei nº 8.069/1990) e da legislação municipal específica que rege a organização dos conselhos tutelares. Qualquer discussão sobre o cumprimento ou descumprimento de decisão judicial relacionada ao retorno às funções deve ser processada perante a Justiça Comum Estadual, que detém competência para tratar de conflitos de natureza administrativa entre servidores e a administração pública municipal.

Assim, diante da incompetência absoluta da Justiça Eleitoral para processar e julgar a matéria, determino a remessa dos autos à Comarca de Frei Paulo/SE.

Publique-se. Vista ao MPE.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL

RELATOR

## **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600640-04.2024.6.25.0035**

PROCESSO : 0600640-04.2024.6.25.0035 RECURSO ELEITORAL (Santa Luzia do Itanhy - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : MARCIO REZENDE SANTOS COSTA

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

: POR UMA SANTA LUZIA DAQUI PRA FRENTE [Federação BRASIL DA RECORRENTE ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)/PODE/UNIÃO] - SANTA LUZIA DO ITANHY - SE

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)  
ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)  
RECORRENTE : EDSON SANTOS CRUZ  
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)  
ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)  
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)  
ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)  
RECORRIDA : SANTA LUZIA EM BOAS MAOS[PP / PDT / MDB / PSD] - SANTA LUZIA DO  
ITANHY - SE  
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600640-04.2024.6.25.0035 - Santa Luzia do Itanhy - SERGIPE

RELATOR: Juiz HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RECORRENTE: MARCIO REZENDE SANTOS COSTA, EDSON SANTOS CRUZ, POR UMA SANTA LUZIA DAQUI PRA FRENTE [FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT /PC DO B/PV)/PODE/UNIÃO] - SANTA LUZIA DO ITANHY - SE

Advogados do(a) RECORRENTE: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - OAB-SE 12193-A, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - OAB-SE 15913, ROBERTA DE SANTANA DIAS - OAB-SE 13758

Advogados do(a) RECORRENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - OAB-SE 1686-A, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - OAB-SE 15913, ROBERTA DE SANTANA DIAS - OAB-SE 13758, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - OAB-SE 12193-A

Advogados do(a) RECORRENTE: LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - OAB-SE 15913, ROBERTA DE SANTANA DIAS - OAB-SE 13758, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - OAB-SE 12193-A

RECORRIDA: SANTA LUZIA EM BOAS MAOS[PP / PDT / MDB / PSD] - SANTA LUZIA DO ITANHY - SE

Advogado do(a) RECORRIDA: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - OAB-SE 7297-A

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2024. PROPAGANDA IRREGULAR. DERRAME DE "SANTINHOS" NO DIA DA ELEIÇÃO. PARCIAL PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. ART. 19, §§ 7º E 8º DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.610/2019. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO RECURSAL.

1. A irregularidade consubstanciada na prática de derrame de santinhos pressupõe quantidade com aptidão de gerar efeito visual considerável, como no caso dos autos.
2. Dadas as especiais características da infração, a punição pela prática do derrame de santinhos dispensa a prévia notificação dos infratores (§ 1º do art. 37 da Lei 9.504/1997). Precedentes do TSE e desta Corte.
3. Consideradas as circunstâncias em que praticada a infração, excepciona-se o preceito legal que normalmente exigiria, como requisito da pena de multa, a prévia notificação dos infratores a fim de restaurarem os bens atingidos pela conduta ilícita.
4. Provas colacionadas suficientes para configurar a prática da infração.
5. Conhecimento e desprovimento do recurso.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 12/12/2024.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600640-04.2024.6.25.0035

### R E L A T Ó R I O

O JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (Relator):

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela Coligação "Por uma Santa Luzia Daqui pra Frente", Márcio Rezende Santos Costa e Edson Santos Cruz, objetivando a reforma da sentença proferida pelo Juízo da 35ª Zona Eleitoral que julgou parcialmente procedente representação proposta pela Coligação "Santa Luzia em Boas Mãos, sob o fundamento de derrame de santinho e/ou panfletos no dia das Eleições de 2024, com fulcro no art. 19, §7º, da Resolução-TSE nº 23.610/2019 (ID 11864767).

Em suas alegações recursais, os insurgentes afirmam que "não é possível verificar das imagens juntadas qualquer candidato que seja e nem é possível identificar o local de votação citado pela parte representante".

Alegam que "não existe nas imagens colacionadas qualquer ligação ou associação com os candidatos e sua coligação que sejam capazes de impingir grau de certeza nas alegações do Representante/recorrido".

Aduzem que "no caso em comento não restou comprovado o derramamento e/ou a anuência por parte dos recorrentes, já que a parte representada não comprovou nos autos o liame entre o material gráfico e os recorrentes".

Sustentam que seria "cabível aplicação de multa acaso houvesse o descumprimento da determinação judicial para remoção do material, o que não ocorreu no caso em tela, sendo necessário o afastamento da multa em tela".

Requerem o conhecimento e o provimento do recurso, com a reforma da decisão combatida.

Nas contrarrazões de ID 11864823, a recorrida alega que as "imagens jungidas à exordial demonstram com clareza a abundância de material 'derramado' pelos Recorrentes, provocando a completa descaracterização e a falta de higiene dos bens públicos de uso comum", sendo "imperiosa a manutenção da decisão recorrida, haja vista o escopo educativo da referida punição".

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e pelo desprovimento do recurso (ID 11869737).

É o relatório.

### V O T O

O JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (Relator):

Cuida-se de recurso eleitoral apresentado pela Coligação "Por uma Santa Luzia Daqui pra Frente", Márcio Rezende Santos Costa e Edson Santos Cruz, objetivando a reforma da sentença proferida pelo Juízo da 35ª Zona Eleitoral que julgou parcialmente procedente representação proposta pela Coligação "Santa Luzia em Boas Mãos, sob o fundamento de derrame de santinho e/ou panfletos no dia das Eleições de 2024, com fulcro no art. 19, §7º, da Resolução-TSE nº 23.610/2019.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, passo ao exame do mérito.

A Resolução-TSE nº 23.610/2019, que disciplina a propaganda eleitoral, no tocante ao chamado "derrame de santinho" que ocorra nas véspera do pleito dispõe o seguinte:

Art. 19. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada

a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados ([Lei nº 9.504/1997, art. 37, caput](#)).

[...]

§ 7º O derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, configura propaganda irregular, sujeitando-se a infratora ou o infrator à multa prevista no [§ 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997](#), sem prejuízo da apuração do crime previsto no [inciso III do § 5º do art. 39 da Lei nº 9.504/1997](#).

§ 8º A caracterização da responsabilidade da candidata ou do candidato na hipótese do § 7º deste artigo não depende de prévia notificação, bastando a existência de circunstâncias que revelem a impossibilidade de a pessoa beneficiária não ter tido conhecimento da propaganda.

Com efeito, a proibição contida na norma, além de destinar-se a evitar poluição ambiental, atua no sentido de evitar influências no voto do eleitor, em razão de propaganda ilícita, e de conferir tratamento isonômico em relação aos candidatos que realizam propaganda de acordo com os comandos legais.

De início, quanto ao argumento recursal de que não existe, nas imagens colacionadas, qualquer ligação ou associação com o candidato e sua coligação, cumpre anotar que, ao compulsar os autos, nas provas de IDs 11864728/11864737, ao contrário do alegado pelos insurgentes, restou bem definida a presença de material publicitário dos então candidatos, ora recorrentes, nas imediações do Colégio Comendador Calazans, situado na rua Boa Viagem, 84, Centro, Santa Luzia do Itanhy- SE.

Quanto à responsabilização dos candidatos beneficiados pelo derramamento de santinhos em via pública próxima a locais de votação, o Tribunal Superior Eleitoral já firmou entendimento no sentido de ser "possível a responsabilização pelo referido ato de publicidade se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda" (TSE, AgRg em REspel nº 060237138, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 07/05/2020), consoante teor do artigo 40-B, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97.

Na espécie, não há como se acolher a tese recursal de ausência de prova da autoria da conduta, pois, de acordo com as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico, não havia como os então candidatos desconhecerem o ilícito impugnado, já que residentes em Santa Luzia do Itanhy e beneficiados com a propaganda irregular.

Destaque-se que, em hipóteses dessa natureza, em que a irregularidade ocorre no dia da votação, por conta da impossibilidade de ser restaurada a situação anterior, é mitigada a norma que determina a intimação prévia do infrator para remover a irregularidade e restaurar o bem, a que alude o artigo 19, § 1º, da Resolução-TSE nº 23.610/2019.

Daí a jurisprudência do TSE a entender que ante "as particularidades observadas nos autos, é despicienda a prévia notificação, porque não é possível no caso concreto a efetiva restauração do bem" (RESpe n. 379,823/GOIÂNIA-GO, j. em 15/10/2015, rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 14/03/2016, 59-60).

Dessa forma, restam configuradas as circunstâncias que impõem aos recorrentes a responsabilização pelo ilícito perpetrado. Nesse sentido, jurisprudência deste Corte:

ELEIÇÕES 2022. RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DERRAME DE SANTINHOS. VIOLAÇÃO DA LEI ELEITORAL. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. JUIZ AUXILIAR DA PROPAGANDA. RECURSO. RESPONSABILIZAÇÃO. OCORRÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

1. O derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, configura propaganda irregular, sujeitando-se o infrator à multa prevista no § 1º do artigo 37 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo da

apuração do crime previsto no inciso III do § 5º do artigo 39 da mesma lei (Res. TSE 23.610/2019, art. 19, § 7º). Precedente.

2. Quanto à alegação de ausência de notificação prévia, convém destacar que, a teor do art.19, §8º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, "A caracterização da responsabilidade da candidata ou do candidato na hipótese do § 7º deste artigo não depende de prévia notificação, bastando a existência de circunstâncias que revelem a impossibilidade de a pessoa beneficiária não ter tido conhecimento da propaganda".

3. É imperioso ressaltar ainda que quando a irregularidade ocorre no dia da votação, por conta da impossibilidade de ser restaurada a situação anterior, é mitigada a norma que determina a intimação prévia do infrator para remover a irregularidade e restaurar o bem, a que alude o artigo 19, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

4. Na espécie, não há como se acolher a tese recursal de ausência de prova da autoria da conduta, haja vista que, de acordo com as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico não tinha como o candidato desconhecer o ilícito impugnado, haja vista o reconhecimento inicial da conduta irregular, sendo candidato natural de Aracaju e diretamente beneficiário com a propaganda.

5. Quanto à alegação de confusão com material de outras coligações, impende registrar que localidade específica, objeto da condenação, sobressaem os santinhos dos ora recorrentes.

6. Sentença mantida. Recurso conhecido e improvido.

(TRE-SE, RE nº 060183685, Relator Juiz Gilton Batista Brito, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 13/12/2022)

Assim, a manutenção da decisão de primeiro grau é medida que se impõe. Ademais, como bem pontuado pela douta Procuradora Regional Eleitoral, em seu parecer de ID 11869737:

[!]

As características do material lançado nas vias públicas (ID. 11864733) especificamente sua cor e a referência aos números de votação, permitem a responsabilização dos Recorrentes representados, ainda que não tenham sido os responsáveis diretos pelo derramamento do material na via.

Não se pode exigir, para fins de responsabilização, a demonstração da autoria direta das condutas ilícitas. Isso inviabilizaria a eficácia do sistema sancionatório. A responsabilização dos candidatos, como os ora Recorrentes, decorre do óbvio benefício que auferem com a prática, do qual se infere sua anuência e adesão. Entendimento diverso fulminaria, inexoravelmente, a eficácia das proibições e sanções normativas, vez que sua aplicação demandaria de aparato de vigilância estatal 24 horas, impraticável à realidade nacional.

[!]

Nesse sentido, dispõe ainda o art. 241 do Código Eleitoral que toda "propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos partidos e por eles paga, imputando-lhes solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos".

Portanto, não pode o candidato, partido e/ou coligação, após confeccionar material para a campanha eleitoral, simplesmente "lavar as mãos" sob a negativa de participação ou ciência prévia da conduta.

[...]

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e DESPROVIMENTO DO PRESENTE RECURSO.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600640-04.2024.6.25.0035/SERGIPE

Relator: Juiz HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RECORRENTE: MARCIO REZENDE SANTOS COSTA, EDSON SANTOS CRUZ, POR UMA SANTA LUZIA DAQUI PRA FRENTE [FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT /PC DO B/PV)/PODE/UNIÃO] - SANTA LUZIA DO ITANHY - SE

Advogados do(a) RECORRENTE: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - OAB-SE 12193-A, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - OAB-SE 15913, ROBERTA DE SANTANA DIAS - OAB-SE 13758

Advogados do(a) RECORRENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - OAB-SE 1686-A, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - OAB-SE 15913, ROBERTA DE SANTANA DIAS - OAB-SE 13758, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - OAB-SE 12193-A

Advogados do(a) RECORRENTE: LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - OAB-SE 15913, ROBERTA DE SANTANA DIAS - OAB-SE 13758, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - OAB-SE 12193-A

RECORRIDA: SANTA LUZIA EM BOAS MÃOS [PP / PDT / MDB / PSD] - SANTA LUZIA DO ITANHY - SE

Advogado do(a) RECORRIDA: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - OAB-SE 7297-A

Presidência do Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juizes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr<sup>a</sup> ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 12 de dezembro de 2024.

### **PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600468-70.2024.6.25.0000**

PROCESSO : 0600468-70.2024.6.25.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Aracaju - SE)

**RELATOR : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DIÓGENES BARRETO**

Destinatário : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO (S) : JUÍZO DA 01ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

SERVIDOR(ES) : IGOR RAPHAEL NASCIMENTO LIMA

#### RESOLUÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - 0600468-70.2024.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

INTERESSADO: JUÍZO DA 1ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

SERVIDOR: IGOR RAPHAEL NASCIMENTO LIMA

PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUISIÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO. CARGO DE ORIGEM. CARÁTER ADMINISTRATIVO. COMPATIBILIDADE DAS ATRIBUIÇÕES. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.523/2017. QUANTIDADE DE ELEITORES NA ZONA REQUISITANTE. CONFORMIDADE. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS. DEFERIMENTO.

1. A requisição de servidor para prestar serviços à Justiça Eleitoral deve atender ao disposto na Resolução TSE nº 23.523/2017.

2. Observados os requisitos na norma de regência, impõe-se o deferimento da requisição do servidor.

RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR PARCIALMENTE O PEDIDO DE REQUISIÇÃO DE SERVIDOR.

Aracaju(SE), 10/12/2024.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO - RELATOR

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600468-70.2024.6.25.0000

#### R E L A T Ó R I O

O DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO (Relator):

O Juízo da 1ª Zona Eleitoral solicita a requisição de IGOR RAPHAEL NASCIMENTO LIMA, servidor da Universidade Federal de Sergipe - UFS, ocupante do cargo de Assistente em Administração, a fim de desempenhar as atribuições de Auxiliar de Cartório.

Consta, no ID 11871726, cópia do certificado de conclusão de ensino superior, a descrição das atividades inerentes à função desempenhada pelo requisitando no órgão de origem, bem como declaração da UFS, informando que o ora requisitando não responde a sindicância nem a processo administrativo disciplinar.

Verifica-se, no ID 11871984, certidão lavrada pela Chefia da Seção de Acompanhamento Funcional de Autoridades e Requisições (SEAU), informando que o servidor em comento "nunca prestou serviços a esta Justiça Especializada."

Observa-se ainda, no ID 11871725, a anuência do Órgão de origem acerca da requisição.

A Procuradoria Regional Eleitoral, no ID 11875444, manifestou-se pelo deferimento do pedido de requisição.

É o relatório.

#### V O T O

O DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO (Relator):

Consistem os autos em pedido de requisição do servidor público federal, IGOR RAPHAEL NASCIMENTO LIMA, ocupante do cargo de Assistente em Administração na Universidade Federal de Sergipe, para o exercício da função de Auxiliar de Cartório junto à 1ª Zona Eleitoral.

Sobre o tema, o Tribunal Superior Eleitoral publicou a Resolução de nº 23.523/2017, que reproduziu com literalidade os termos do § 1º do artigo 5º da antiga Resolução nº 23.484/2016, continuando a exigir o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem quando da análise da correlação de atividades, segundo se vê abaixo:

"Art. 5º Compete aos tribunais regionais eleitorais requisitar servidores lotados no âmbito de sua jurisdição para auxiliar os cartórios das zonas eleitorais, observada a correlação entre as atividades desenvolvidas pelo servidor no órgão de origem e aquelas a serem desenvolvidas no serviço eleitoral.

§ 1º Na análise da correlação das atividades, observar-se-á o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem, independentemente do nível de escolaridade do cargo."

Compulsando os autos, observa-se, no ID 11871726, que foram acostadas as atribuições inerentes ao cargo originário de Assistente em Administração, quais sejam:

"Executar serviços de apoio nas áreas de recursos humanos, administração, finanças e logística; atender usuários, fornecendo e recebendo informações; tratar de documentos variados, cumprindo todo o procedimento necessário referente aos mesmos; preparar relatórios e planilhas; executar serviços gerais de escritórios. Assessorar nas atividades de ensino, pesquisa e extensão."

Percebe-se, desta feita, que as atividades desenvolvidas pelo servidor em seu órgão de origem são de natureza estritamente administrativa, não restando dúvida quanto a sua correlação com as atividades de Auxiliar de Cartório a serem desempenhadas no Cartório Eleitoral, em conformidade com o citado comando normativo.

Além disso, o referido servidor possui grau de instrução que atende aos ditames da Lei nº 10.842/2004, a qual exige, para integração aos quadros da Justiça Eleitoral, um nível de instrução mínima equivalente ao segundo grau ou curso técnico, conforme comprovante acostado (ID 11871726).

Passo, então, à análise dos critérios necessários ao deferimento da presente requisição, tais como, quantitativo de servidoras e servidores requisitados em relação ao número de eleitoras e eleitores inscritos na Zona Eleitoral, avaliação de necessidades e limite temporal.

As informações trazidas aos autos comprovam que a referida Zona Eleitoral consta com 164.721 (cento e sessenta e quatro mil, setecentos e vinte e um) eleitoras e eleitores e possui 6 (seis) servidoras e servidores requisitados ordinariamente, não computando o requisitando. Logo, a pleiteada requisição não ultrapassa o limite legal permitido de um(a) servidor(a) por dez mil ou fração superior a cinco mil eleitoras e eleitores, em consonância com o disposto no artigo 5º, parágrafo 4º, da Resolução - TSE nº 23.523/2017.

No entanto, saliento que, por ser o requisitando servidor de um órgão federal, deve ser observado o regramento constante no artigo 7º da Resolução TSE nº 23.523/2017, abaixo transcrito, que estabelece sua permanência nesta Especializada pelo prazo de até 3 (três) anos ininterruptos, sem que haja a necessidade de reembolso por esta Justiça. Após passado esse período, a Administração desta Corte deverá avaliar o interesse e a viabilidade na manutenção do referido servidor, ocasião em que reembolsará as parcelas estabelecidas no parágrafo 2º do mesmo Ato Resolutivo.

"Art. 7º Tratando-se de servidor ou empregado público da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, a requisição será feita pelo prazo de até 3 (três) anos ininterruptos.

§ 1º Os prazos de requisição dos servidores mencionados no caput consideram-se iniciados a partir do efetivo ato de requisição.

§ 2º Excepcionalmente e havendo dotação orçamentária, a requisição a que se refere o caput poderá ser prorrogada, por igual período, mediante manifestação formal de interesse do órgão requisitante e reembolso das parcelas de natureza permanente da remuneração ou salário já incorporadas, inclusive das vantagens pessoais, da gratificação de desempenho a que fizer jus no órgão ou na entidade de origem e dos respectivos encargos sociais.

(...)"

Nesse diapasão, considerando o permissivo legal acima transcrito, será o ano, ora em curso, o primeiro dos posteriores 2 (dois) autorizados pela norma acima referida.

Esclareço, ainda, que o instituto da requisição tem caráter irrecusável e prefere aos demais, conforme determinação do artigo 365 do Código Eleitoral e do artigo 1º do Decreto nº 4.050, de 12 de dezembro de 2001, que regulamentou o artigo 93 da Lei. 8.112/90, além de inexistir qualquer ônus a ser suportado por esta Justiça Eleitoral (artigo 4º, §1º, da Resolução TSE nº 23.523/2017).

Ante todo o exposto, em harmonia com o parecer do Órgão Ministerial, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido de requisição do servidor IGOR RAPHAEL NASCIMENTO LIMA, para desempenhar a função de Auxiliar de Cartório junto à 1ª Zona Eleitoral, pelo período de 1 (um) ano. É como voto.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

PRESIDENTE DO TRE/SE

EXTRATO DA ATA

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) nº 0600468-70.2024.6.25.0000/SERGIPE.

Relator(a): Desembargador DIÓGENES BARRETO.

SERVIDOR(ES): IGOR RAPHAEL NASCIMENTO LIMA

INTERESSADO(S): JUÍZO DA 01ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juízes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON

SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr<sup>a</sup> ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR PARCIALMENTE O PEDIDO DE REQUISIÇÃO DE SERVIDOR.

SESSÃO ORDINÁRIA de 10 de dezembro de 2024.

### **PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0600470-40.2024.6.25.0000**

PROCESSO : 0600470-40.2024.6.25.0000 PROPAGANDA PARTIDÁRIA (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO(S) : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE)

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (0002851/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (0006790/SE)

ADVOGADO : THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (0003278/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PROPAGANDA PARTIDÁRIA (11536) - 0600470-40.2024.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

INTERESSADO(S): PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogados do(a) INTERESSADO(S): SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA - SE0006790, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE0002851, THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA - SE0003278, AILTON ALVES NUNES JUNIOR - SE3475, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

PROPAGANDA PARTIDÁRIA. PARTIDO DOS TRABALHADORES. ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL/ESTADUAL. VEICULAÇÃO EM INSERÇÕES. PRIMEIRO SEMESTRE DE 2025. LEI Nº 9.096/95. REQUERIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. ARTIGO 6º, § 1º DA RESOLUÇÃO TSE nº 23.679/2022. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Consta no inciso I do art. 6º da referida Resolução, que o prazo para requerer a veiculação das inserções partidárias observará o período de 1º a 14 de novembro, quando relativo à veiculação de inserções no primeiro semestre do ano seguinte.

2. Ocorre que o Diretório Regional do PT de Sergipe protocolou seu requerimento para a veiculação de propaganda partidária/inserções somente em 27/11/2024 (id.11.872.179), portanto, após o prazo estabelecido no art.6º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.679/2022.

3. Pedido não conhecido.

RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, NÃO CONHECER O PEDIDO.

Aracaju(SE), 12/12/2024

JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO - RELATOR(A)

PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 0600470-40.2024.6.25.0000

**RELATÓRIO**

O(A) JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO (Relator):

O PARTIDO DOS TRABALHADORES (Diretório Estadual de SERGIPE) requer que seja autorizada a veiculação de inserções de propaganda político-partidária na programação normal de rádio e televisão deste Estado, no primeiro semestre do ano de 2025.

O pedido foi instruído com os documentos referentes: (a) à indicação das datas para veiculação das inserções; e (b) à duração das inserções.

Informação n.º 019/2024 (id.11.875.343), prestada pela SEDIP/SJD, comunicando que "(ç) a agremiação partidária requerente faz jus às inserções estaduais, uma vez que preenche os requisitos legais. ", contudo, que "(ç) requereu, em 27/11/2024, em desacordo com o art. 6ª, I, da Res. 23.679 do TSE."

O Ministério Público Eleitoral opina pelo indeferimento da solicitação (id 11.878.208).

É o relatório.

PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 0600470-40.2024.6.25.0000

**VOTO**

O(A) JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO (Relator):

Trata-se de requerimento do PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES (Diretório Regional/SE), no sentido de que esta Corte autorize a veiculação, no primeiro semestre de 2025, de propaganda partidária, na modalidade de inserções, nas emissoras de rádio e de televisão do Estado.

Verifico, todavia, que o requerimento em apreço não deve ser conhecido

Com efeito, o Tribunal Superior Eleitoral, no exercício de sua competência normativa regulamentar prevista no art. 23, parágrafo único, inciso IX, do Código Eleitoral, bem como mediante autorização do art. 61, da Lei nº 9.096/1995, expediu a Resolução TSE nº 23.679, de 08/02/2022, que regulamenta a propaganda partidária gratuita em rádio e televisão realizada por meio de inserções nos intervalos da programação normal das emissoras.

Consta no inciso I do art. 6º da referida Resolução, que o prazo para requerer a veiculação das inserções partidárias observará o período de 1º a 14 de novembro, quando relativo à veiculação de inserções no primeiro semestre do ano seguinte.

Ocorre que o Diretório Regional do PT de Sergipe protocolou seu requerimento para a veiculação de propaganda partidária/inserções somente em 27/11/2024 (id.11.872.179), portanto, após o prazo estabelecido no art.6º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.679/2022.

Assim, tendo em vista a intempestividade do presente requerimento de veiculação de inserções de propaganda partidária, deve incidir o disposto no § 1º do art. 6º da resolução normativa, segundo o qual "Os pedidos encaminhados antes do termo inicial ou após o termo final do prazo respectivo não serão conhecidos"

Isto posto, com fundamento no art. 6º, § 1º, da Resolução TSE nº 23.679/2022, VOTO, pelo NÃO CONHECIMENTO do pedido do PT - Partido dos Trabalhadores (diretório Regional/SE), de autorização para transmissão de inserções regionais no primeiro semestre de 2025, para difusão de propaganda político-partidária.

É como voto.

JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO - RELATOR

**EXTRATO DA ATA**

PROPAGANDA PARTIDÁRIA (11536) nº 0600470-40.2024.6.25.0000/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) TIAGO JOSE BRASILEIRO FRANCO.

INTERESSADO(S): PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogados do(a) INTERESSADO(S): SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA - SE0006790, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE0002851, THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA - SE0003278, AILTON ALVES NUNES JUNIOR - SE3475, ANTONIO

EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juizes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr<sup>a</sup> ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, NÃO CONHECER O PEDIDO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 12 de dezembro de 2024

### **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600107-60.2024.6.25.0030**

PROCESSO : 0600107-60.2024.6.25.0030 RECURSO ELEITORAL (Cristinápolis - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : ELISON LAERTY RODRIGUES

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

RECORRIDO : PARTIDO VERDE - CRISTINAPOLIS - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600107-60.2024.6.25.0030 - Cristinápolis - SERGIPE

RELATOR: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL

RECORRENTE: ELISON LAERTY RODRIGUES

Advogado do(a) RECORRENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

RECORRIDO: PARTIDO VERDE - CRISTINAPOLIS - SE - MUNICIPAL

Advogados do(a) RECORRIDO: RODRIGO CASTELLI - SP152431-S, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414-A, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623-A, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538-A, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553-A, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076-A, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365-A, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725-A

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. REALIZAÇÃO DE EVENTO ASSELHADO A SHOWMÍCIO EM PERÍODO VEDADO. PROMOÇÃO INDEVIDA DE CANDIDATURA. EVENTO DIVULGADO POR REDES SOCIAIS. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR COM FRASE DE IMPACTO ELEITORAL.VIOLAÇÃO DO ART. 39, § 7º, DA LEI Nº 9.504/1997. CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA IRREGULAR. VULNERAÇÃO DA PARIDADE DE ARMAS ENTRE OS CANDIDATOS. MULTA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso Eleitoral interposto por Elison Laerty Rodrigues contra sentença do Juízo da 30ª Zona Eleitoral, que julgou procedente a representação do Partido Verde - Diretório Municipal de Cristinápolis/SE. A sentença aplicou multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao recorrente por propaganda eleitoral antecipada decorrente da realização de evento assemelhado a showmício em período vedado, sob o título "A Caravana do Forró".

II. Questão em discussão

2. Discute-se se a realização de eventos com apresentações musicais, divulgados em redes sociais e associados à promoção de pré-candidatura, configura propaganda eleitoral antecipada vedada pelo art. 39, § 7º, da Lei nº 9.504/1997.

III. Razões de decidir

3. A legislação eleitoral proíbe a realização de showmícios e eventos assemelhados com o objetivo de promover candidaturas, conforme art. 39, § 7º, da Lei nº 9.504/1997.

4. As provas demonstram que o recorrente promoveu sua pré-candidatura em eventos denominados "A Caravana do Forró", caracterizados por espetáculos musicais com ampla divulgação em redes sociais.

5. A utilização no evento de veículo automotor com a frase "O DR VEM AÍ!" reforça o caráter eleitoral do ato e configura referência direta ao pleito de 2024.

6. A alegação de que os eventos foram organizados por terceiros e não tinham caráter eleitoral é refutada pelas provas, que evidenciam planejamento prévio e intenção de promover a candidatura do recorrente.

7. A prática configura propaganda eleitoral antecipada, comprometendo a igualdade de oportunidades entre os possíveis candidatos.

IV. Dispositivo

8. Recurso desprovido para manter a sentença que aplicou multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao recorrente pela prática de propaganda eleitoral antecipada.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO

Aracaju(SE), 13/12/2024

JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600107-60.2024.6.25.0030

RELATÓRIO

O JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL (Relator):

Trata-se de RECURSO ELEITORAL interposto por ELISON LAERTY RODRIGUES em face da sentença proferida pelo Juízo da 30ª Zona Eleitoral, que julgou procedente o pedido desta Representação promovida pelo PARTIDO VERDE - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS /SE e aplicou multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao recorrente por suposta realização de propaganda eleitoral antecipada, consubstanciada na realização de showmício durante a pré-campanha.

O recorrente alega que não houve propaganda eleitoral antecipada durante o evento denominado "Caravana do Forró". Argumenta que a decisão de primeiro grau incorreu em erro ao interpretar o evento como showmício, pois não houve pedido explícito de votos, discursos políticos ou menção à sua candidatura.

O apelante sustenta que os eventos foram organizados por terceiros e não tinham caráter eleitoral. Diz que participou como convidado, destacando que: os eventos ocorreram em festividades tradicionais; não houve planejamento prévio ou organização de comício; sua participação se restringiu a apresentações musicais informais, conhecidas popularmente como "canja" ou "palhinha".

Argumenta que a sentença aplicou uma interpretação extensiva do art. 39, § 7º, da Lei nº 9.504/97, que proíbe showmícios e eventos semelhantes para promoção de candidatos. Defende que a proibição se aplica apenas a eventos com o objetivo de animar comícios ou reuniões eleitorais, o que não se configura no caso e que, além disso, não há provas de que os eventos foram organizados com a finalidade de promoção política ou que se converteram em atos de proselitismo eleitoral.

Invoca a liberdade de expressão, garantida pela Constituição Federal, destacando que a Lei nº 13.165/2015 flexibilizou os atos de pré-campanha. Cita o art. 36-A da Lei nº 9.504/97, que permite a participação de pré-candidatos em eventos e festividades, desde que não haja pedido explícito de votos, bem como a manifestação de posicionamentos políticos, inclusive em redes sociais.

Argumenta que os vídeos apresentados pelo recorrente não demonstram qualquer ato de campanha eleitoral ou pedido de votos. Os registros apenas mostram a sua participação como músico em festividades locais.

Requer o provimento do recurso para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido desta Representação.

Contrarrazões no ID 11773573.

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso (ID 11779397).

É o relatório.

VOTO

O JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL (Relator):

O recurso é tempestivo. A sentença foi publicada no DJe de 02.08.2024 (sexta-feira). O apelo foi interposto em 05.08.2024 (segunda-feira), por advogado habilitado (ID 11773558).

Trata-se de RECURSO ELEITORAL interposto por ELISON LAERTY RODRIGUES em face da sentença proferida pelo Juízo da 30ª Zona Eleitoral, que julgou procedente o pedido desta Representação promovida pelo PARTIDO VERDE - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÓPOLIS /SE e aplicou multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao recorrente por suposta realização de propaganda eleitoral antecipada, consubstanciada na realização de showmício durante a pré-campanha.

Saliente-se que, nos termos do art. 36, caput, da Lei 9.504/97 (Lei das Eleições), somente é permitida a prática de atos de propaganda eleitoral a partir do dia 16 de agosto do ano eleitoral, prevendo o § 3º desse dispositivo que a violação dessa norma sujeita o responsável ou beneficiário, provado seu prévio conhecimento, à multa no valor de R\$ 5.000,00 a R\$ 25.000,00.

Importante destacar que, por meio da Resolução nº 23.732/2024, o TSE incluiu no art. 3º-A da Resolução nº 23.610/2019 o entendimento já consolidado na jurisprudência da Corte Superior Eleitoral, ao especificar no parágrafo único do mencionado dispositivo que "O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução 'vote em', podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo". (grifei)

Demais disso, segundo a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral<sup>1</sup>, há propaganda eleitoral extemporânea irregular quando se tem, cumulativamente ou não, a presença de: (a) referência direta ao pleito vindouro ou cargo em disputa, (b) pedido explícito de voto, de não voto ou o uso de "palavras mágicas" para esse fim, (c) realização por forma vedada para a propaganda eleitoral no período permitido, (d) violação à paridade de armas entre os possíveis concorrentes, (e) mácula à honra ou imagem de pré-candidato e (f) divulgação de fato sabidamente inverídico.

Partindo desses parâmetros e bem examinados os aspectos fático-probatórios dos autos, entendo que restou configurada a prática de propaganda eleitoral antecipada.

Com efeito, revelam as provas colacionadas aos autos que, ainda no período vedado aos atos de campanha eleitoral, o recorrente promoveu a sua candidatura a prefeito de Cristinápolis/SE por meio de encontros denominados de "A Caravana do Forró", com apresentação de espetáculo musical, o que encontra vedação no art. 39, § 7º, da Lei 9.504/97, o qual dispõe que "É proibida a realização de *showmício* e de evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral".

Convém salientar que as referidas "caravanas" foram divulgadas através da rede social do recorrente, o que acentuou a propagação da publicidade irregular, como se observa nas seguintes imagens:

O recorrente sustenta em razões do apelo que os eventos foram organizados por terceiros e não tinham caráter eleitoral. Diz que participou como convidado, destacando que os eventos ocorreram em festividades tradicionais; não houve planejamento prévio ou organização de comício; sua participação se restringiu a apresentações musicais informais, conhecidas popularmente como "canja" ou "palhinha".

Isto, contudo, não é o que revelam as provas dos autos, uma vez que, de acordo com prints da tela da rede social, o recorrente utilizava para os eventos de campanha um veículo com os dizeres "O DR VEM AÍ!", inclusive para transporte de potenciais eleitores, conforme vídeo ID 11773541, o que, sem sobra de dúvidas, demonstra tratar-se de ato organizado pelo recorrente e, decerto, seu partido político, sendo clara a referência ao pleito eleitoral de 2024.

Assim, devidamente demonstrada a prática de propaganda eleitoral antecipada, consubstanciada na promoção de pré-candidatura por meio vedado no período de campanha, além da evidente a quebra da paridade de armas entre os prováveis candidatos, não merece reparo algum a decisão recorrida.

Diante do exposto, CONHEÇO do Recurso Eleitoral e NEGÓ-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600107-60.2024.6.25.0030/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL.

RECORRENTE: ELISON LAERTY RODRIGUES

Advogado do(a) RECORRENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

RECORRIDO: PARTIDO VERDE - CRISTINAPOLIS - SE - MUNICIPAL

Advogados do(a) RECORRIDO: RODRIGO CASTELLI - SP152431-S, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414-A, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623-A, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538-A, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553-A, JEAN FILIPE MELO BARRETO -

SE6076-A, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365-A, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725-A

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juizes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, LÍVIA SANTOS RIBEIRO, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr<sup>a</sup> ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

A MM JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA não participou do julgamento em razão de declaração de suspeição

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO

SESSÃO ORDINÁRIA de 13 de dezembro de 2024

### **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600107-60.2024.6.25.0030**

PROCESSO : 0600107-60.2024.6.25.0030 RECURSO ELEITORAL (Cristinápolis - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : ELISON LAERTY RODRIGUES

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

RECORRIDO : PARTIDO VERDE - CRISTINAPOLIS - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600107-60.2024.6.25.0030 - Cristinápolis - SERGIPE

RELATOR: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL

RECORRENTE: ELISON LAERTY RODRIGUES

Advogado do(a) RECORRENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

RECORRIDO: PARTIDO VERDE - CRISTINAPOLIS - SE - MUNICIPAL

Advogados do(a) RECORRIDO: RODRIGO CASTELLI - SP152431-S, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414-A, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623-A, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538-A, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553-A, JEAN FILIPE MELO BARRETO -

SE6076-A, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365-A, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725-A

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. REALIZAÇÃO DE EVENTO ASSELHADO A SHOWMÍCIO EM PERÍODO VEDADO. PROMOÇÃO INDEVIDA DE CANDIDATURA. EVENTO DIVULGADO POR REDES SOCIAIS. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR COM FRASE DE IMPACTO ELEITORAL.VIOLAÇÃO DO ART. 39, § 7º, DA LEI Nº 9.504/1997. CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA IRREGULAR. VULNERAÇÃO DA PARIDADE DE ARMAS ENTRE OS CANDIDATOS. MULTA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso Eleitoral interposto por Elison Laerty Rodrigues contra sentença do Juízo da 30ª Zona Eleitoral, que julgou procedente a representação do Partido Verde - Diretório Municipal de Cristinápolis/SE. A sentença aplicou multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao recorrente por propaganda eleitoral antecipada decorrente da realização de evento assemelhado a showmício em período vedado, sob o título "A Caravana do Forró".

II. Questão em discussão

2. Discute-se se a realização de eventos com apresentações musicais, divulgados em redes sociais e associados à promoção de pré-candidatura, configura propaganda eleitoral antecipada vedada pelo art. 39, § 7º, da Lei nº 9.504/1997.

III. Razões de decidir

3. A legislação eleitoral proíbe a realização de showmícios e eventos assemelhados com o objetivo de promover candidaturas, conforme art. 39, § 7º, da Lei nº 9.504/1997.

4. As provas demonstram que o recorrente promoveu sua pré-candidatura em eventos denominados "A Caravana do Forró", caracterizados por espetáculos musicais com ampla divulgação em redes sociais.

5. A utilização no evento de veículo automotor com a frase "O DR VEM AÍ!" reforça o caráter eleitoral do ato e configura referência direta ao pleito de 2024.

6. A alegação de que os eventos foram organizados por terceiros e não tinham caráter eleitoral é refutada pelas provas, que evidenciam planejamento prévio e intenção de promover a candidatura do recorrente.

7. A prática configura propaganda eleitoral antecipada, comprometendo a igualdade de oportunidades entre os possíveis candidatos.

IV. Dispositivo

8. Recurso desprovido para manter a sentença que aplicou multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao recorrente pela prática de propaganda eleitoral antecipada.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO

Aracaju(SE), 13/12/2024

JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600107-60.2024.6.25.0030

RELATÓRIO

O JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL (Relator):

Trata-se de RECURSO ELEITORAL interposto por ELISON LAERTY RODRIGUES em face da sentença proferida pelo Juízo da 30ª Zona Eleitoral, que julgou procedente o pedido desta Representação promovida pelo PARTIDO VERDE - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS /SE e aplicou multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao recorrente por suposta realização de propaganda eleitoral antecipada, consubstanciada na realização de showmício durante a pré-campanha.

O recorrente alega que não houve propaganda eleitoral antecipada durante o evento denominado "Caravana do Forró". Argumenta que a decisão de primeiro grau incorreu em erro ao interpretar o evento como showmício, pois não houve pedido explícito de votos, discursos políticos ou menção à sua candidatura.

O apelante sustenta que os eventos foram organizados por terceiros e não tinham caráter eleitoral. Diz que participou como convidado, destacando que: os eventos ocorreram em festividades tradicionais; não houve planejamento prévio ou organização de comício; sua participação se restringiu a apresentações musicais informais, conhecidas popularmente como "canja" ou "palhinha".

Argumenta que a sentença aplicou uma interpretação extensiva do art. 39, § 7º, da Lei nº 9.504/97, que proíbe showmícios e eventos semelhantes para promoção de candidatos. Defende que a proibição se aplica apenas a eventos com o objetivo de animar comícios ou reuniões eleitorais, o que não se configura no caso e que, além disso, não há provas de que os eventos foram organizados com a finalidade de promoção política ou que se converteram em atos de proselitismo eleitoral.

Invoca a liberdade de expressão, garantida pela Constituição Federal, destacando que a Lei nº 13.165/2015 flexibilizou os atos de pré-campanha. Cita o art. 36-A da Lei nº 9.504/97, que permite a participação de pré-candidatos em eventos e festividades, desde que não haja pedido explícito de votos, bem como a manifestação de posicionamentos políticos, inclusive em redes sociais.

Argumenta que os vídeos apresentados pelo recorrente não demonstram qualquer ato de campanha eleitoral ou pedido de votos. Os registros apenas mostram a sua participação como músico em festividades locais.

Requer o provimento do recurso para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido desta Representação.

Contrarrazões no ID 11773573.

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso (ID 11779397).

É o relatório.

VOTO

O JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL (Relator):

O recurso é tempestivo. A sentença foi publicada no DJe de 02.08.2024 (sexta-feira). O apelo foi interposto em 05.08.2024 (segunda-feira), por advogado habilitado (ID 11773558).

Trata-se de RECURSO ELEITORAL interposto por ELISON LAERTY RODRIGUES em face da sentença proferida pelo Juízo da 30ª Zona Eleitoral, que julgou procedente o pedido desta Representação promovida pelo PARTIDO VERDE - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÓPOLIS /SE e aplicou multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao recorrente por suposta realização de propaganda eleitoral antecipada, consubstanciada na realização de showmício durante a pré-campanha.

Saliente-se que, nos termos do art. 36, caput, da Lei 9.504/97 (Lei das Eleições), somente é permitida a prática de atos de propaganda eleitoral a partir do dia 16 de agosto do ano eleitoral, prevendo o § 3º desse dispositivo que a violação dessa norma sujeita o responsável ou beneficiário, provado seu prévio conhecimento, à multa no valor de R\$ 5.000,00 a R\$ 25.000,00.

Importante destacar que, por meio da Resolução nº 23.732/2024, o TSE incluiu no art. 3º-A da Resolução nº 23.610/2019 o entendimento já consolidado na jurisprudência da Corte Superior Eleitoral, ao especificar no parágrafo único do mencionado dispositivo que "O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução 'vote em', podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo". (grifei)

Demais disso, segundo a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral<sup>1</sup>, há propaganda eleitoral extemporânea irregular quando se tem, cumulativamente ou não, a presença de: (a) referência direta ao pleito vindouro ou cargo em disputa, (b) pedido explícito de voto, de não voto ou o uso de "palavras mágicas" para esse fim, (c) realização por forma vedada para a propaganda eleitoral no período permitido, (d) violação à paridade de armas entre os possíveis concorrentes, (e) mácula à honra ou imagem de pré-candidato e (f) divulgação de fato sabidamente inverídico.

Partindo desses parâmetros e bem examinados os aspectos fático-probatórios dos autos, entendo que restou configurada a prática de propaganda eleitoral antecipada.

Com efeito, revelam as provas colacionadas aos autos que, ainda no período vedado aos atos de campanha eleitoral, o recorrente promoveu a sua candidatura a prefeito de Cristinápolis/SE por meio de encontros denominados de "A Caravana do Forró", com apresentação de espetáculo musical, o que encontra vedação no art. 39, § 7º, da Lei 9.504/97, o qual dispõe que "É proibida a realização de *showmício* e de evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral".

Convém salientar que as referidas "caravanas" foram divulgadas através da rede social do recorrente, o que acentuou a propagação da publicidade irregular, como se observa nas seguintes imagens:

O recorrente sustenta em razões do apelo que os eventos foram organizados por terceiros e não tinham caráter eleitoral. Diz que participou como convidado, destacando que os eventos ocorreram em festividades tradicionais; não houve planejamento prévio ou organização de comício; sua participação se restringiu a apresentações musicais informais, conhecidas popularmente como "canja" ou "palhinha".

Isto, contudo, não é o que revelam as provas dos autos, uma vez que, de acordo com prints da tela da rede social, o recorrente utilizava para os eventos de campanha um veículo com os dizeres "O DR VEM AÍ!", inclusive para transporte de potenciais eleitores, conforme vídeo ID 11773541, o que, sem sobra de dúvidas, demonstra tratar-se de ato organizado pelo recorrente e, decerto, seu partido político, sendo clara a referência ao pleito eleitoral de 2024.

Assim, devidamente demonstrada a prática de propaganda eleitoral antecipada, consubstanciada na promoção de pré-candidatura por meio vedado no período de campanha, além da evidente a quebra da paridade de armas entre os prováveis candidatos, não merece reparo algum a decisão recorrida.

Diante do exposto, CONHEÇO do Recurso Eleitoral e NEGÓ-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600107-60.2024.6.25.0030/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL.

RECORRENTE: ELISON LAERTY RODRIGUES

Advogado do(a) RECORRENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

RECORRIDO: PARTIDO VERDE - CRISTINAPOLIS - SE - MUNICIPAL

Advogados do(a) RECORRIDO: RODRIGO CASTELLI - SP152431-S, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414-A, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623-A, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538-A, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553-A, JEAN FILIPE MELO BARRETO -

SE6076-A, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365-A, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725-A

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juizes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, LÍVIA SANTOS RIBEIRO, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr<sup>a</sup> ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

A MM JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA não participou do julgamento em razão de declaração de suspeição

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO

SESSÃO ORDINÁRIA de 13 de dezembro de 2024

### **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600034-18.2024.6.25.0021**

PROCESSO : 0600034-18.2024.6.25.0021 RECURSO ELEITORAL (São Cristóvão - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO CRISTOVAO - PSD

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

RECORRIDA : MARIA GEDALVA SOBRAL ROSA

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600034-18.2024.6.25.0021 - São Cristóvão - SERGIPE

RELATOR: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL

RECORRENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO CRISTOVAO - PSD

Advogados do(a) RECORRENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758

RECORRIDA: MARIA GEDALVA SOBRAL ROSA

Advogados do(a) RECORRIDA: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. UTILIZAÇÃO DE OUTDOOR OU EFEITO VISUAL EQUIVALENTE. PINTURA EM CAIXA D'ÁGUA COM NOME DE PRÉ-CANDIDATA. LOCAL DE GRANDE VISIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. VIOLAÇÃO DO ART. 39, § 8º, DA LEI Nº 9.504/1997. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso Eleitoral interposto pelo Partido Social Democrático (PSD) - Diretório Municipal de São Cristóvão/SE contra sentença do Juízo da 21ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente

representação por propaganda eleitoral antecipada movida contra Maria Gedalva Sobral Rosa. A sentença entendeu não haver pedido explícito de voto em pintura realizada em caixa d'água de abastecimento comunitário.

#### II. Questão em discussão

2. Discute-se se a pintura com o nome da pré-candidata em caixa d'água comunitária, exibida em local de grande visibilidade e antes do período autorizado pela legislação eleitoral, configura propaganda eleitoral antecipada, mesmo sem a presença de pedido explícito de voto.

#### III. Razões de decidir

3. Nos termos do art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997, é vedada a propaganda eleitoral por meio de outdoors ou por meios que causem efeito visual equivalente.

4. Embora não haja pedido explícito de voto, a divulgação do nome da pré-candidata em pintura de grandes dimensões, posicionada em local de elevado fluxo de pessoas e veículos, caracteriza propaganda extemporânea.

5. O fato de a pintura estar vinculada a um projeto social desenvolvido pela representada não descaracteriza a ilicitude, mas evidencia o caráter eleitoreiro da conduta.

6. A sentença recorrida diverge da orientação do Tribunal Superior Eleitoral, que considera propaganda eleitoral antecipada irregular quando há utilização de meio vedado, mesmo sem pedido explícito de voto.

#### IV. Dispositivo

7. Recurso provido para reformar a sentença de primeira instância e julgar procedente o pedido da Representação, aplicando à representada Maria Gedalva Sobral Rosa multa no valor de R\$ 8.000,00 pela prática de propaganda eleitoral antecipada.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para JULGAR PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO e CONDENAR MARIA GEDALVA SOBRAL ROSA ao pagamento de multa no valor de oito mil reais.

Aracaju(SE), 13/12/2024

JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600034-18.2024.6.25.0021

#### RELATÓRIO

O JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL (Relator):

Trata-se de RECURSO ELEITORAL interposto pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO/SE em face da sentença proferida pelo Juízo da 21ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente o pedido desta Representação movida contra MARIA GEDALVA SOBRAL ROSA por suposta prática de propaganda eleitoral antecipada mediante uso de outdoor.

Em razões de apelação (ID 11772947), a recorrente sustenta que a representada realizou propaganda eleitoral extemporânea e irregular por meio de pintura com seu nome e logomarca em uma caixa d'água localizada em área de ampla visibilidade na Avenida João Bebe Água, entre o bairro Eduardo Gomes e o centro da cidade de São Cristóvão.

Alega que a pintura gera efeito visual equivalente a outdoor, o que configura afronta ao disposto no art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97, que veda expressamente a propaganda eleitoral mediante outdoors.

Argumenta que a pintura, pela sua localização e dimensão, cria um impacto visual desmedido, favorecendo indevidamente a pré-candidata ao cargo de vice-prefeita e gerando uma assimetria na disputa eleitoral.

Aponta que a pintura inclui elementos identificadores, como o nome da representada e sua logomarca, os quais são amplamente divulgados em suas redes sociais, reforçando a conotação eleitoral.

A recorrente defende que, embora não haja pedido explícito de voto, como foi consignado na sentença, a pintura possui clara conotação eleitoral em razão dos seguintes elementos: a representada é conhecida como "A Mulher da Água", título amplamente divulgado em suas redes sociais; a paleta de cores utilizada na pintura (tons de rosa) coincide com a identidade visual utilizada pela representada em suas campanhas e postagens; a pintura faz referência ao sistema de abastecimento de água, um tema central em sua atuação política e pré-candidatura.

Sustenta que o "conjunto da obra" deve ser considerado para aferir a existência de propaganda antecipada, conforme entendimento consolidado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Argumenta que a soma dos elementos visuais, a identificação da representada como pré-candidata e a ampla divulgação em redes sociais configuram, de forma inequívoca, propaganda eleitoral antecipada.

Requer o provimento do recurso para reformar a decisão impugnada, aplicando-se multa à recorrente pela prática de propaganda eleitoral irregular.

Em contrarrazões ID 11772954, a recorrida alega que a pintura integra um projeto social que a recorrida desenvolve há cerca de 15 anos, visando a instalação de caixas d'água em comunidades carentes da zona rural de São Cristóvão/SE.

Diz que na caixa d'água mencionada neste processo não há qualquer referência ao pleito eleitoral. Afirma que o recorrente não conseguiu demonstrar, de forma inequívoca, a existência de propaganda eleitoral antecipada ou de uso indevido de outdoor. Requer o desprovimento do recurso.

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo conhecimento e provimento do recurso (ID 11779366). É o relatório.

#### VOTO

O JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL (Relator):

O recurso é tempestivo. A sentença foi publicada no DJe de 02.08.2024 (ID 11772945). O apelo foi interposto em 01.08.2024, por advogado habilitado (ID 11772899).

Trata-se de RECURSO ELEITORAL interposto pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO/SE em face da sentença proferida pelo Juízo da 21ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente o pedido desta Representação movida contra MARIA GEDALVA SOBRAL ROSA por suposta prática de propaganda eleitoral antecipada mediante uso de outdoor.

Nos termos do art. 36, caput, da Lei 9.504/97 (Lei das Eleições), somente é permitida a prática de atos de propaganda eleitoral a partir do dia 16 de agosto do ano eleitoral, prevendo o § 3º desse dispositivo que a violação dessa norma sujeita o responsável ou beneficiário, provado seu prévio conhecimento, à multa no valor de R\$ 5.000,00 a R\$ 25.000,00.

Importante mencionar que, embora o art. 36-A da Lei das Eleições elenque os atos que não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, convém deixar claro que o pedido expresso de voto não é elemento imprescindível à configuração da propaganda eleitoral realizada a destempo.

De fato, compreende o Tribunal Superior Eleitoral que "há propaganda eleitoral extemporânea irregular quando se tem, cumulativamente ou não, a presença de: (a) referência direta ao pleito vindouro ou cargo em disputa, (b) pedido explícito de voto, de não voto ou o uso de "palavras mágicas" para esse fim, (c) realização por forma vedada para a propaganda eleitoral no período

permitido, (d) violação à paridade de armas entre os possíveis concorrentes, (e) mácula à honra ou imagem de pré-candidato e (f) divulgação de fato sabidamente inverídico" (grifei) (Rp: 0600287-36/DF, Relator: Min. Raul Araujo Filho, julgado em 23/05/2023).

Por sua vez, o art. 39, § 8º, da Lei 9.504/97, estabelece a vedação de propaganda eleitoral por meio de outdoors, sujeitando a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Ressalte-se que essa sanção aplica-se também quando há publicidade com efeito visual de outdoor (precedentes do TSE e art. 26, § 1º, da Res.-TSE 23.610/2019).

Entende o TSE que "para a configuração do efeito outdoor, basta que o engenho, o equipamento ou o artefato publicitário, tomado em conjunto ou não, equipare-se a outdoor, dado o seu impacto visual" (AgR-REspe 0600888-69, rel. Min. Edson Fachin, DJE de 9.9.2019).

No caso concreto, a agremiação partidária representante trouxe aos autos, como prova da publicidade irregular, arquivo de vídeo e fotografia IDs 11772900 e 11772901, merecendo destaque as seguintes imagens:

A decisão recorrida ficou assim fundamentada (ID 11772937):

(...)

Analisando detidamente a prova colacionada aos autos pelos litigantes, no amplo exercício do direito de petição, contraditório e ampla defesa, tenho que as razões que sustentaram o provimento liminar precário desapareceram por completo após a ampla cognição material e processual, uma vez que restou comprovado a inexistência de propaganda eleitoral extemporânea praticada pela representada.

Com efeito, o exame do panorama probatório faz prevalecer a tese de que, para a configuração de propaganda eleitoral antecipada, o pedido de votos por parte do pré-candidato deve ser explícito, não sendo possível, *in casu*, extrair esse elemento objetivo do cotejo das fotografias e mensagens trazidas com a exordial.

No caso dos autos, inexistente pedido de voto na pintura da caixa d'água, confessadamente integrante do projeto profissional da representada, não há propaganda eleitoral irregular, mesmo considerando o item impugnado uma equivalência visual com o outdoor.

Ademais, as mensagens e palavras pintadas no bem particular não vinculam a imagem da representada ao pleito eleitoral de 2024.

(...)

Sendo esse o contexto e bem examinados os aspectos fático-probatórios da hipótese em apreciação, entendo que restou devidamente configurada a prática de propaganda eleitoral antecipada.

Com efeito, revela-se incontroverso que, ainda no mês de junho de 2024, a representada MARIA GEDALVA SOBRAL ROSA, pré-candidata a vice-prefeita do Município de São Cristóvão/SE, manteve o seu nome em destaque numa grande caixa d'água de abastecimento comunitário, pintada na cor rosa, que também a identifica, como mencionado na peça recursal, restando patente o efeito visual de outdoor, considerando a dimensão do artefato publicitário.

Consoante consignado nas razões de apelação, a peça publicitária encontrava-se em avenida de acesso ao município em referência, local de acentuado trânsito de pessoas e veículos, o que proporcionou intensa visibilidade ao nome da pretensa candidata em detrimento dos demais participantes do pleito.

Saliente-se que o nome inscrito no engenho publicitário, "GEDALVA UMBAUBA", é o mesmo utilizado pela pré-candidata em suas redes sociais (@gedalvaumbauba) e, decerto, será o mesmo adotado como nome de urna.

Faz-se necessário ressaltar que o fato de a pintura integrar um projeto social que a recorrida desenvolve há cerca de 15 anos, visando a instalação de caixas d'água em comunidades carentes da zona rural de São Cristóvão/SE, como foi argumentado nas contrarrazões, não a socorre, ao revés, enfatiza o natureza ilícita da propaganda, porquanto evidencia o caráter eleitoreiro da conduta.

Portanto, não obstante ausente o pedido explícito de voto, ficou caracterizada a propaganda eleitoral extemporânea, diante da utilização em pré-campanha de meio proscrito durante a campanha eleitoral.

Dessa forma, verifica-se que a sentença recorrido destoou da orientação firmada na Corte Superior, merecendo reforma, para incidência da multa prevista no § 8º do art. 39 da Lei das Eleições, que deve ser aplicada acima do valor mínimo, considerando a ostensividade da publicidade irregular.

Assim, CONHEÇO do Recurso Eleitoral e DOU-LHE PROVIMENTO para reformar a sentença de primeira instância e julgar procedente o pedido desta Representação, aplicando à representada MARIA GEDALVA SOBRAL ROSA multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) pela prática de propaganda eleitoral irregular.

É como voto.

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600034-18.2024.6.25.0021/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL.

RECORRENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO CRISTOVAO - PSD

Advogados do(a) RECORRENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758

RECORRIDA: MARIA GEDALVA SOBRAL ROSA

Advogados do(a) RECORRIDA: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juízes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr<sup>a</sup> ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para JULGAR PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO e CONDENAR MARIA GEDALVA SOBRAL ROSA ao pagamento de multa no valor de oito mil reais.

SESSÃO ORDINÁRIA de 13 de dezembro de 2024

### **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600613-21.2024.6.25.0035**

PROCESSO : 0600613-21.2024.6.25.0035 RECURSO ELEITORAL (Santa Luzia do Itanhhy - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : CLEOMAR MENEZES DA SILVEIRA

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

RECORRIDO : ADAUTO DANTAS DO AMOR CARDOSO  
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)  
RECORRIDO : SANTA LUZIA EM BOAS MAOS[PP / PDT / MDB / PSD] - SANTA LUZIA DO  
ITANHY - SE  
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

#### TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

#### ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600613-21.2024.6.25.0035 - Santa Luzia do Itanhy - SERGIPE

RELATOR: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL

RECORRENTE: CLEOMAR MENEZES DA SILVEIRA

Advogado do(a) RECORRENTE: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

RECORRIDO: COLIGAÇÃO SANTA LUZIA EM BOAS MAOS[PP / PDT / MDB / PSD] - SANTA LUZIA DO ITANHY - SE, ADAUTO DANTAS DO AMOR CARDOSO

Advogado do(a) RECORRIDO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PROPAGANDA NEGATIVA. DIVULGAÇÃO DE FAKE NEWS EM REDE SOCIAL. DIREITO DE RESPOSTA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. MULTA SANCIONATÓRIA NÃO APLICADA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO PREJUDICADO.

#### I. Caso em exame

1. Recurso Eleitoral interposto por Cleomar Menezes da Silveira contra sentença do Juízo da 35ª Zona Eleitoral que julgou procedente pedido de concessão de direito de resposta à Coligação "Santa Luzia em Boas Mãos" e a Adauto Dantas do Amor Cardoso, por suposta veiculação de propaganda negativa e disseminação de fake news em rede social (Instagram). A decisão de primeira instância fundamentou-se na divulgação de informações consideradas inverídicas, imputando à administração municipal fatos graves e não comprovados, com potencial para desequilibrar o pleito eleitoral.

#### II. Questão em discussão

2. A questão consiste em avaliar se a postagem realizada pelo recorrente extrapolou os limites da liberdade de expressão e configurou ofensas pessoais graves ou divulgação de informações sabidamente falsas, ensejando o direito de resposta. Em análise adicional, verifica-se a perda superveniente do objeto em razão do término do pleito eleitoral.

#### III. Razões de decidir

3. A preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade recursal foi rejeitada, pois as razões recursais estavam suficientemente fundamentadas.

4. Quanto ao mérito, restou comprovado que a postagem configurou uso indevido de meio de comunicação social, atribuindo à administração municipal atos inverídicos, desequilibrando o processo eleitoral.

5. Verificou-se que a decisão que retirou do ar o programa de rádio "A Hora do Povo" não configurou censura, mas visou coibir a prática de ilícitos eleitorais.

6. O direito de resposta foi corretamente concedido pela instância de origem, em conformidade com o art. 58 da Lei nº 9.504/97.

7. Contudo, o término do período eleitoral tornou o provimento final inócuo, configurando a perda superveniente do objeto. A multa sancionatória não foi aplicada em razão da ausência de arbitramento expresso na sentença e da falta de recurso sobre esse ponto.

#### IV. Dispositivo

8. Extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Recurso Eleitoral prejudicado por perda superveniente do objeto.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em NÃO CONHECER O RECURSO, posto PREJUDICADO nos termos do art. 932, III DO CPC, e EXTINGUIR O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

Aracaju(SE), 11/12/2024

JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600613-21.2024.6.25.0035

RELATÓRIO

O JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL (Relator):

Trata-se de RECURSO ELEITORAL interposto por CLEOMAR MENEZES DA SILVEIRA em face da sentença ID 11839435, proferida pelo Juízo da 35ª Zona Eleitoral, que julgou procedente o pedido desta Representação e concedeu Direito de Resposta à COLIGAÇÃO SANTA LUZIA EM BOAS MÃOS e a ADAUTO DANTAS DO AMOR CARDOSO, por suposta divulgação de postagem em rede social, veiculada pelo recorrente, contendo propaganda negativa e disseminação de fake news.

Em suas razões recursais ID 11839435, o recorrente argumenta que a postagem em sua rede social não configura propaganda negativa ou fake news, uma vez que não houve calúnia, injúria ou difamação nos termos do artigo 58 da Lei nº 9.504/1997. Afirma que a divulgação foi de informações verídicas e pertinentes ao debate público, baseadas em decisão judicial nos autos do processo 0600046-87.2024.6.25.0035.

Defende que a postagem não teve a intenção de enganar ou prejudicar a imagem de terceiros, limitando-se a informar fatos relacionados à decisão judicial que suspendeu o programa de rádio "A Hora do Povo". Alega que não se trata de conteúdo inverídico e que a manifestação estava dentro dos limites da liberdade de expressão.

Invoca dispositivos constitucionais (artigos 5º, IV, V, IX e XIV; artigo 220, § 1º da CF/88) e jurisprudência pátria que asseguram a liberdade de manifestação do pensamento e o direito à informação, especialmente em contextos eleitorais. Reforça que o direito de resposta não deve ser usado como instrumento para silenciar opiniões divergentes.

Assevera que a postagem não teve potencial para influenciar o equilíbrio do processo eleitoral ou causar desequilíbrio entre os candidatos. Sustenta que a manifestação se deu em um perfil privado e não alterou a isonomia entre os candidatos.

Com isso, requer o provimento do recurso para reformar a sentença, com julgamento pela improcedência do pedido autoral.

Em contrarrazões ID 11839442, os recorridos alegam, preliminarmente, ofensa ao princípio da dialeticidade recursal, dizendo que o recurso "apenas reproduz os argumentos utilizados nas razões em primeiro grau de jurisdição, sem acrescer mais nada".

No mérito, refuta os argumentos e alegações do recorrente. Requer o não conhecimento do recurso ou o seu desprovimento.

Na petição ID 11839444, os recorridos informa o descumprimento da decisão judicial por parte do recorrido, por não ter divulgado a resposta. Pede aplicação da multa prevista na sentença e remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral.

O Juízo Eleitoral de primeiro grau, entendeu prejudicado o pedido de aplicação da multa requerida, sob o fundamento de que a incidência de multa, no caso, exige ação autônoma. Deferiu o pedido de remessa de cópia dos autos ao MPE (ID 11839445).

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pela extinção do feito, em razão da perda superveniente de interesse processual (ID 11858418).

É o relatório.

**VOTO**

O JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL (Relator):

Trata-se de RECURSO ELEITORAL interposto por CLEOMAR MENEZES DA SILVEIRA em face da sentença ID 11839435, proferida pelo Juízo da 35ª Zona Eleitoral, que julgou procedente o pedido desta Representação e concedeu Direito de Resposta à COLIGAÇÃO SANTA LUZIA EM BOAS MÃOS e a ADAUTO DANTAS DO AMOR CARDOSO, por suposta divulgação de postagem em rede social, veiculada pelo recorrente, contendo propaganda negativa e disseminação de fake news.

Passo ao exame da QUESTÃO PRÉVIA.

Os recorridos alegam, preliminarmente, ofensa ao princípio da dialeticidade recursal, dizendo que o recurso "apenas reproduz os argumentos utilizados nas razões em primeiro grau de jurisdição, sem acrescer mais nada".

Sem razão os recorridos.

Com efeito, da leitura da petição recursal facilmente se constata que as razões recursais foram bem concatenadas, tanto o foram que o contraditório e a ampla defesa foram exercidos a contento. Além disso, o exame dos autos não revela a existência de fundamento inatacado apto, por si só, a manter a conclusão da decisão impugnada.

Acrescente-se, ainda, que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a mera repetição de fundamentos anteriormente apresentados não constitui motivo suficiente para o não conhecimento do recurso. Neste sentido, destaco o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DA APELAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INEXISTÊNCIA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Ação declaratória de inexigibilidade de débito.

2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/15.

4. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

5. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.

6. Não há ofensa ao princípio da dialeticidade quando puderem ser extraídos do recurso de apelação fundamentos suficientes e notória intenção de reforma da sentença.

Precedentes.

7. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.959.390/PR, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 25/5/2022.)

Sendo assim, rejeito a preliminar.

Em relação ao mérito, ressalto que a Lei 9.504/97, em seu art. 58, assegura o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, mesmo que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

De acordo com as jurisprudência do TSE<sup>1</sup>, "o exercício do direito de resposta, além de pressupor a divulgação de mensagem ofensiva ou afirmação sabidamente inverídica, reconhecida *prima facie* ou que extravase o debate político-eleitoral, deve ser concedido excepcionalmente, tendo em vista a liberdade de expressão dos atores sociais envolvidos".

Portanto, o cerne da questão consiste em avaliar se as declarações feitas pela recorrida no ambiente digital extrapolam os limites da liberdade de expressão e configuram ofensas pessoais graves ou a disseminação de informações sabidamente inverídicas, de modo a justificar a concessão do direito de resposta aos recorridos.

Narra a prefacial que o representado Cleomar Menezes da Silveira utilizou seu perfil pessoal do Instagram (@radialistacleomenezes) para publicar conteúdo considerado ofensivo e inverídico. Diz que a postagem apresenta uma imagem do representado com um "X" sobre a boca e a palavra "amor" ao fundo, em clara referência ao candidato Aduino do Amor, atual prefeito e candidato à reeleição. A imagem é acompanhada pela frase:

"QUEREM CALAR A VOZ DO POVO DE SANTA LUZIA DO ITANHY. Após as denúncias que levaram ao afastamento de funcionários fantasmas, à demissão de um secretário, sobrinho do prefeito e por dar vez e voz ao povo luziense."

Os autores afirmam que o representado divulgou informações falsas ao insinuar que estaria sofrendo censura por ter denunciado supostos funcionários fantasmas e corrupção na gestão municipal. Alegam que a decisão judicial que determinou a suspensão do programa "A Hora do Povo" não teve relação com denúncias de corrupção, mas sim com o uso indevido dos meios de comunicação para descredibilizar a imagem do candidato Aduino do Amor.

Argumentam que Cleomar Menezes utilizou sua posição como radialista para favorecer o candidato adversário Márcio Rezende Santos Costa, conhecido como "Marcinho Maravilha", em detrimento de Aduino do Amor, com quem o representado possui antagonismo político.

Apontam que a conduta do representado é reiterada e constante, configurando difamação e injúria, extrapolando os limites da liberdade de expressão e atingindo a honra do candidato Aduino do Amor. Argumentam que a conduta é prejudicial à ética e à lisura das eleições, sendo necessário o direito de resposta para restaurar o equilíbrio informativo.

Como foi mencionado, o Juízo de primeira instância concedeu aos representantes o Direito de Resposta. Eis os fundamentos da sentença:

(...)

*In casu*, restou decidido no processo n. 0600046-87.2024.6.25.0035 a configuração de uma imparcialidade questionável do representado nos informes eleitorais propalados em seu programa radialístico "A Hora do Povo", ao tecer críticas negativas excessivas à atual gestão do Município de Santa Luzia do Itanhy, atribuindo-lhes fatos graves e inverídicos a ensejar desequilíbrio na competição eleitoral, pois favorece um candidato e prejudica o outro.

Afinal, o eleitor é claramente induzido, em tese, a reavaliar sua escolha política ao se deparar com informações relevantes e contrárias à boa administração pública e transparência de gestão. Em verdade, constata-se reiteração na utilização indevida de meios de comunicação social, fazendo com que o candidato seja exposto de maneira excessiva e prejudicial em relação aos outros, de modo a infringir a regra eleitoral.

Ora, a legenda da publicação somada ao evidente trocadilho com o sobrenome do representante, à guisa de equiparar uma pretensão legítima como censura, agrava ainda mais a imagem do candidato junto a um número indistinto de destinatários.

Outrossim, embora a legislação admita a exceção da verdade (CE, art. 324, § 2º), cabe ao ofensor comprovar a veracidade dos fatos imputados.

Não há plausibilidade na alegação do requerido ao tratar-se de supostos fatos verídicos, quando inexistente qualquer comprovação da referida ação judicial que responsabiliza o representado. Caso contrário, ante a justificativa de "fazer parte da dialética democrática", estaria se admitindo um verdadeiro "vale-tudo" na campanha eleitoral, sem limitações e consequências legais para os atos abusivos, ilícitos e torpes.

Logo, diante do contido na postagem destacada, resta claro que os requerentes possuem razão quando afirmam que tais comentários são produzidos com o intuito de atacar a candidatura, a fim de desabonar a imagem e prejudicar no pleito eleitoral.

(...)

Pois bem. Verifico que a prova da propaganda apontada como irregular consiste nos documentos IDs 11839409 e 11839410, os quais se referem à mesma postagem feita pelo recorrente em seu perfil do Instagram, cuja imagem destaco.

No texto da mensagem consta o seguinte:

Como se observa na imagem, o recorrente veiculou uma mensagem em sua rede social da internet sugerindo que o prefeito de Santa Luzia do Itanhhy e candidato à reeleição Aduino Dantas do Amor Cardoso teria atuado no sentido de censurá-lo, impedindo que continuasse denunciando supostas irregularidades na administração do município, realizadas através de programa jornalístico por ele comandado e difundido através de emissora de rádio.

No texto da postagem, o recorrente afirma ter realizado "uma série de denúncias que sacudiram a administração municipal de Santa Luzia", resultando "no afastamento de funcionários fantasmas e na demissão de um secretário, que também é sobrinho do atual prefeito".

O apelante alega, em razões recursais, que a divulgação foi de informações verídicas e pertinentes ao debate público, baseadas em decisão judicial nos autos do processo 0600046-87.2024.6.25.0035.

Defende que a postagem não teve a intenção de enganar ou prejudicar a imagem de terceiros, limitando-se a informar fatos relacionados à decisão judicial que suspendeu o programa de rádio "A Hora do Povo". Alega que não se trata de conteúdo inverídico e que a manifestação estava dentro dos limites da liberdade de expressão.

No entanto, isto não é o que se conclui da análise deste caso.

Isto porque, conforme consignado na sentença de primeiro grau, "Restou decidido no processo n. 0600046-87.2024.6.25.0035 a configuração da utilização indevida dos meios de comunicação social, diante de uma imparcialidade questionável do representado nos informes eleitorais propalados em seu programa radialístico "A Hora do Povo", ao tecer críticas negativas excessivas à atual gestão do Município de Santa Luzia do Itanhhy, atribuindo-lhes fatos graves e inverídicos a ensejar desequilíbrio na competição eleitoral, pois favorece um candidato e prejudica o outro" (grifei).

Assim, diferente do que foi propagado pelo recorrente, a sentença proferida em seu desfavor na ação judicial em referência, não obstante ter retirado do ar o programa de rádio mencionado, assim o fez não com o propósito de censurar o exercício da liberdade de informação jornalística, como alegado, o que se revelaria incabível no Estado Democrático de Direito, mas sim em razão do abuso dos meios de comunicação, uma vez constatado a utilização da concessão pública com o fim de cometimento de ilícitos eleitorais com a intenção de interferir na disputa do cargo majoritário do município citado, desequilibrando o pleito eleitoral.

Convém salientar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça compreende que "o direito à liberdade de imprensa não é absoluto, devendo sempre ser alicerçado na ética e na boa-fé, sob pena de caracterizar-se abusivo" (AgInt no REsp n. 1.890.611/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 14/5/2021).

No âmbito eleitoral, a par das tentativas de manipulação da vontade do eleitor manifestada nas urnas, o Tribunal Superior Eleitoral já se posicionou no sentido de que "A desinformação e a desconstrução de figuras políticas a partir de fatos sabidamente inverídicos ou substancialmente manipulados devem ser rapidamente reprimidas pela Justiça Eleitoral, por configurarem verdadeira falha no livre mercado de circulação das ideias políticas, que pode desembocar na indução do eleitor em erro, com comprometimento da própria liberdade de formação da escolha cidadã" (Rp: 0601597-77/DF, Relatora Ministra Maria Claudia Bucchianeri, Publicada em Sessão de 28/10/2022).

Portanto, acertada a decisão concessiva do Direito de Resposta.

Ocorre, todavia, que terminado o pleito eleitoral, perda superveniente do objeto desta demanda, uma vez que de nenhuma utilidade será o provimento final pleiteado.

Saliente-se que, embora o recorrente não tenha cumprido a decisão que concedeu o Direito de Resposta aos recorridos, como informado na petição ID 11839444, circunstância que atrai a incidência da multa sancionatória prevista no art. 58, § 8º, da Lei 9.504/97, revelam os autos que, não obstante o Juízo de primeira instância ter consignado na sentença a possibilidade de aplicação dessa multa, não a arbitrou, nem houve interposição de recurso nesse sentido.

Nesse sentido, destaco a parte dispositiva da sentença recorrida:

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 487, inc. I, do CPC e 58, caput, da Lei 9.504/97, JULGO PROCEDENTES os pedidos para ratificar a liminar deferida e CONCEDER DIREITO DE RESPOSTA aos requerentes.

Independentemente do trânsito em julgado da presente sentença, o direito de resposta será exercido da seguinte forma:

- a. Os requerentes devem, no prazo de 24 horas, apresentar ao juízo o texto que deverá ser exposto na rede social INSTAGRAM do Requerido, para que ocorra o controle prévio do texto;
- b. Após a aprovação do texto, deverá o requerido publicar a resposta em seu perfil na rede social do Instagram, através de publicação, por 264 horas (até o pleito eleitoral), permanecendo com seu perfil público (art. 58, §3º, inc. IV, "B", da Lei 9504/97).

Ressalto que, conforme previsto no art. 58, §8º, da Lei das Eleições, o não-cumprimento integral ou em parte da presente decisão sujeitará o requerido ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.320,50 a R\$ 15.961,50, duplicada em caso de reiteração de conduta, sem prejuízo da caracterização do crime de desobediência eleitoral (art. 347 do Código Eleitoral).

Dessarte, EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC e NÃO CONHEÇO do Recurso Eleitoral, pois PREJUDICADO, conforme prevê do disposto no art. 932, III, do mesmo Diploma Legal.

É como voto.

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

RELATOR

1. AgR-REspEI n. 0600102-42/MG, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, PSESS 27.11.2020.

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600613-21.2024.6.25.0035/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL.

RECORRENTE: CLEOMAR MENEZES DA SILVEIRA

Advogado do(a) RECORRENTE: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

RECORRIDO: SANTA LUZIA EM BOAS MAOS[PP / PDT / MDB / PSD] - SANTA LUZIA DO ITANHY - SE, ADAUTO DANTAS DO AMOR CARDOSO

Advogado do(a) RECORRIDO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) RECORRIDO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juízes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr<sup>a</sup> ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em NÃO CONHECER O RECURSO, posto PREJUDICADO nos termos do art. 932, III DO CPC e EXTINGUIR O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

SESSÃO ORDINÁRIA de 11 de dezembro de 2024

### **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600034-18.2024.6.25.0021**

PROCESSO : 0600034-18.2024.6.25.0021 RECURSO ELEITORAL (São Cristóvão - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO CRISTOVAO - PSD

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

RECORRIDA : MARIA GEDALVA SOBRAL ROSA

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600034-18.2024.6.25.0021 - São Cristóvão - SERGIPE

RELATOR: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL

RECORRENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO CRISTOVAO - PSD

Advogados do(a) RECORRENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758

RECORRIDA: MARIA GEDALVA SOBRAL ROSA

Advogados do(a) RECORRIDA: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. UTILIZAÇÃO DE OUTDOOR OU EFEITO VISUAL EQUIVALENTE. PINTURA EM CAIXA D'ÁGUA COM NOME DE PRÉ-CANDIDATA. LOCAL DE GRANDE VISIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. VIOLAÇÃO DO ART. 39, § 8º, DA LEI Nº 9.504/1997. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso Eleitoral interposto pelo Partido Social Democrático (PSD) - Diretório Municipal de São Cristóvão/SE contra sentença do Juízo da 21ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente representação por propaganda eleitoral antecipada movida contra Maria Gedalva Sobral Rosa. A sentença entendeu não haver pedido explícito de voto em pintura realizada em caixa d'água de abastecimento comunitário.

II. Questão em discussão

2. Discute-se se a pintura com o nome da pré-candidata em caixa d'água comunitária, exibida em local de grande visibilidade e antes do período autorizado pela legislação eleitoral, configura propaganda eleitoral antecipada, mesmo sem a presença de pedido explícito de voto.

III. Razões de decidir

3. Nos termos do art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997, é vedada a propaganda eleitoral por meio de outdoors ou por meios que causem efeito visual equivalente.

4. Embora não haja pedido explícito de voto, a divulgação do nome da pré-candidata em pintura de grandes dimensões, posicionada em local de elevado fluxo de pessoas e veículos, caracteriza propaganda extemporânea.

5. O fato de a pintura estar vinculada a um projeto social desenvolvido pela representada não descaracteriza a ilicitude, mas evidencia o caráter eleitoreiro da conduta.

6. A sentença recorrida diverge da orientação do Tribunal Superior Eleitoral, que considera propaganda eleitoral antecipada irregular quando há utilização de meio vedado, mesmo sem pedido explícito de voto.

IV. Dispositivo

7. Recurso provido para reformar a sentença de primeira instância e julgar procedente o pedido da Representação, aplicando à representada Maria Gedalva Sobral Rosa multa no valor de R\$ 8.000,00 pela prática de propaganda eleitoral antecipada.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para JULGAR PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO e CONDENAR MARIA GEDALVA SOBRAL ROSA ao pagamento de multa no valor de oito mil reais.

Aracaju(SE), 13/12/2024

JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600034-18.2024.6.25.0021

RELATÓRIO

O JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL (Relator):

Trata-se de RECURSO ELEITORAL interposto pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO/SE em face da sentença proferida pelo Juízo da 21ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente o pedido desta Representação movida contra MARIA GEDALVA SOBRAL ROSA por suposta prática de propaganda eleitoral antecipada mediante uso de outdoor.

Em razões de apelação (ID 11772947), a recorrente sustenta que a representada realizou propaganda eleitoral extemporânea e irregular por meio de pintura com seu nome e logomarca em uma caixa d'água localizada em área de ampla visibilidade na Avenida João Bebe Água, entre o bairro Eduardo Gomes e o centro da cidade de São Cristóvão.

Alega que a pintura gera efeito visual equivalente a outdoor, o que configura afronta ao disposto no art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97, que veda expressamente a propaganda eleitoral mediante outdoors.

Argumenta que a pintura, pela sua localização e dimensão, cria um impacto visual desmedido, favorecendo indevidamente a pré-candidata ao cargo de vice-prefeita e gerando uma assimetria na disputa eleitoral.

Aponta que a pintura inclui elementos identificadores, como o nome da representada e sua logomarca, os quais são amplamente divulgados em suas redes sociais, reforçando a conotação eleitoral.

A recorrente defende que, embora não haja pedido explícito de voto, como foi consignado na sentença, a pintura possui clara conotação eleitoral em razão dos seguintes elementos: a representada é conhecida como "A Mulher da Água", título amplamente divulgado em suas redes sociais; a paleta de cores utilizada na pintura (tons de rosa) coincide com a identidade visual utilizada pela representada em suas campanhas e postagens; a pintura faz referência ao sistema de abastecimento de água, um tema central em sua atuação política e pré-candidatura.

Sustenta que o "conjunto da obra" deve ser considerado para aferir a existência de propaganda antecipada, conforme entendimento consolidado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Argumenta que a soma dos elementos visuais, a identificação da representada como pré-candidata e a ampla divulgação em redes sociais configuram, de forma inequívoca, propaganda eleitoral antecipada.

Requer o provimento do recurso para reformar a decisão impugnada, aplicando-se multa à recorrente pela prática de propaganda eleitoral irregular.

Em contrarrazões ID 11772954, a recorrida alega que a pintura integra um projeto social que a recorrida desenvolve há cerca de 15 anos, visando a instalação de caixas d'água em comunidades carentes da zona rural de São Cristóvão/SE.

Diz que na caixa d'água mencionada neste processo não há qualquer referência ao pleito eleitoral. Afirma que o recorrente não conseguiu demonstrar, de forma inequívoca, a existência de propaganda eleitoral antecipada ou de uso indevido de outdoor. Requer o desprovimento do recurso.

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo conhecimento e provimento do recurso (ID 11779366). É o relatório.

VOTO

O JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL (Relator):

O recurso é tempestivo. A sentença foi publicada no DJe de 02.08.2024 (ID 11772945). O apelo foi interposto em 01.08.2024, por advogado habilitado (ID 11772899).

Trata-se de RECURSO ELEITORAL interposto pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO/SE em face da sentença proferida pelo Juízo da 21ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente o pedido desta Representação movida contra MARIA GEDALVA SOBRAL ROSA por suposta prática de propaganda eleitoral antecipada mediante uso de outdoor.

Nos termos do art. 36, caput, da Lei 9.504/97 (Lei das Eleições), somente é permitida a prática de atos de propaganda eleitoral a partir do dia 16 de agosto do ano eleitoral, prevendo o § 3º desse dispositivo que a violação dessa norma sujeita o responsável ou beneficiário, provado seu prévio conhecimento, à multa no valor de R\$ 5.000,00 a R\$ 25.000,00.

Importante mencionar que, embora o art. 36-A da Lei das Eleições elenque os atos que não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, convém deixar claro que o pedido expresso de voto não é elemento imprescindível à configuração da propaganda eleitoral realizada a destempo.

De fato, compreende o Tribunal Superior Eleitoral que "há propaganda eleitoral extemporânea irregular quando se tem, cumulativamente ou não, a presença de: (a) referência direta ao pleito vindouro ou cargo em disputa, (b) pedido explícito de voto, de não voto ou o uso de "palavras mágicas" para esse fim, (c) realização por forma vedada para a propaganda eleitoral no período

permitido, (d) violação à paridade de armas entre os possíveis concorrentes, (e) mácula à honra ou imagem de pré-candidato e (f) divulgação de fato sabidamente inverídico" (grifei) (Rp: 0600287-36/DF, Relator: Min. Raul Araujo Filho, julgado em 23/05/2023).

Por sua vez, o art. 39, § 8º, da Lei 9.504/97, estabelece a vedação de propaganda eleitoral por meio de outdoors, sujeitando a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Ressalte-se que essa sanção aplica-se também quando há publicidade com efeito visual de outdoor (precedentes do TSE e art. 26, § 1º, da Res.-TSE 23.610/2019).

Entende o TSE que "para a configuração do efeito outdoor, basta que o engenho, o equipamento ou o artefato publicitário, tomado em conjunto ou não, equipare-se a outdoor, dado o seu impacto visual" (AgR-REspe 0600888-69, rel. Min. Edson Fachin, DJE de 9.9.2019).

No caso concreto, a agremiação partidária representante trouxe aos autos, como prova da publicidade irregular, arquivo de vídeo e fotografia IDs 11772900 e 11772901, merecendo destaque as seguintes imagens:

A decisão recorrida ficou assim fundamentada (ID 11772937):

(...)

Analisando detidamente a prova colacionada aos autos pelos litigantes, no amplo exercício do direito de petição, contraditório e ampla defesa, tenho que as razões que sustentaram o provimento liminar precário desapareceram por completo após a ampla cognição material e processual, uma vez que restou comprovado a inexistência de propaganda eleitoral extemporânea praticada pela representada.

Com efeito, o exame do panorama probatório faz prevalecer a tese de que, para a configuração de propaganda eleitoral antecipada, o pedido de votos por parte do pré-candidato deve ser explícito, não sendo possível, *in casu*, extrair esse elemento objetivo do cotejo das fotografias e mensagens trazidas com a exordial.

No caso dos autos, inexistente pedido de voto na pintura da caixa d'água, confessadamente integrante do projeto profissional da representada, não há propaganda eleitoral irregular, mesmo considerando o item impugnado uma equivalência visual com o outdoor.

Ademais, as mensagens e palavras pintadas no bem particular não vinculam a imagem da representada ao pleito eleitoral de 2024.

(...)

Sendo esse o contexto e bem examinados os aspectos fático-probatórios da hipótese em apreciação, entendo que restou devidamente configurada a prática de propaganda eleitoral antecipada.

Com efeito, revela-se incontroverso que, ainda no mês de junho de 2024, a representada MARIA GEDALVA SOBRAL ROSA, pré-candidata a vice-prefeita do Município de São Cristóvão/SE, manteve o seu nome em destaque numa grande caixa d'água de abastecimento comunitário, pintada na cor rosa, que também a identifica, como mencionado na peça recursal, restando patente o efeito visual de outdoor, considerando a dimensão do artefato publicitário.

Consoante consignado nas razões de apelação, a peça publicitária encontrava-se em avenida de acesso ao município em referência, local de acentuado trânsito de pessoas e veículos, o que proporcionou intensa visibilidade ao nome da pretensa candidata em detrimento dos demais participantes do pleito.

Saliente-se que o nome inscrito no engenho publicitário, "GEDALVA UMBAUBA", é o mesmo utilizado pela pré-candidata em suas redes sociais (@gedalvaumbauba) e, decerto, será o mesmo adotado como nome de urna.

Faz-se necessário ressaltar que o fato de a pintura integrar um projeto social que a recorrida desenvolve há cerca de 15 anos, visando a instalação de caixas d'água em comunidades carentes da zona rural de São Cristóvão/SE, como foi argumentado nas contrarrazões, não a socorre, ao revés, enfatiza o natureza ilícita da propaganda, porquanto evidencia o caráter eleitoreiro da conduta.

Portanto, não obstante ausente o pedido explícito de voto, ficou caracterizada a propaganda eleitoral extemporânea, diante da utilização em pré-campanha de meio proscrito durante a campanha eleitoral.

Dessa forma, verifica-se que a sentença recorrido destoou da orientação firmada na Corte Superior, merecendo reforma, para incidência da multa prevista no § 8º do art. 39 da Lei das Eleições, que deve ser aplicada acima do valor mínimo, considerando a ostensividade da publicidade irregular.

Assim, CONHEÇO do Recurso Eleitoral e DOU-LHE PROVIMENTO para reformar a sentença de primeira instância e julgar procedente o pedido desta Representação, aplicando à representada MARIA GEDALVA SOBRAL ROSA multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) pela prática de propaganda eleitoral irregular.

É como voto.

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600034-18.2024.6.25.0021/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL.

RECORRENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO CRISTOVAO - PSD

Advogados do(a) RECORRENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758

RECORRIDA: MARIA GEDALVA SOBRAL ROSA

Advogados do(a) RECORRIDA: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juizes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr<sup>a</sup> ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para JULGAR PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO e CONDENAR MARIA GEDALVA SOBRAL ROSA ao pagamento de multa no valor de oito mil reais.

SESSÃO ORDINÁRIA de 13 de dezembro de 2024

## **PAUTA DE JULGAMENTOS**

### **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600514-47.2024.6.25.0004**

PROCESSO : 0600514-47.2024.6.25.0004 RECURSO ELEITORAL (Araúá - SE)

**RELATOR** : **DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS**

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE  
RECORRENTE : ELIELSON ALVES DA SILVA  
ADVOGADO : JAIR OLIVEIRA JUNIOR (7808/SE)  
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)  
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 19/12/2024, às 10:30, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 13 de dezembro de 2024.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600514-47.2024.6.25.0004

ORIGEM: Arauá - SE

RELATOR: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

#### PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: ELIELSON ALVES DA SILVA

Advogados do(a) RECORRENTE: JAIR OLIVEIRA JUNIOR - SE7808, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

DATA DA SESSÃO: 19/12/2024, às 10:30

### **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600425-61.2024.6.25.0024**

PROCESSO : 0600425-61.2024.6.25.0024 RECURSO ELEITORAL (Frei Paulo - SE)

**RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS**

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : A NOSSA FORÇA VEM DO POVO 15-MDB / 55-PSD / 20-PSC

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)

ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)

ADVOGADO : GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA (11960/SE)

ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

RECORRIDO : JOSE ARINALDO DE OLIVEIRA FILHO

RECORRIDO : RADIO EDUCADORA DE FREI PAULO LTDA

## JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 19/12/2024, às 10:30, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 13 de dezembro de 2024.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600425-61.2024.6.25.0024

ORIGEM: Frei Paulo - SE

RELATOR: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: A NOSSA FORÇA VEM DO POVO 15-MDB / 55-PSD / 20-PSC

Advogados do(a) RECORRENTE: VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA - SE11960, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, CLARA TELES FRANCO - SE14728, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101

RECORRIDO: RADIO EDUCADORA DE FREI PAULO LTDA, JOSE ARINALDO DE OLIVEIRA FILHO

DATA DA SESSÃO: 19/12/2024, às 10:30

**RECURSO ELEITORAL(11548) N° 0600535-69.2024.6.25.0021**

PROCESSO : 0600535-69.2024.6.25.0021 RECURSO ELEITORAL (São Cristóvão - SE)

**RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS**

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : SÃO CRISTÓVÃO QUE O POVO QUER [PSD/PP/MDB/PSB/PDT/PL] - SÃO CRISTÓVÃO - SE

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

RECORRIDA : MARIA GEDALVA SOBRAL ROSA

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : MARIANA FONSECA SANTANA (80389/BA)

ADVOGADO : PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE)

ADVOGADO : PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES (4910/SE)

ADVOGADO : THIAGO ALVES SILVA CARVALHO (6330/SE)

RECORRIDA : O FUTURO A GENTE CONSTROI COM TRABALHO [PODE/MOBILIZA/UNIÃO /SOLIDARIEDADE/Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - SÃO CRISTÓVÃO - SE

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE)

ADVOGADO : PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES (4910/SE)

ADVOGADO : THIAGO ALVES SILVA CARVALHO (6330/SE)

RECORRIDO : JULIO NASCIMENTO JUNIOR

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : MARIANA FONSECA SANTANA (80389/BA)

ADVOGADO : PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE)

ADVOGADO : PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES (4910/SE)

ADVOGADO : THIAGO ALVES SILVA CARVALHO (6330/SE)

RECORRIDO : MARCOS ANTONIO DE AZEVEDO SANTANA

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : MARCELA PRISCILA DA SILVA (9591/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 19/12 /2024, às 10:30, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 13 de dezembro de 2024.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600535-69.2024.6.25.0021

ORIGEM: São Cristóvão - SE

RELATOR: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: SÃO CRISTÓVÃO QUE O POVO QUER [PSD/PP/MDB/PSB/PDT/PL] - SÃO CRISTÓVÃO - SE

Advogados do(a) RECORRENTE: ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A

RECORRIDO: JULIO NASCIMENTO JUNIOR, MARCOS ANTONIO DE AZEVEDO SANTANA

RECORRIDA: MARIA GEDALVA SOBRAL ROSA, O FUTURO A GENTE CONSTROI COM TRABALHO [PODE/MOBILIZA/UNIÃO/SOLIDARIEDADE/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - SÃO CRISTÓVÃO - SE

Advogados do(a) RECORRIDO: MARIANA FONSECA SANTANA - BA80389, JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA - SE13718, PATRICIA ALVES DA COSTA - SE16982, THIAGO ALVES SILVA CARVALHO - SE6330, PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES - SE4910, LUIZ

GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843

Advogados do(a) RECORRIDA: MARIANA FONSECA SANTANA - BA80389, JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA - SE13718, PATRICIA ALVES DA COSTA - SE16982, THIAGO ALVES SILVA CARVALHO - SE6330, PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES - SE4910, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843

Advogados do(a) RECORRIDO: MARCELA PRISCILA DA SILVA - SE9591, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843

Advogados do(a) RECORRIDA: JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA - SE13718, PATRICIA ALVES DA COSTA - SE16982, THIAGO ALVES SILVA CARVALHO - SE6330, PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES - SE4910, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843

DATA DA SESSÃO: 19/12/2024, às 10:30

### **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600676-49.2024.6.25.0034**

PROCESSO : 0600676-49.2024.6.25.0034 RECURSO ELEITORAL (Nossa Senhora do Socorro - SE)

**RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS**

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : DENIS YAGO DOS SANTOS

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 19/12/2024, às 10:30, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 13 de dezembro de 2024.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600676-49.2024.6.25.0034

ORIGEM: Nossa Senhora do Socorro - SE

RELATOR: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: DENIS YAGO DOS SANTOS

Advogados do(a) RECORRENTE: LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414-A, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623-A, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538-A, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553-A, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076-A, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365-A, RODRIGO CASTELLI - SP152431-S, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725-A

DATA DA SESSÃO: 19/12/2024, às 10:30

### **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600553-44.2024.6.25.0004**

PROCESSO : 0600553-44.2024.6.25.0004 RECURSO ELEITORAL (Boquim - SE)

**RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS**

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : MICHAEL RODRIGO DOS ANJOS SILVA

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 19/12/2024, às 10:30, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 13 de dezembro de 2024.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600553-44.2024.6.25.0004

ORIGEM: Boquim - SE

RELATOR: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: MICHAEL RODRIGO DOS ANJOS SILVA

Advogados do(a) RECORRENTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884-A

DATA DA SESSÃO: 19/12/2024, às 10:30

### **PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0600461-78.2024.6.25.0000**

PROCESSO : 0600461-78.2024.6.25.0000 PROPAGANDA PARTIDÁRIA (Aracaju - SE)

**RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS**

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO(S) : UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

TERCEIRO INTERESSADO : UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO NACIONAL)  
ADVOGADO : ENIO SIQUEIRA SANTOS (49068/DF)  
ADVOGADO : MARIA JULIA BRITO DE LIMA (54405/DF)  
ADVOGADO : RICARDO MARTINS JUNIOR (54071/DF)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 19/12/2024, às 10:30, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 13 de dezembro de 2024.

PROCESSO: PROPAGANDA PARTIDÁRIA N° 0600461-78.2024.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO(S): UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogado do(a) INTERESSADO(S): RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

DATA DA SESSÃO: 19/12/2024, às 10:30

#### **RECURSO ELEITORAL(11548) N° 0600259-14.2024.6.25.0029**

PROCESSO : 0600259-14.2024.6.25.0029 RECURSO ELEITORAL (Pinhão - SE)

**RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS**

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : LUANA GREGORIO DE SOUZA

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 19/12/2024, às 10:30, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 13 de dezembro de 2024.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600259-14.2024.6.25.0029

ORIGEM: Pinhão - SE

RELATOR: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: LUANA GREGORIO DE SOUZA

Advogado do(a) RECORRENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

DATA DA SESSÃO: 19/12/2024, às 10:30

**RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600256-59.2024.6.25.0029**

PROCESSO : 0600256-59.2024.6.25.0029 RECURSO ELEITORAL (Pinhão - SE)  
**RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS**  
Destinatário : Destinatário para ciência pública  
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE  
RECORRENTE : FAGNER EVANGELISTA SANTOS  
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 19/12/2024, às 10:30, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 13 de dezembro de 2024.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL Nº 0600256-59.2024.6.25.0029

ORIGEM: Pinhão - SE

RELATOR: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: FAGNER EVANGELISTA SANTOS

Advogado do(a) RECORRENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

DATA DA SESSÃO: 19/12/2024, às 10:30

**01ª ZONA ELEITORAL****ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600394-13.2024.6.25.0001**

PROCESSO : 0600394-13.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ARACAJU - SE)

**RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ROSANGELA ROSA REIS VEREADOR

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

REQUERENTE : ROSANGELA ROSA REIS

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600394-13.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ROSANGELA ROSA REIS VEREADOR, ROSANGELA ROSA REIS

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

---

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza ROMULO DANTAS BRANDAO, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 ROSANGELA ROSA REIS VEREADOR, ROSANGELA ROSA REIS

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600394-13.2024.6.25.0001.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de ARACAJU/SERGIPE, aos 13 de dezembro de 2024.

LUDMILLA SOUZA RIBEIRO DE MELO

Servidor do Cartório Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600281-59.2024.6.25.0001**

PROCESSO : 0600281-59.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ARACAJU - SE)

**RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 RAILDO RAMOS DE QUEIROZ VEREADOR

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

REQUERENTE : RAILDO RAMOS DE QUEIROZ

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600281-59.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 RAILDO RAMOS DE QUEIROZ VEREADOR, RAILDO RAMOS DE QUEIROZ

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

---

#### EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza ROMULO DANTAS BRANDAO, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 RAILDO RAMOS DE QUEIROZ VEREADOR, RAILDO RAMOS DE QUEIROZ

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600281-59.2024.6.25.0001.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de ARACAJU/SERGIPE, aos 13 de dezembro de 2024.

LUDMILLA SOUZA RIBEIRO DE MELO

Servidor do Cartório Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600145-62.2024.6.25.0001**

PROCESSO : 0600145-62.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ARACAJU - SE)

**RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARIA JOSE SALVADOR ALMEIDA VEREADOR

ADVOGADO : MARCELO PORTO BRANDAO (8457/SE)

REQUERENTE : MARIA JOSE SALVADOR ALMEIDA

ADVOGADO : MARCELO PORTO BRANDAO (8457/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600145-62.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA JOSE SALVADOR ALMEIDA VEREADOR, MARIA JOSE SALVADOR ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO PORTO BRANDAO - SE8457

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO PORTO BRANDAO - SE8457

---

#### EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza ROMULO DANTAS BRANDAO, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA JOSE SALVADOR ALMEIDA VEREADOR, MARIA JOSE SALVADOR ALMEIDA

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600145-62.2024.6.25.0001.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de ARACAJU/SERGIPE, aos 13 de dezembro de 2024.

LUDMILLA SOUZA RIBEIRO DE MELO

Servidor do Cartório Eleitoral

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600146-47.2024.6.25.0001**

PROCESSO : 0600146-47.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ARACAJU - SE)

**RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARCOS ANTONIO LOURENCO SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : BARBARA DE BRITO BARBOSA (9758/SE)

ADVOGADO : THIAGO JOSE DE CARVALHO OLIVEIRA (3871/SE)

REQUERENTE : MARCOS ANTONIO LOURENCO SANTOS

ADVOGADO : BARBARA DE BRITO BARBOSA (9758/SE)

ADVOGADO : THIAGO JOSE DE CARVALHO OLIVEIRA (3871/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600146-47.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARCOS ANTONIO LOURENCO SANTOS VEREADOR, MARCOS ANTONIO LOURENCO SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: BARBARA DE BRITO BARBOSA - SE9758, THIAGO JOSE DE CARVALHO OLIVEIRA - SE3871

Advogados do(a) REQUERENTE: BARBARA DE BRITO BARBOSA - SE9758, THIAGO JOSE DE CARVALHO OLIVEIRA - SE3871

---

#### EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza ROMULO DANTAS BRANDAO, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARCOS ANTONIO LOURENCO SANTOS VEREADOR, MARCOS ANTONIO LOURENCO SANTOS apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600146-47.2024.6.25.0001.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de ARACAJU/SERGIPE, aos 13 de dezembro de 2024.

LUDMILLA SOUZA RIBEIRO DE MELO

Servidor do Cartório Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600611-56.2024.6.25.0001**

PROCESSO : 0600611-56.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ARACAJU - SE)

**RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 SAMUEL FILLYPE SILVEIRA FERNANDES VEREADOR

ADVOGADO : SAMUEL FILLYPE SILVEIRA FERNANDES (14503/SE)

REQUERENTE : SAMUEL FILLYPE SILVEIRA FERNANDES

ADVOGADO : SAMUEL FILLYPE SILVEIRA FERNANDES (14503/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600611-56.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 SAMUEL FILLYPE SILVEIRA FERNANDES VEREADOR, SAMUEL FILLYPE SILVEIRA FERNANDES

Advogado do(a) REQUERENTE: SAMUEL FILLYPE SILVEIRA FERNANDES - SE14503

Advogado do(a) REQUERENTE: SAMUEL FILLYPE SILVEIRA FERNANDES - SE14503

---

#### EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza ROMULO DANTAS BRANDAO, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 SAMUEL FILLYPE SILVEIRA FERNANDES VEREADOR, SAMUEL FILLYPE SILVEIRA FERNANDES

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600611-56.2024.6.25.0001.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de ARACAJU/SERGIPE, aos 13 de dezembro de 2024.

LUDMILLA SOUZA RIBEIRO DE MELO

Servidor do Cartório Eleitoral

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600575-14.2024.6.25.0001**

PROCESSO : 0600575-14.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ARACAJU - SE)

**RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANDRE LUCAS SANTOS DA SILVA

ADVOGADO : BARBARA DE BRITO BARBOSA (9758/SE)

ADVOGADO : THIAGO JOSE DE CARVALHO OLIVEIRA (3871/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ANDRE LUCAS SANTOS DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : BARBARA DE BRITO BARBOSA (9758/SE)

ADVOGADO : THIAGO JOSE DE CARVALHO OLIVEIRA (3871/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600575-14.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANDRE LUCAS SANTOS DA SILVA VEREADOR, ANDRE LUCAS SANTOS DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: BARBARA DE BRITO BARBOSA - SE9758, THIAGO JOSE DE CARVALHO OLIVEIRA - SE3871

Advogados do(a) REQUERENTE: BARBARA DE BRITO BARBOSA - SE9758, THIAGO JOSE DE CARVALHO OLIVEIRA - SE3871

---

#### EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza ROMULO DANTAS BRANDAO, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANDRE LUCAS SANTOS DA SILVA VEREADOR, ANDRE LUCAS SANTOS DA SILVA

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600575-14.2024.6.25.0001.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de ARACAJU/SERGIPE, aos 13 de dezembro de 2024.

LUDMILLA SOUZA RIBEIRO DE MELO

Servidor do Cartório Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600236-55.2024.6.25.0001**

PROCESSO : 0600236-55.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ARACAJU - SE)

**RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : EDER MATOS MARTINS

ADVOGADO : MARCELO SANTOS TRUFFA (691/SE)

ADVOGADO : MARCUS VINICIUS SANTOS CRUZ (9936/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 EDER MATOS MARTINS VEREADOR

ADVOGADO : MARCELO SANTOS TRUFFA (691/SE)

ADVOGADO : MARCUS VINICIUS SANTOS CRUZ (9936/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600236-55.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 EDER MATOS MARTINS VEREADOR, EDER MATOS MARTINS  
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO SANTOS TRUFFA - SE691-B, MARCUS VINICIUS  
SANTOS CRUZ - SE9936

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO SANTOS TRUFFA - SE691-B, MARCUS VINICIUS  
SANTOS CRUZ - SE9936

---

#### EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza ROMULO DANTAS BRANDAO, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA  
ELEITORAL DE ARACAJU SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem  
conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 EDER MATOS MARTINS VEREADOR,  
EDER MATOS MARTINS

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido  
autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600236-  
55.2024.6.25.0001.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido  
político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer  
interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas  
apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo  
Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao  
conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital  
que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE  
/TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico  
do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis  
no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e  
passado na cidade de ARACAJU/SERGIPE, aos 13 de dezembro de 2024.

LUDMILLA SOUZA RIBEIRO DE MELO

Servidor do Cartório Eleitoral

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600130-93.2024.6.25.0001**

PROCESSO : 0600130-93.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ARACAJU - SE)

**RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ELIANA SOUZA DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : BARBARA DE BRITO BARBOSA (9758/SE)

ADVOGADO : THIAGO JOSE DE CARVALHO OLIVEIRA (3871/SE)

REQUERENTE : ELIANA SOUZA DA SILVA

ADVOGADO : BARBARA DE BRITO BARBOSA (9758/SE)

ADVOGADO : THIAGO JOSE DE CARVALHO OLIVEIRA (3871/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600130-93.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ELIANA SOUZA DA SILVA VEREADOR, ELIANA SOUZA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: BARBARA DE BRITO BARBOSA - SE9758, THIAGO JOSE DE CARVALHO OLIVEIRA - SE3871

Advogados do(a) REQUERENTE: BARBARA DE BRITO BARBOSA - SE9758, THIAGO JOSE DE CARVALHO OLIVEIRA - SE3871

---

**EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024**

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza ROMULO DANTAS BRANDAO, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 ELIANA SOUZA DA SILVA VEREADOR, ELIANA SOUZA DA SILVA

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600130-93.2024.6.25.0001.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de ARACAJU/SERGIPE, aos 13 de dezembro de 2024.

LUDMILLA SOUZA RIBEIRO DE MELO

Servidor do Cartório Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600403-72.2024.6.25.0001**

PROCESSO : 0600403-72.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ARACAJU - SE)

**RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 LIVIA MARIA BORGES DE OLIVEIRA VEREADOR

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

REQUERENTE : LIVIA MARIA BORGES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600403-72.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 LIVIA MARIA BORGES DE OLIVEIRA VEREADOR, LIVIA MARIA BORGES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

---

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza ROMULO DANTAS BRANDAO, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 LIVIA MARIA BORGES DE OLIVEIRA VEREADOR, LIVIA MARIA BORGES DE OLIVEIRA

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600403-72.2024.6.25.0001.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de ARACAJU/SERGIPE, aos 13 de dezembro de 2024.

LUDMILLA SOUZA RIBEIRO DE MELO

Servidor do Cartório Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600296-28.2024.6.25.0001**

PROCESSO : 0600296-28.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ARACAJU - SE)

**RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : EVERTON RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 EVERTON RODRIGUES DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600296-28.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 EVERTON RODRIGUES DOS SANTOS VEREADOR, EVERTON RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

---

#### EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza ROMULO DANTAS BRANDAO, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 EVERTON RODRIGUES DOS SANTOS VEREADOR, EVERTON RODRIGUES DOS SANTOS

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600296-28.2024.6.25.0001.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de ARACAJU/SERGIPE, aos 13 de dezembro de 2024.

LUDMILLA SOUZA RIBEIRO DE MELO

Servidor do Cartório Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600454-83.2024.6.25.0001**

PROCESSO : 0600454-83.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ARACAJU - SE)

**RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 NEUMA RUBIA FIGUEIREDO SANTANA VEREADOR

ADVOGADO : LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (9355/SE)

REQUERENTE : NEUMA RUBIA FIGUEIREDO SANTANA

ADVOGADO : LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (9355/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600454-83.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 NEUMA RUBIA FIGUEIREDO SANTANA VEREADOR, NEUMA RUBIA FIGUEIREDO SANTANA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS - SE9355

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS - SE9355

---

#### EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza ROMULO DANTAS BRANDAO, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 NEUMA RUBIA FIGUEIREDO SANTANA VEREADOR, NEUMA RUBIA FIGUEIREDO SANTANA

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600454-83.2024.6.25.0001.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de ARACAJU/SERGIPE, aos 13 de dezembro de 2024.

LUDMILLA SOUZA RIBEIRO DE MELO

Servidor do Cartório Eleitoral

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600586-43.2024.6.25.0001**

PROCESSO : 0600586-43.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ARACAJU - SE)

**RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSEFHE PEREIRA BARRETO VEREADOR

ADVOGADO : RAFAEL ALMEIDA BRITO (5715/SE)

REQUERENTE : JOSEFHE PEREIRA BARRETO

ADVOGADO : RAFAEL ALMEIDA BRITO (5715/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600586-43.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSEFHE PEREIRA BARRETO VEREADOR, JOSEFHE PEREIRA BARRETO

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL ALMEIDA BRITO - SE5715

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL ALMEIDA BRITO - SE5715

---

**EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024**

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza ROMULO DANTAS BRANDAO, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSEFHE PEREIRA BARRETO VEREADOR, JOSEFHE PEREIRA BARRETO

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600586-43.2024.6.25.0001.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de ARACAJU/SERGIPE, aos 13 de dezembro de 2024.

LUDMILLA SOUZA RIBEIRO DE MELO

Servidor do Cartório Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600574-29.2024.6.25.0001**

PROCESSO : 0600574-29.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ARACAJU - SE)

**RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE PEREIRA DA COSTA VEREADOR

ADVOGADO : LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (9355/SE)

REQUERENTE : JOSE PEREIRA DA COSTA

ADVOGADO : LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (9355/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600574-29.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE PEREIRA DA COSTA VEREADOR, JOSE PEREIRA DA COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS - SE9355

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS - SE9355

---

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza ROMULO DANTAS BRANDAO, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE PEREIRA DA COSTA VEREADOR, JOSE PEREIRA DA COSTA

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600574-29.2024.6.25.0001.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de ARACAJU/SERGIPE, aos 13 de dezembro de 2024.

LUDMILLA SOUZA RIBEIRO DE MELO

Servidor do Cartório Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600618-48.2024.6.25.0001**

PROCESSO : 0600618-48.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ARACAJU - SE)

**RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CRISTIANE PRADO MENEZES GUILL

ADVOGADO : ALBERTO HORA MENDONCA FILHO (11464/SE)

ADVOGADO : PEDRO MENESES FEITOSA NETO (11471/SE)

ADVOGADO : RAFAEL LEAO NOGUEIRA TORRES (11451/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 CRISTIANE PRADO MENEZES GUILL VEREADOR

ADVOGADO : ALBERTO HORA MENDONCA FILHO (11464/SE)

ADVOGADO : PEDRO MENESES FEITOSA NETO (11471/SE)

ADVOGADO : RAFAEL LEAO NOGUEIRA TORRES (11451/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600618-48.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 CRISTIANE PRADO MENEZES GUILL VEREADOR, CRISTIANE PRADO MENEZES GUILL

Advogados do(a) REQUERENTE: ALBERTO HORA MENDONCA FILHO - SE11464, RAFAEL LEAO NOGUEIRA TORRES - SE11451, PEDRO MENESES FEITOSA NETO - SE11471

Advogados do(a) REQUERENTE: ALBERTO HORA MENDONCA FILHO - SE11464, RAFAEL LEAO NOGUEIRA TORRES - SE11451, PEDRO MENESES FEITOSA NETO - SE11471

---

#### EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza ROMULO DANTAS BRANDAO, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 CRISTIANE PRADO MENEZES GUILL VEREADOR, CRISTIANE PRADO MENEZES GUILL

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600618-48.2024.6.25.0001.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de ARACAJU/SERGIPE, aos 13 de dezembro de 2024.

LUDMILLA SOUZA RIBEIRO DE MELO

Servidor do Cartório Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600613-26.2024.6.25.0001**

PROCESSO : 0600613-26.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ARACAJU - SE)

**RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 SERGIO SILVA DE ARAUJO VEREADOR

ADVOGADO : ALBERTO HORA MENDONCA FILHO (11464/SE)

ADVOGADO : PEDRO MENESES FEITOSA NETO (11471/SE)

ADVOGADO : RAFAEL LEAO NOGUEIRA TORRES (11451/SE)

REQUERENTE : SERGIO SILVA DE ARAUJO

ADVOGADO : ALBERTO HORA MENDONCA FILHO (11464/SE)

ADVOGADO : PEDRO MENESES FEITOSA NETO (11471/SE)

ADVOGADO : RAFAEL LEAO NOGUEIRA TORRES (11451/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

---

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600613-26.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE****REQUERENTE: ELEICAO 2024 SERGIO SILVA DE ARAUJO VEREADOR, SERGIO SILVA DE ARAUJO**

Advogados do(a) REQUERENTE: ALBERTO HORA MENDONCA FILHO - SE11464, RAFAEL LEAO NOGUEIRA TORRES - SE11451, PEDRO MENESES FEITOSA NETO - SE11471

Advogados do(a) REQUERENTE: ALBERTO HORA MENDONCA FILHO - SE11464, RAFAEL LEAO NOGUEIRA TORRES - SE11451, PEDRO MENESES FEITOSA NETO - SE11471

**EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024**

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza ROMULO DANTAS BRANDAO, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 SERGIO SILVA DE ARAUJO VEREADOR, SERGIO SILVA DE ARAUJO

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600613-26.2024.6.25.0001.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de ARACAJU/SERGIPE, aos 13 de dezembro de 2024.

LUDMILLA SOUZA RIBEIRO DE MELO

Servidor do Cartório Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600456-53.2024.6.25.0001****PROCESSO** : 0600456-53.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ARACAJU - SE)**RELATOR** : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE**REQUERENTE** : ELEICAO 2024 JOSE DE SOUZA SANTOS VEREADOR**ADVOGADO** : LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (9355/SE)**REQUERENTE** : JOSE DE SOUZA SANTOS**ADVOGADO** : LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (9355/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600456-53.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE DE SOUZA SANTOS VEREADOR, JOSE DE SOUZA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS - SE9355

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS - SE9355

---

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza ROMULO DANTAS BRANDAO, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE DE SOUZA SANTOS VEREADOR, JOSE DE SOUZA SANTOS

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600456-53.2024.6.25.0001.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de ARACAJU/SERGIPE, aos 13 de dezembro de 2024.

LUDMILLA SOUZA RIBEIRO DE MELO

Servidor do Cartório Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600576-96.2024.6.25.0001**

PROCESSO : 0600576-96.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ARACAJU - SE)

**RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 EURIMAR OLIVEIRA MARQUES VEREADOR

ADVOGADO : ELLEN NATALY PEREIRA DOS SANTOS (13890/SE)

REQUERENTE : EURIMAR OLIVEIRA MARQUES

ADVOGADO : ELLEN NATALY PEREIRA DOS SANTOS (13890/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600576-96.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 EURIMAR OLIVEIRA MARQUES VEREADOR, EURIMAR OLIVEIRA MARQUES

Advogado do(a) REQUERENTE: ELLEN NATALY PEREIRA DOS SANTOS - SE13890

Advogado do(a) REQUERENTE: ELLEN NATALY PEREIRA DOS SANTOS - SE13890

---

#### EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza ROMULO DANTAS BRANDAO, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 EURIMAR OLIVEIRA MARQUES VEREADOR, EURIMAR OLIVEIRA MARQUES

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600576-96.2024.6.25.0001.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de ARACAJU/SERGIPE, aos 13 de dezembro de 2024.

LUDMILLA SOUZA RIBEIRO DE MELO

Servidor do Cartório Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600457-38.2024.6.25.0001**

PROCESSO : 0600457-38.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ARACAJU - SE)

**RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : AMANDA DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO : LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (9355/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 AMANDA DE OLIVEIRA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (9355/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600457-38.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 AMANDA DE OLIVEIRA SANTOS VEREADOR, AMANDA DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS - SE9355

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS - SE9355

---

#### EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza ROMULO DANTAS BRANDAO, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 AMANDA DE OLIVEIRA SANTOS VEREADOR, AMANDA DE OLIVEIRA SANTOS

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600457-38.2024.6.25.0001.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de ARACAJU/SERGIPE, aos 13 de dezembro de 2024.

LUDMILLA SOUZA RIBEIRO DE MELO

Servidor do Cartório Eleitoral

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600302-35.2024.6.25.0001**

PROCESSO : 0600302-35.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ARACAJU - SE)

**RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANTONIO ROBSON BARRETO PEREIRA

ADVOGADO : ALBERTO HORA MENDONCA FILHO (11464/SE)

ADVOGADO : PEDRO MENESES FEITOSA NETO (11471/SE)

ADVOGADO : RAFAEL LEAO NOGUEIRA TORRES (11451/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ANTONIO ROBSON BARRETO PEREIRA VEREADOR

ADVOGADO : ALBERTO HORA MENDONCA FILHO (11464/SE)

ADVOGADO : PEDRO MENESES FEITOSA NETO (11471/SE)

ADVOGADO : RAFAEL LEAO NOGUEIRA TORRES (11451/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600302-35.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANTONIO ROBSON BARRETO PEREIRA VEREADOR,  
ANTONIO ROBSON BARRETO PEREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: ALBERTO HORA MENDONCA FILHO - SE11464, RAFAEL  
LEAO NOGUEIRA TORRES - SE11451, PEDRO MENESES FEITOSA NETO - SE11471

Advogados do(a) REQUERENTE: ALBERTO HORA MENDONCA FILHO - SE11464, RAFAEL  
LEAO NOGUEIRA TORRES - SE11451, PEDRO MENESES FEITOSA NETO - SE11471

---

#### EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza ROMULO DANTAS BRANDAO, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA  
ELEITORAL DE ARACAJU SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem  
conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANTONIO ROBSON BARRETO  
PEREIRA VEREADOR, ANTONIO ROBSON BARRETO PEREIRA

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido  
autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600302-  
35.2024.6.25.0001.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido  
político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer  
interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas  
apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo  
Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao  
conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital  
que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE  
/TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico  
do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis  
no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e  
passado na cidade de ARACAJU/SERGIPE, aos 13 de dezembro de 2024.

LUDMILLA SOUZA RIBEIRO DE MELO

Servidor do Cartório Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600455-68.2024.6.25.0001**

PROCESSO : 0600455-68.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ARACAJU - SE)

**RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 LUCIANA SANTANA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (9355/SE)

REQUERENTE : LUCIANA SANTANA SANTOS

ADVOGADO : LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (9355/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600455-68.2024.6.25.0001 - ARACAJU  
/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 LUCIANA SANTANA SANTOS VEREADOR, LUCIANA SANTANA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS - SE9355

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS - SE9355

---

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza ROMULO DANTAS BRANDAO, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 LUCIANA SANTANA SANTOS VEREADOR, LUCIANA SANTANA SANTOS

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600455-68.2024.6.25.0001.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de ARACAJU/SERGIPE, aos 13 de dezembro de 2024.

LUDMILLA SOUZA RIBEIRO DE MELO

Servidor do Cartório Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600206-20.2024.6.25.0001**

PROCESSO : 0600206-20.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ARACAJU - SE)

**RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 LARISSA GRASIELA TRINDADE SILVA VEREADOR

ADVOGADO : ALBERTO HORA MENDONCA FILHO (11464/SE)

ADVOGADO : PEDRO MENESES FEITOSA NETO (11471/SE)

ADVOGADO : RAFAEL LEAO NOGUEIRA TORRES (11451/SE)

REQUERENTE : LARISSA GRASIELA TRINDADE SILVA

ADVOGADO : ALBERTO HORA MENDONCA FILHO (11464/SE)

ADVOGADO : PEDRO MENESES FEITOSA NETO (11471/SE)

ADVOGADO : RAFAEL LEAO NOGUEIRA TORRES (11451/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600206-20.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 LARISSA GRASIELA TRINDADE SILVA VEREADOR, LARISSA GRASIELA TRINDADE SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: ALBERTO HORA MENDONCA FILHO - SE11464, RAFAEL LEAO NOGUEIRA TORRES - SE11451, PEDRO MENESES FEITOSA NETO - SE11471

Advogados do(a) REQUERENTE: ALBERTO HORA MENDONCA FILHO - SE11464, RAFAEL LEAO NOGUEIRA TORRES - SE11451, PEDRO MENESES FEITOSA NETO - SE11471

---

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza ROMULO DANTAS BRANDAO, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 LARISSA GRASIELA TRINDADE SILVA VEREADOR, LARISSA GRASIELA TRINDADE SILVA

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600206-20.2024.6.25.0001.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de ARACAJU/SERGIPE, aos 13 de dezembro de 2024.

LUDMILLA SOUZA RIBEIRO DE MELO

Servidor do Cartório Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600210-57.2024.6.25.0001**

PROCESSO : 0600210-57.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ARACAJU - SE)

**RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 LIGIA MARIA DA SILVA BORGES VEREADOR

REQUERENTE : LIGIA MARIA DA SILVA BORGES

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600210-57.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 LIGIA MARIA DA SILVA BORGES VEREADOR, LIGIA MARIA DA SILVA BORGES

---

**EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024**

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza ROMULO DANTAS BRANDAO, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 LIGIA MARIA DA SILVA BORGES VEREADOR, LIGIA MARIA DA SILVA BORGES

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600210-57.2024.6.25.0001.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de ARACAJU/SERGIPE, aos 13 de dezembro de 2024.

LUDMILLA SOUZA RIBEIRO DE MELO

Servidor do Cartório Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600205-35.2024.6.25.0001**

PROCESSO : 0600205-35.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ARACAJU - SE)

**RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELAINE CORREA COSTA

ADVOGADO : ALBERTO HORA MENDONCA FILHO (11464/SE)

ADVOGADO : PEDRO MENESES FEITOSA NETO (11471/SE)

ADVOGADO : RAFAEL LEAO NOGUEIRA TORRES (11451/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ELAINE CORREA COSTA VEREADOR

ADVOGADO : ALBERTO HORA MENDONCA FILHO (11464/SE)

ADVOGADO : PEDRO MENESES FEITOSA NETO (11471/SE)

ADVOGADO : RAFAEL LEAO NOGUEIRA TORRES (11451/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600205-35.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ELAINE CORREA COSTA VEREADOR, ELAINE CORREA COSTA

Advogados do(a) REQUERENTE: ALBERTO HORA MENDONCA FILHO - SE11464, RAFAEL LEAO NOGUEIRA TORRES - SE11451, PEDRO MENESES FEITOSA NETO - SE11471

Advogados do(a) REQUERENTE: ALBERTO HORA MENDONCA FILHO - SE11464, RAFAEL LEAO NOGUEIRA TORRES - SE11451, PEDRO MENESES FEITOSA NETO - SE11471

---

#### EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza ROMULO DANTAS BRANDAO, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 ELAINE CORREA COSTA VEREADOR, ELAINE CORREA COSTA

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600205-35.2024.6.25.0001.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de ARACAJU/SERGIPE, aos 13 de dezembro de 2024.

LUDMILLA SOUZA RIBEIRO DE MELO

Servidor do Cartório Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600769-14.2024.6.25.0001**

PROCESSO : 0600769-14.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ARACAJU - SE)

**RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 NEWTON MARCOS DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : ALBERTO HORA MENDONCA FILHO (11464/SE)

ADVOGADO : PEDRO MENESES FEITOSA NETO (11471/SE)

ADVOGADO : RAFAEL LEAO NOGUEIRA TORRES (11451/SE)

REQUERENTE : NEWTON MARCOS DOS SANTOS

ADVOGADO : ALBERTO HORA MENDONCA FILHO (11464/SE)

ADVOGADO : PEDRO MENESES FEITOSA NETO (11471/SE)

ADVOGADO : RAFAEL LEAO NOGUEIRA TORRES (11451/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

## 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600769-14.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 NEWTON MARCOS DOS SANTOS VEREADOR, NEWTON MARCOS DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: ALBERTO HORA MENDONCA FILHO - SE11464, RAFAEL LEAO NOGUEIRA TORRES - SE11451, PEDRO MENESES FEITOSA NETO - SE11471

Advogados do(a) REQUERENTE: ALBERTO HORA MENDONCA FILHO - SE11464, RAFAEL LEAO NOGUEIRA TORRES - SE11451, PEDRO MENESES FEITOSA NETO - SE11471

---

## EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza ROMULO DANTAS BRANDAO, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 NEWTON MARCOS DOS SANTOS VEREADOR, NEWTON MARCOS DOS SANTOS

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600769-14.2024.6.25.0001.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de ARACAJU/SERGIPE, aos 13 de dezembro de 2024.

LUDMILLA SOUZA RIBEIRO DE MELO

Servidor do Cartório Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600207-05.2024.6.25.0001**

PROCESSO : 0600207-05.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ARACAJU - SE)

**RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 RAFAEL DOS SANTOS SIQUEIRA VEREADOR

ADVOGADO : ALBERTO HORA MENDONCA FILHO (11464/SE)

ADVOGADO : PEDRO MENESES FEITOSA NETO (11471/SE)

ADVOGADO : RAFAEL LEAO NOGUEIRA TORRES (11451/SE)

REQUERENTE : RAFAEL DOS SANTOS SIQUEIRA

ADVOGADO : ALBERTO HORA MENDONCA FILHO (11464/SE)

ADVOGADO : PEDRO MENESES FEITOSA NETO (11471/SE)

ADVOGADO : RAFAEL LEAO NOGUEIRA TORRES (11451/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

### 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600207-05.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 RAFAEL DOS SANTOS SIQUEIRA VEREADOR, RAFAEL DOS SANTOS SIQUEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: ALBERTO HORA MENDONCA FILHO - SE11464, RAFAEL LEAO NOGUEIRA TORRES - SE11451, PEDRO MENESES FEITOSA NETO - SE11471

Advogados do(a) REQUERENTE: ALBERTO HORA MENDONCA FILHO - SE11464, RAFAEL LEAO NOGUEIRA TORRES - SE11451, PEDRO MENESES FEITOSA NETO - SE11471

### EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza ROMULO DANTAS BRANDAO, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 RAFAEL DOS SANTOS SIQUEIRA VEREADOR, RAFAEL DOS SANTOS SIQUEIRA

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600207-05.2024.6.25.0001.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de ARACAJU/SERGIPE, aos 13 de dezembro de 2024.

LUDMILLA SOUZA RIBEIRO DE MELO

Servidor do Cartório Eleitoral

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600609-86.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600609-86.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ARACAJU - SE)

**RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 KIAN KAUAN LEMOS SILVA VEREADOR

ADVOGADO : ALBERTO HORA MENDONCA FILHO (11464/SE)

ADVOGADO : PEDRO MENESES FEITOSA NETO (11471/SE)  
ADVOGADO : RAFAEL LEAO NOGUEIRA TORRES (11451/SE)  
REQUERENTE : KIAN KAUAN LEMOS SILVA  
ADVOGADO : ALBERTO HORA MENDONCA FILHO (11464/SE)  
ADVOGADO : PEDRO MENESES FEITOSA NETO (11471/SE)  
ADVOGADO : RAFAEL LEAO NOGUEIRA TORRES (11451/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600609-86.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE**

REQUERENTE: ELEICAO 2024 KIAN KAUAN LEMOS SILVA VEREADOR, KIAN KAUAN LEMOS SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: ALBERTO HORA MENDONCA FILHO - SE11464, RAFAEL LEAO NOGUEIRA TORRES - SE11451, PEDRO MENESES FEITOSA NETO - SE11471

Advogados do(a) REQUERENTE: ALBERTO HORA MENDONCA FILHO - SE11464, PEDRO MENESES FEITOSA NETO - SE11471, RAFAEL LEAO NOGUEIRA TORRES - SE11451

### EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza ROMULO DANTAS BRANDAO, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 KIAN KAUAN LEMOS SILVA VEREADOR, KIAN KAUAN LEMOS SILVA

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600609-86.2024.6.25.0001.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de ARACAJU/SERGIPE, aos 13 de dezembro de 2024.

LUDMILLA SOUZA RIBEIRO DE MELO

Servidor do Cartório Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600190-66.2024.6.25.0001**

PROCESSO : 0600190-66.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ARACAJU - SE)

**RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARCIO SANTANA DORIA VEREADOR

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

REQUERENTE : MARCIO SANTANA DORIA

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600190-66.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARCIO SANTANA DORIA VEREADOR, MARCIO SANTANA DORIA

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

#### EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza ROMULO DANTAS BRANDAO, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARCIO SANTANA DORIA VEREADOR, MARCIO SANTANA DORIA

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600190-66.2024.6.25.0001.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de ARACAJU/SERGIPE, aos 13 de dezembro de 2024.

LUDMILLA SOUZA RIBEIRO DE MELO

Servidor do Cartório Eleitoral

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600231-33.2024.6.25.0001**

PROCESSO : 0600231-33.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ARACAJU - SE)

**RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOAQUIM ANTONIO FERREIRA DE SOUZA VEREADOR

ADVOGADO : JOSE DIAS JUNIOR (8176/SE)

REQUERENTE : JOAQUIM ANTONIO FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : JOSE DIAS JUNIOR (8176/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600231-33.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOAQUIM ANTONIO FERREIRA DE SOUZA VEREADOR, JOAQUIM ANTONIO FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE DIAS JUNIOR - SE8176

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE DIAS JUNIOR - SE8176

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza ROMULO DANTAS BRANDAO, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOAQUIM ANTONIO FERREIRA DE SOUZA VEREADOR, JOAQUIM ANTONIO FERREIRA DE SOUZA

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600231-33.2024.6.25.0001.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de ARACAJU/SERGIPE, aos 13 de dezembro de 2024.

LUDMILLA SOUZA RIBEIRO DE MELO

Servidor do Cartório Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600558-75.2024.6.25.0001**

PROCESSO : 0600558-75.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARACAJU - SE)

**RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 SAULO GABRIEL XAVIER LIMA VEREADOR

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REQUERENTE : SAULO GABRIEL XAVIER LIMA  
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)  
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600558-75.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 SAULO GABRIEL XAVIER LIMA VEREADOR, SAULO GABRIEL XAVIER LIMA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

#### EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza ROMULO DANTAS BRANDAO, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 SAULO GABRIEL XAVIER LIMA VEREADOR, SAULO GABRIEL XAVIER LIMA

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600558-75.2024.6.25.0001.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de ARACAJU/SERGIPE, aos 13 de dezembro de 2024.

LUDMILLA SOUZA RIBEIRO DE MELO

Servidor do Cartório Eleitoral

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600558-75.2024.6.25.0001**

PROCESSO : 0600558-75.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ARACAJU - SE)

**RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 SAULO GABRIEL XAVIER LIMA VEREADOR

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)  
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)  
REQUERENTE : SAULO GABRIEL XAVIER LIMA  
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)  
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

## JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600558-75.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 SAULO GABRIEL XAVIER LIMA VEREADOR, SAULO GABRIEL XAVIER LIMA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

### EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza ROMULO DANTAS BRANDAO, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 SAULO GABRIEL XAVIER LIMA VEREADOR, SAULO GABRIEL XAVIER LIMA

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600558-75.2024.6.25.0001.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de ARACAJU/SERGIPE, aos 13 de dezembro de 2024.

LUDMILLA SOUZA RIBEIRO DE MELO

Servidor do Cartório Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600466-97.2024.6.25.0001**

PROCESSO : 0600466-97.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ARACAJU - SE)

**RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REQUERENTE : ELEICAO 2024 MANOEL DOS SANTOS FILHO VEREADOR  
ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)  
REQUERENTE : MANOEL DOS SANTOS FILHO  
ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

**JUSTIÇA ELEITORAL****001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

---

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600466-97.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE****REQUERENTE: ELEICAO 2024 MANOEL DOS SANTOS FILHO VEREADOR, MANOEL DOS SANTOS FILHO****Advogado do(a) REQUERENTE: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A****Advogado do(a) REQUERENTE: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A**

---

**EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024**

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza ROMULO DANTAS BRANDAO, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 MANOEL DOS SANTOS FILHO VEREADOR, MANOEL DOS SANTOS FILHO

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600466-97.2024.6.25.0001.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de ARACAJU/SERGIPE, aos 13 de dezembro de 2024.

**RHARA VITORIA DE ARAUJO BARROS SANTOS**

Servidora do Cartório Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600342-17.2024.6.25.0001****PROCESSO : 0600342-17.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARACAJU - SE)****RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

**FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE****REQUERENTE : ANDRE DA FONSECA**

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ANDRE DA FONSECA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600342-17.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANDRE DA FONSECA VEREADOR, ANDRE DA FONSECA

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza ROMULO DANTAS BRANDAO, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANDRE DA FONSECA VEREADOR, ANDRE DA FONSECA

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600342-17.2024.6.25.0001.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de ARACAJU/SERGIPE, aos 13 de dezembro de 2024.

RHARA VITORIA DE ARAUJO BARROS SANTOS

Servidora do Cartório Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600393-28.2024.6.25.0001**

PROCESSO : 0600393-28.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ARACAJU - SE)

**RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ALEXSANDRO SANTOS DIAS

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ALEXSANDRO SANTOS DIAS VEREADOR

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600393-28.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ALEXSANDRO SANTOS DIAS VEREADOR, ALEXSANDRO SANTOS DIAS

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

---

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza ROMULO DANTAS BRANDAO, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 ALEXSANDRO SANTOS DIAS VEREADOR, ALEXSANDRO SANTOS DIAS

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600393-28.2024.6.25.0001.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de ARACAJU/SERGIPE, aos 13 de dezembro de 2024.

LUDMILLA SOUZA RIBEIRO DE MELO

Servidor do Cartório Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600294-58.2024.6.25.0001**

PROCESSO : 0600294-58.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ARACAJU - SE)

**RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 RIVANDO DE GOIS RIBEIRO VEREADOR

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

REQUERENTE : RIVANDO DE GOIS RIBEIRO

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600294-58.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 RIVANDO DE GOIS RIBEIRO VEREADOR, RIVANDO DE GOIS RIBEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

---

#### EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza ROMULO DANTAS BRANDAO, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 RIVANDO DE GOIS RIBEIRO VEREADOR, RIVANDO DE GOIS RIBEIRO

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600294-58.2024.6.25.0001.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de ARACAJU/SERGIPE, aos 13 de dezembro de 2024.

LUDMILLA SOUZA RIBEIRO DE MELO

Servidor do Cartório Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600219-19.2024.6.25.0001**

PROCESSO : 0600219-19.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ARACAJU - SE)

**RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ARIOCOSVIQUE DA SILVA FORTES

ADVOGADO : ALBERTO HORA MENDONCA FILHO (11464/SE)

ADVOGADO : PEDRO MENESES FEITOSA NETO (11471/SE)

ADVOGADO : RAFAEL LEAO NOGUEIRA TORRES (11451/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ARIOCOSVIQUE DA SILVA FORTES VEREADOR

ADVOGADO : ALBERTO HORA MENDONCA FILHO (11464/SE)

ADVOGADO : PEDRO MENESES FEITOSA NETO (11471/SE)

ADVOGADO : RAFAEL LEAO NOGUEIRA TORRES (11451/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600219-19.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ARIOCOSVIQUE DA SILVA FORTES VEREADOR, ARIOCOSVIQUE DA SILVA FORTES

Advogados do(a) REQUERENTE: ALBERTO HORA MENDONCA FILHO - SE11464, RAFAEL LEAO NOGUEIRA TORRES - SE11451, PEDRO MENESES FEITOSA NETO - SE11471

Advogados do(a) REQUERENTE: ALBERTO HORA MENDONCA FILHO - SE11464, RAFAEL LEAO NOGUEIRA TORRES - SE11451, PEDRO MENESES FEITOSA NETO - SE11471

#### EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza ROMULO DANTAS BRANDAO, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 ARIOCOSVIQUE DA SILVA FORTES VEREADOR, ARIOCOSVIQUE DA SILVA FORTES

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600219-19.2024.6.25.0001.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de ARACAJU/SERGIPE, aos 13 de dezembro de 2024.

LUDMILLA SOUZA RIBEIRO DE MELO

Servidor do Cartório Eleitoral

## EDITAL

### EDITAL 1502/2024 REQUERIMENTO DE ALISTAMENTOS ELEITORAIS DEFERIDOS

O MM. Juiz da 1ª Zona, do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, RÔMULO DANTAS BRANDÃO, no uso das suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem ciência, a relação contendo nomes e números de inscrições de eleitores que requereram Alistamento, Transferência e Revisão, nesta Zona Eleitoral, que ficará disponível em Cartório para consulta por força da Resolução TSE n.º 23.659/2021 pelo tempo que determina a legislação.

Pelo presente, ficam os referidos eleitores, partidos políticos e cidadãos, de modo geral, cientes de que houve, no período de 17/05/2024 a 05/12/2024, requerimentos de alistamentos, revisões e transferências eleitorais pertencentes ao(s) lote(s) 121, 123, 124, 125 e 126/2024, nos termos dos artigos 45, § 6º e 57 do Código Eleitoral.

Para que se dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Juiz Eleitoral que fosse feito o presente edital que será publicado no DJE e afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de Aracaju/SE, ao(s) 10 dia(s) do mês de dezembro de 2024. Eu, Kátia Luiza de Freitas

Gomes, Auxiliar de Cartório, preparei e conferi o presente Edital que é subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

Documento assinado eletronicamente por ROMULO DANTAS BRANDAO, Juiz(íza) Eleitoral, em 11/12/2024, às 16:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 1644230 e o código CRC 122F5D38.

## **EDITAL 1521/2024 REQUERIMENTO DE ALISTAMENTOS ELEITORAIS DEFERIDOS**

O MM. Juiz da 1ª Zona, do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, RÔMULO DANTAS BRANDÃO, no uso das suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem ciência, a relação contendo nomes e números de inscrições de eleitores que requereram Alistamento, Transferência e Revisão, nesta Zona Eleitoral, que ficará disponível em Cartório para consulta por força da Resolução TSE n.º 23.659/2021 pelo tempo que determina a legislação.

Pelo presente, ficam os referidos eleitores, partidos políticos e cidadãos, de modo geral, cientes de que houve, no período de 03/12/2024 a 09/12/2024, requerimentos de alistamentos, revisões e transferências eleitorais pertencentes ao(s) lote(s) 129, 130, e 132/2024, nos termos dos artigos 45, § 6º e 57 do Código Eleitoral.

Para que se dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Juiz Eleitoral que fosse feito o presente edital que será publicado no DJE e afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de Aracaju/SE, ao(s) 10 dia(s) do mês de dezembro de 2024. Eu, Kátia Luiza de Freitas Gomes, Auxiliar de Cartório, preparei e conferi o presente Edital que é subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

### **02ª ZONA ELEITORAL**

#### **ATOS JUDICIAIS**

#### **AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600125-05.2023.6.25.0002**

PROCESSO : 0600125-05.2023.6.25.0002 AÇÃO PENAL ELEITORAL (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

**RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : FRANKELINE BISPO DOS SANTOS

ADVOGADO : FLAVIA ELAINE SANTANA SANTOS (9862/SE)

INTERESSADO : SR/PF/SE

REU : JORGE RABELO DE VASCONCELOS

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0600125-05.2023.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

NOTICIADO: JORGE RABELO DE VASCONCELOS

INTERESSADA: FRANKELINE BISPO DOS SANTOS

ADVOGADO do(a) INTERESSADA: FLAVIA ELAINE SANTANA SANTOS

DECISÃO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Eleitoral em face de JORGE RABELO DE VASCONCELOS, devidamente qualificado na inicial, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 326 do Código Eleitoral, com base no Inquérito Policial 2023.0099154 - SR/PF/SE em anexo (ID 122249878).

Narra a Denúncia (ID 122655234), em apertada síntese, que:

"Consta dos autos do Inquérito Policial incluso que JORGE RABELO DE VASCONCELOS injuriou vítima FRANKELINE BISPO DOS SANTOS, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro em sessão plenária no Município da Barra dos Coqueiros.

Infere-se que o denunciado constrangeu e humilhou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo à condição de mulher (delito previsto no Art. 326 - Lei 4.737/1965 - Código Eleitoral).

Conforme declarações prestadas em sede policial, o denunciado e a vítima são Vereadores do Município da Barra dos Coqueiros/SE, com registro de que os fatos ocorreram em sessão plenária.

Apointa-se que JORGE RABELO DE VASCONCELOS xingou a vítima FRANKELINE BISPO DOS SANTOS de "burra e disse que ela só fala bobagem".

Os fatos foram confirmados pela testemunha IRACEMA DE MECENAS SILVA ALBUQUERQUE, também Vereadora, que disse ter presenciado o momento em que a vítima foi ofendida pelo denunciado.

Ouvido em sede policial, o denunciado JORGE RABELO DE VASCONCELOS disse que chamou a vítima de burra porque ela insistiu para falar na sessão plenária, quando o regimento não permita. Disse que a sua intenção foi mostrar que ela não tinha conhecimento acerca do regimento da casa. O denunciado JORGE RABELO DE VASCONCELOS constrangeu e humilhou FRANKELINE BISPO DOS SANTOS, detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo à condição de mulher. Com efeito, no decorrer da instrução probatória, e com lastro nas declarações colhidas, a autoridade policial coletou elementos suficientes para indiciá-lo pela prática do delito previsto no art. 326 do Código Eleitoral."

Ao examinar a denúncia apresentada, verifica-se que, embora inicialmente tenha sido imputada a prática do crime previsto no art. 326 do Código Eleitoral, os fatos narrados na peça acusatória evidenciam que a conduta descrita amolda-se ao delito de *stalking* político-eleitoral, tipificado no art. 326-B do Código Eleitoral.

Compulsando os presentes autos, verifica-se que a denúncia atende aos requisitos prescritos no art. 41 do CPP e que não resta configurada, a priori, nenhuma das hipóteses de rejeição elencadas no art. 395 do CPP, razão pela qual, ante a existência de indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, RECEBO a presente DENÚNCIA pelo art. 326-B do Código Eleitoral.

Cite-se o acusado para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP.

Publique-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

**AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600125-05.2023.6.25.0002**

PROCESSO : 0600125-05.2023.6.25.0002 AÇÃO PENAL ELEITORAL (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

**RELATOR** : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE  
**AUTOR** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE  
**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
**INTERESSADA** : FRANKELINE BISPO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : FLAVIA ELAINE SANTANA SANTOS (9862/SE)  
**INTERESSADO** : SR/PF/SE  
**REU** : JORGE RABELO DE VASCONCELOS

#### JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0600125-05.2023.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

NOTICIADO: JORGE RABELO DE VASCONCELOS

INTERESSADA: FRANKELINE BISPO DOS SANTOS

ADVOGADO do(a) INTERESSADA: FLAVIA ELAINE SANTANA SANTOS

#### DECISÃO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Eleitoral em face de JORGE RABELO DE VASCONCELOS, devidamente qualificado na inicial, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 326 do Código Eleitoral, com base no Inquérito Policial 2023.0099154 - SR/PF/SE em anexo (ID 122249878).

Narra a Denúncia (ID 122655234), em apertada síntese, que:

"Consta dos autos do Inquérito Policial incluso que JORGE RABELO DE VASCONCELOS injuriou vítima FRANKELINE BISPO DOS SANTOS, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro em sessão plenária no Município da Barra dos Coqueiros.

Infere-se que o denunciado constrangeu e humilhou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo à condição de mulher (delito previsto no Art. 326 - Lei 4.737/1965 - Código Eleitoral).

Conforme declarações prestadas em sede policial, o denunciado e a vítima são Vereadores do Município da Barra dos Coqueiros/SE, com registro de que os fatos ocorreram em sessão plenária. Aponta-se que JORGE RABELO DE VASCONCELOS xingou a vítima FRANKELINE BISPO DOS SANTOS de "burra e disse que ela só fala bobagem".

Os fatos foram confirmados pela testemunha IRACEMA DE MECENAS SILVA ALBUQUERQUE, também Vereadora, que disse ter presenciado o momento em que a vítima foi ofendida pelo denunciado.

Ouvido em sede policial, o denunciado JORGE RABELO DE VASCONCELOS disse que chamou a vítima de burra porque ela insistiu para falar na sessão plenária, quando o regimento não permita. Disse que a sua intenção foi mostrar que ela não tinha conhecimento acerca do regimento da casa. O denunciado JORGE RABELO DE VASCONCELOS constrangeu e humilhou FRANKELINE BISPO DOS SANTOS, detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo à condição de mulher. Com efeito, no decorrer da instrução probatória, e com lastro nas declarações colhidas, a autoridade policial coletou elementos suficientes para indiciá-lo pela prática do delito previsto no art. 326 do Código Eleitoral."

Ao examinar a denúncia apresentada, verifica-se que, embora inicialmente tenha sido imputada a prática do crime previsto no art. 326 do Código Eleitoral, os fatos narrados na peça acusatória evidenciam que a conduta descrita amolda-se ao delito de *stalking* político-eleitoral, tipificado no art. 326-B do Código Eleitoral.

Compulsando os presentes autos, verifica-se que a denúncia atende aos requisitos prescritos no art. 41 do CPP e que não resta configurada, a priori, nenhuma das hipóteses de rejeição elencadas no art. 395 do CPP, razão pela qual, ante a existência de indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, RECEBO a presente DENÚNCIA pelo art. 326-B do Código Eleitoral.

Cite-se o acusado para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP.

Publique-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

## **AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600121-65.2023.6.25.0002**

PROCESSO : 0600121-65.2023.6.25.0002 AÇÃO PENAL ELEITORAL (ARACAJU - SE)  
**RELATOR** : **002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**  
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REU : DOUGLAS FHELLYP DA CONCEICAO  
TERCEIRA : SR/PF/SE  
INTERESSADA

### JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0600121-65.2023.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

AUTOR: SR/PF/SE

INVESTIGADO: A APURAR AUTORIA E MATERIALIDADE

### DECISÃO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Eleitoral em face de DOUGLAS FHELLYP DA CONCEIÇÃO, devidamente qualificado na inicial, imputando-lhe a prática do crime de inscrição fraudulenta de eleitor, previsto no art. 289 do Código Eleitoral, com base no Inquérito Policial 2023.0058999 - SR/PF/SE em anexo (ID 122221899).

Narra a Denúncia (ID 122642024), em apertada síntese, que:

"Consta dos autos do Inquérito Policial incluso ocorrência do delito previsto no Art. 289 - Lei 4.737 /1965 - Código Eleitoral, tendo em vista a constatação de coincidência biométrica nas inscrições eleitorais de DOUGLAS FHELLYP DA CONCEIÇÃO - Investigado - (026472402160, da 34ªZE) e FABRÍCIO REIS DO NASCIMENTO (029053332119, da 1ªZE).

Conforme comprova o Laudo Papiloscópico n.º 0121/2023 - NID/DREX/SR/PF/SE, ID 121965132, as digitais do denunciado DOUGLAS FHELLYP DA CONCEIÇÃO foram as mesmas obtidas nos documentos de FABRÍCIO REIS DO NASCIMENTO, inexistindo assim qualquer dúvida quanto a autoria delitiva.

Ouvido em sede policial, o denunciado DOUGLAS FHELLYP DA CONCEICAO (fls. 32) confessou a autoria delitiva, declarando:

"QUE foi orientado por DAVID CARLOS, conhecido por ser dono de loja no Centro de Aracaju a comparecer à Justiça Eleitoral e ao Instituto de Identificação para tirar nova identidade, título de eleitor e CPF em nome de Fabricio Reis do Nascimento; QUE não se recorda se foi o declarante quem pegou pessoalmente os documentos; QUE os documentos ficaram em poder de DAVID; QUE não sabe se existe empresa aberta com o nome falso; QUE recebe ligações em seu telefone com diversas cobranças em nome de FABRÍCIO REIS DO NASCIMENTO; QUE DAVID é dono da

Loja Passarela de Celular e da Real Cred no Centro, e reside na Atalaia, próximo ao Terminal; QUE ao ter conhecimento da investigação, ligou para DAVID, no telefone 79 99961-9393; QUE ele orientou o declarante a se esconder e mudar de casa; QUE recebeu R\$ 200,00 de DAVID para obtenção dos documentos falsos e outros objetos para celular; QUE não possui inimizade em relação à DAVID, mas se sentiu usado; QUE possui o telefone de DAVID, além de seu perfil no instagram."

Com efeito, no decorrer da instrução probatória, e com lastro no laudo pericial já referido, a autoridade policial coletou elementos suficientes para indiciá-lo pela prática do delito previsto no art. 289 do Código Eleitoral."

Compulsando os presentes autos, verifica-se que a exordial acusatória atende aos requisitos prescritos no art. 41 do CPP e que não resta configurada, a priori, nenhuma das hipóteses de rejeição elencadas no art. 395 do CPP, razão pela qual, ante a existência de indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, RECEBO a presente DENÚNCIA.

Cite-se o acusado para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP.

Publique-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

## **08ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600405-21.2024.6.25.0008**

PROCESSO : 0600405-21.2024.6.25.0008 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (GARARU - SE)

**RELATOR** : **008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : CLEBER DAMIAO DOS SANTOS

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

REPRESENTADO : JOSE ALVES SANTOS

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

REPRESENTADO : PARTIDO UNIÃO (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE GARARU)

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

REPRESENTADO : ROMARIO DE ARAUJO SANTOS

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

REPRESENTADO : SIVANILSON BARBOZA DA SILVA

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)  
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)  
REPRESENTADO : VALDEMIR GUILHERME DA SILVA  
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)  
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)  
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)  
REPRESENTADO : DENISE SIQUEIRA MENESES  
ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)  
REPRESENTADO : LUZIA SILVA MENESES  
ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)  
REPRESENTADO : ELIZABETH FREIRE SANTOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)  
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)  
REPRESENTANTE : JOSE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600405-21.2024.6.25.0008 / 008ª

ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

REPRESENTANTE: JOSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

REPRESENTADO: PARTIDO UNIÃO (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE GARARU), ELIZABETH FREIRE SANTOS DE OLIVEIRA, VALDEMIR GUILHERME DA SILVA, JOSE ALVES SANTOS, SIVANILSON BARBOZA DA SILVA, CLEBER DAMIAO DOS SANTOS, DENISE SIQUEIRA MENESES, LUZIA SILVA MENESES, ROMARIO DE ARAUJO SANTOS

DESPACHO

R. h.

Designo o dia 05 de fevereiro de 2025, às 10:30h, na sala de audiências do Fórum João Paulo II, em Gararu, para realização de audiência de instrução, a fim de oitiva das testemunhas arroladas e colheita dos depoimentos pessoais dos demandados.

Nos termos do art. 455 do CPC, advirto as partes que as testemunhas comparecerão independentemente de intimação deste juízo, sendo responsabilidade da parte e seus advogados informar e intimar suas testemunhas do dia, horário e local de realização da audiência.

Publique-se.

Intimem-se.

Gararu, 13 de dezembro de 2024.

Sérgio Fortuna de Mendonça

Juiz Eleitoral

## 12ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

**REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME(272) Nº 0600583-55.2024.6.25.0012**

PROCESSO : 0600583-55.2024.6.25.0012 REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME  
(LAGARTO - SE)

**RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

NOTICIADO : PEDRO LUIS NASCIMENTO FERNANDES

ADVOGADO : ICARO GIBSON DE SOUZA PEREIRA (16527/SE)

NOTICIANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

**JUSTIÇA ELEITORAL**

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) Nº 0600583-55.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

NOTICIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

NOTICIADO: PEDRO LUIS NASCIMENTO FERNANDES

Advogado do(a) NOTICIADO: ICARO GIBSON DE SOUZA PEREIRA - SE16527

**MANDADO DE INTIMAÇÃO**

O JUÍZO DA 12ª ZONA ELEITORAL INTIMA PEDRO LUÍS NASCIMENTO FERNANDES, das GRUs juntadas aos autos para pagamento, referentes à 1ª e 2ª parcelas, devendo os respectivos comprovantes serem juntados autos.

Lagarto/SE, datado e assinado eletronicamente.

AMANDA MARIA BATISTA MELO SOUZA

Chefe de Cartório

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600477-93.2024.6.25.0012**

PROCESSO : 0600477-93.2024.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(LAGARTO - SE)

**RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 FABIO FRANK DOS SANTOS NASCIMENTO VICE-PREFEITO

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)  
REQUERENTE : ELEICAO 2024 RAFAELA RIBEIRO LIMA PREFEITO  
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)  
ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)  
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)  
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)  
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)  
ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)  
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)  
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)  
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)  
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)  
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)  
REQUERENTE : FABIO FRANK DOS SANTOS NASCIMENTO  
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)  
ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)  
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)  
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)  
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)  
ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)  
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)  
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)  
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)  
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)  
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)  
REQUERENTE : RAFAELA RIBEIRO LIMA  
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)  
ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)  
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)  
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)  
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)  
ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)  
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)  
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)  
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)  
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)  
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600477-93.2024.6.25.0012 - LAGARTO /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 RAFAELA RIBEIRO LIMA PREFEITO, RAFAELA RIBEIRO LIMA, ELEICAO 2024 FABIO FRANK DOS SANTOS NASCIMENTO VICE-PREFEITO, FABIO FRANK DOS SANTOS NASCIMENTO

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076

---

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

Prazo: 3 dias

O Excelentíssimo Senhor, Dr. Eládio Pacheco Magalhães, Juiz Titular da 12ª Zona Eleitoral de Lagarto, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56, da Resolução TSE n. 23.607/2019, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o(a) candidato(a), abaixo especificado(a), apresentou a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às eleições 2024, a qual pode ser acessada mediante consulta pública ao Pje nº 0600477-93.2024.6.25.0012, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato, Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, dirigida ao Juiz Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

CANDIDATA: RAFAELA RIBEIRO LIMA

CARGO: PREFEITO

PARTIDO: REPUBLICANOS

MUNICÍPIO: LAGARTO/SE.

ADVOGADOS: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076

FAGNER DE SOUZA NASCIMENTO

Assistente de Cartório - 12ª ZE

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600476-11.2024.6.25.0012**

PROCESSO : 0600476-11.2024.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(LAGARTO - SE)

**RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 FABIANA SANTOS CONCEICAO VEREADOR

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DE MELLO LIMA (4176/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REQUERENTE : FABIANA SANTOS CONCEICAO

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DE MELLO LIMA (4176/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600476-11.2024.6.25.0012 - LAGARTO /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 FABIANA SANTOS CONCEICAO VEREADOR, FABIANA SANTOS CONCEICAO

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO DE MELLO LIMA - SE4176, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO DE MELLO LIMA - SE4176, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

---

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

Prazo: 3 dias

O Excelentíssimo Senhor, Dr. Eládio Pacheco Magalhães, Juiz Titular da 12ª Zona Eleitoral de Lagarto, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56, da Resolução TSE n. 23.607/2019, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o(a) candidato(a), abaixo especificado(a), apresentou a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às eleições 2024, a qual pode ser acessada mediante consulta pública ao Pje nº 0600476-11.2024.6.25.0012, sendo facultado a qualquer interessado, partido

político, coligação, candidato, Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, dirigida ao Juiz Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

CANDIDATO: FABIANA SANTOS CONCEIÇÃO

CARGO: VEREADOR

PARTIDO: REPUBLICANOS

MUNICÍPIO: LAGARTO/SE.

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Lagarto, aos doze (12) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Fagner de Souza Nascimento, Assistente de Cartório, autorizado pelo Art. 1º, §1º, da Portaria 472/2023-12ª ZE, preparei e conferi o presente Edital.

FAGNER DE SOUZA NASCIMENTO

Assistente de Cartório - 12ª ZE

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600406-91.2024.6.25.0012**

PROCESSO : 0600406-91.2024.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(LAGARTO - SE)

**RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 BENIZARIO CORREIA DE SOUZA JUNIOR PREFEITO

ADVOGADO : JOSE CARVALHO JUNIOR (4690/SE)

REQUERENTE : JOSEFA MEIRE BISPO DE LISBOA

ADVOGADO : JOSE CARVALHO JUNIOR (4690/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSEFA MEIRE BISPO DE LISBOA VICE-PREFEITO

ADVOGADO : JOSE CARVALHO JUNIOR (4690/SE)

REQUERENTE : BENIZARIO CORREIA DE SOUZA JUNIOR

ADVOGADO : JOSE CARVALHO JUNIOR (4690/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600406-91.2024.6.25.0012 - LAGARTO /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 BENIZARIO CORREIA DE SOUZA JUNIOR PREFEITO, BENIZARIO CORREIA DE SOUZA JUNIOR, ELEICAO 2024 JOSEFA MEIRE BISPO DE LISBOA VICE-PREFEITO, JOSEFA MEIRE BISPO DE LISBOA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE CARVALHO JUNIOR - SE4690

---

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

Prazo: 3 dias

O Excelentíssimo Senhor, Dr. Eládio Pacheco Magalhães, Juiz Titular da 12ª Zona Eleitoral de Lagarto, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56, da

Resolução TSE n. 23.607/2019, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o(a) candidato(a), abaixo especificado(a), apresentou a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às eleições 2024, a qual pode ser acessada mediante consulta pública ao Pje nº 0600406-91.2024.6.25.0012, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato, Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, dirigida ao Juiz Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

CANDIDATO: BENIZARIO CORREIA DE SOUZA JUNIOR

CARGO: PREFEITO

PARTIDO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT

MUNICÍPIO: LAGARTO/SE.

Advogado(a)(s): JOSÉ CARVALHO JÚNIOR - OAB/SE 4.690

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Lagarto, aos doze (12) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Fagner de Souza Nascimento, Assistente de Cartório, autorizado pelo Art. 1º, §1º, da Portaria 472/2023-12ªZE, preparei e conferi o presente Edital.

FAGNER DE SOUZA NASCIMENTO

Assistente de Cartório - 12ª ZE

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600463-12.2024.6.25.0012**

PROCESSO : 0600463-12.2024.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(LAGARTO - SE)

**RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 VALMIR DIAS DE CARVALHO VEREADOR

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DE MELLO LIMA (4176/SE)

REQUERENTE : VALMIR DIAS DE CARVALHO

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DE MELLO LIMA (4176/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600463-12.2024.6.25.0012 - LAGARTO /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 VALMIR DIAS DE CARVALHO VEREADOR, VALMIR DIAS DE CARVALHO

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO DE MELLO LIMA - SE4176

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO DE MELLO LIMA - SE4176

---

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

Prazo: 3 dias

O Excelentíssimo Senhor, Dr. Eládio Pacheco Magalhães, Juiz Titular da 12ª Zona Eleitoral de Lagarto, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56, da Resolução TSE n. 23.607/2019, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o(a) candidato(a), abaixo especificado(a), apresentou a Prestação de

Contas Eleitoral Final, referente às eleições 2024, a qual pode ser acessada mediante consulta pública ao Pje nº 0600463-12.2024.6.25.0012, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato, Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, dirigida ao Juiz Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

CANDIDATO: VALMIR DIAS DE CARVALHO

CARGO: VEREADOR

PARTIDO: AVANTE

MUNICÍPIO: LAGARTO/SE.

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Lagarto, aos doze (12) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Fagner de Souza Nascimento, Assistente de Cartório, autorizado pelo Art. 1º, §1º, da Portaria 472/2023-12ª ZE, preparei e conferi o presente Edital.

FAGNER DE SOUZA NASCIMENTO

Assistente de Cartório - 12ª ZE

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600453-65.2024.6.25.0012**

PROCESSO : 0600453-65.2024.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(LAGARTO - SE)

**RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANNE ROSE DA CRUZ OLIVEIRA

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ANNE ROSE DA CRUZ OLIVEIRA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600453-65.2024.6.25.0012 - LAGARTO /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANNE ROSE DA CRUZ OLIVEIRA VEREADOR, ANNE ROSE DA CRUZ OLIVEIRA

---

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

Prazo: 3 dias

O Excelentíssimo Senhor, Dr. Eládio Pacheco Magalhães, Juiz Titular da 12ª Zona Eleitoral de Lagarto, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56, da Resolução TSE n. 23.607/2019, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o(a) candidato(a), abaixo especificado(a), apresentou a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às eleições 2024, a qual pode ser acessada mediante consulta pública ao Pje nº 0600453-65.2024.6.25.0012, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato, Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, dirigida ao Juiz Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

CANDIDATO: ANNE ROSE DA CRUZ OLIVEIRA

CARGO: VEREADOR

PARTIDO: AVANTE

MUNICÍPIO: LAGARTO/SE.

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Lagarto, aos doze (12) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Fagner de Souza Nascimento, Assistente de Cartório, autorizado pelo Art. 1º, §1º, da Portaria 472/2023-12ª ZE, preparei e conferi o presente Edital.

FAGNER DE SOUZA NASCIMENTO

Assistente de Cartório - 12ª ZE

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600507-31.2024.6.25.0012**

PROCESSO : 0600507-31.2024.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(LAGARTO - SE)

**RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ALEXIA VICTORIA DE SOUZA NASCIMENTO

ADVOGADO : ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO (6746/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ALEXIA VICTORIA DE SOUZA NASCIMENTO VEREADOR

ADVOGADO : ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO (6746/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600507-31.2024.6.25.0012 - LAGARTO /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ALEXIA VICTORIA DE SOUZA NASCIMENTO VEREADOR, ALEXIA VICTORIA DE SOUZA NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO - SE6746

Advogado do(a) REQUERENTE: ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO - SE6746

---

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

Prazo: 3 dias

O Excelentíssimo Senhor, Dr. Eládio Pacheco Magalhães, Juiz Titular da 12ª Zona Eleitoral de Lagarto, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56, da Resolução TSE n. 23.607/2019, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o(a) candidato(a), abaixo especificado(a), apresentou a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às eleições 2024, a qual pode ser acessada mediante consulta pública ao Pje nº 0600507-31.2024.6.25.0012, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato, Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, dirigida ao Juiz Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

CANDIDATO: ALEXIA VICTORIA DE SOUZA NASCIMENTO

CARGO: VEREADOR

PARTIDO: AVANTE

MUNICÍPIO: LAGARTO/SE.

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Lagarto, aos doze (12) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Fagner de Souza Nascimento, Assistente de Cartório, autorizado pelo Art. 1º, §1º, da Portaria 472/2023-12ª ZE, preparei e conferi o presente Edital.

FAGNER DE SOUZA NASCIMENTO

Assistente de Cartório - 12ª ZE

## 13ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600692-66.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600692-66.2024.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(RIACHUELO - SE)

**RELATOR** : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DO DIRETORIO MUNICIPAL DE RIACHUELO/SE

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : JULIANA GONCALVES LIMA

#### JUSTIÇA ELEITORAL

##### 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600692-66.2024.6.25.0013 - RIACHUELO /SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DO DIRETORIO MUNICIPAL DE RIACHUELO/SE, JULIANA GONCALVES LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

#### EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza FERNANDO LUIS LOPES DANTAS, o Cartório Eleitoral da 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DO DIRETORIO MUNICIPAL DE RIACHUELO/SE, JULIANA GONCALVES LIMA

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600692-66.2024.6.25.0013.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico

do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de RIACHUELO/SERGIPE, aos 13 de dezembro de 2024.

EMANUEL SANTOS SOARES DE ARAÚJO

Servidor do Cartório Eleitoral

## 14ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600677-94.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600677-94.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARUIM - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOZIBERG BISPO DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

REQUERENTE : JOZIBERG BISPO DOS SANTOS

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600677-94.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOZIBERG BISPO DOS SANTOS VEREADOR, JOZIBERG BISPO DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por JOZIBERG BISPO DOS SANTOS, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de MARUIM /SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607 /2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "in albis" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral não se manifestou.

É o relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c./c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com o parecer técnico, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por JOZIBERG BISPO DOS SANTOS, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral via PJE - sistema.

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Maruim (SE), datado e assinado digitalmente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral

### **EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 000010-17.2011.6.25.0014**

PROCESSO : 000010-17.2011.6.25.0014 EXECUÇÃO FISCAL (MARUIM - SE)

**RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**

EXECUTADO : JEFERSON SANTOS DE SANTANA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

EXEQUENTE : MF PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 000010-17.2011.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

EXEQUENTE: MF PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JEFERSON SANTOS DE SANTANA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

DESPACHO

O executado, JEFERSON SANTOS DE SANTANA, apresentou impugnação aos valores apresentados pelo exequente alegando, em síntese, que haveria excesso na execução.

Devidamente intimada, a impugnada manifestou-se nos autos.

Analisando os autos, observa-se que, após determinação deste juízo, a exequente apresentou a petição de id 119749, acostando os documentos de fls. 161-165, em que consta como valor remanescente os saldos de R\$ 2.051,52 (UFIR 1.927,93 UFIR) e R\$ 2.345,11 (UFIR 2.203,84 UFIR).

Sendo assim, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 dias, justifique a divergência entre os valores constantes nos referidos documentos e o valor apontado na petição de fl. 140, instruindo tal petição com memória de cálculo.

Com a juntada, em observância ao princípio do contraditório, intime-se a parte contrária para que se manifeste no mesmo prazo.

Maruim/SE, datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600962-87.2024.6.25.0014**

PROCESSO : 0600962-87.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARUIM - SE)

**RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARIA CLAUDINA DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

REQUERENTE : MARIA CLAUDINA DA SILVA

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600962-87.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA CLAUDINA DA SILVA VEREADOR, MARIA CLAUDINA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogados do(a) REQUERENTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por MARIA CLAUDINA DA SILVA, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de MARUIM/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c./c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com o parecer técnico e ministerial, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por MARIA CLAUDINA DA SILVA, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral via PJE - sistema.

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Maruim (SE), datado e assinado digitalmente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600675-27.2024.6.25.0014**

PROCESSO : 0600675-27.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(GENERAL MAYNARD - SE)

**RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ALYSON ANDREOLLY DOS SANTOS

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ALYSON ANDREOLLY DOS SANTOS PREFEITO

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE EVANGELISTA DOS SANTOS FILHO VICE-PREFEITO

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

REQUERENTE : JOSE EVANGELISTA DOS SANTOS FILHO

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600675-27.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ALYSON ANDREOLLY DOS SANTOS PREFEITO, ALYSON ANDREOLLY DOS SANTOS, ELEICAO 2024 JOSE EVANGELISTA DOS SANTOS FILHO VICE-PREFEITO, JOSE EVANGELISTA DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por ALYSON ANDREOLLY DOS SANTOS e JOSE EVANGELISTA DOS SANTOS FILHO, candidato (a) ao cargo de Prefeito e Vice-Prefeito respectivamente, no Município de GENERAL MAYNARD /SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607 /2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c./c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com o parecer técnico e ministerial, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por ALYSON ANDREOLLY DOS SANTOS e JOSE EVANGELISTA

DOS SANTOS FILHO, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Mural Eletrônico.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral via PJE - sistema.

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Maruim (SE), datado e assinado digitalmente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600624-16.2024.6.25.0014**

PROCESSO : 0600624-16.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARUIM - SE)

**RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JADILSON HENRIQUE DE ANDRADE VEREADOR

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

REQUERENTE : JADILSON HENRIQUE DE ANDRADE

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600624-16.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JADILSON HENRIQUE DE ANDRADE VEREADOR, JADILSON HENRIQUE DE ANDRADE

Advogados do(a) REQUERENTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogados do(a) REQUERENTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por JADILSON HENRIQUE DE ANDRADE, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de MARUIM/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral não se manifestou.

É o relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c./c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com o parecer técnico, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por JADILSON HENRIQUE DE ANDRADE, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral via PJE - sistema.

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Maruim (SE), datado e assinado digitalmente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600629-38.2024.6.25.0014**

PROCESSO : 0600629-38.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARUIM - SE)

**RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 GILDA OLIVEIRA ARUBA VEREADOR

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

REQUERENTE : GILDA OLIVEIRA ARUBA

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600629-38.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 GILDA OLIVEIRA ARUBA VEREADOR, GILDA OLIVEIRA ARUBA Advogados do(a) REQUERENTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A Advogados do(a) REQUERENTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por GILDA OLIVEIRA ARUBA, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de MARUIM/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral não se manifestou.

É o relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c./c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com o parecer técnico, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por GILDA OLIVEIRA ARUBA, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral via PJE - sistema.

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Maruim (SE), datado e assinado digitalmente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600607-77.2024.6.25.0014**

PROCESSO : 0600607-77.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARUIM - SE)

**RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ELIANE SANTOS PORTO VEREADOR

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

REQUERENTE : ELIANE SANTOS PORTO

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600607-77.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ELIANE SANTOS PORTO VEREADOR, ELIANE SANTOS PORTO

Advogados do(a) REQUERENTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogados do(a) REQUERENTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por ELIANE SANTOS PORTO, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de MARUIM/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral não se manifestou.

É o relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c./c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com o parecer técnico, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por ELIANE SANTOS PORTO, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral via PJE - sistema.

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Maruim (SE), datado e assinado digitalmente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600642-37.2024.6.25.0014**

PROCESSO : 0600642-37.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARUIM - SE)

**RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 FERNANDO SILVA VEREADOR

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

REQUERENTE : FERNANDO SILVA

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600642-37.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 FERNANDO SILVA VEREADOR, FERNANDO SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogados do(a) REQUERENTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A  
SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por FERNANDO SILVA, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de MARUIM/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral não se manifestou.

É o relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c./c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com o parecer técnico, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por FERNANDO SILVA, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral via PJE - sistema.

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Maruim (SE), datado e assinado digitalmente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600648-44.2024.6.25.0014**

PROCESSO : 0600648-44.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARUIM - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARIA EDILEUZA MESSIAS SANTOS VEREADOR  
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)  
ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)  
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)  
REQUERENTE : MARIA EDILEUZA MESSIAS SANTOS  
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)  
ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)  
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600648-44.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA EDILEUZA MESSIAS SANTOS VEREADOR, MARIA EDILEUZA MESSIAS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogados do(a) REQUERENTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por MARIA EDILEUZA MESSIAS SANTOS, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de MARUIM/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral não se manifestou.

É o relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c./c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com o parecer técnico, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por MARIA EDILEUZA MESSIAS SANTOS, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral via PJE - sistema.

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Maruim (SE), datado e assinado digitalmente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600658-88.2024.6.25.0014**

PROCESSO : 0600658-88.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARUIM - SE)

**RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 EMILENE GOIS DE JESUS VEREADOR

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

REQUERENTE : EMILENE GOIS DE JESUS

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600658-88.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 EMILENE GOIS DE JESUS VEREADOR, EMILENE GOIS DE JESUS

Advogados do(a) REQUERENTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogados do(a) REQUERENTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por EMILENE GOIS DE JESUS, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de MARUIM/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral não se manifestou.

É o relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c./c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com o parecer técnico, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por EMILENE GOIS DE JESUS, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral via PJE - sistema.

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Maruim (SE), datado e assinado digitalmente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600668-35.2024.6.25.0014**

PROCESSO : 0600668-35.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARUIM - SE)

**RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARIA FRANCISCA BARDO TELES VEREADOR

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

REQUERENTE : MARIA FRANCISCA BARDO TELES

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)  
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)  
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600668-35.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA FRANCISCA BARDO TELES VEREADOR, MARIA FRANCISCA BARDO TELES

Advogados do(a) REQUERENTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogados do(a) REQUERENTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por MARIA FRANCISCA BARDO TELES, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de MARUIM/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral não se manifestou.

É o relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c./c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com o parecer técnico, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por MARIA FRANCISCA BARDO TELES, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral via PJE - sistema.

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Maruim (SE), datado e assinado digitalmente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600656-21.2024.6.25.0014**

PROCESSO : 0600656-21.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARUIM - SE)

**RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : EDENILSON SILVA MATOS

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 EDENILSON SILVA MATOS VEREADOR

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

### JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600656-21.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 EDENILSON SILVA MATOS VEREADOR, EDENILSON SILVA MATOS

Advogados do(a) REQUERENTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogados do(a) REQUERENTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por EDENILSON SILVA MATOS, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de MARUIM/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "in albis" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral não se manifestou.

É o relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c./c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com o parecer técnico, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por EDENILSON SILVA MATOS, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral via PJE - sistema.

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Maruim (SE), datado e assinado digitalmente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600818-16.2024.6.25.0014**

PROCESSO : 0600818-16.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARUIM - SE)

**RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ARLINDA VIEIRA DOS SANTOS DA SILVA

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ARLINDA VIEIRA DOS SANTOS DA SILVA PREFEITO

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARIO SERGIO DE JESUS SANTOS VICE-PREFEITO

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

REQUERENTE : MARIO SERGIO DE JESUS SANTOS

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600818-16.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ARLINDA VIEIRA DOS SANTOS DA SILVA PREFEITO, ARLINDA VIEIRA DOS SANTOS DA SILVA, ELEICAO 2024 MARIO SERGIO DE JESUS SANTOS VICE-PREFEITO, MARIO SERGIO DE JESUS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por ARLINDA VIEIRA DOS SANTOS DA SILVA e MARIO SERGIO DE JESUS SANTOS, candidato(a) ao cargo de Prefeito e Vice-Prefeito respectivamente, no Município de MARUIM/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c./c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com o parecer técnico e ministerial, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por ARLINDA VIEIRA DOS SANTOS DA SILVA e MARIO SERGIO DE

JESUS SANTOS, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Mural Eletrônico.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral via PJE - sistema.

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Maruim (SE), datado e assinado digitalmente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600628-53.2024.6.25.0014**

PROCESSO : 0600628-53.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARUIM - SE)

**RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : EDIVAL FARIAS DA SILVA

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 EDIVAL FARIAS DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600628-53.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 EDIVAL FARIAS DA SILVA VEREADOR, EDIVAL FARIAS DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogados do(a) REQUERENTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por EDIVAL FARIAS DA SILVA, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de MARUIM/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas.

É o relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c./c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, mas detectou uma falha no atraso da abertura da conta bancária, o que não compromete a regularidade, uma vez que não houve indícios de omissão de receitas ou gastos eleitorais, opinando pela aprovação das contas com ressalvas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com o parecer técnico e ministerial, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha apresentadas por EDIVAL FARIAS DA SILVA, com fulcro no art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral via PJE - sistema.

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Maruim (SE), datado e assinado digitalmente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600653-66.2024.6.25.0014**

PROCESSO : 0600653-66.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARUIM - SE)

**RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 KELLOANES SANTOS FLORENTINO VEREADOR

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

REQUERENTE : KELLOANES SANTOS FLORENTINO

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600653-66.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 KELLOANES SANTOS FLORENTINO VEREADOR, KELLOANES SANTOS FLORENTINO

Advogados do(a) REQUERENTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogados do(a) REQUERENTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por KELLOANES SANTOS FLORENTINO, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de MARUIM/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral não se manifestou.

É o relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c./c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com o parecer técnico, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por KELLOANES SANTOS FLORENTINO, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral via PJE - sistema.

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Maruim (SE), datado e assinado digitalmente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600738-52.2024.6.25.0014**

PROCESSO : 0600738-52.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DIVINA PASTORA - SE)

**RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DEBORAH CYNTHIA SANTOS MACIEL

ADVOGADO : AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 DEBORAH CYNTHIA SANTOS MACIEL VEREADOR

ADVOGADO : AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600738-52.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 DEBORAH CYNTHIA SANTOS MACIEL VEREADOR, DEBORAH CYNTHIA SANTOS MACIEL

Advogado do(a) REQUERENTE: AIDAM SANTOS SILVA - SE10423-A

Advogado do(a) REQUERENTE: AIDAM SANTOS SILVA - SE10423-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por DEBORAH CYNTHIA SANTOS MACIEL, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de DIVINA PASTORA/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c./c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com o parecer técnico e ministerial, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por DEBORAH CYNTHIA SANTOS MACIEL, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral via PJE - sistema.

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Maruim (SE), datado e assinado digitalmente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600722-98.2024.6.25.0014**

PROCESSO : 0600722-98.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DIVINA PASTORA - SE)

**RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 RENILSON DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE)

REQUERENTE : RENILSON DOS SANTOS

ADVOGADO : AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600722-98.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 RENILSON DOS SANTOS VEREADOR, RENILSON DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: AIDAM SANTOS SILVA - SE10423-A

Advogado do(a) REQUERENTE: AIDAM SANTOS SILVA - SE10423-A

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha do candidato a vereador RENILSON DOS SANTOS, relativa às Eleições de 2024.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou relatório inicial apontando diligências a serem atendidas pelo candidato, que apresentou manifestação.

Em parecer técnico conclusivo, o cartório eleitoral opinou pela desaprovação das contas, apontando como irregularidade o uso de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), que não comprovou a despesa no valor de R\$ 200,00.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas.

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Como visto no relatório, trata-se de prestação de contas do candidato vereador RENILSON DOS SANTOS, relativa às Eleições de 2024, regida pela Lei nº 9.504/97 e regulamentada pelo Tribunal Superior Eleitoral na Resolução nº 23.607/2019.

Conforme Extrato da Prestação de Contas, os recursos utilizados na campanha totalizaram R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), provenientes do FEFC.

Considerando a documentação dos autos, o candidato comprovou a utilização dos recursos no valor de R\$ 4.800,00, restando sem comprovação o valor de R\$ 200,00 junto ao fornecedor Manoel Teles da Silva Barros.

Vejamos o que diz a Resolução TSE 23.607/2019:

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

(...)

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

a) extratos das contas bancárias abertas em nome da candidata ou do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta Resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira;

b) comprovantes de recolhimento (depósitos/transferências) à respectiva direção partidária das sobras financeiras de campanha;

c) documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Partidário e com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), na forma do art. 60 desta Resolução; (grifei)

(...)

Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação da (o) emitente e da destinatária ou do destinatário ou das(os) contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

§ 1º Além do documento fiscal idôneo, a que se refere o caput, a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gastos, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:

I - contrato;

II - comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço;

III - comprovante bancário de pagamento; ou

IV - Guia de Recolhimento do FGTS, informações do Sistema de Escrituração Digital de Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb) e da

Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais (EFD-Reinf). (Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024)

§ 2º Quando dispensada a emissão de documento fiscal, na forma da legislação aplicável, a comprovação da despesa pode ser realizada por meio de recibo que contenha a data de emissão, a descrição e o valor da operação ou prestação, a identificação da destinatária ou do destinatário e da(o) emitente pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ, endereço e assinatura da prestadora ou do prestador de serviços.

§ 3º Havendo dúvida sobre a idoneidade do documento ou sobre a execução do objeto, a Justiça Eleitoral poderá exigir a apresentação de elementos probatórios adicionais que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços declarados.

(...)

Diligenciado, o prestador de contas recolheu de forma voluntária, o valor de R\$ 200,00, aplicado de forma irregular, via GRU ao Tesouro Nacional.

O percentual do vício material detectado, representa 4% do total de recursos do FEFC recebidos pelo prestador, e por ser abaixo do patamar de 10% (dez por cento), possibilita a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovação das contas com ressalvas, na forma estabelecida pelo art. 74, II c/c art. 79 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e pela jurisprudência eleitoral:

"O percentual do vício material detectado, por ser abaixo do patamar de 10% (dez por cento), possibilita a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovação das contas com ressalvas, na forma estabelecida pelo art. 74, II, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 e pela jurisprudência eleitoral. BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte. Prestação De Contas Eleitorais 060137469/RN, Relator(a) Des. Fabio Luiz De Oliveira Bezerra, Acórdão de 12/11/2024, Publicado no(a) Diário de justiça eletrônico 307, data 13/11/2024, pag. 24-42"

### III. DISPOSITIVO

ISTO POSTO, diante da argumentação acima expendida, em desacordo ao parecer do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de RENILSON DOS SANTOS, relativas às Eleições de 2024, com fundamento nos artigos 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso II da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Tendo em vista que o prestador de contas já efetuou voluntariamente o recolhimento ao Tesouro Nacional, dos valores do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC utilizados irregularmente, no montante de R\$ 200,00, deixo de aplicar a determinação do art. 17, §9º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Realizem-se as diligências necessárias.

Maruim, datado e assinado digitalmente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600625-98.2024.6.25.0014**

PROCESSO : 0600625-98.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARUIM - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JANIMA DOS SANTOS SILVA VEREADOR

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)  
ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)  
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)  
REQUERENTE : JANIMA DOS SANTOS SILVA  
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)  
ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)  
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600625-98.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JANIMA DOS SANTOS SILVA VEREADOR, JANIMA DOS SANTOS SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A  
Advogados do(a) REQUERENTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por JANIMA DOS SANTOS SILVA, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de MARUIM/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral não se manifestou.

É o relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c./c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com o parecer técnico, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por JANIMA DOS SANTOS SILVA, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral via PJE - sistema.

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Maruim (SE), datado e assinado digitalmente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600619-91.2024.6.25.0014**

PROCESSO : 0600619-91.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DIVINA PASTORA - SE)

**RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 PATRICIA DE CASSIA DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : RAFAEL SANTOS DE MENEZES E SILVA (6431/SE)

REQUERENTE : PATRICIA DE CASSIA DA SILVA

ADVOGADO : RAFAEL SANTOS DE MENEZES E SILVA (6431/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600619-91.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 PATRICIA DE CASSIA DA SILVA VEREADOR, PATRICIA DE CASSIA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL SANTOS DE MENEZES E SILVA - SE6431

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL SANTOS DE MENEZES E SILVA - SE6431

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por PATRICIA DE CASSIA DA SILVA, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de DIVINA PASTORA/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607 /2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas.

É o relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c./c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica apontou uma impropriedade em relação a não juntada dos extratos bancários pelo prestador de contas, contudo, foram juntados os extratos eletrônicos, disponibilizados pela instituição financeira à justiça eleitoral no sistema SPCE WEB.

Considerando que não foram identificadas outras irregularidades e que a prestação de contas em epígrafe está instruída com documentos que permitem a análise da regularidade das contas, entendendo que as falhas apresentadas são meras impropriedades que não chegam a comprometer a lisura das contas, uma vez que não houve indícios de omissão de receitas ou gastos eleitorais.

ISSO POSTO, em consonância com o parecer técnico e ministerial, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha apresentadas por PATRICIA DE CASSIA DA SILVA com fulcro no art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral via PJE - sistema.

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Maruim (SE), datado e assinado digitalmente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600708-17.2024.6.25.0014**

PROCESSO : 0600708-17.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARUIM - SE)

**RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DAMIANA ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 DAMIANA ALVES DE OLIVEIRA VEREADOR

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600708-17.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 DAMIANA ALVES DE OLIVEIRA VEREADOR, DAMIANA ALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogados do(a) REQUERENTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por DAMIANA ALVES DE OLIVEIRA, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de MARUIM /SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607 /2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c./c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, mas detectou uma falha no atraso da abertura da conta bancária, o que não compromete a regularidade, uma vez que não houve indícios de omissão de receitas ou gastos eleitorais, opinando pela aprovação das contas com ressalvas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com o parecer técnico, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha apresentadas por DAMIANA ALVES DE OLIVEIRA, com fulcro no art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral via PJE - sistema.

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Maruim (SE), datado e assinado digitalmente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0601024-30.2024.6.25.0014**

PROCESSO : 0601024-30.2024.6.25.0014 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (CARMÓPOLIS - SE)

**RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADA : ANDREZA MENEZES DOS SANTOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

INVESTIGADA : ANA PAULA NASCIMENTO ARAUJO

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

INVESTIGADO : JOSE MESSIAS FEITOSA LIMA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

INVESTIGADO : UNIAO BRASIL - CARMOPOLIS - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

INVESTIGADO : JOSE AUGUSTO DOS SANTOS JUNIOR

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

INVESTIGADO : FABIO SANTANA SOUSA

INVESTIGANTE : JADSON DOS SANTOS SOARES

ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ DE GOES (11651/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0601024-30.2024.6.25.0014 / 014ª

ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

INVESTIGANTE: JADSON DOS SANTOS SOARES

Advogado do(a) INVESTIGANTE: WASHINGTON LUIZ DE GOES - SE11651

INVESTIGADO: UNIAO BRASIL - CARMOPOLIS - SE - MUNICIPAL, FABIO SANTANA SOUSA, JOSE MESSIAS FEITOSA LIMA, JOSE AUGUSTO DOS SANTOS JUNIOR

INVESTIGADA: ANA PAULA NASCIMENTO ARAUJO, ANDREZA MENEZES DOS SANTOS

Advogado do(a) INVESTIGADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) INVESTIGADA: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogados do(a) INVESTIGADA: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogados do(a) INVESTIGADO: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

DESPACHO

Considerando a contestação apresentada ao id 123112220, intime-se, pelo DJE TRE/SE, o advogado RAFAEL RESENDE DE ANDRADE OAB/SE 5201-A, para apresentar procuração e/ou regularizar o vício de representação processual das partes investigadas FABIO SANTANA SOUSA e ANA PAULA NASCIMENTO ARAUJO, no prazo de 01 (um) dia.

Intime-se. Cumpra-se.

Maruim, datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral da 14ª ZE/SE

## **EDITAL**

### **DEFERIMENTO DE RAES**

Edital 1535/2024 - 14ª ZE

A senhora Alaine Ribeiro de Souza, Chefe de Cartório, de ordem da Excelentíssima Senhora Andréa Caldas de Souza Lisa, Juíza da 14ª Zona Eleitoral de Sergipe, nos termos da Portaria nº 345/2024, na forma da Lei, etc.

**TORNA PÚBLICO:**

A todos que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, cujo prazo para recurso é de 10(dez) dias, de acordo com o art. 57 da Resolução/TSE nº 23.659/2021, contados a partir da presente publicação, que foram DEFERIDOS e enviados para processamento os Requerimentos de Alistamentos, Transferências, Revisões e 2ª Vias constantes dos Lotes nº 0109 a 0119/2024, em conformidade com a referida Resolução. As respectivas relações estão afixadas no Cartório Eleitoral da 14ª Zona, com sede em Maruim/SE, situado na Rua Álvaro Garcez, 485, Boa Hora, CEP 49.770-000. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi expedido o presente Edital, sendo enviado para publicação no Diário de Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral em Sergipe, e afixado no local de costume deste Cartório Eleitoral. Dado e passado nesta cidade de Maruim/SE, aos treze dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e quatro (13/12/2024). Eu, Alaine Ribeiro de Souza, Chefe de Cartório, que abaixo subscrevo, preparei e digitei o presente edital.

Alaine Ribeiro de Souza

Chefe de Cartório

## **15ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600563-55.2024.6.25.0015**

PROCESSO : 0600563-55.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(NEÓPOLIS - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 GIVALDO DOS SANTOS VEREADOR

REQUERENTE : GIVALDO DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600563-55.2024.6.25.0015 - NEÓPOLIS /SERGIPE

**REQUERENTE: ELEICAO 2024 GIVALDO DOS SANTOS VEREADOR, GIVALDO DOS SANTOS**  
**EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024**

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza HORACIO GOMES CARNEIRO LEAO, o Cartório Eleitoral da 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 GIVALDO DOS SANTOS VEREADOR, GIVALDO DOS SANTOS

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600563-55.2024.6.25.0015.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de NEÓPOLIS/SERGIPE, aos 17 de novembro de 2024.

NORBERTO ROCHA DE OLIVEIRA  
Chefe de Cartório

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600604-22.2024.6.25.0015**

PROCESSO : 0600604-22.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BREJO GRANDE - SE)

**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARIA DA CONCEICAO VIEIRA GONCALVES VEREADOR

REQUERENTE : MARIA DA CONCEICAO VIEIRA GONCALVES

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600604-22.2024.6.25.0015 - BREJO GRANDE/SERGIPE

**REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA DA CONCEICAO VIEIRA GONCALVES VEREADOR, MARIA DA CONCEICAO VIEIRA GONCALVES**

**EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024**

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza HORACIO GOMES CARNEIRO LEAO, o Cartório Eleitoral da 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA DA CONCEICAO VIEIRA GONCALVES VEREADOR, MARIA DA CONCEICAO VIEIRA GONCALVES

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600604-22.2024.6.25.0015.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de BREJO GRANDE/SERGIPE, aos 17 de novembro de 2024.

NORBERTO ROCHA DE OLIVEIRA

Chefe de Cartório

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600601-67.2024.6.25.0015**

PROCESSO : 0600601-67.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(NEÓPOLIS - SE)

**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 RONALDO VIEIRA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

REQUERENTE : RONALDO DO TENÓRIO registrado(a) civilmente como RONALDO VIEIRA  
DOS SANTOS

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600601-67.2024.6.25.0015 - NEÓPOLIS /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 RONALDO VIEIRA DOS SANTOS VEREADOR, RONALDO VIEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

---

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza HORACIO GOMES CARNEIRO LEAO, o Cartório Eleitoral da 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 RONALDO VIEIRA DOS SANTOS VEREADOR, RONALDO VIEIRA DOS SANTOS

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600601-67.2024.6.25.0015.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de NEÓPOLIS/SERGIPE, aos 18 de novembro de 2024.

NORBERTO ROCHA DE OLIVEIRA

Chefe de Cartório

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600601-67.2024.6.25.0015**

PROCESSO : 0600601-67.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(NEÓPOLIS - SE)

**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 RONALDO VIEIRA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

REQUERENTE : RONALDO DO TENÓRIO registrado(a) civilmente como RONALDO VIEIRA  
DOS SANTOS

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600601-67.2024.6.25.0015 - NEÓPOLIS /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 RONALDO VIEIRA DOS SANTOS VEREADOR, RONALDO VIEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

---

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza HORACIO GOMES CARNEIRO LEAO, o Cartório Eleitoral da 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 RONALDO VIEIRA DOS SANTOS VEREADOR, RONALDO VIEIRA DOS SANTOS

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600601-67.2024.6.25.0015.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de NEÓPOLIS/SERGIPE, aos 18 de novembro de 2024.

NORBERTO ROCHA DE OLIVEIRA

Chefe de Cartório

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600574-84.2024.6.25.0015**

PROCESSO : 0600574-84.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BREJO GRANDE - SE)

**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ROBERIO DOS SANTOS VEREADOR

REQUERENTE : ROBERIO DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600574-84.2024.6.25.0015 - BREJO GRANDE/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ROBERIO DOS SANTOS VEREADOR, ROBERIO DOS SANTOS

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza HORACIO GOMES CARNEIRO LEAO, o Cartório Eleitoral da 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 ROBERIO DOS SANTOS VEREADOR, ROBERIO DOS SANTOS

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600574-84.2024.6.25.0015.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital

que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de BREJO GRANDE/SERGIPE, aos 17 de novembro de 2024.

NORBERTO ROCHA DE OLIVEIRA

Chefe de Cartório

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600574-84.2024.6.25.0015**

PROCESSO : 0600574-84.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BREJO GRANDE - SE)

**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ROBERIO DOS SANTOS VEREADOR

REQUERENTE : ROBERIO DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600574-84.2024.6.25.0015 - BREJO GRANDE/SERGIPE**

**REQUERENTE: ELEICAO 2024 ROBERIO DOS SANTOS VEREADOR, ROBERIO DOS SANTOS**

**EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024**

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza HORACIO GOMES CARNEIRO LEAO, o Cartório Eleitoral da 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 ROBERIO DOS SANTOS VEREADOR, ROBERIO DOS SANTOS

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600574-84.2024.6.25.0015.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de BREJO GRANDE/SERGIPE, aos 17 de novembro de 2024.

NORBERTO ROCHA DE OLIVEIRA

Chefe de Cartório

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600577-39.2024.6.25.0015**

PROCESSO : 0600577-39.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)

**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MILENA BENTO DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO (4597/SE)

ADVOGADO : LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO (330/SE)

REQUERENTE : MILENA BENTO DA SILVA

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO (4597/SE)

ADVOGADO : LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO (330/SE)

**JUSTIÇA ELEITORAL**

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600577-39.2024.6.25.0015 - SANTANA DO  
SÃO FRANCISCO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MILENA BENTO DA SILVA VEREADOR, MILENA BENTO DA  
SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO - SE4597, LUZIA  
MARIA DA COSTA NASCIMENTO - SE330

Advogados do(a) REQUERENTE: GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO - SE4597, LUZIA  
MARIA DA COSTA NASCIMENTO - SE330

---

**EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024**

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza HORACIO GOMES CARNEIRO LEO, o Cartório Eleitoral da  
015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou  
dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 MILENA BENTO DA SILVA  
VEREADOR, MILENA BENTO DA SILVA

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido  
autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600577-  
39.2024.6.25.0015.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido  
político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer  
interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas  
apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo  
Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao  
conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital  
que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE  
/TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico  
do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis  
no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e  
passado na cidade de SANTANA DO SÃO FRANCISCO/SERGIPE, aos 18 de novembro de 2024.

NORBERTO ROCHA DE OLIVEIRA

Chefe de Cartório

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600577-39.2024.6.25.0015**

PROCESSO : 0600577-39.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)

**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MILENA BENTO DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO (4597/SE)

ADVOGADO : LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO (330/SE)

REQUERENTE : MILENA BENTO DA SILVA

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO (4597/SE)

ADVOGADO : LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO (330/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600577-39.2024.6.25.0015 - SANTANA DO  
SÃO FRANCISCO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MILENA BENTO DA SILVA VEREADOR, MILENA BENTO DA  
SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO - SE4597, LUZIA  
MARIA DA COSTA NASCIMENTO - SE330

Advogados do(a) REQUERENTE: GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO - SE4597, LUZIA  
MARIA DA COSTA NASCIMENTO - SE330

---

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza HORACIO GOMES CARNEIRO LEO, o Cartório Eleitoral da  
015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou  
dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 MILENA BENTO DA SILVA  
VEREADOR, MILENA BENTO DA SILVA

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido  
autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600577-  
39.2024.6.25.0015.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido  
político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer  
interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas  
apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo  
Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao  
conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital  
que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE  
/TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico  
do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis  
no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e  
passado na cidade de SANTANA DO SÃO FRANCISCO/SERGIPE, aos 18 de novembro de 2024.

NORBERTO ROCHA DE OLIVEIRA

Chefe de Cartório

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600463-03.2024.6.25.0015**

PROCESSO : 0600463-03.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)

**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ERON RAMOS DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO (4597/SE)

ADVOGADO : LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO (330/SE)

REQUERENTE : ERON RAMOS DOS SANTOS

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO (4597/SE)

ADVOGADO : LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO (330/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600463-03.2024.6.25.0015 - SANTANA DO SÃO FRANCISCO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ERON RAMOS DOS SANTOS VEREADOR, ERON RAMOS DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO - SE4597, LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO - SE330

Advogados do(a) REQUERENTE: GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO - SE4597, LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO - SE330

---

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza HORACIO GOMES CARNEIRO LEAO, o Cartório Eleitoral da 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 ERON RAMOS DOS SANTOS VEREADOR, ERON RAMOS DOS SANTOS

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600463-03.2024.6.25.0015.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de SANTANA DO SÃO FRANCISCO/SERGIPE, aos 18 de novembro de 2024.

NORBERTO ROCHA DE OLIVEIRA

Chefe de Cartório

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600463-03.2024.6.25.0015**

PROCESSO : 0600463-03.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)

**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ERON RAMOS DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO (4597/SE)

ADVOGADO : LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO (330/SE)

REQUERENTE : ERON RAMOS DOS SANTOS

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO (4597/SE)

ADVOGADO : LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO (330/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600463-03.2024.6.25.0015 - SANTANA DO  
SÃO FRANCISCO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ERON RAMOS DOS SANTOS VEREADOR, ERON RAMOS DOS  
SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO - SE4597, LUZIA  
MARIA DA COSTA NASCIMENTO - SE330

Advogados do(a) REQUERENTE: GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO - SE4597, LUZIA  
MARIA DA COSTA NASCIMENTO - SE330

---

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza HORACIO GOMES CARNEIRO LEO, o Cartório Eleitoral da  
015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou  
dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 ERON RAMOS DOS  
SANTOS VEREADOR, ERON RAMOS DOS SANTOS

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido  
autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600463-  
03.2024.6.25.0015.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido  
político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer  
interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas  
apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo  
Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao  
conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital  
que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE  
/TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico  
do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje>

[/ConsultaPublica/listView.seam](#), sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de SANTANA DO SÃO FRANCISCO/SERGIPE, aos 18 de novembro de 2024.  
NORBERTO ROCHA DE OLIVEIRA  
Chefe de Cartório

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600433-65.2024.6.25.0015**

PROCESSO : 0600433-65.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(PACATUBA - SE)

**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE CARLOS FERREIRA VEREADOR

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

REQUERENTE : JOSE CARLOS FERREIRA

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600433-65.2024.6.25.0015 - PACATUBA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE CARLOS FERREIRA VEREADOR, JOSE CARLOS FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

---

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza HORACIO GOMES CARNEIRO LEAO, o Cartório Eleitoral da 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE CARLOS FERREIRA VEREADOR, JOSE CARLOS FERREIRA

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600433-65.2024.6.25.0015.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de PACATUBA/SERGIPE, aos 15 de novembro de 2024.

NORBERTO ROCHA DE OLIVEIRA

Chefe de Cartório

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600438-87.2024.6.25.0015**

PROCESSO : 0600438-87.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(PACATUBA - SE)

**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ANA VIRGINIA FELIX FRANCISCO VEREADOR

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REQUERENTE : ANA VIRGINIA FELIX FRANCISCO

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600438-87.2024.6.25.0015 - PACATUBA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANA VIRGINIA FELIX FRANCISCO VEREADOR, ANA VIRGINIA FELIX FRANCISCO

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza HORACIO GOMES CARNEIRO LEAO, o Cartório Eleitoral da 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANA VIRGINIA FELIX FRANCISCO VEREADOR, ANA VIRGINIA FELIX FRANCISCO

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600438-87.2024.6.25.0015.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de PACATUBA/SERGIPE, aos 15 de novembro de 2024.

NORBERTO ROCHA DE OLIVEIRA

Chefe de Cartório

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600522-88.2024.6.25.0015**

PROCESSO : 0600522-88.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BREJO GRANDE - SE)  
**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARCOS JOSE BELARMINO DOS SANTOS VEREADOR  
ADVOGADO : CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)  
REQUERENTE : MARCOS JOSE BELARMINO DOS SANTOS  
ADVOGADO : CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600522-88.2024.6.25.0015 - BREJO GRANDE/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARCOS JOSE BELARMINO DOS SANTOS VEREADOR, MARCOS JOSE BELARMINO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688

Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688

#### EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza HORACIO GOMES CARNEIRO LEAO, o Cartório Eleitoral da 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARCOS JOSE BELARMINO DOS SANTOS VEREADOR, MARCOS JOSE BELARMINO DOS SANTOS apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600522-88.2024.6.25.0015.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de BREJO GRANDE/SERGIPE, aos 17 de novembro de 2024.

NORBERTO ROCHA DE OLIVEIRA

Chefe de Cartório

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600522-88.2024.6.25.0015**

PROCESSO : 0600522-88.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BREJO GRANDE - SE)  
**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARCOS JOSE BELARMINO DOS SANTOS VEREADOR  
ADVOGADO : CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)  
REQUERENTE : MARCOS JOSE BELARMINO DOS SANTOS  
ADVOGADO : CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600522-88.2024.6.25.0015 - BREJO GRANDE/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARCOS JOSE BELARMINO DOS SANTOS VEREADOR, MARCOS JOSE BELARMINO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688

Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688

#### EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza HORACIO GOMES CARNEIRO LEAO, o Cartório Eleitoral da 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARCOS JOSE BELARMINO DOS SANTOS VEREADOR, MARCOS JOSE BELARMINO DOS SANTOS apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600522-88.2024.6.25.0015.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de BREJO GRANDE/SERGIPE, aos 17 de novembro de 2024.

NORBERTO ROCHA DE OLIVEIRA

Chefe de Cartório

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600609-44.2024.6.25.0015**

PROCESSO : 0600609-44.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BREJO GRANDE - SE)

**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANDRE GOIS FERREIRA

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ANDRE GOIS FERREIRA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600609-44.2024.6.25.0015 - BREJO GRANDE/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANDRE GOIS FERREIRA VEREADOR, ANDRE GOIS FERREIRA  
EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza HORACIO GOMES CARNEIRO LEAO, o Cartório Eleitoral da 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANDRE GOIS FERREIRA VEREADOR, ANDRE GOIS FERREIRA

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600609-44.2024.6.25.0015.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de BREJO GRANDE/SERGIPE, aos 13 de dezembro de 2024.

NORBERTO ROCHA DE OLIVEIRA

Servidor do Cartório Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600609-44.2024.6.25.0015**

PROCESSO : 0600609-44.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BREJO GRANDE - SE)

**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANDRE GOIS FERREIRA

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ANDRE GOIS FERREIRA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600609-44.2024.6.25.0015 - BREJO GRANDE/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANDRE GOIS FERREIRA VEREADOR, ANDRE GOIS FERREIRA

**EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024**

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza HORACIO GOMES CARNEIRO LEAO, o Cartório Eleitoral da 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANDRE GOIS FERREIRA VEREADOR, ANDRE GOIS FERREIRA

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600609-44.2024.6.25.0015.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de BREJO GRANDE/SERGIPE, aos 13 de dezembro de 2024.

NORBERTO ROCHA DE OLIVEIRA

Servidor do Cartório Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600604-22.2024.6.25.0015**

PROCESSO : 0600604-22.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BREJO GRANDE - SE)

**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARIA DA CONCEICAO VIEIRA GONCALVES VEREADOR

REQUERENTE : MARIA DA CONCEICAO VIEIRA GONCALVES

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600604-22.2024.6.25.0015 - BREJO GRANDE/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA DA CONCEICAO VIEIRA GONCALVES VEREADOR, MARIA DA CONCEICAO VIEIRA GONCALVES

---

**EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024**

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza HORACIO GOMES CARNEIRO LEAO, o Cartório Eleitoral da 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA DA CONCEICAO VIEIRA GONCALVES VEREADOR, MARIA DA CONCEICAO VIEIRA GONCALVES

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600604-22.2024.6.25.0015.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de BREJO GRANDE/SERGIPE, aos 17 de novembro de 2024.

NORBERTO ROCHA DE OLIVEIRA

Chefe de Cartório

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600563-55.2024.6.25.0015**

PROCESSO : 0600563-55.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(NEÓPOLIS - SE)

**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 GIVALDO DOS SANTOS VEREADOR

REQUERENTE : GIVALDO DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600563-55.2024.6.25.0015 - NEÓPOLIS /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 GIVALDO DOS SANTOS VEREADOR, GIVALDO DOS SANTOS

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza HORACIO GOMES CARNEIRO LEAO, o Cartório Eleitoral da 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 GIVALDO DOS SANTOS VEREADOR, GIVALDO DOS SANTOS

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600563-55.2024.6.25.0015.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje>

[/ConsultaPublica/listView.seam](#), sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de NEÓPOLIS/SERGIPE, aos 17 de novembro de 2024.

NORBERTO ROCHA DE OLIVEIRA

Chefe de Cartório

## 16ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600102-85.2021.6.25.0016

PROCESSO : 0600102-85.2021.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (FEIRA NOVA - SE)

**RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JOSE CARLOS DOS SANTOS

ADVOGADO : MATHEUS DE SOUSA CONCEICAO (13385/SE)

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - DIRETORIO MUNICIPAL DE FEIRA NOVA/SE

ADVOGADO : MATHEUS DE SOUSA CONCEICAO (13385/SE)

INTERESSADO : SAMUEL DA SILVA SOUZA

#### JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600102-85.2021.6.25.0016 - FEIRA NOVA /SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - DIRETORIO MUNICIPAL DE FEIRA NOVA/SE, JOSE CARLOS DOS SANTOS, SAMUEL DA SILVA SOUZA

Advogado do(a) INTERESSADO: MATHEUS DE SOUSA CONCEICAO - SE13385

Advogado do(a) INTERESSADO: MATHEUS DE SOUSA CONCEICAO - SE13385

#### EDITAL

O Cartório da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que o(a) DIRETÓRIO/COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, DE FEIRA NOVA/SE, apresentou suas Contas Anuais, relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600102-85.2021.6.25.0016, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no art. 31, § 2º, da Resolução-TSE nº 23604/2019, o Ministério Público ou qualquer partido político poderá IMPUGNAR as presentes contas, no prazo de 5 (cinco) dias, relatando fatos, indicando provas e pedindo a abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se

tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Resolução-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora das Dores, Estado de Sergipe, em 13 de dezembro de 2024. Eu, Paulo Victor Pereira Santos da Silva, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

## 21ª ZONA ELEITORAL

### EDITAL

#### EDITAL 1497/2024 - 21ªZE

O Excelentíssimo Senhor PAULO MARCELO SILVA LEDO, Juiz da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe, sediada em São Cristóvão/SE, no uso de suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO, nos termos do art. 54 da Resolução TSE n.º 23.659/2021, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foram DEFERIDOS os Requerimentos de Alistamento e Transferência Eleitorais do município de SÃO CRISTÓVÃO/SE, constantes do(s) Lote(s) 43/2024, 44/2024, 45/2024, conforme Relatório(s) de Afixação disponível(is) aos interessados para consulta presencialmente no Cartório Eleitoral ou mediante solicitação encaminhada ao e-mail "ze21@tre-se.jus.br", cujo prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 7º da Lei 6996/1982) contados a partir da presente publicação.

E para que chegue ao conhecimento de todos, publica-se o presente Edital no átrio deste Cartório Eleitoral, com cópia de igual teor no DJE/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de São Cristóvão/SE, em 10 de dezembro de 2024. Eu, Jan Henrique Santos Ferraz, Chefe de Cartório, preparei, digitei e, autorizado pela Portaria 295/2024 - 21ªZE, assino.

Documento assinado eletronicamente por JAN HENRIQUE SANTOS FERRAZ, Chefe de Cartório, em 13/12/2024, às 14:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 1644026 e o código CRC 85F8E71E.

## 23ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600246-72.2020.6.25.0023

PROCESSO : 0600246-72.2020.6.25.0023 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (TOBIAS BARRETO - SE)

RELATOR : 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

EXECUTADA : JUCIMARA MELO DE SOUZA

ADVOGADO : DIOGO LAZARO OLIVEIRA VIEIRA DA SILVA (9604/SE)

EXEQUENTE : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600246-72.2020.6.25.0023 / 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

EXECUTADA: JUCIMARA MELO DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADA: DIOGO LAZARO OLIVEIRA VIEIRA DA SILVA - SE9604

DECISÃO

Na forma exposta pelo credor, determino o arquivamento do cumprimento do sentença nos termos do artigo 33, V, da [Resolução TSE 23.709](#).

Intimem-se.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600084-77.2020.6.25.0023**

PROCESSO : 0600084-77.2020.6.25.0023 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (TOBIAS BARRETO - SE)

**RELATOR : 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE**

EXEQUENTE : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO - CNPJ: 26.994.558 /0008-08

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : GERLIANO LIMA BRITO

ADVOGADO : LAISLON CESAR DORIA COSTA (10736/SE)

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO CARDOSO DE MELO GUILHERME (5325/SE)

INTERESSADO : CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PRADO

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO CARDOSO DE MELO GUILHERME (5325/SE)

INTERESSADO : DIOGENES JOSE DE OLIVEIRA ALMEIDA JUNIOR

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO CARDOSO DE MELO GUILHERME (5325/SE)

ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600084-77.2020.6.25.0023 / 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO - CNPJ: 26.994.558/0008-08

INTERESSADO: DIOGENES JOSE DE OLIVEIRA ALMEIDA JUNIOR, GERLIANO LIMA BRITO, CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PRADO

Advogados do(a) INTERESSADO: LUIZ ANTONIO CARDOSO DE MELO GUILHERME - SE5325, MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964

Advogados do(a) INTERESSADO: LAISLON CESAR DORIA COSTA - SE10736, LUIZ ANTONIO CARDOSO DE MELO GUILHERME - SE5325

Advogado do(a) INTERESSADO: LUIZ ANTONIO CARDOSO DE MELO GUILHERME - SE5325

DESPACHO

Defiro o pedido de conversão em renda do valor bloqueado nestes autos na forma requerida pelo credor na última petição. Outrossim, determino a intimação da parte devedora para se manifestar e, se for o caso, iniciar o recolhimento das parcelas, tudo no prazo de 10 dias.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600244-05.2020.6.25.0023**

PROCESSO : 0600244-05.2020.6.25.0023 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (TOBIAS BARRETO - SE)

**RELATOR : 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE**

EXECUTADO : MANOEL JOBSON DE SOUZA SANTOS

ADVOGADO : ANTONIO NERY DO NASCIMENTO JUNIOR (1592/SE)

EXEQUENTE : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

#### JUSTIÇA ELEITORAL

023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600244-05.2020.6.25.0023 / 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

EXECUTADO: MANOEL JOBSON DE SOUZA SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO NERY DO NASCIMENTO JUNIOR - SE1592

#### DECISÃO

Considerando a difícil situação econômica vivenciada atualmente pelas famílias em geral e que o percentual requerido certamente irá além da pessoa do executado, defiro parcialmente o pedido da exequente e determino a penhora de 10% (dez por cento) dos rendimentos mensais brutos auferidos pelo(a) executado(a) junto ao Ministério da Saúde até a completa satisfação da dívida exequenda.

Intimem-se.

Oficie-se a fonte pagadora.

## **24ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600521-18.2020.6.25.0024**

PROCESSO : 0600521-18.2020.6.25.0024 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (SÃO DOMINGOS - SE)

**RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE**

EXECUTADO : DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE SAO DOMINGOS

EXEQUENTE : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

RESPONSÁVEL : COLIGAÇÃO O POVO VAI VOLTAR A SORRIR DE SÃO DOMINGOS

ADVOGADO : CRISTIANO FONSECA DA SILVA (10779/SE)

RESPONSÁVEL : ELEICAO 2020 IRADILSON DOS SANTOS VICE-PREFEITO

ADVOGADO : CRISTIANO FONSECA DA SILVA (10779/SE)  
ADVOGADO : JULIANA SANTANA SOUSA (8399/SE)  
RESPONSÁVEL : ELEICAO 2020 LEILA FONSECA PAIXAO PREFEITO  
ADVOGADO : CRISTIANO FONSECA DA SILVA (10779/SE)  
ADVOGADO : JOSE TAU DOS SANTOS PAIXAO (14346/SE)

**JUSTIÇA ELEITORAL****024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE**

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600521-18.2020.6.25.0024 - SÃO DOMINGOS /SERGIPE**

EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2020 LEILA FONSECA PAIXAO PREFEITO, ELEICAO 2020 IRADILSON DOS SANTOS VICE-PREFEITO, COLIGAÇÃO O POVO VAI VOLTAR A SORRIR DE SÃO DOMINGOS

EXECUTADO: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE SAO DOMINGOS

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: JOSE TAU DOS SANTOS PAIXAO - SE14346, CRISTIANO FONSECA DA SILVA - SE10779

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: CRISTIANO FONSECA DA SILVA - SE10779, JULIANA SANTANA SOUSA - SE8399

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: CRISTIANO FONSECA DA SILVA - SE10779

---

**ATO ORDINATÓRIO**

Intime-se o requerido IRADILSON DOS SANTOS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos o comprovante de pagamento da 8ª parcela, referente ao mês de novembro.

Campo do Brito, 13/12/2024.

SORMANE NUNES NOVAES

Chefe de Cartório.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600482-21.2020.6.25.0024**

PROCESSO : 0600482-21.2020.6.25.0024 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (SÃO DOMINGOS - SE)

**RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JUÍZO DA 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

RESPONSÁVEL : COLIGAÇÃO O POVO VAI VOLTAR A SORRIR DE SÃO DOMINGOS

ADVOGADO : CRISTIANO FONSECA DA SILVA (10779/SE)

RESPONSÁVEL : ELEICAO 2020 IRADILSON DOS SANTOS VICE-PREFEITO

ADVOGADO : CRISTIANO FONSECA DA SILVA (10779/SE)

ADVOGADO : JULIANA SANTANA SOUSA (8399/SE)

RESPONSÁVEL : ELEICAO 2020 LEILA FONSECA PAIXAO PREFEITO

ADVOGADO : CRISTIANO FONSECA DA SILVA (10779/SE)

RESPONSÁVEL : PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNICIPAL DE SAO DOMINGOS

ADVOGADO : TANIA MARIA SANTOS DE OLIVEIRA (6052/SE)

**JUSTIÇA ELEITORAL****024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600482-21.2020.6.25.0024 - SÃO DOMINGOS /SERGIPE

RESPONSÁVEL: PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNICIPAL DE SAO DOMINGOS

INTERESSADO: JUÍZO DA 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: TANIA MARIA SANTOS DE OLIVEIRA - SE6052

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2020 LEILA FONSECA PAIXAO PREFEITO, ELEICAO 2020 IRADILSON DOS SANTOS VICE-PREFEITO, COLIGAÇÃO O POVO VAI VOLTAR A SORRIR DE SÃO DOMINGOS

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: CRISTIANO FONSECA DA SILVA - SE10779

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: CRISTIANO FONSECA DA SILVA - SE10779, JULIANA SANTANA SOUSA - SE8399

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: CRISTIANO FONSECA DA SILVA - SE10779

**ATO ORDINATÓRIO**

Intime-se o requerido IRADILSON DOS SANTOS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos o comprovante de pagamento da 8ª parcela, referente ao mês de novembro.

Campo do Brito, 13/12/2024.

SORMANE NUNES NOVAES

Chefe de Cartório.

**EDITAL****RAE'S, TRANSFERÊNCIAS, REVISÕES E ALISTAMENTOS**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Forum Eleitoral de Campo do Brito, Praça Mário Ribeiro, 30 - Bairro Centro - CEP 49520-000 - Campo do Brito - SE - <http://www.tre-se.jus.br>

\_(79) 3209-8824 - 9 9818-4996 e-mail: [ze24@tre-se.jus.br](mailto:ze24@tre-se.jus.br)\_

Edital 1536/2024 - 24ª ZE

Por ordem do MM. Juiz Eleitoral desta 24ª Zona Dr. Alex Caetano de Oliveira, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, com fundamento na Legislação Eleitoral em vigor,

TORNA PÚBLICO:

em Cartório para consulta, por força da Resolução TSE n.º 21.538/03, pelo tempo que determina a legislação, aos eleitores, partidos políticos e cidadãos, de modo geral, cientes de que foram decididos requerimentos de alistamentos, revisões e transferências eleitorais (RAE's) pertencentes ao lote 0022/202, tendo sido proferidas as seguintes decisões: 18 (dezoito) DEFERIDOS e 0 (zero) INDEFERIDO, nos termos dos artigos 45, § 6º e 57 do Código Eleitoral, fazendo saber ainda que o prazo para recurso é de 05 (cinco) dias no caso de indeferimento e de 10 (dez) dias na hipótese de deferimento, de acordo com os arts. 17, § 1º e 18, § 5º da Resolução TSE n.º 21.538/03. Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e para que não possam, no futuro, alegar ignorância, manda expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado no DJE/SE.

Dado e passado nesta cidade de Campo do Brito, aos 13 (treze) dias do mês dezembro do ano de 2024 eu, \_\_\_\_\_ (Wellensohn Santos Mecenas), Auxiliar de Cartório da 24ª Zona Eleitoral que digitei, subscrevi e assinei digitalmente.

0000332-09.2024.6.25.8024

1647182v3

## 26ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600458-45.2024.6.25.0026

PROCESSO : 0600458-45.2024.6.25.0026 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (MALHADOR - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADO : ELEICAO 2024 FLORO ALVES DE ARAUJO JUNIOR VICE-PREFEITO

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

INVESTIGADO : ELEICAO 2024 FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO JUNIOR PREFEITO

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

INVESTIGANTE : ELEICAO 2024 EVERALDO OLIVEIRA DE SANTANA VICE-PREFEITO

ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ DE GOES (11651/SE)

INVESTIGANTE : ELEICAO 2024 PAULO FRANCISCO DE LIMA PREFEITO

ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ DE GOES (11651/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600458-45.2024.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INVESTIGANTE: ELEICAO 2024 PAULO FRANCISCO DE LIMA PREFEITO, ELEICAO 2024 EVERALDO OLIVEIRA DE SANTANA VICE-PREFEITO

Advogado do(a) INVESTIGANTE: WASHINGTON LUIZ DE GOES - SE11651

Advogado do(a) INVESTIGANTE: WASHINGTON LUIZ DE GOES - SE11651

INVESTIGADO: ELEICAO 2024 FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO JUNIOR PREFEITO, ELEICAO 2024 FLORO ALVES DE ARAUJO JUNIOR VICE-PREFEITO

Advogado do(a) INVESTIGADO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

#### SENTENÇA

##### I - RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) proposta por PAULO FRANCISCO DE LIMA, candidato a Prefeito pelo PSDB, e EVERALDO OLIVEIRA DE SANTANA, candidato a Vice-Prefeito pelo CIDADANIA, em face de FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO JÚNIOR, atual Prefeito e candidato à reeleição pelo PSD, e FLORO ALVES DE ARAÚJO JÚNIOR, candidato a Vice-Prefeito pelo UNIÃO.

Os investigantes alegam que o primeiro investigado produziu e divulgou material gráfico associando sua imagem diretamente ao exercício do cargo de Prefeito, em tentativa de confundir e

induzir o eleitorado a erro. Argumentam que o material foi amplamente distribuído em redes sociais e panfletos impressos, associando ações institucionais da atual gestão municipal à candidatura do investigado, o que caracterizaria abuso de poder político e uso indevido da máquina pública.

Em sede liminar, requereram a imediata suspensão da veiculação de todo material gráfico impugnado. No mérito, pleitearam a condenação dos investigados por abuso de poder político, com declaração de inelegibilidade pelo período de 8 anos e cassação do registro ou diploma.

O pedido liminar foi indeferido, conforme decisão de ID 122665786.

Devidamente citados, os investigados apresentaram contestação (ID 122673041), argumentando a ausência de utilização de recursos públicos para a divulgação das realizações da gestão. Defenderam que a divulgação ocorreu em perfil pessoal nas redes sociais, sem uso da máquina pública, configurando legítimo exercício da liberdade de expressão.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela improcedência do pedido (ID 122723826), por entender que não houve comprovação do uso de recursos públicos ou da máquina administrativa para a promoção pessoal do investigado.

É o relatório. Decido.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

O cerne da questão reside em verificar se as publicações realizadas pelo investigado Francisco de Assis Araújo Júnior em suas redes sociais configuram abuso de poder político vedado pela legislação eleitoral.

A Lei Complementar nº 64/90 disciplina em seu art. 22 que o uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade são condutas passíveis de investigação judicial eleitoral. Por sua vez, o art. 73, VI, "b" da Lei nº 9.504/97 veda aos agentes públicos, nos três meses que antecedem o pleito, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos.

No caso em análise, observo que as publicações questionadas foram realizadas em perfil pessoal do candidato nas redes sociais, sem evidências de utilização de recursos públicos, servidores ou equipamentos da administração municipal.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica no sentido de que "a veiculação de postagens sobre atos, programas, obras, serviços e/ou campanhas de órgãos públicos federais, estaduais ou municipais em perfil privado de rede social não se confunde com publicidade institucional autorizada por agente público e custeada com recursos públicos, a qual é vedada nos três meses que antecedem as eleições (art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997)" (REspe nº 37615, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 17/4/2020).

Nesse sentido, é lícito ao gestor público candidato à reeleição divulgar em suas redes sociais pessoais os feitos de sua administração, desde que não utilize recursos públicos ou a estrutura administrativa para tal fim. Trata-se de legítimo exercício da liberdade de expressão, que não viola a isonomia entre os candidatos quando realizada nos limites legais.

No presente caso, não há nos autos prova robusta de que o investigado tenha se utilizado da máquina pública ou de recursos do erário para promover sua candidatura. As imagens e publicações questionadas foram veiculadas em perfil pessoal, sem evidências de dispêndio de verbas públicas ou uso de símbolos oficiais da administração municipal.

Como bem pontuou o Ministério Público Eleitoral, a divulgação das realizações na condição de gestor público, sem emprego de recursos ou estrutura administrativa, insere-se no âmbito da liberdade de expressão e do debate político inerente ao processo eleitoral.

## III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral, com fundamento no art. 22 da LC 64/90 e art. 73 da Lei 9.504/97.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.  
Ribeirópolis, datado e assinado eletronicamente.

HERCÍLIA MARIA FONSECA LIMA BRITO

*Juíza Eleitoral da 26ª Zona de Sergipe*

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600299-05.2024.6.25.0026**

PROCESSO : 0600299-05.2024.6.25.0026 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL  
(MALHADOR - SE)

**RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ DE GOES (11651/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ DE GOES (11651/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

Parte : SIGILOS

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600299-05.2024.6.25.0026 / 026ª  
ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INVESTIGANTE: ELEICAO 2024 PAULO FRANCISCO DE LIMA PREFEITO, PAULO  
FRANCISCO DE LIMA

Advogado do(a) INVESTIGANTE: WASHINGTON LUIZ DE GOES - SE11651

Advogado do(a) INVESTIGANTE: WASHINGTON LUIZ DE GOES - SE11651

INVESTIGADO: ELEICAO 2024 FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO JUNIOR PREFEITO,  
FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO JUNIOR, FLORO ALVES DE ARAUJO JUNIOR

Advogado do(a) INVESTIGADO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), com pedido de liminar, ajuizada por PAULO FRANCISCO DE LIMA em face de FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO JÚNIOR e FLORO ALVES DE ARAÚJO JUNIOR, respectivamente candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Malhador/SE, por suposta prática de abuso de poder político e econômico, captação ilícita de sufrágio e condutas vedadas a agentes públicos.

O investigante alega, em síntese, que:

a) O investigado Francisco de Assis Araújo Júnior realizou distribuição de cestas básicas no município visando a captação ilícita de sufrágio;

b) Utilizou-se do servidor público municipal José Odilon Geraldo Filho para realizar atividades de campanha em horário de expediente;

c) Fez uso irregular de carro de som para propaganda eleitoral sem a presença do candidato.

Foi deferido o pedido liminar para determinar a cessação da circulação dos carros de som.

Devidamente citados, os investigados apresentaram defesa alegando que:

a) O programa de distribuição de cestas básicas "Alimenta Malhador" está amparado pela Lei Municipal nº 563/2022;

b) Não houve distribuição de cestas básicas durante o período eleitoral;

c) O servidor José Odilon Geraldo Filho não foi coagido e, se participou de atos de campanha, o fez voluntariamente e fora do horário de expediente;

d) A AIJE não é via adequada para discutir irregularidades em propaganda eleitoral.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela improcedência dos pedidos, por entender não comprovadas as condutas ilícitas alegadas.

É o relatório. Decido.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

A presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral discute três supostas irregularidades: distribuição de cestas básicas, utilização de servidor público em campanha e uso irregular de carro de som.

### 1. Da Alegada Distribuição de Cestas Básicas

A distribuição gratuita de bens por parte da Administração Pública é vedada no ano eleitoral, conforme art. 73, §10, da Lei nº 9.504/97, exceto em casos de calamidade pública, estado de emergência ou programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.

No caso em análise, restou comprovado que o programa "Alimenta Malhador" está regularmente instituído pela Lei Municipal nº 563/2022, em execução desde o exercício anterior. Ademais, não há nos autos prova robusta de distribuição de cestas básicas durante o período eleitoral de 2024, o que afasta a alegação de uso do programa para fins de captação de sufrágio.

A configuração da prática de conduta vedada pressupõe a comprovação objetiva da sua ocorrência, não podendo se basear em presunções e suposições. Neste sentido:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. CONFIGURAÇÃO. SANÇÕES PECUNIÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE GRAVIDADE DAS CONDUITAS. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E POLÍTICO NÃO CONFIGURADO. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 24 E 30 DO TSE. NÃO PROVIMENTO.

(...)

9. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a configuração do abuso de poder demanda a existência de prova inequívoca de fatos que tenham a dimensão bastante para desigualar a disputa eleitoral, haja vista que não se admite reconhecer o abuso de poder com fundamento em meras presunções acerca do encadeamento dos fatos imputados aos investigados. Precedentes.

10. O Tribunal Superior Eleitoral exige, para a caracterização do abuso de poder, que a gravidade dos fatos seja comprovada de forma robusta e segura a partir da verificação do alto grau de reprovabilidade da conduta (aspecto qualitativo) e de sua significativa repercussão a fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral (aspecto quantitativo). Nesse sentido: AIJE 0600814-85, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 2.8.2023; REspEI 0600840-72, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, DJE de 2.2.2024; e AIJE 0601779-05, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE de 11.3.2021.

(Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Em Recurso Especial Eleitoral 060098479/MG, Relator(a) Min. Floriano De Azevedo Marques, Acórdão de 09/05/2024, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 92, data 31/05/2024).

## 2. Da Alegada Utilização de Servidor Público em Campanha

A utilização de servidor público em campanha eleitoral durante o horário de expediente é vedada pelo art. 73, III, da Lei nº 9.504/97. Contudo, o investigante não logrou êxito em comprovar que o servidor José Odilon Geraldo Filho tenha sido coagido ou que tenha realizado atividades de campanha durante seu horário de trabalho.

As imagens e vídeos apresentados não permitem identificar data, horário ou circunstâncias que comprovem a alegada irregularidade. Ressalte-se que o ônus da prova, em casos como este, recai sobre quem alega.

Para a configuração da conduta vedada prevista no art. 73, III, da Lei nº 9.504/97, é essencial demonstrar que a participação do servidor público em campanha ocorreu durante seu horário de expediente. A mera participação do servidor em atos de campanha, fora do horário de trabalho e de forma voluntária, não caracteriza ilícito eleitoral.

Assim já decidiu o TSE:

RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL. JULGAMENTO CONJUNTO DE AIME E AIJE. CONDUTA VEDADA A AGENTES POLÍTICOS CONFORME O ART. 73, III E V, DA LEI DAS ELEIÇÕES. AFASTAMENTO. NÃO HÁ VEDAÇÃO PEREMPTÓRIA À PARTICIPAÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS EM ATOS DE CAMPANHA. IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E ABUSO DO PODER ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE PROVAS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS. NEGATIVA DE PROVIMENTO DOS RECURSOS ORDINÁRIOS.

(...)

3. A norma do art. 73, inciso III, da Lei 9504/97 não proíbe a participação de agente público em campanha eletiva; ela somente preserva a impessoalidade e a legalidade do agente público no exercício de suas funções. O conjunto probatório não revelou hipótese em que agente público tenha desviado de função ou realizado campanha em horário de expediente.

(Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Ordinário Eleitoral 060000177/PR, Relator(a) Min. André Ramos Tavares, Acórdão de 27/08/2024, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 168, data 23 /09/2024).

## 3. Do Alegado Uso Irregular de Carro de Som

A alegação de propaganda irregular por carro de som deve ser objeto de representação específica, conforme art. 96 da Lei nº 9.504/97, não sendo a AIJE via adequada para sua apreciação quando desacompanhada de elementos que demonstrem gravidade suficiente para configurar abuso de poder (art. 22, XVI, LC 64/90).

No caso em tela, não há prova robusta das condutas alegadas, sendo que o conjunto probatório é frágil e inconclusivo, não permitindo reconhecer a prática de atos abusivos capazes de comprometer a normalidade e legitimidade do pleito.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirópolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

HERCÍLIA MARIA FONSECA LIMA BRITO

*Juíza Eleitoral da 26ª Zona de Sergipe*

## 27ª ZONA ELEITORAL

### EDITAL

**EDITAL**

Edital 1525/2024 - 27ª ZE

O Exmº. Doutor Aldo de Albuquerque Mello, Juiz Eleitoral da 27ª Zona do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, nos termos da lei.

**TORNA PÚBLICO:**

A todos que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que foi DEFERIDO e enviado para processamento os requerimentos constantes no LOTE de nº 71/2024, em conformidade com a Resolução TSE 21.538/2003, estando a respectiva relação à disposição dos partidos no Cartório Eleitoral da 27ª Zona.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi feito o presente Edital. Dado e passado nesta cidade de Aracaju/SE, aos 12 dias do mês de dezembro de 2024. Eu, Maria Isabel de Moura Santos, Chefe de Cartório, preparei e digitei o presente Edital, que vai subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

**EDITAL**

Edital 1488/2024 - 27ª ZE

O Exmº. Doutor Aldo de Albuquerque Mello, Juiz Eleitoral da 27ª Zona do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, nos termos da lei.

**TORNA PÚBLICO:**

A todos que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que foi DEFERIDO e enviado para processamento os requerimentos constantes nos LOTES de nº 65 e 64/2024, em conformidade com a Resolução TSE 21.538/2003, estando as respectivas relações à disposição dos partidos no Cartório Eleitoral da 27ª Zona.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi feito o presente Edital. Dado e passado nesta cidade de Aracaju/SE, aos 09 dias do mês de dezembro de 2024. Eu, Maria Isabel de Moura Santos, Chefe de Cartório, preparei e digitei o presente Edital, que vai subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

**EDITAL**

Edital 1499/2024 - 27ª ZE

O Exmº. Doutor Aldo de Albuquerque Mello, Juiz Eleitoral da 27ª Zona do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, nos termos da lei.

**TORNA PÚBLICO:**

A todos que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que foi DEFERIDO e enviado para processamento os requerimentos constantes nos LOTES de nº 66 e 67/2024, em conformidade com a Resolução TSE 21.538/2003, estando as respectivas relações à disposição dos partidos no Cartório Eleitoral da 27ª Zona.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi feito o presente Edital. Dado e passado nesta cidade de Aracaju/SE, aos 10 dias do mês de dezembro de 2024. Eu, Maria Isabel de Moura Santos, Chefe de Cartório, preparei e digitei o presente Edital, que vai subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

**EDITAL**

Edital 1516/2024 - 27ª ZE

O Exmº. Doutor Aldo de Albuquerque Mello, Juiz Eleitoral da 27ª Zona do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, nos termos da lei.

**TORNA PÚBLICO:**

A todos que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que foi DEFERIDO e enviado para processamento os requerimentos constantes nos LOTES de nº 68 e 69/2024, em conformidade com a Resolução TSE 21.538/2003, estando as respectivas relações à disposição dos partidos no Cartório Eleitoral da 27ª Zona.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi feito o presente Edital. Dado e passado nesta cidade de Aracaju/SE, aos 11 dias do mês de dezembro de 2024. Eu, Maria Isabel de Moura Santos, Chefe de Cartório, preparei e digitei o presente Edital, que vai subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

## **29ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600347-52.2024.6.25.0029**

PROCESSO : 0600347-52.2024.6.25.0029 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (PINHÃO - SE)

**RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : MARIA EMILIA DE OLIVEIRA VIEIRA

ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)

INVESTIGADA : CLARA NUNES DE SA

ADVOGADO : CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)

INVESTIGADA : JOSEFA SOARES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)

INVESTIGADO : CLAUDECIO CONCEICAO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)

INVESTIGADO : ROGERIO SANTOS DA SILVA

ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)

INVESTIGANTE : MARLEIDE LIMA

ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)

ADVOGADO : FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600347-52.2024.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

INVESTIGANTE: MARLEIDE LIMA

Advogados do(a) INVESTIGANTE: CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA - SE6174-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A

INVESTIGADA: CLARA NUNES DE SA, JOSEFA SOARES DE OLIVEIRA  
INVESTIGADO: CLAUDECIO CONCEICAO DE OLIVEIRA, ROGERIO SANTOS DA SILVA  
Advogado do(a) INVESTIGADA: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688  
Advogado do(a) INVESTIGADA: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688  
Advogado do(a) INVESTIGADO: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964  
Advogado do(a) INVESTIGADO: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964  
INTERESSADA: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA VIEIRA  
ADVOGADO do(a) INTERESSADA: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA  
DECISÃO - AIJE

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE, manejada pela candidata MARLEIDE LIMA em face das candidatas CLARA NUNES DE SÁ e JOSEFA SOARES DE OLIVEIRA e dos candidatos CLAUDECIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA e ROGÉRIO SANTOS DA SILVA, ao cargo de Vereador(a) do Município de Pinhão/SE, pelo PROGRESSISTAS - 11 - PP, nas Eleições Municipais de 2024, realizadas no dia 06/10/2024, por abuso de poder decorrente de suposta fraude à cota de gênero, consistente no que diz respeito ao percentual mínimo de 30% de candidaturas femininas, nos termos do artigo 10, § 3º, da Lei 9.504/1997.

Em Despacho Inicial ID nº 123079415, este Juízo Eleitoral determinou a CITAÇÃO das Investigadas CLARA NUNES DE SÁ e JOSEFA SOARES DE OLIVEIRA e dos Investigados CLAUDECIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA e ROGÉRIO SANTOS DA SILVA para, no prazo de 5 (cinco) dias, oferecerem ampla defesa, juntada de documentos e rol de testemunhas, nos termos do artigo 22, I, "a", da Lei Complementar nº 64/1990.

No mesmo Despacho ID nº 123079415, em razão do disposto no artigo 22, V, da Lei Complementar nº 64/1990, este Juízo Eleitoral designou o dia 16/12/2024, às 10:00 horas, para realização de audiência de instrução, com a finalidade de serem inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes, até o máximo de 6 (seis) para cada uma, as quais comparecerão independentemente de intimação.

Em Petição ID nº 123093812, a Interessada MARIA EMÍLIA DE OLIVEIRA VIEIRA requereu a adequação do rito processual previsto na LC nº 64/1990 ao presente feito, determinando a expedição de Mandado de Citação pessoal, nos moldes previstos do Código de Processo Civil, com fulcro no art. 22, incisos I, "a" e IV, art. 24, ambos da LC 64/1990, art. 15 e art. 242, ambos do CPC e art. 11, §2º, da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Em Decisão ID nº 123094462, este Juízo Eleitoral deferiu parcialmente o pedido da Interessada MARIA EMÍLIA DE OLIVEIRA VIEIRA, em sua Petição ID nº 123093812, para declarar a nulidade da primeira citação e validar a segunda citação, realizada pelo Cartório desta 29ª Zona Eleitoral, no dia 06/12/2024, conforme Certidão ID nº 123094153 e documentos ID's 123094393, 123094397, 123094403 e 123094404.

Regularmente citadas as Investigadas CLARA NUNES DE SÁ e JOSEFA SOARES DE OLIVEIRA e citados os Investigados CLAUDECIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA e ROGÉRIO SANTOS DA SILVA, apresentaram, tempestiva e conjuntamente, a Contestação ID nº 123115088.

Em Petição ID nº 123117824, os Investigados CLAUDECIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA e ROGÉRIO SANTOS DA SILVA, requereram o adiamento da audiência designada para o dia 16/12/2024, em razão do causídico dos Investigados ter sido intimado para a Sessão de Julgamento do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, nos autos do processo nº 0600290-34.2024.6.25.0029, a ser realizada no mesmo dia 16/12/2024, às 14:00 horas, ressaltando que a sessão de julgamento fora designada no dia 01/11/2024, portanto, em data anterior à citação dos Investigados no presente feito. Aduziram, ainda, que, mesmo havendo a possibilidade de realização da audiência de instrução em sua modalidade virtual, estar-se-ia diante de uma demanda com oito testemunhas, arroladas na peça defensiva, as quais precisariam ser ouvidas presencialmente, por não disporem

de meios tecnológicos compatíveis para o ato solene, sendo imprescindível o acompanhamento do representante processual dos Investigados, salientando que, por incompatibilidade de horário entre os dois atos, bem como levando em consideração a distância entre Aracaju e Carira, o causídico não conseguiria chegar a tempo para realizar sua sustentação oral, a qual fora designada primeiro que a instrução deste Juízo Eleitoral. Anexaram o documento ID nº 123117823, que trata da intimação de pauta para a Sessão de Julgamento do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, nos autos do processo nº 0600290-34.2024.6.25.0029, a ser realizada no dia 16/12/2024, às 14:00 horas.

Em Petição ID nº 123118415, a Investigante MARLEIDE LIMA requereu a manutenção da audiência designada para o dia 16/12/2024, com base nos seguintes argumentos:

" (¿)

1. O causídico dos Investigados, apesar de ter juntado ato de publicação da pauta da sessão, deixou de acostar pedido de sustentação oral anterior à data da designação da audiência deste processo, de modo que há somente a indicação de que haverá o julgamento, sendo a sustentação oral uma faculdade e não uma obrigação e, ainda, não houve a juntada de que solicitou espaço no púlpito.

2. No mesmo dia, estão pautados para julgamento vinte processos, de modo que não é demais supor que, caso o advogado pretenda fazer sustentação oral, pode solicitar que o processo seja colocado para o final da sessão de julgamento, praxe corriqueira no Tribunal, de modo que entende a Investigante que não há motivo suficiente para remarcação da audiência.

3. No processo 0600290-34.2024.6.25.0029, é possível observar que, para o Recorrido JOSÉ JORGE LESSA COSTA, estão vinculados dois advogados, tendo a segunda causídica juntado procuração posteriormente à outorgada ao Dr. Milton Eduardo, o que, em tese, provoca revogação tácita do instrumento de procuração concedido ao citado advogado.

4. Conforme se extrai do documento ID 11824446, no processo em trâmite do TRE, é possível vislumbrar que houve a juntada, por parte da advogada, de procuração datada de 19/09/2024, onde consta expresso poder para sustentação oral, o que não consta do instrumento conferido ao advogado que pleiteou a remarcação da audiência, conforme documento ID 11824436.

5. Ainda que o Recorrido tenha interesse em manter a dupla representação judicial, o fato de possuir dois advogados habilitados, sendo a segunda procuração outorgada com poder expresso para sustentar oralmente.

(¿)"

Em face da Petição ID nº 123118415, os Investigados CLAUDECIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA e ROGÉRIO SANTOS DA SILVA manifestaram-se em Petição ID nº 123118427, da qual transcrevo os seguintes excertos:

"(¿)

Observamos que foram outorgados amplos poderes de atuação ao advogado Milton Eduardo, que pode atuar separado ou conjuntamente com tantos colegas forem necessários à realização da defesa, cabendo ao cliente escolher aquele que melhor lhe representa e atende os anseios para concretização de sua ampla e irrestrita defesa e para a realização da sustentação oral o causídico subscrevente fora escolhido.

(...)

Consabido da amplitude dos poderes outorgados ao causídico subscrevente, o requerimento de sustentação oral feito nos autos do recurso eleitoral nº 0600290-34.2024.6.25.0029 fora realizado 96 horas de antecedência do ato, quando poderia ter sido realizada até o início da sessão por inteligência do artigo 208, §3º, do RITRE/SE.

Ainda que não tivesse com procuração acostada aos autos, o que não é o caso, o advogado poderia realizar o requerimento de sustentação no início da sessão, sendo-lhe concedido prazo

regimental de 24 horas para requerer a juntada de instrumento de mandato, ou seja, indiscutível a desnecessidade de feita de requerimento com tamanha exigência como leva a Investigante a querer a seu bel prazer.

(...)

É humanamente impossível, desarrazoado e, ousamos dizer, irresponsável afirmar que qualquer pessoa que instrui um feito com 8 testemunhas num processo de investigação eleitoral, a qual coloca em xeque o mandato eletivo de uma chapa inteira, tenha condições psicológicas e físicas de realizar uma sustentação oral no órgão colegiado, sem contar no desgaste físico decorrente de toda e qualquer viagem, por mais perto que seja, o que não é no presente feito, visto que este Juízo Zonal está localizado a, aproximadamente, a 112 km da capital."

Ante o exposto, acolho os argumentos apresentados pela Investigante MARLEIDE LIMA, notadamente, que há outra advogada no processo 0600290-34.2024.6.25.0029, a qual poderá fazer a sustentação oral na sessão de julgamento do TRE/SE, para DEFERIR o pedido de manutenção da audiência de instrução, designada para o dia 16/12/2024, às 10:00 horas.

Considerando, em parte, os argumentos trazidos pelos Investigados CLAUDECIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA e ROGÉRIO SANTOS DA SILVA, DEFIRO o pedido consistente na oitiva presencial das testemunhas.

Assim, a audiência que seria totalmente virtual, será realizada de forma mista, ou seja:

1. Na modalidade virtual: para as testemunhas que dispuserem de meios tecnológicos; e
2. Presencial: para aquelas que não dispuserem de ferramenta tecnológica.

Para as testemunhas que serão ouvidas presencialmente, determino que compareçam, no dia 16/12/2024, às 10:00 horas, ao Cartório da 29ª Zona Eleitoral de Carira, situado na Praça Maria Jovita Aragão, s/n - Bairro Matadouro Velho, em Carira/SE, que disponibilizará computador hábil para a coleta de seus depoimentos.

Para as testemunhas que forem ouvidas remotamente, reitero o disposto no Despacho Inicial ID nº 123079415: a oitiva será feita através do aplicativo ZOOM MEETINGS, acessível no link abaixo:

<https://us02web.zoom.us/j/85228686313?pwd=O2agiaghy14k1zBSsAYki7Rf4K42b6.1>

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral a fim de que tenha ciência desta Decisão e da manutenção da audiência de instrução anteriormente designada.

Por fim, considerando que Petição ID nº 123093812 já fora apreciada por este Juízo Eleitoral, determino que se proceda à atualização da autuação dos presentes autos, a fim de ser excluída a Senhora MARIA EMÍLIA DE OLIVEIRA VIEIRA como Interessada nesta demanda, até porque a mesma consta também no rol de testemunhas apresentado pelas Investigadas e pelos Investigados, em sua Contestação conjunta ID nº 123115088.

Carira/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

## **34ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600228-76.2024.6.25.0034**

PROCESSO : 0600228-76.2024.6.25.0034 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR** : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REQUERENTE : DANILLO DE GOIS GUIMARÃES SANTOS  
ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)  
ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)  
ADVOGADO : MARCELO SILVA DE ANDRADE (13713/SE)  
ADVOGADO : MARCELO SILVA DE ANDRADE (13713/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600228-76.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: DANILLO DE GOIS GUIMARÃES SANTOS, DANILLO DE GOIS GUIMARÃES SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525, MARCELO SILVA DE ANDRADE - SE13713

Advogados do(a) REQUERENTE: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525, MARCELO SILVA DE ANDRADE - SE13713

#### SENTENÇA

Trata-se de requerimento de regularização de contas de campanha julgadas não prestadas, do pleito de 2020, apresentado pelo então candidato a vereador, DANILLO DE GOIS GUIMARÃES SANTOS.

Apresentada a documentação pertinente, o feito tramitou conforme prescrições contidas na Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Em manifestação técnica (ID 122459154), constatou-se que não foram registradas informações sobre o recebimento de recursos do Fundo Partidário, de recursos oriundos de fontes vedadas e /ou de origem não identificada. Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se para que as contas sejam regularizadas (ID 122471084).

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a ausência de apresentação quando da notificação por parte da Justiça Eleitoral, as contas do requerente foram julgadas não prestadas em 17/2/2023 (Processo 0600839-68.2020.6.25.0034), consoante dispõe o art. 30, IV, da Lei 9.504/97.

O art. 80, I da Resolução 23.607/2019 prescreve que as contas julgadas não prestadas impedem que o candidato obtenha certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos até que sejam apresentadas as contas.

*Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:*

*I - à candidata ou ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;*

(...)

Assim também dispõe a Súmula n.º 42/TSE, "a decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas".

O presente pedido de regularização do cadastro, promovido pelo candidato omissor, não será objeto de novo julgamento, sendo apto, tão somente, para regularizar o cadastro eleitoral do candidato ao final da legislatura para a qual concorreu. A petição de regularização é objeto de análise para verificação de eventual arrecadação de recursos oriundos de fontes vedadas, de origem não identificada ou de aplicação irregular dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), consoante disposto no art.80, § 2º, V da Resolução TSE 23.607/19.

*Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:*

(...)

*§ 2º O requerimento de regularização:*

(...)

*V - deve observar o rito previsto nesta resolução para o processamento da prestação de contas, no que couber, para verificar:*

*a) eventual existência de recursos de fontes vedadas;*

*b) eventual existência de recursos de origem não identificada;*

*c) ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC);*

*d) outras irregularidades de natureza grave.*

(.)

Vejamos também como vem entendendo as Cortes Eleitorais:

PETIÇÃO. ELEIÇÕES 2014. CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. IMPEDIMENTO DE OBTER CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE NOVAS CONTAS. ADEQUAÇÃO À NORMA REGENTE. PEDIDO DEFERIDO.1. A decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas (Súmula 42/TSE).2. Embora a nova prestação de contas tenha por objetivo regularizar o cadastro eleitoral, ela será submetida a exame técnico para verificar eventual existência de recursos de fonte vedada, de origem não identificada ou irregularidades na aplicação de recursos do Fundo Partidário.3. Na hipótese, realizado o exame técnico, constatou-se a inexistência de recursos considerados de origem não identificada, oriundos de fontes vedadas ou provenientes do Fundo Partidário.4. Deferimento do pedido de regularização da situação cadastral do requerente, candidato ao cargo deputado estadual nas eleições de 2014, para possibilitar a obtenção de certidão de quitação eleitoral após o fim do cargo para o qual concorreu (31.12.2018).(Acórdão na Petição 0600092-94.2018.6.25.0000, julgamento em 28/05/2018, Relatora Juíza Áurea Corumba de Santana, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 06/06/2018. No mesmo sentido, Acórdão na Petição 0600026-17.2018.6.25.0000, julgamento em 28/05/2018, Relatora Juíza Áurea Corumba de Santana, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 06/06/2018)

ELEIÇÕES 2014. PETIÇÃO. CANDIDATO. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. TRÂNSITO EM JULGADO. APRESENTAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE DE NOVO JULGAMENTO. PRECLUSÃO. RECEBIMENTO DAS CONTAS APENAS PARA REGULARIZAÇÃO NO CADASTRO ELEITORAL AO TÉRMINO DA LEGISLATURA. FALTA DE DOCUMENTO ESSENCIAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM APRECIACÃO DO MÉRITO. 1. Não há exigência de notificação pessoal nos processos de prestação de contas, porquanto o candidato foi intimado por meio do seu advogado devidamente constituído nos autos. Precedentes. 2. Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, as contas apresentadas pelo candidato após o trânsito em julgado da decisão que as tenha julgado como não prestadas, não serão objeto de novo julgamento. O

juízo definitivo das contas torna preclusa a discussão sobre a matéria já decidida. Precedentes do TSE. 3. Julgadas não prestadas, mas posteriormente apresentadas, as contas serão consideradas apenas para fins de divulgação e de regularização no cadastro eleitoral ao término da legislatura para a qual concorreu o interessado. 4. Na espécie, a omissão de documento indispensável à análise da pretensão impossibilita a regularização da situação do requerente no cadastro eleitoral, persistindo a ausência de quitação eleitoral. 5. Extinção do feito, sem resolução de mérito. (Petição 239-43.2016.6.25.0000, Acórdão 15/2017, Moita Bonita/SE, julgamento em 26/01/2017, Relator Juiz Fábio Cordeiro de Lima, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 1º/02/2017)

RECURSO ELEITORAL. PETIÇÃO. REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO CADASTRAL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2016. CONTAS APRESENTADAS EXTEMPORANEAMENTE. AUSÊNCIA QUITAÇÃO ELEITORAL ATÉ O TÉRMINO DA LEGISLATURA. INELEGIBILIDADE AFASTADA EX OFFICIO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. I - Recurso eleitoral interposto contra decisão proferida em requerimento de regularização de situação cadastral perante esta Justiça Especializada, decorrente do julgamento como não prestadas de contas de campanha do candidato relativas ao pleito de 2016, visando a afastar a incidência da parte final do inciso I do caput do art. 73 da Resolução TSE nº 23.463/2015. II - Após a análise técnica da documentação apresentada pelo requerente, foi expedido parecer conclusivo, no sentido da inexistência de recursos de fontes vedadas, de origem não identificada ou oriundos do fundo partidário. III - Apresentadas as peças obrigatórias, bem como inexistentes valores a serem recolhidos ao Erário, deve-se proceder à anotação do código ASE 272-2 no cadastro eleitoral do recorrente (apresentação de prestação de contas de forma extemporânea), impedindo a quitação eleitoral do candidato até o término da atual legislatura. IV - A parte final do inciso I do caput do art. 73 é aplicável nas situações em que, finda a legislatura, o candidato ainda não tenha providenciado a regularização de sua situação eleitoral, o que resta mais evidente com a simples leitura de seu § 5º. V - A sanção imposta pela apresentação extemporânea das contas está relacionada à quitação eleitoral, que se constitui em uma das condições de elegibilidade previstas no art. 14, § 3º, da Constituição da República, não se confundindo com as causas de inelegibilidade. VI - Forçoso reconhecer, ex officio, a existência da errônea imputação da sanção de inelegibilidade, persistindo, no entanto, a ausência de quitação eleitoral do recorrente até o término da atual legislatura, mantendo-se a anotação do ASE 272-2 em seu cadastro eleitoral. DESPROVIMENTO DO RECURSO, confirmando a ausência de quitação eleitoral do recorrente até o término da atual legislatura, mantendo-se a anotação determinada pelo Juízo a quo, e afastando, ex officio, a inelegibilidade declarada no decisum. (TRE-RJ - RE: 2802 RIO DE JANEIRO - RJ, Relator: LUIZ ANTONIO SOARES, Data de Julgamento: 04/09/2017, Data de Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 231, Data 12/09/2017, Página 16/23)

Desta forma, tendo sido as contas apresentadas e não se constatando a percepção de recursos de fontes vedadas, de origem não identificada e/ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), DEFIRO o pedido de regularização da situação cadastral do requerente DANILLO DE GOIS GUIMARÃES SANTOS, candidato ao cargo de vereador nas Eleições Municipais de 2020, para possibilitar a obtenção de certidão de quitação eleitoral após o término da legislatura para a qual concorreu.

Com o trânsito em julgado da decisão, promova o Cartório o registro do ASE 272-3 (Apresentação de Contas, motivo/forma Reapresentada)

Arquive-se com as devidas cutelas. Após, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ ANTÔNIO DE NOVAES MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600783-93.2024.6.25.0034**

PROCESSO : 0600783-93.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 GEAN DE PAULA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

REQUERENTE : GEAN DE PAULA SANTOS

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600783-93.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 GEAN DE PAULA SANTOS VEREADOR, GEAN DE PAULA SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623,

MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955

#### EDITAL

Apresentação de Contas Eleitorais - Candidato

Prazo: 3 dias

De ordem do Excelentíssimo Senhor, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, Juiz da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe (Nossa Senhora do Socorro/SE), o Cartório Eleitoral, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº. 23.607/2019 e da Portaria 788/2024 - 34ªZE/SE (Processo SEI 0006574-51.2024.6.25.8034),

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o candidato, abaixo especificado, apresentou a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às Eleições Municipais de 2024, a qual pode ser acessada mediante consulta ao PJE nº 0600783-93.2024.6.25.0034, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato e Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

CANDIDATO(A): GEAN DE PAULA SANTOS

CARGO: VEREADOR(A)

PARTIDO: PMB

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, aos sete dias do mês de novembro de dois mil e vinte e quatro. Eu, Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes, Chefe de Cartório, preparei e subscrevi o presente Edital.

Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes

CHEFE DO CARTÓRIO

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600702-47.2024.6.25.0034**

PROCESSO : 0600702-47.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANA CLEIDE ANDRADE DOS SANTOS

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)  
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)  
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)  
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)  
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)  
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)  
REQUERENTE : ELEICAO 2024 ANA CLEIDE ANDRADE DOS SANTOS VEREADOR  
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)  
ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)  
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)  
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)  
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)  
ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)  
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)  
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)  
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)  
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)  
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600702-47.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANA CLEIDE ANDRADE DOS SANTOS VEREADOR, ANA CLEIDE ANDRADE DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955

#### EDITAL

Apresentação de Contas Eleitorais - Candidato

Prazo: 3 dias

De ordem do Excelentíssimo Senhor, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, Juiz da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe (Nossa Senhora do Socorro/SE), o Cartório Eleitoral, no uso de suas

atribuições legais, nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº. 23.607/2019 e da Portaria 788/2024 - 34ªZE/SE (Processo SEI 0006574-51.2024.6.25.8034),

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o candidato, abaixo especificado, apresentou a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às Eleições Municipais de 2024, a qual pode ser acessada mediante consulta ao PJE nº 0600702-47.2024.6.25.0034, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato e Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

CANDIDATO(A): ANA CLEIDE ANDRADE DOS SANTOS

CARGO: VEREADOR(A)

PARTIDO: PMB

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, aos sete dias do mês de novembro de dois mil e vinte e quatro. Eu, Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes, Chefe de Cartório, preparei e subscrevi o presente Edital.

Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes

CHEFE DO CARTÓRIO

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600047-80.2021.6.25.0034**

PROCESSO : 0600047-80.2021.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO/DIR.REGIONAL DE SERGIPE

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

INTERESSADO : ADENILTON BEZERRA DE MEDEIROS

INTERESSADO : EDMILSON DOS SANTOS

INTERESSADO : GERLIANO LIMA BRITO

INTERESSADO : JOSE HUMBERTO ARAUJO SANTOS

INTERESSADO : PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - SERGIPE - SE - ESTADUAL

REQUERENTE : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO PTB

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600047-80.2021.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO PTB

INTERESSADO: ADENILTON BEZERRA DE MEDEIROS, JOSE HUMBERTO ARAUJO SANTOS, PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO/DIR.REGIONAL DE SERGIPE, GERLIANO LIMA BRITO, EDMILSON DOS SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

DESPACHO

R.h

Tendo em vista o teor da certidão ID 123066127 e a necessidade de se efetuar a intimação do requerente para que comprove o recolhimento ao Tesouro Nacional, do valor imposto na sentença, expeçam intimação ao Diretório Estadual do Partido Renovação Democrática - PRD, para que este comprove no prazo de 5 (cinco) dias o recolhimento dos valores ao Erário, sob pena de remessa dos autos à Advocacia Geral da União, para os fins previstos no art. 33, II, da Resolução TSE n.º 23.709/2022.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral.

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600700-77.2024.6.25.0034**

**PROCESSO** : 0600700-77.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR** : **034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

**REQUERENTE** : ELEICAO 2024 FABIANO LIMA DOS SANTOS VEREADOR

**ADVOGADO** : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

**ADVOGADO** : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

**ADVOGADO** : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

**ADVOGADO** : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

**ADVOGADO** : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

**ADVOGADO** : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)

**ADVOGADO** : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

**ADVOGADO** : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

**ADVOGADO** : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

**ADVOGADO** : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

**ADVOGADO** : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

**REQUERENTE** : FABIANO LIMA DOS SANTOS

**ADVOGADO** : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

**ADVOGADO** : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

**ADVOGADO** : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

**ADVOGADO** : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

**ADVOGADO** : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

**ADVOGADO** : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)

**ADVOGADO** : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

**ADVOGADO** : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

**ADVOGADO** : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

**ADVOGADO** : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

**ADVOGADO** : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600700-77.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 FABIANO LIMA DOS SANTOS VEREADOR, FABIANO LIMA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955

EDITAL

Apresentação de Contas Eleitorais - Candidato

Prazo: 3 dias

De ordem do Excelentíssimo Senhor, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, Juiz da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe (Nossa Senhora do Socorro/SE), o Cartório Eleitoral, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº. 23.607/2019 e da Portaria 788/2024 - 34ªZE/SE (Processo SEI 0006574-51.2024.6.25.8034),

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o candidato, abaixo especificado, apresentou a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às Eleições Municipais de 2024, a qual pode ser acessada mediante consulta ao PJE nº 0600700-77.2024.6.25.0034, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato e Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

CANDIDATO(A): FABIANO LIMA DOS SANTOS

CARGO: VEREADOR(A)

PARTIDO: PMB

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, aos sete dias do mês de novembro de dois mil e vinte e quatro. Eu, Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes, Chefe de Cartório, preparei e subscrevi o presente Edital.

Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes

CHEFE DO CARTÓRIO

**REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME(272) Nº 0600127-73.2023.6.25.0034**

PROCESSO : 0600127-73.2023.6.25.0034 REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
INTERESSADO : JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE  
NOTICIADA : MAGDA MARIA CARDOSO SANTOS  
NOTICIADA : STEFANY FERNANDA RIBEIRO DOS SANTOS MACHADO  
NOTICIADA : VANESCA COSTA OLIVEIRA  
NOTICIADO : ADISSON MENEZES SANTOS  
NOTICIANTE : ANA CELIA LEITE

#### JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE  
REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) Nº 0600127-73.2023.6.25.0034 / 034ª  
ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE  
INTERESSADO: JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE  
NOTICIANTE: ANA CELIA LEITE  
NOTICIADA: MAGDA MARIA CARDOSO SANTOS, VANESCA COSTA OLIVEIRA, STEFANY  
FERNANDA RIBEIRO DOS SANTOS MACHADO  
NOTICIADO: ADISSON MENEZES SANTOS  
DECISÃO

Trata-se de procedimento instaurado pela Polícia Federal, em cumprimento à determinação deste Juízo Eleitoral para apurar denúncia protocolada na Ouvidoria Eleitoral.

A requisição judicial objetivava apurar notícia de suposto crime eleitoral atribuído aos mesários da seção eleitoral 272, durante o pleito eleitoral de 2022.

Em razão da ausência de elementos e testemunhas que corroborassem o fato denunciado, a Polícia Federal concluiu pela não instauração de inquérito policial e pleiteou a reapreciação da requisição judicial (ID 122209344).

A representante do Ministério Público Eleitoral (ID 48268021), manifestou-se pelo não oferecimento de denúncia e pelo arquivamento do inquérito policial, considerando a ausência provas que subsidiasse a abertura da investigação policial e, conseqüentemente, justa casa para a persecução penal.

Sendo assim, constato que o arquivamento é a medida mais adequada ao feito, logo, acolho o parecer do Promotor Eleitoral, para determinar o arquivamento do presente feito, utilizando como razão de decidir, os fundamentos aqui expendidos.

Publique-se. Intime-se.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

## EDITAL

### DEFERIMENTO DE RAE

Edital 1534/2024 - 34ª ZE

O Excelentíssimo Juiz da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que DEFERIU e ENVIOU PARA PROCESSAMENTO os Requerimentos de Alistamento, Revisão, Segunda Via e Transferência de Domicílio Eleitoral constante(s) do(s) Lotes 0093/2024, consoante listagem(ns)

publicada(s) no átrio deste Cartório Eleitoral, cujo prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 57, da Resolução TSE n.º 23.659/21, contados a partir da presente publicação. Eleitoras e eleitores vinculados a esses lotes, que tiverem seus requerimentos indeferidos, constarão de Edital de Indeferimento específico.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no Diário de Justiça Eletrônico - DJe, com cópia de igual teor que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, Estado de Sergipe. Eu (\_\_\_\_), Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes, Chefe de Cartório, preparei e digitei o presente edital, que segue assinado pelo Juiz Eleitoral.

Documento assinado eletronicamente por JOSE ANTONIO DE NOVAIS MAGALHAES, Juiz(iza) Eleitoral, em 13/12/2024, às 11:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 1646729 e o código CRC E539F190.

## ÍNDICE DE ADVOGADOS

AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE) [196](#) [196](#) [197](#) [197](#)  
 AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE) [92](#)  
 ALBERTO HORA MENDONCA FILHO (11464/SE) [137](#) [137](#) [138](#) [138](#) [142](#) [142](#) [144](#) [144](#) [146](#) [146](#) [147](#) [147](#) [148](#) [148](#) [149](#) [149](#) [158](#) [158](#)  
 ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE) [154](#) [154](#)  
 ANA RITA FARO ALMEIDA (4619/SE) [64](#)  
 ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE) [92](#) [102](#) [113](#) [119](#) [119](#) [119](#) [119](#)  
 ANTONIO NERY DO NASCIMENTO JUNIOR (1592/SE) [225](#)  
 AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE) [94](#) [98](#) [121](#) [166](#) [166](#) [166](#) [166](#) [241](#) [241](#) [242](#) [242](#) [245](#) [245](#)  
 BARBARA DE BRITO BARBOSA (9758/SE) [127](#) [127](#) [129](#) [129](#) [131](#) [131](#)  
 BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA (5372/SE) [55](#)  
 BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE) [106](#) [244](#)  
 CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE) [55](#) [216](#) [216](#) [217](#) [217](#) [234](#) [234](#)  
 CARLOS EDUARDO DE MELLO LIMA (4176/SE) [169](#) [169](#) [171](#) [171](#)  
 CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA (11076/SE) [15](#) [82](#)  
 CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE) [94](#) [98](#) [121](#) [166](#) [166](#) [166](#) [166](#) [241](#) [241](#) [242](#) [242](#) [245](#) [245](#)  
 CEZAR JOSE BILLER TEIXEIRA FILHO (16591/SE) [38](#) [44](#)  
 CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE) [94](#) [98](#) [121](#) [166](#) [166](#) [166](#) [166](#) [241](#) [241](#) [242](#) [242](#) [245](#) [245](#)  
 CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE) [9](#) [15](#) [55](#) [55](#) [64](#) [118](#) [164](#) [164](#) [164](#) [164](#) [164](#) [164](#)  
 CLARA TELES FRANCO (14728/SE) [9](#) [55](#) [55](#) [118](#)  
 CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE) [234](#)  
 CRISTIANO FONSECA DA SILVA (10779/SE) [225](#) [225](#) [225](#) [226](#) [226](#) [226](#)  
 DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE) [94](#) [98](#) [121](#) [166](#) [166](#) [166](#) [166](#) [241](#) [241](#) [242](#) [242](#) [245](#) [245](#)

DIOGO LAZARO OLIVEIRA VIEIRA DA SILVA (9604/SE) 223  
ELLEN NATALY PEREIRA DOS SANTOS (13890/SE) 140 140  
EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (0002851/SE) 92  
EMANUEL MESSIAS PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR (16908/SE) 3  
ENIO SIQUEIRA SANTOS (49068/DF) 122  
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 50 76 94 98 176 204 204  
FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE) 3  
FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE) 15 234  
FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE) 237 237  
FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE) 9 55 55 118  
FLAVIA ELAINE SANTANA SANTOS (9862/SE) 160 161  
GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE) 9 55 55 118  
GENILSON ROCHA (9623/SE) 164 164  
GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE) 9 55 55 118  
GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO (4597/SE) 210 210 211 211 213 213 214 214  
GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA (11960/SE) 9 118  
ICARO GIBSON DE SOUZA PEREIRA (16527/SE) 166  
ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO (6746/SE) 173 173  
JAIR OLIVEIRA JUNIOR (7808/SE) 117  
JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 15 22 22 27 27 32 32 38  
44 82 117 177 177 180 180 181 181 183 183 184 184 185 185 187 187 188 188 190  
190 193 193 194 194 199 199 202 202 234  
JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE) 94 98 121 166 166 166 166 241 241 242 242  
245 245  
JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE) 119 119 119  
JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE) 15 22 22 27 27 32 32 122 177 177  
180 180 181 181 183 183 184 184 185 185 187 187 188 188 190 190 193 193 194 194  
199 199 202 202  
JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (1499/SE) 64  
JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE) 15 22 27 32 38 44 84 84 84  
102 113 119 234  
JOSE CARVALHO JUNIOR (4690/SE) 170 170 170 170  
JOSE DIAS JUNIOR (8176/SE) 151 151  
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 152 152 153 153 169 169 216  
JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE) 64  
JOSE TAUÁ DOS SANTOS PAIXÃO (14346/SE) 9 225  
JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE) 64  
JULIANA SANTANA SOUSA (8399/SE) 225 226  
KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) 38 44 84 106 106 164  
LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE) 175 175 191 191 191 191  
LAISLON CESAR DORIA COSTA (10736/SE) 224  
LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE) 94 98 121 166 166 166 166 241 241  
242 242 245 245  
LAYS DO AMORIM SANTOS (9749/SE) 64  
LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE) 84 84 84 119  
LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE) 94 98 121 166 166 166 166 241 241 242  
242 245 245

LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (9355/SE) 134 134 136 136 139 139 141 141 143  
143

LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE) 9 55 55 118

LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE) 70

LUIZ ANTONIO CARDOSO DE MELO GUILHERME (5325/SE) 224 224 224

LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 92 102 113 119 119 119 119  
174

LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO (330/SE) 210 210 211 211 213 213 214 214

LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) 123 123

MARCELA PRISCILA DA SILVA (9591/SE) 119

MARCELO PORTO BRANDAO (8457/SE) 126 126

MARCELO SANTOS TRUFFA (691/SE) 130 130

MARCELO SILVA DE ANDRADE (13713/SE) 237 237

MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 9 15 15 55 55 64 64 118 164 164 164  
164 164 164 164 207 207 208 208

MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE) 215 215

MARCUS VINICIUS SANTOS CRUZ (9936/SE) 130 130

MARIA JULIA BRITO DE LIMA (54405/DF) 122

MARIANA FONSECA SANTANA (80389/BA) 119 119

MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE) 94 98 121 166 166 166 166 241  
241 242 242 245 245

MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE) 94 98 121 166 166  
166 166 241 241 242 242 245 245

MATHEUS DE SOUSA CONCEICAO (13385/SE) 222 222

MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE) 9 55 55 118

MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE) 224 234 234 234

MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE) 94 98 121 166 166 166 166 241  
241 242 242 245 245

NADHIALYPE SILVA RIBEIRO BISPO (9282/SE) 64

NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE) 175 175 191 191 191 191

PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE) 119 119 119

PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 15 22 22 27 27 32 32 38 44 82 84  
102 113 117 177 177 180 180 181 181 183 183 184 184 185 185 187 187 188 188 190  
190 193 193 194 194 199 199 202 202 234

PAULO ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR (16858/SE) 50 76

PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE) 9 15 15 55 55  
64 64 118 164 164 164 164 164 164 164

PEDRO MENESES FEITOSA NETO (11471/SE) 137 137 138 138 142 142 144 144 146 146  
147 147 148 148 149 149 158 158

PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES (4910/SE) 119 119 119

RAFAEL ALMEIDA BRITO (5715/SE) 135 135

RAFAEL LEAO NOGUEIRA TORRES (11451/SE) 137 137 138 138 142 142 144 144 146  
146 147 147 148 148 149 149 158 158

RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) 15 15 64 64 70 122 204 204

RAFAEL SANTOS DE MENEZES E SILVA (6431/SE) 201 201

RICARDO MARTINS JUNIOR (54071/DF) 122

ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE) 15 84 84 84 102 113 119

RODRIGO CASTELLI (152431/SP) [94](#) [98](#) [121](#) [166](#) [166](#) [166](#) [166](#) [241](#) [241](#) [242](#) [242](#) [245](#)  
RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE) [9](#) [15](#) [55](#) [55](#) [64](#) [118](#)  
SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (0006790/SE) [92](#)  
SAMUEL FILLYPE SILVEIRA FERNANDES (14503/SE) [128](#) [128](#)  
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA) [152](#) [152](#) [153](#) [153](#) [169](#) [169](#) [216](#)  
TANIA MARIA SANTOS DE OLIVEIRA (6052/SE) [226](#)  
THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (0003278/SE) [92](#)  
THIAGO ALVES SILVA CARVALHO (6330/SE) [119](#) [119](#) [119](#)  
THIAGO JOSE DE CARVALHO OLIVEIRA (3871/SE) [127](#) [127](#) [129](#) [129](#) [131](#) [131](#)  
VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE) [9](#) [55](#) [55](#) [118](#)  
VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE) [15](#) [38](#) [44](#)  
VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE) [204](#) [204](#)  
WASHINGTON LUIZ DE GOES (11651/SE) [204](#) [228](#) [228](#) [230](#) [230](#)  
WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE) [64](#) [124](#) [124](#) [125](#) [125](#) [132](#) [132](#) [133](#) [133](#) [150](#) [150](#)  
[156](#) [156](#) [157](#) [157](#) [178](#) [178](#) [178](#) [178](#) [204](#) [228](#) [228](#) [230](#) [230](#)

## ÍNDICE DE PARTES

A NOSSA FORÇA VEM DO POVO 15-MDB / 55-PSD / 20-PSC [118](#)  
A resposta do povo[MDB / PP / PSD / PSB] - BARRA DOS COQUEIROS - SE [50](#) [76](#)  
ADAUTO DANTAS DO AMOR CARDOSO [106](#)  
ADENILTON BEZERRA DE MEDEIROS [244](#)  
ADISSON MENEZES SANTOS [246](#)  
ALEXIA VICTORIA DE SOUZA NASCIMENTO [173](#)  
ALEXSANDRO SANTOS DIAS [156](#)  
ALYSON ANDREOLLY DOS SANTOS [178](#)  
AMANDA DE OLIVEIRA SANTOS [141](#)  
ANA CELIA LEITE [246](#)  
ANA CLEIDE ANDRADE DOS SANTOS [242](#)  
ANA PAULA NASCIMENTO ARAUJO [204](#)  
ANA VIRGINIA FELIX FRANCISCO [216](#)  
ANDRE DA FONSECA [155](#)  
ANDRE GIANCARLO SANTANA [3](#)  
ANDRE GOIS FERREIRA [218](#) [219](#)  
ANDRE LUCAS SANTOS DA SILVA [129](#)  
ANDREZA MENEZES DOS SANTOS [204](#)  
ANNE ROSE DA CRUZ OLIVEIRA [172](#)  
ANTONIO ROBSON BARRETO PEREIRA [142](#)  
ARIOCOSVIQUE DA SILVA FORTES [158](#)  
ARLINDA VIEIRA DOS SANTOS DA SILVA [191](#)  
BENZARIO CORREIA DE SOUZA JUNIOR [170](#)  
CARLOS AUGUSTO FERREIRA [55](#)  
CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PRADO [224](#)  
CHARLES WAGNER NUNES OLIVEIRA [82](#)  
CLARA NUNES DE SA [234](#)  
CLAUDECIO CONCEICAO DE OLIVEIRA [234](#)  
CLEBER DAMIAO DOS SANTOS [164](#)

CLEOMAR MENEZES DA SILVEIRA 106  
COLIGAÇÃO O POVO VAI VOLTAR A SORRIR DE SÃO DOMINGOS 225 226  
CRISTIANE PRADO MENEZES GUILL 137  
DAMIANA ALVES DE OLIVEIRA 202  
DANILLO DE GOIS GUIMARÃES SANTOS 237  
DEBORAH CYNTHIA SANTOS MACIEL 196  
DENIS YAGO DOS SANTOS 121  
DENISE SIQUEIRA MENESES 164  
DIOGENES JOSE DE OLIVEIRA ALMEIDA JUNIOR 224  
DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE SAO DOMINGOS 225  
DOUGLAS FHELLYP DA CONCEICAO 163  
Destinatário Ciência Pública 124 125 126 127 128 129 130 131 132 133 134 135 136 137  
138 139 140 141 142 143 144 145 146 147 148 149 150 151 153 154 155 156 157  
158 174  
Destinatário para ciência pública 117 118 119 121 122 122 123 123  
EDENILSON SILVA MATOS 190  
EDER MATOS MARTINS 130  
EDIVAL FARIAS DA SILVA 193  
EDMILSON DOS SANTOS 244  
EDSON SANTOS CRUZ 84  
ELAINE CORREA COSTA 146  
ELEICAO 2020 IRADILSON DOS SANTOS VICE-PREFEITO 225 226  
ELEICAO 2020 LEILA FONSECA PAIXAO PREFEITO 225 226  
ELEICAO 2024 ALEXIA VICTORIA DE SOUZA NASCIMENTO VEREADOR 173  
ELEICAO 2024 ALEXSANDRO SANTOS DIAS VEREADOR 156  
ELEICAO 2024 ALYSON ANDREOLLY DOS SANTOS PREFEITO 178  
ELEICAO 2024 AMANDA DE OLIVEIRA SANTOS VEREADOR 141  
ELEICAO 2024 ANA CLEIDE ANDRADE DOS SANTOS VEREADOR 242  
ELEICAO 2024 ANA VIRGINIA FELIX FRANCISCO VEREADOR 216  
ELEICAO 2024 ANDRE DA FONSECA VEREADOR 155  
ELEICAO 2024 ANDRE GOIS FERREIRA VEREADOR 218 219  
ELEICAO 2024 ANDRE LUCAS SANTOS DA SILVA VEREADOR 129  
ELEICAO 2024 ANNE ROSE DA CRUZ OLIVEIRA VEREADOR 172  
ELEICAO 2024 ANTONIO ROBSON BARRETO PEREIRA VEREADOR 142  
ELEICAO 2024 ARIOCOSVIQUE DA SILVA FORTES VEREADOR 158  
ELEICAO 2024 ARLINDA VIEIRA DOS SANTOS DA SILVA PREFEITO 191  
ELEICAO 2024 BENIZARIO CORREIA DE SOUZA JUNIOR PREFEITO 170  
ELEICAO 2024 CRISTIANE PRADO MENEZES GUILL VEREADOR 137  
ELEICAO 2024 DAMIANA ALVES DE OLIVEIRA VEREADOR 202  
ELEICAO 2024 DEBORAH CYNTHIA SANTOS MACIEL VEREADOR 196  
ELEICAO 2024 EDENILSON SILVA MATOS VEREADOR 190  
ELEICAO 2024 EDER MATOS MARTINS VEREADOR 130  
ELEICAO 2024 EDIVAL FARIAS DA SILVA VEREADOR 193  
ELEICAO 2024 ELAINE CORREA COSTA VEREADOR 146  
ELEICAO 2024 ELIANA SOUZA DA SILVA VEREADOR 131  
ELEICAO 2024 ELIANE SANTOS PORTO VEREADOR 183  
ELEICAO 2024 EMILENE GOIS DE JESUS VEREADOR 187  
ELEICAO 2024 ERON RAMOS DOS SANTOS VEREADOR 213 214

ELEICAO 2024 EURIMAR OLIVEIRA MARQUES VEREADOR 140  
ELEICAO 2024 EVERALDO OLIVEIRA DE SANTANA VICE-PREFEITO 228  
ELEICAO 2024 EVERTON RODRIGUES DOS SANTOS VEREADOR 133  
ELEICAO 2024 FABIANA SANTOS CONCEICAO VEREADOR 169  
ELEICAO 2024 FABIANO LIMA DOS SANTOS VEREADOR 245  
ELEICAO 2024 FABIO FRANK DOS SANTOS NASCIMENTO VICE-PREFEITO 166  
ELEICAO 2024 FERNANDO SILVA VEREADOR 184  
ELEICAO 2024 FLORO ALVES DE ARAUJO JUNIOR VICE-PREFEITO 228  
ELEICAO 2024 FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO JUNIOR PREFEITO 228  
ELEICAO 2024 GEAN DE PAULA SANTOS VEREADOR 241  
ELEICAO 2024 GILDA OLIVEIRA ARUBA VEREADOR 181  
ELEICAO 2024 GIVALDO DOS SANTOS VEREADOR 205 221  
ELEICAO 2024 JADILSON HENRIQUE DE ANDRADE VEREADOR 180  
ELEICAO 2024 JANIMA DOS SANTOS SILVA VEREADOR 199  
ELEICAO 2024 JOAQUIM ANTONIO FERREIRA DE SOUZA VEREADOR 151  
ELEICAO 2024 JOSE CARLOS FERREIRA VEREADOR 215  
ELEICAO 2024 JOSE DE SOUZA SANTOS VEREADOR 139  
ELEICAO 2024 JOSE EVANGELISTA DOS SANTOS FILHO VICE-PREFEITO 178  
ELEICAO 2024 JOSE PEREIRA DA COSTA VEREADOR 136  
ELEICAO 2024 JOSEFA MEIRE BISPO DE LISBOA VICE-PREFEITO 170  
ELEICAO 2024 JOSEFHE PEREIRA BARRETO VEREADOR 135  
ELEICAO 2024 JOZIBERG BISPO DOS SANTOS VEREADOR 175  
ELEICAO 2024 KELLOANES SANTOS FLORENTINO VEREADOR 194  
ELEICAO 2024 KIAN KAUAN LEMOS SILVA VEREADOR 149  
ELEICAO 2024 LARISSA GRASIELA TRINDADE SILVA VEREADOR 144  
ELEICAO 2024 LIGIA MARIA DA SILVA BORGES VEREADOR 145  
ELEICAO 2024 LIVIA MARIA BORGES DE OLIVEIRA VEREADOR 132  
ELEICAO 2024 LUCIANA SANTANA SANTOS VEREADOR 143  
ELEICAO 2024 MANOEL DOS SANTOS FILHO VEREADOR 154  
ELEICAO 2024 MARCIO SANTANA DORIA VEREADOR 150  
ELEICAO 2024 MARCOS ANTONIO LOURENCO SANTOS VEREADOR 127  
ELEICAO 2024 MARCOS JOSE BELARMINO DOS SANTOS VEREADOR 216 217  
ELEICAO 2024 MARIA CLAUDINA DA SILVA VEREADOR 177  
ELEICAO 2024 MARIA DA CONCEICAO VIEIRA GONCALVES VEREADOR 206 220  
ELEICAO 2024 MARIA EDILEUZA MESSIAS SANTOS VEREADOR 185  
ELEICAO 2024 MARIA FRANCISCA BARDO TELES VEREADOR 188  
ELEICAO 2024 MARIA JOSE SALVADOR ALMEIDA VEREADOR 126  
ELEICAO 2024 MARIO SERGIO DE JESUS SANTOS VICE-PREFEITO 191  
ELEICAO 2024 MILENA BENTO DA SILVA VEREADOR 210 211  
ELEICAO 2024 NEUMA RUBIA FIGUEIREDO SANTANA VEREADOR 134  
ELEICAO 2024 NEWTON MARCOS DOS SANTOS VEREADOR 147  
ELEICAO 2024 PATRICIA DE CASSIA DA SILVA VEREADOR 201  
ELEICAO 2024 PAULO FRANCISCO DE LIMA PREFEITO 228  
ELEICAO 2024 RAFAEL DOS SANTOS SIQUEIRA VEREADOR 148  
ELEICAO 2024 RAFAELA RIBEIRO LIMA PREFEITO 166  
ELEICAO 2024 RAILDO RAMOS DE QUEIROZ VEREADOR 125  
ELEICAO 2024 RENILSON DOS SANTOS VEREADOR 197  
ELEICAO 2024 RIVANDO DE GOIS RIBEIRO VEREADOR 157

ELEICAO 2024 ROBERIO DOS SANTOS VEREADOR 209 210  
ELEICAO 2024 RONALDO VIEIRA DOS SANTOS VEREADOR 207 208  
ELEICAO 2024 ROSANGELA ROSA REIS VEREADOR 124  
ELEICAO 2024 SAMUEL FILLYPE SILVEIRA FERNANDES VEREADOR 128  
ELEICAO 2024 SAULO GABRIEL XAVIER LIMA VEREADOR 152 153  
ELEICAO 2024 SERGIO SILVA DE ARAUJO VEREADOR 138  
ELEICAO 2024 VALMIR DIAS DE CARVALHO VEREADOR 171  
ELIANA SOUZA DA SILVA 131  
ELIANE SANTOS PORTO 183  
ELIELSON ALVES DA SILVA 117  
ELISON LAERTY RODRIGUES 94 98  
ELIZABETH FREIRE SANTOS DE OLIVEIRA 164  
EMILENE GOIS DE JESUS 187  
ERON RAMOS DOS SANTOS 213 214  
EURIMAR OLIVEIRA MARQUES 140  
EVERTON RODRIGUES DOS SANTOS 133  
FABIANA SANTOS CONCEICAO 169  
FABIANO LIMA DOS SANTOS 245  
FABIO FRANK DOS SANTOS NASCIMENTO 166  
FABIO SANTANA SOUSA 204  
FAGNER EVANGELISTA SANTOS 123  
FERNANDO SILVA 184  
FRANCINALDO ALVES DE SOUZA 22 27 32  
FRANKELINE BISPO DOS SANTOS 160 161  
GADU SOLUTION LTDA 50 76  
GEAN DE PAULA SANTOS 241  
GERLIANO LIMA BRITO 224 244  
GILDA OLIVEIRA ARUBA 181  
GIVALDO DOS SANTOS 205 221  
IGOR RAPHAEL NASCIMENTO LIMA 89  
ITAPORANGA EM BOAS MÃOS[MDB / PSB / UNIÃO / PSD] - ITAPORANGA D'AJUDA - SE 22  
27 32  
IVAN APOSTOLO SOBRAL 22 27 32  
JADILSON HENRIQUE DE ANDRADE 180  
JADSON DOS SANTOS SOARES 204  
JANIMA DOS SANTOS SILVA 199  
JEFERSON SANTOS DE SANTANA 176  
JOAQUIM ANTONIO FERREIRA DE SOUZA 151  
JORGE RABELO DE VASCONCELOS 160 161  
JOSE ALVES SANTOS 164  
JOSE ANTONIO LEITE SERRA JUNIOR 55  
JOSE ARINALDO DE OLIVEIRA FILHO 118  
JOSE AUGUSTO DOS SANTOS JUNIOR 204  
JOSE CARLOS DOS SANTOS 222  
JOSE CARLOS FERREIRA 215  
JOSE DE OLIVEIRA 164  
JOSE DE SOUZA SANTOS 139  
JOSE EVANGELISTA DOS SANTOS FILHO 178

JOSE HUMBERTO ARAUJO SANTOS 244  
JOSE MESSIAS FEITOSA LIMA 204  
JOSE PEREIRA DA COSTA 136  
JOSEFA MEIRE BISPO DE LISBOA 170  
JOSEFA SOARES DE OLIVEIRA 234  
JOSEFHE PEREIRA BARRETO 135  
JOZIBERG BISPO DOS SANTOS 175  
JUCIMARA MELO DE SOUZA 223  
JULIANA GONCALVES LIMA 174  
JULIO NASCIMENTO JUNIOR 119  
JUÍZO DA 01ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE 89  
JUÍZO DA 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE 226  
JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE 246  
KELLOANES SANTOS FLORENTINO 194  
KIAN KAUAN LEMOS SILVA 149  
LAGARTO DE UM JEITO NOVO[MDB / DEM / PSD / PP] - LAGARTO -SE 9  
LARISSA GRASIELA TRINDADE SILVA 144  
LIGIA MARIA DA SILVA BORGES 145  
LIVIA MARIA BORGES DE OLIVEIRA 132  
LUANA GREGORIO DE SOUZA 123  
LUCIANA SANTANA SANTOS 143  
LUIZ CARLOS FERREIRA 55  
LUZIA SILVA MENESES 164  
MAGDA MARIA CARDOSO SANTOS 246  
MAIS TRABALHO, MAIS RESULTADOS[PP / Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV) / REPUBLICANOS / PSD] - SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE 3  
MANOEL DOS SANTOS FILHO 154  
MANOEL JOBSON DE SOUZA SANTOS 225  
MARCIO REZENDE SANTOS COSTA 84  
MARCIO SANTANA DORIA 150  
MARCOS ANTONIO DE AZEVEDO SANTANA 119  
MARCOS ANTONIO LOURENCO SANTOS 127  
MARCOS JOSE BELARMINO DOS SANTOS 216 217  
MARIA CLAUDINA DA SILVA 177  
MARIA DA CONCEICAO VIEIRA GONCALVES 206 220  
MARIA EDILEUZA MESSIAS SANTOS 185  
MARIA EMILIA DE OLIVEIRA VIEIRA 234  
MARIA FRANCISCA BARDO TELES 188  
MARIA GEDALVA SOBRAL ROSA 70 102 113 119  
MARIA JOSE SALVADOR ALMEIDA 126  
MARIO SERGIO DE JESUS SANTOS 191  
MARLEIDE LIMA 82 234  
MF PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL 176  
MICHAEL RODRIGO DOS ANJOS SILVA 122  
MILENA BENTO DA SILVA 210 211  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE 160 161 163 166  
NEUMA RUBIA FIGUEIREDO SANTANA 134  
NEWTON MARCOS DOS SANTOS 147

O FUTURO A GENTE CONSTROI COM TRABALHO [PODE/MOBILIZA/UNIÃO/SOLIDARIEDADE /Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - SÃO CRISTÓVÃO - SE 119

O NOVO, COM A FORÇA DO POVO! [REPUBLICANOS/PP/MDB/PL/PSD] - POÇO VERDE - SE 38 44

PARA ARACAJU AVANÇAR MUDANDO[UNIÃO / PODE / PRD / DC / MOBILIZA / AVANTE] - ARACAJU - SE 15 64

PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 21

PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 92

PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DO DIRETORIO MUNICIPAL DE RIACHUELO/SE 174

PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - SERGIPE - SE - ESTADUAL 244

PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO CRISTOVAO - PSD 102 113

PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - DIRETORIO MUNICIPAL DE FEIRA NOVA/SE 222

PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO PTB 244

PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO/DIR.REGIONAL DE SERGIPE 244

PARTIDO UNIÃO (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE GARARU) 164

PARTIDO VERDE - CRISTINAPOLIS - SE - MUNICIPAL 94 98

PATRICIA DE CASSIA DA SILVA 201

PEDRO LUIS NASCIMENTO FERNANDES 166

POR UMA NOVA ARACAJU[AGIR / Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / PL] - ARACAJU - SE 64

POR UMA SANTA LUZIA DAQUI PRA FRENTE [Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)/PODE/UNIÃO] - SANTA LUZIA DO ITANHY - SE 84

PRA ARACAJU AVANÇAR DE VERDADE [PP/PSD/REPUBLICANOS/SOLIDARIEDADE/PSB /PDT] - ARACAJU - SE 15

PRA BREJO GRANDE SER GRANDE DE VERDADE [PRTB/AGIR] - BREJO GRANDE - SE 55

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 3 9 15 21 22 27 32 38 44 50 55 64 70 76 82 84 89 92 94 98 102 106 113 117 118 119 121 122 122 123 123

PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO 223 225 225

PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO - CNPJ: 26.994.558/0008-08 224

PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 124 125 126 127 128 129 130 131 132 133 134 135 136 137 138 139 140 141 142 143 144 145 146 147 148 149 150 151 152 153 154 155 156 157 158 160 161 163 164 166 166 169 170 171 172 173 174 175 176 177 178 180 181 183 184 185 187 188 190 191 193 194 196 197 199 201 202 204 205 206 207 208 209 210 210 211 213 214 215 216 216 217 218 219 220 221 222 223 224 225 225 226 228 234 237 241 242 244 245 246

PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNICIPAL DE SAO DOMINGOS 226

RADIO EDUCADORA DE FREI PAULO LTDA 118

RAFAEL DOS SANTOS SIQUEIRA 148

RAFAELA RIBEIRO LIMA 166

RAILDO RAMOS DE QUEIROZ 125

RENILSON DOS SANTOS 197

RIVANDO DE GOIS RIBEIRO 157

ROBERIO DOS SANTOS 209 210

ROBERTO CORREIA SANTANA 38 44

ROGERIO SANTOS DA SILVA 234

ROMARIO DE ARAUJO SANTOS 164  
RONALDO DO TENÓRIO registrado(a) civilmente como RONALDO VIEIRA DOS SANTOS 207  
208  
ROSANGELA ROSA REIS 124  
SAMUEL DA SILVA SOUZA 222  
SAMUEL FILLYPE SILVEIRA FERNANDES 128  
SANTA LUZIA EM BOAS MAOS[PP / PDT / MDB / PSD] - SANTA LUZIA DO ITANHY - SE 84  
106  
SAULO GABRIEL XAVIER LIMA 152 153  
SERGIO SILVA DE ARAUJO 138  
SIGILOSO 230 230 230 230 230 230  
SIVANILSON BARBOZA DA SILVA 164  
SR/PF/SE 160 161 163  
STEFANY FERNANDA RIBEIRO DOS SANTOS MACHADO 246  
SÃO CRISTÓVÃO QUE O POVO QUER [PSD/PP/MDB/PSB/PDT/PL] - SÃO CRISTÓVÃO - SE  
119  
TERCEIROS INTERESSADOS 21 222  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE 89  
UNIAO BRASIL - CARMOPOLIS - SE - MUNICIPAL 204  
UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO NACIONAL) 122  
UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 70 122  
VALDEMIR GUILHERME DA SILVA 164  
VALMIR DIAS DE CARVALHO 171  
VANESCA COSTA OLIVEIRA 246  
VIVIANE FONTES RIBEIRO 9  
YANDRA BARRETO FERREIRA 15 64

## ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0600299-05.2024.6.25.0026 230  
AIJE 0600347-52.2024.6.25.0029 234  
AIJE 0600405-21.2024.6.25.0008 164  
AIJE 0600458-45.2024.6.25.0026 228  
AIJE 0601024-30.2024.6.25.0014 204  
AJDesCargEle 0600002-76.2024.6.25.0000 70  
APEI 0600121-65.2023.6.25.0002 163  
APEI 0600125-05.2023.6.25.0002 160 161  
CumSen 0600084-77.2020.6.25.0023 224  
CumSen 0600244-05.2020.6.25.0023 225  
CumSen 0600246-72.2020.6.25.0023 223  
CumSen 0600482-21.2020.6.25.0024 226  
CumSen 0600521-18.2020.6.25.0024 225  
ExFis 0000010-17.2011.6.25.0014 176  
PA 0600468-70.2024.6.25.0000 89  
PC-PP 0600066-86.2024.6.25.0000 21  
PC-PP 0600102-85.2021.6.25.0016 222  
PCE 0600047-80.2021.6.25.0034 244  
PCE 0600130-93.2024.6.25.0001 131

PCE 0600145-62.2024.6.25.0001	126
PCE 0600146-47.2024.6.25.0001	127
PCE 0600190-66.2024.6.25.0001	150
PCE 0600205-35.2024.6.25.0001	146
PCE 0600206-20.2024.6.25.0001	144
PCE 0600207-05.2024.6.25.0001	148
PCE 0600210-57.2024.6.25.0001	145
PCE 0600219-19.2024.6.25.0001	158
PCE 0600231-33.2024.6.25.0001	151
PCE 0600236-55.2024.6.25.0001	130
PCE 0600281-59.2024.6.25.0001	125
PCE 0600294-58.2024.6.25.0001	157
PCE 0600296-28.2024.6.25.0001	133
PCE 0600302-35.2024.6.25.0001	142
PCE 0600342-17.2024.6.25.0001	155
PCE 0600393-28.2024.6.25.0001	156
PCE 0600394-13.2024.6.25.0001	124
PCE 0600403-72.2024.6.25.0001	132
PCE 0600406-91.2024.6.25.0012	170
PCE 0600433-65.2024.6.25.0015	215
PCE 0600438-87.2024.6.25.0015	216
PCE 0600453-65.2024.6.25.0012	172
PCE 0600454-83.2024.6.25.0001	134
PCE 0600455-68.2024.6.25.0001	143
PCE 0600456-53.2024.6.25.0001	139
PCE 0600457-38.2024.6.25.0001	141
PCE 0600463-03.2024.6.25.0015	213 214
PCE 0600463-12.2024.6.25.0012	171
PCE 0600466-97.2024.6.25.0001	154
PCE 0600476-11.2024.6.25.0012	169
PCE 0600477-93.2024.6.25.0012	166
PCE 0600507-31.2024.6.25.0012	173
PCE 0600522-88.2024.6.25.0015	216 217
PCE 0600558-75.2024.6.25.0001	152 153
PCE 0600563-55.2024.6.25.0015	205 221
PCE 0600574-29.2024.6.25.0001	136
PCE 0600574-84.2024.6.25.0015	209 210
PCE 0600575-14.2024.6.25.0001	129
PCE 0600576-96.2024.6.25.0001	140
PCE 0600577-39.2024.6.25.0015	210 211
PCE 0600586-43.2024.6.25.0001	135
PCE 0600601-67.2024.6.25.0015	207 208
PCE 0600604-22.2024.6.25.0015	206 220
PCE 0600607-77.2024.6.25.0014	183
PCE 0600609-44.2024.6.25.0015	218 219
PCE 0600609-86.2024.6.25.0001	149
PCE 0600611-56.2024.6.25.0001	128
PCE 0600613-26.2024.6.25.0001	138

PCE 0600618-48.2024.6.25.0001	137
PCE 0600619-91.2024.6.25.0014	201
PCE 0600624-16.2024.6.25.0014	180
PCE 0600625-98.2024.6.25.0014	199
PCE 0600628-53.2024.6.25.0014	193
PCE 0600629-38.2024.6.25.0014	181
PCE 0600642-37.2024.6.25.0014	184
PCE 0600648-44.2024.6.25.0014	185
PCE 0600653-66.2024.6.25.0014	194
PCE 0600656-21.2024.6.25.0014	190
PCE 0600658-88.2024.6.25.0014	187
PCE 0600668-35.2024.6.25.0014	188
PCE 0600675-27.2024.6.25.0014	178
PCE 0600677-94.2024.6.25.0014	175
PCE 0600692-66.2024.6.25.0013	174
PCE 0600700-77.2024.6.25.0034	245
PCE 0600702-47.2024.6.25.0034	242
PCE 0600708-17.2024.6.25.0014	202
PCE 0600722-98.2024.6.25.0014	197
PCE 0600738-52.2024.6.25.0014	196
PCE 0600769-14.2024.6.25.0001	147
PCE 0600783-93.2024.6.25.0034	241
PCE 0600818-16.2024.6.25.0014	191
PCE 0600962-87.2024.6.25.0014	177
PetCiv 0600477-32.2024.6.25.0000	82
PropPart 0600461-78.2024.6.25.0000	122
PropPart 0600470-40.2024.6.25.0000	92
REI 0600034-18.2024.6.25.0021	102 113
REI 0600073-75.2024.6.25.0001	15
REI 0600077-15.2024.6.25.0001	64
REI 0600107-60.2024.6.25.0030	94 98
REI 0600256-59.2024.6.25.0029	123
REI 0600259-14.2024.6.25.0029	123
REI 0600281-26.2024.6.25.0012	9
REI 0600312-76.2024.6.25.0002	50 76
REI 0600370-89.2024.6.25.0031	22 27 32
REI 0600384-24.2024.6.25.0015	55
REI 0600425-61.2024.6.25.0024	118
REI 0600439-51.2024.6.25.0022	38 44
REI 0600514-47.2024.6.25.0004	117
REI 0600535-69.2024.6.25.0021	119
REI 0600553-44.2024.6.25.0004	122
REI 0600613-21.2024.6.25.0035	106
REI 0600640-04.2024.6.25.0035	84
REI 0600671-84.2024.6.25.0015	3
REI 0600676-49.2024.6.25.0034	121
RROPCE 0600228-76.2024.6.25.0034	237
RpCrNotCrim 0600127-73.2023.6.25.0034	246

RpCrNotCrim 0600583-55.2024.6.25.0012 .166